



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 67

Brasília - DF, terça-feira, 8 de abril de 2014



SEÇÃO 1

Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	2
Ministério da Cultura.....	3
Ministério da Defesa.....	7
Ministério da Educação.....	8
Ministério da Fazenda.....	11
Ministério da Integração Nacional.....	21
Ministério da Justiça.....	21
Ministério da Previdência Social.....	27
Ministério da Saúde.....	28
Ministério das Comunicações.....	35
Ministério de Minas e Energia.....	38
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	52
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	54
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	54
Ministério do Meio Ambiente.....	54
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	55
Ministério do Trabalho e Emprego.....	56
Ministério dos Transportes.....	57
Conselho Nacional do Ministério Público.....	59
Ministério Público da União.....	60
Tribunal de Contas da União.....	63
Poder Legislativo.....	63
Poder Judiciário.....	63
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	100

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 7 de abril de 2014

Entidade: AR HÍBRIDO
CNPJ: 18.686.601/0001-65
Processo Nº: 00100.000054/2014-51
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 08/17), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro HÍBRIDO, operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR CERTIFIC
CNPJ: 18.420.824/0001-86
Processo Nº: 00100.000066/2014-85
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 09/15), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro CERTIFIC, operacionalmente

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

vinculada à AC DIGITALSIGN , com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR CERTIFIC
CNPJ: 18.420.824/0001-86
Processo Nº: 00100.000075/2014-76
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 10/16), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro CERTIFIC, operacionalmente vinculada à AC DIGITALSIGN RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

PORTARIA Nº 26, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único da Constituição Federal, art. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 1º da Lei nº 10.683, de 20 de maio de 2003, e no art. 1º do Decreto nº 6.346, de 8 de janeiro de 2008, resolve:

Delegar competência ao Secretário-Executivo desta Secretaria, para atuar como ordenador de despesa, no que se refere aos atos necessários à execução dos recursos alocados na Unidade Gestora 110563 - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

RICARDO BERZOINI

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 834, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionados, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2014S03-08	HELIBRAS - Helicópteros do Brasil S.A. - Brasil	Instalação de iluminação do painel de instrumentos	Eurocopter France modelos AS 350 B2 e AS 350 B3	24.03.2014
2014S03-09	Gol Linhas Aéreas - Brasil	Reconfiguração de assentos da cabine de 144 para 138 passageiros	Boeing modelo 737-700, N/S 37595, PR-GEA	25.03.2014
2014S03-10	The NORDAN Group, a Delaware Corporation NOR-DAM Transparency Division - EUA	SR09036RC (Installation of a sliding window in cabin sliding door)	MD Helicopters, Inc. modelo MD900	25.03.2014
2014S03-11	The NORDAN Group, a Delaware Corporation NOR-DAM Transparency Division - EUA	SR09165RC (Installation of a Cockpit Door Sliding Window)	MD Helicopters, Inc. modelo MD900	25.03.2014
2014S03-12	Hawker Beechcraft Services, Inc. - EUA	SA03037AT (Installation of Reduced Vertical Separation Minimum Compliant Altimetry Equipment in aircraft equipped with KFC 400 Flight Control System - Single ADC)	Hawker Beechcraft Corporation modelo 400	26.03.2014
2014S03-13	Snaky Creek Enterprises, LLC dba Spectrum Aeromed. - EUA	ST02429CH (Install air ambulance conversion)	Israel Aircraft Industries LTD modelos 1124 e 1124A	28.03.2014

Art. 2º O inteiro teor das aprovações citadas acima se encontram disponíveis no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www2.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 7 de abril de 2014

224ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.000009/2004	442.145.706-00	LUIZ RICARDO GOULART FILHO	07/04/2019
920.000142/2004	208.238.436-53	MARIA DO CARMO VIEIRA	07/04/2019
920.000476/2004	276.972.908-04	MARI CLEIDE SOGAYAR	07/04/2019
920.001092/2004	467.927.400-04	RONICE MULLER DE QUADROS	07/04/2019
920.001137/2004	491.898.910-15	LUCIANA NEDEL	07/04/2019
920.001373/2004	334.252.720-04	JORGE RUBIO	07/04/2019
920.001375/2004	054.111.587-10	JAN SCHRIPEMA	07/04/2019
920.001652/2005	884.802.407-68	MARIA LUCIA DE BUSTAMANTE SIMAS	07/04/2019
920.001685/2005	068.574.438-82	DURVAL RODRIGUES JUNIOR	07/04/2019
920.001745/2005	029.267.778-25	ROBERTO SANTANA DA SILVA	07/04/2019
920.001798/2005	004.907.027-40	RODRIGO PRIOLI MENEZES	07/04/2019
920.001883/2005	096.358.358-17	LIGIA MARIA PRESUMIDO BRACCIALI	07/04/2019
920.001957/2005	369.462.060-53	LUIS GUSTAVO PEREIRA	07/04/2019
920.001974/2005	400.991.807-15	MARCEL TABAK	07/04/2019
920.002050/2006	319.788.191-53	ADOLFO FRANCO JUNIOR	07/04/2019
920.002059/2006	838.978.446-72	RICARDO MAURICIO XAVIER LEAO	07/04/2019
920.002131/2006	335.474.247-04	HAMILTON FERREIRA GOMES DE ABREU	07/04/2019
920.002147/2006	719.477.527-15	MARCUS VINICIUS VIEIRA	07/04/2019
920.002236/2006	675.681.570-91	CLAUDIO ROSITO JUNG	07/04/2019
920.002483/2007	062.188.648-39	FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS JUNIOR	07/04/2019
920.002492/2007	418.504.759-20	ADILSON PINHEIRO	07/04/2019
920.002620/2007	002.380.298-75	EDUARDO JOSE DE ARRUDA	07/04/2019
920.002880/2007	052.136.828-63	EMILIA CORREIA	07/04/2019
920.003158/2008	573.615.921-04	FREDERICO VASCONCELLOS PRUDENTE	07/04/2019
920.003272/2008	804.882.851-00	LUCIANO PAULINO DA SILVA	07/04/2019
920.003340/2008	466.055.257-87	RAUL EDGARDO RAPP	07/04/2019
920.003596/2009	864.752.158-72	ROMEU CARDOZO ROCHA FILHO	07/04/2019
920.003782/2009	178.466.923-72	JOSE WALKIMAR DE MESQUITA CARNEIRO	07/04/2019
920.003938/2009	073.236.477-97	FLORIANO PAES SILVA JUNIOR	07/04/2019
920.004373/2010	010.987.296-76	CARLOS HENRIQUE DE CASTRO	07/04/2019

225ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.005850/2014	070.648.295-68	NEUZA MARIA ALCANTARA-NEVES	07/04/2019
920.005851/2014	028.664.388-09	CIBELE BUGNO ZAMBONI	07/04/2019
920.005852/2014	166.262.838-20	MARCO ANTONIO PORTUGAL LUTTEMBARCK BATALHA	07/04/2019
920.005853/2014	298.327.778-01	RODRIGO ALEJANDRO ABARZA MUNOZ	07/04/2019
920.005854/2014	379.075.069-72	RENATO WENDHAUSEN JUNIOR	07/04/2019
920.005855/2014	036.038.924-45	THIAGO SANNA FREIRE SILVA	07/04/2019
920.005856/2014	032.255.374-11	FRANCISCO JAIME BEZERRA MENDONÇA JUNIOR	07/04/2019
920.005857/2014	257.499.698-43	PATRICIA FERREIRA MONTICELLI	07/04/2019

920.005858/2014	055.482.156-71	SERGIO HENRIQUE SOUSA SANTOS	07/04/2019
920.005859/2014	011.689.897-60	JAIRO ROCHA DE FARIA	07/04/2019
920.005860/2014	472.096.743-49	JOSE VITOR MOREIRA LIMA FILHO	07/04/2019
920.005861/2014	738.431.647-20	VALERIA AMIM	07/04/2019
920.005862/2014	997.503.500-06	JEAN CARLOS BUDKE	07/04/2019
920.005863/2014	042.137.544-21	BRUNO DE MELO CARVALHO	07/04/2019
920.005864/2014	725.487.702-49	ROMMEL THIAGO JUCA RAMOS	07/04/2019
920.005865/2014	050.693.698-81	PETERSON LUIZ FERRANDINI	07/04/2019
920.005866/2014	216.326.608-73	LEANDRO RAMOS SOUZA BARBOSA	07/04/2019
920.005867/2014	025.475.599-27	LUIZ MIGUEL PICELLI SANCHES	07/04/2019
920.005868/2014	034.415.668-07	ADEMARIO IRIS DA SILVA JUNIOR	07/04/2019
920.005869/2014	972.810.426-04	FLAVIO TONIDANDEL	07/04/2019
920.005870/2014	029.876.449-06	FABIANA MARTINS COSTA MAIA	07/04/2019
920.005871/2014	892.519.971-87	JEZ WILLIAN BATISTA BRAGA	07/04/2019
920.005872/2014	494.341.447-87	CARLA PATRICIA GUIMARAES	07/04/2019
920.005873/2014	052.212.116-02	TAISSA RODRIGUES MARQUES DA SILVA	07/04/2019
920.005874/2014	616.069.280-15	ALEX BAGER	07/04/2019
920.005875/2014	081.478.138-13	RONAN MARCELO MARTINS	07/04/2019
920.005876/2014	035.768.116-99	ALEXANDRE BARCELOS MORAIS DA SILVEIRA	07/04/2019
920.005877/2014	004.267.379-89	RICHARD DEMO SOUZA	07/04/2019
920.005878/2014	001.393.206-36	ANDREA RODRIGUES MOTTA	07/04/2019
920.005879/2014	350.538.280-91	CLAUDIA WASSERMAN	07/04/2019
920.005880/2014	284.422.613-20	DANIEL RIBEIRO CARDOSO	07/04/2019
920.005881/2014	293.370.088-31	MAURICIO SERRANO	07/04/2019
920.005882/2014	054.074.818-80	ERNESTO KEMP	07/04/2019
920.005883/2014	218.615.048-45	PAULO ROBERTO PEREIRA SANTIAGO	07/04/2019
920.005884/2014	039.306.398-40	ANTONIO DE PADUA CAROBREZ	07/04/2019
920.005885/2014	005.773.035-03	NAYARA GRACIELLA MOTA MIRANDA	07/04/2019
920.005886/2014	060.030.497-31	GHISLAIN SAUNIER	07/04/2019
920.005887/2014	859.649.058-20	FRANCISCO RICARDO FERREIRA	07/04/2019
920.005888/2014	294.641.648-83	FABRINE SALES MASSAFERA TRISTAO	07/04/2019
920.005889/2014	023.517.079-82	MARCOS VINICIUS GIONGO ALVES	07/04/2019
920.005890/2014	178.983.150-49	ADEMIR FARIAS MOREL	07/04/2019
920.005891/2014	293.371.428-05	MICHELLY DE SOUZA	07/04/2019
920.005892/2014	723.022.916-20	JOSE MAURICIO SIMOES BENTO	07/04/2019
920.005893/2014	691.702.319-15	FERNANDO LUIZ CARDOSO	07/04/2019
920.005894/2014	700.241.414-37	KERSTIN ERIKA SCHMIDT	07/04/2019
920.005895/2014	538.571.000-87	ELIANE FATIMA MANFIO	07/04/2019
920.005896/2014	289.139.571-91	TEREZA CRISTINA MONTEIRO PASTORE	07/04/2019
920.005897/2014	632.336.575-87	ZELINDA MARGARIDA DE ANDRADE NERY LEAO	07/04/2019
920.005898/2014	313.214.898-97	LARA FERNANDES DOS SANTOS LAVELLI	07/04/2019
920.005899/2014	568.391.112-53	LUCIETH CRUZ VIEIRA	07/04/2019
920.005900/2014	165.477.802-87	MARIA REGINA SARKIS PEIXOTO JOELE	07/04/2019
920.005901/2014	061.595.037-07	JOSE MARIA ESPINAR GARCIA	07/04/2019
920.005902/2014	965.052.900-44	BERNARDO FONSECA TUTIKIAN	07/04/2019
920.005903/2014	044.130.418-44	ISOLDA COSTA	07/04/2019
920.005904/2014	102.604.038-81	ELIANA APARECIDA DE REZENDE DUEK	07/04/2019
920.005905/2014	982.881.649-00	LEILA DROPRINCHINSKI MARTINS	07/04/2019
920.005906/2014	869.820.011-72	ADRIANO BUZUTTI DE SIQUEIRA	07/04/2019
920.005907/2014	036.829.719-55	ANDERSON LUIS NUNES	07/04/2019
920.005908/2014	828.885.151-72	MARCIA RENATA MORTARI	07/04/2019
920.005909/2014	872.478.011-15	ROBERTO SANTOS INOUE	07/04/2019

LUIZ ALBERTO DE FREITAS BRANDAO HORTA BARBOSA

Substituto

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 68, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0002 - O Banquete
Processo: 01580.000105/2012-90
Proponente: Cisma Produções Cinematográficas, Eventos e Teatro Ltda. - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.919.250/0002-43
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.689.371,27 para R\$ 1.674.940,27

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 999.212,70 para R\$ 0,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 605.690,00 para R\$ 854.902,70
Banco: 001- agência: 1892-9 conta corrente: 17.814-4
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento, nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0103 - A Glória e a Graça
Processo: 01580.013623/2010-10
Proponente: Tambellini Filmes e Produções Audiovisuais Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 29.269.719/0001-04
Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.
Art. 3º Prorrogar o prazo de captações de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0366 - Ponto Zero
Processo: 01580.036622/2009-00
Proponente: Mínima - Concepção e Produção Visual Ltda.
Cidade/UF: Porto Alegre / RS
CNPJ: 10.387.192/0001-94
Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.

Art. 4º Prorrogar o prazo de captações de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente.

07-0333 - Cabeça à Prêmio
Processo: 01580.032112/2007-93
Proponente: Filmes Mais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.435.290/0001-94
Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.
Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

DELIBERAÇÃO Nº 70, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

rt. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0130 - Duetto
Processo: 01580.005280/2014-35
Proponente: Nexus Cinema e Vídeo Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 53.976.478/0001-18
Valor total aprovado: R\$ 8.860.731,46
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 18.605-8
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.267.963,00

Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 18.607-4
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 18.606-6
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 18.608-2
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0138 - A Caixa Preta
Processo: 01580.052862/2013-20
Proponente: Duetto Filmes e Participações Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.831.332/0001-06
Valor total aprovado: R\$ 15.752.210,30
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 17.620-6
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 17.622-2
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 17.621-4
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 17.623-0
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0136 - O Jardim dos Girassóis
Processo: 01580.018679/2014-86
Proponente: Dreamvision Film and Video Production Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 29.255.148/0001-59
Valor total aprovado: R\$ 5.555.670,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.800.000,00

Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 43.919-3
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.950.000,00

Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 43.921-5
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 43.920-7
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0129 - Salve Rosa Magalhães!
Processo: 01580.021649/2014-57
Proponente: Crystal Cinematográfica Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 30.510.135/0001-68
Valor total aprovado: R\$ 150.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 142.500,00

Banco: 001- agência: 3521-1 conta corrente: 17.417-3
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0132 - Na Rota dos Vinhos
Processo: 01580.018839/2014-97
Proponente: Canal Azul Produções Culturais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.613.170/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 1.609.150,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.528.692,50

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 16.255-8
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0135 - Fazendas Históricas do Brasil Império
Processo: 01580.008216/2014-14
Proponente: Medialand Produção e Comunicação Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.346.159/0001-74
Valor total aprovado: R\$ 550.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 1191-6 conta corrente: 38.235-3
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0137 - Andanças
Processo: 01580.018865/2014-15
Proponente: Liberato Produções Culturais Ltda.
Cidade/UF: Salvador / BA
CNPJ: 14.372.650/0001-72
Valor total aprovado: R\$ 2.468.304,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.344.888,80

Banco: 001- agência: 1599-7 conta corrente: 66.713-7
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0139 - Sérgio Reis - O Sertão Mora em Mim
Processo: 01580.017308/2014-87
Proponente: K9 Agenciamento e Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 08.399.786/0001-73
Valor total aprovado: R\$ 1.399.810,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.329.819,50

Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 18.625-2
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0141 - Paixão / Passion
Processo: 01580.011613/2014-65
Proponente: MP2 Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.456.361/0001-00
Valor total aprovado: R\$ 1.749.997,61
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.662.497,61

Banco: 001- agência: 3519-X conta corrente: 20.867-1
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0142 - Juízes Pela Democracia
Processo: 01580.010723/2014-18
Proponente: TVA2 Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.514.942/0001-62
Valor total aprovado: R\$ 526.316,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 3519-X conta corrente: 20.866-3
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 4º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
14-0131 - Superando Limites
Processo: 01580.021222/2014-59
Proponente: Design e Imagem Comunicação Empresarial Ltda.

Cidade/UF: Cabo Frio / RJ
CNPJ: 86.628.492/0001-80
Valor total aprovado: R\$ 1.497.450,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.017.450,00

Banco: 001- agência: 4075-4 conta corrente: 22.973-3
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00

Banco: 001- agência: 4075-4 conta corrente: 22.972-5
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0140 - Cano Cerrado
Processo: 01580.017612/2014-24
Proponente: BSB Cinema Produções Ltda. ME
Cidade/UF: Brasília / DF
CNPJ: 00.817.115/0001-73
Valor total aprovado: R\$ 5.078.661,55
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 2872-X conta corrente: 34.461-3
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 823.661,55

Banco: 001- agência: 2872-X conta corrente: 34.460-5
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 5º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0098 - Rio Heat
Processo: 01580.032458/2013-30
Proponente: Filmes do Serro Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 33.451.113/0001-62
Valor total aprovado: R\$ 11.274.998,87
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 39.814-4
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.426.748,93

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 39.816-0
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0121 - Rio Heat (1ª Temporada)
Processo: 01580.032472/2013-33
Proponente: Filmes do Serro Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 33.451.113/0001-62
Valor total aprovado: R\$ 15.653.806,16
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 39.815-2
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00



Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 39.817-9
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0134 - Bravo!
Processo: 01580.011618/2014-98
Proponente: T.A.O. Produções Artísticas Ltda. - ME
Cidade/UF: Campinas / SP
CNPJ: 05.462.807/0001-60
Valor total aprovado: R\$ 7.529.280,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.500.000,00
Banco: 001- agência: 6986-8 conta corrente: 13.692-1
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.652.816,00
Banco: 001- agência: 6986-8 conta corrente: 13.693-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 6º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
14-0127 - O Samurai Brasileiro - A História de Chiaki Ishii
Processo: 01580.020920/2014-37
Proponente: Janeiro Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 10.459.299/0001-09
Valor total aprovado: R\$ 242.110,00
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 230.000,00
Banco: 001- agência: 3519-X conta corrente: 20.868-X
Prazo de captação: até 31/12/2017.
Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL**
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 18, DE 7 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:
I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.
II -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.
III -Condicionar a eficácia das presentes permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.
IV -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.
V -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 - Processo n.º 01498.002315/2013-32
Projeto: Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial das Obras de Pavimentação da Vicinal Serra Negra a Bezerras
Arqueólogos Coordenadores: José Aylton Coelho de Mello e Nuno José de Souza Rêgo
Apoio Institucional: Museu da Cidade do Recife
Área de Abrangência: Município de Bezerras, Estado do Pernambuco

Prazo de validade: 05 (cinco) meses
02 - Processo n.º 01502.000610/2014-29
Projeto: Prospecção Arqueológica nas áreas de influência do empreendimento da Ponte do Pontal
Arqueólogo Coordenador: Luis Felipe Freire Dantas Santos
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - Universidade Federal de Sergipe - MAX/UFS
Área de Abrangência: Município de Ilhéus, Estado da Bahia
Prazo de validade: 01 (um) mês
03 - Processo n.º 01512.002436/2012-78
Projeto: Diagnóstico Arqueológico no loteamento Fiebig I,II,III,IV,V e VI.
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Apoio Institucional: Museu Municipal Irmã Celina Schardong, Prefeitura Municipal de Gaurama
Área de Abrangência: Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de validade: 12 (doze) meses
04 - Processo n.º 01512.001534/2013-79
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na área de Implantação do Loteamento Residencial Edson Neves II
Arqueólogos Coordenadores: Fabrício José Nazari Vicroski e Vera Lúcia Thommer Thaddeu
Apoio Institucional: Núcleo de Pré História e Arqueologia da Universidade de Passo Fundo
Área de Abrangência: Município de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
05 - Processo n.º 01506.003445/2014-27
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Preliminar do Sistema de Esgotos de Guaráu
Arqueólogos Coordenadores: Plácido Cali e Marianne Sallum
Apoio Institucional: Fundação Cultural Benedito Siqueira e Silva
Área de Abrangência: Município de Peruíbe, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 198, DE 7 DE ABRIL DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:
Art. 1º Tomar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo I.
Art. 2º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.
Art. 3º Tomar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e com os artigos 90, 91 e 94 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2013, conforme anexo II.
Art. 4º Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 97 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, aos proponentes relacionados no anexo II, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 99 da referida Instrução Normativa.
Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
09-0138	Atelier Cite - 20 anos de Brasil	Luste Projetos Editoriais e Culturais Ltda.	Produzir um obra literária que contará um pouco da trajetória das artistas Isabelle Tuchband e Verena Matzen mostrando seus trabalhos transformadores e de grande influência dentro do cenário contemporâneo brasileiro.	Humanidades	417.674,00	340.201,40	340.000,00
09-8449	Savassi Festival: Jazz & Lounge	Bruno Braz Golgher	O Savassi Festival é um festival de jazz e de música instrumental realizado anualmente em Belo Horizonte, no espaço público e com franquia gratuita.	Música	139.425,00	130.425,00	120.000,00
10-0346	Na ceia com Maria Tricota e Borbotono	Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda. - EPP.	Realizar a montagem e a circulação de 40 apresentações de peça teatral com personagens interpretados por pessoas e bonecos.	Artes Cênicas	637.142,00	544.852,00	544.000,00
10-12678	A vida em nossos mares	Geo Contexto Editoração e Comércio LTDA-ME	Edição de um livro de arte bilíngue, tendo como foco o trabalho do fotógrafo João Paulo Krajewski.	Humanidades	484.572,00	332.640,00	150.000,00
10-3436	Acorde - Aulas-espetáculo e Oficinas - CCBB DF	Brincante Produções Artísticas Ltda.	Antonio Nóbrega, acompanhado das dançarinas Marina Candusso e Maria Eugênia Almeida apresentará as aulas espetáculo "Acorde" na unidade do CCBB Brasília.	Artes Cênicas	76.120,00	67.200,00	67.200,00
10-4112	UM HOSPITAL DE CRIANÇAS- Hospital Pequeno Príncipe	JOSÉ ÁLVARO DA SILVA CARNEIRO	Este projeto prevê a impressão de um livro que contará a História do Hospital Pequeno Príncipe em Curitiba/PR. Desde a sua criação até os dias de hoje Este livro retrata a História da comunidade Curitibaana.	Humanidades	285.050,00	226.655,00	225.367,80
10-5609	IMPrensa- perfis e contextos de construção do jornalismo	ANA REGINA BARROS REGO LEAL	Esta proposta apresenta o projeto de viabilidade do livro IMPrensa- perfis e contextos de construção do jornalismo.	Humanidades	25.326,00	24.326,00	12.400,00
10-5925	Kurt Klagsbrunn: Quatro décadas de Brasil pela lente de um imigrante austríaco	Associação Cultural Estudos Contemporâneos - ACEC	Realizar seleção e conservação de parte do acervo - 8.000 negativos - do fotógrafo Kurt Klagsbrunn.	Artes Integradas	870.210,00	656.960,00	200.000,00
10-7502	A conquista do pódio	Silvia do prado Aragão	Edição de livro de arte que resgata a história da participação do Brasil nas Olimpíadas, de 1920 até a última edição em 2008.	Humanidades	314.945,39	275.627,56	238.127,56
11-12107	Companhia Frazão	Companhia do Interpret	O projeto aqui apresentado visa à montagem e circulação de um espetáculo teatral inédito no território brasileiro.	Artes Cênicas	55.000,00	55.000,00	11.000,00
11-5211	Absurdo	G9 Produções Artísticas	Será escrito o texto da peça ABSURDO (título provisório), uma criação coletiva dos Atores de Laura.	Artes Cênicas	497.975,31	318.313,29	318.313,29



12-5093	LIVRO - Anna Maria Maiolino	AMFA Galeria de Arte Ltda.	projeto Livro - Anna Maria Maiolino visa a edição de 2.000 exemplares do livro em português.	Humanidades	120.280,00	117.280,00	93.000,00
12-5768	NATAL DIVINA LUZ DE TUPANDI/2012	Associação dos Estudantes de Tupandi	Este projeto prevê a realização de uma programação natalina, com dois espetáculos de artes cênicas, Grupo Tholl com Espetáculo Imagem e Sonho e o teatro Uma fantástica descoberta de Natal.	Artes Cênicas	58.000,00	58.000,00	12.000,00
12-7316	Prêmio BDMG INSTRUMENTAL - XIII	Instituto Cultural Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG	E um prêmio dado para quatro compositores de música instrumental.	Música	250.499,99	250.499,99	250.499,99
12-8416	COUNTRY IN PARK	Plan Produções Ltda	projeto Country in Park tem por objetivo realizar um festival de música sertaneja	Música	3.848.486,00	3.556.986,00	1.600.000,0
12-9315	Festa da Mártir Filomena	Cooperativa Cultura e Arte Ltda.	Realizar a Programação Cultural da Festa da Filomena, tradicional encontro de grupos folclóricos e romeiros realizado anualmente em Araxá, MG.	Música	165.314,00	163.314,00	150.000,00
13-2998	EDUKATORS BRASÍLIA	Primeira Página - Jornalismo e Comunicação Ltda.	Realização de temporada de 1 mês em Brasília - Centro Cultural Banco do Brasil do espetáculo EDUKATORS com direção de João Fonseca.	Artes Cênicas	200.000,00	200.000,00	200.000,00
12-1407	NOSSAS AVES, UM VOO NO IMAGINÁRIO POPULAR	Ilustre Arte Naturalista Ltda. ME	O projeto NOSSAS AVES, UM VOO NO IMAGINÁRIO POPULAR, visa a edição de um livro de referência artística e humanística.	Humanidades	500.637,00	347.200,00	347.200,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO	VALOR A SER RESTITUIDO AO FNC
11-6154	CARNAVAL 2012 de ARAXÁ	Associação Carnavalesca de Araxá	Carnaval 2012 - Novos Ritmos; será para reciclarmos o ritmo do samba em nossa cidade, já que existe uma constante evolução rítmica nas escolas de samba, dos grandes centros.	Artes Integradas	458.288,50	346.726,50	250.000,00	1.294,76
08-8133	Palco Tradição e Cultura da Região Ceileiro	Palco Tradição e Cultura da Região Ceileiro	O Palco Tradição e Cultura é um evento muito especial para a região, pois tratasse de um momento para a região apresentar sua cultura.	Patrimônio Cultural	19.110,00	18.420,00	10.000,00	527,61
10-4549	Palco Itália - Dança	Associação Cultural Ponte entre Culturas - MG	Realizar uma edição do "Palco Itália - Festival Ponte entre Culturas" em 2011	Artes Cênicas	624.643,80	624.643,80	180.000,00	1.952,64

PORTARIA Nº 199, DE 7 DE ABRIL DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 46 de 29 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (ARTIGO 18 , § 1º)
140577 - A ARVORE QUE ANDAVA
CRISTIAN TOMIO KASAYA 17832332816
CNPJ/CPF: 11.980.942/0001-08
Processo: 01400000587201411
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 307.110,00
Prazo de Captação: 08/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar uma turnê produzindo 20 apresentações da peça teatral A ARVORE QUE ANDAVA, em escolas da rede pública de ensino nas cidades de São Paulo (SP), Campinas (SP), Santos (SP), Curitiba (PR), Maringá (PR), Londrina (PR) Joinville (SC), Itajaí (SC), Florianópolis (SC) e Porto Alegre (RS), sendo duas apresentações em cada uma das cidades citadas. Todas as apresentações serão gratuitas.
138638 - As Garotas do 111
MKG Eventos e Produções Artísticas S/C Ltda
CNPJ/CPF: 04.337.516/0001-87
Processo: 01400023972201355
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 717.890,00
Prazo de Captação: 08/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Produzir e Realizar a montagem da peça ?AS GAROTAS DO 111? e apresentar em uma casa de espetáculos na cidade de São Paulo, de fácil acesso, que atenda as necessidades do projeto, para o público em geral e a estudantes com ingressos com descontos promocionais priorizando a participação das comunidades carentes, que terão garantia de acesso gratuito. Por um período 04 meses, com cenário e figurinos atuais, contratando profissionais devidamente qualificados e regulamentados.
140550 - Berçário Teatral I
Doidim Participações e Serviços Teatrais Ltda
CNPJ/CPF: 06.045.919/0001-88
Processo: 01400000559201401
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.557.300,00
Prazo de Captação: 08/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: 1ª Mostra Berçário Teatral propõem a pesquisa, experimentação e reflexão, onde grupos teatrais de diferentes propostas estéticas poderão compartilhar seus trabalhos entre si e com o público. Serão seis grupos teatrais, com produções inéditas, lançadas durante a Mostra, sendo que cada grupo fará oito apresentações totais, duas vezes por semana, de maio/15 a abril de 2016, no Teatro dos Arcos, em São Paulo.
1310434 - MOSTRA DE PEÇAS INFANTIS - MOPI / 2014
Rubim Produções Culturais e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 04.823.360/0001-44
Processo: 01400036080201314

Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.411.800,00
Prazo de Captação: 08/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar a 1ª Edição da Mostra de Peças Infantis ? MOPI, com espetáculos de artes cênicas, música e oficinas. O projeto será realizado durante 02 semanas ininterruptamente, em espaços públicos e teatros da cidade de Belo Horizonte/MG.
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
1311056 - ?SONS QUE CONTAGIA COM O GRUPO OS TROPEIROS?
EDSON OSMAR BRITO DA ROSA
CNPJ/CPF: 923.617.659-34
Processo: 01400038868201365
Cidade: Lages - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 432.003,25
Prazo de Captação: 08/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: A primeira edição de "SONS QUE CONTAGIA? é uma mostra do Compositor Catarinense, EDSON OSMAR BRITO DA ROSA. O projeto prevê a realização de 3 Shows com a participação de músicos instrumentista do Grupo Os Tropeiros.
141995 - Allegro Vivace - Temporada 2014
Myrian Ribeiro Aubin
CNPJ/CPF: 052.035.966-62
Processo: 01400004154201434
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 192.766,86
Prazo de Captação: 08/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Este projeto tem como objetivo proporcionar à comunidade de Belo Horizonte , 7 concertos que contarão com a participação de instrumentistas renomados no cenário da Música Erudita nacional e internacional. Serão realizados 7 recitais nos seguintes formatos : 1º Sexteto Filarmônica, 2º Duo piano e violoncelo, 3º Piano solo, 4º Quarteto Libertas, 5º Trio canto, 6º Trio (piano, harpa e trompa) , 7º Piano solo.
140137 - Música, Cidadania e Integração V
Ribeiro & Machado Produção, Promoção e Organização de Espetáculos Ltda.
CNPJ/CPF: 05.480.400/0001-65
Processo: 01400000142201431
Cidade: São José do Rio Pardo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 985.577,60
Prazo de Captação: 08/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto "Música, Cidadania e Integração V"é a continuidade do projeto Música, Cidadania e Integração IV, PRONAC 130471. Visa a manutenção da orquestra existente, a continuação da formação de novos músicos e ampliação da formação original pelo período de 12 meses, tendo início em maio de 2014. Estão previstas 10 apresentações no decorrer do projeto que serão gratuitas.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
139325 - As cores do Mundo
Top Entretenimentos e Sonorização Ltda.
CNPJ/CPF: 07.850.283/0001-00
Processo: 01400026570201311
Cidade: Uberaba - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 396.880,00
Prazo de Captação: 08/04/2014 à 30/11/2014
Resumo do Projeto: AS CORES DO MUNDO é uma seleção de imagens que fazem parte da pesquisa pessoal de Bia Ferrer, Authentic Portrait, iniciada em 2009. Trata da realização de uma exposição Authentic Portrait ? AS CORES DO MUNDO, com cerca de 300 imagens que ficarão expostas nas ruas da cidade de Uberaba, MG.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
1310856 - APRESENTAÇÃO CULTURAL SAMUEL E GREICE SAMUEL & GREICE PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 14.658.142/0001-55
Processo: 01400038270201376
Cidade: Luzerna - SC;
Valor Aprovado R\$: 189680,00
Prazo de Captação: 08/04/2014 à 05/12/2014
Resumo do Projeto: O objetivo do projeto é realizar apresentações culturais da dupla Samuel & Greice, a fim de divulgar seu trabalho musical através de shows artísticos no Estado de Santa Catarina. Durante a primeira apresentação será feita a gravação do primeiro DVD da dupla e na sequência, serão realizados 6 (seis) shows de lançamento deste novo produto.
1311087 - GRAVAÇÃO DO CD/DVD E DIVULGAÇÃO DA DUPLA NAYARA E MAIKE
Everton Hideyuki Kinoshita
CNPJ/CPF: 329.521.578-20
Processo: 01400038968201391
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: 580810,00
Prazo de Captação: 08/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto e a Gravação de CD/DVD com 14 faixas, UM PROJETO INTIMISTA , TRAZENDO UM MIX DE CULTURAS , RAÇAS E RITMOS DO PURO POP SERTANEJO , Prensagem de 2.000 CD's e 2.000 DVD's a título promocional, destinados a divulgação e distribuição para emissoras de rádios e Televisão em todo País. Acontecerá 5 Shows de Divulgação do Projeto em cidades de grande absorção da musica sertaneja .
140329 - Programação Cultural para o evento "Cavalgada Aldeia da Vida" 2014
Amar Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 06.143.941/0001-60
Processo: 01400000336201436
Cidade: Viçosa - MG;
Valor Aprovado R\$: 65315,00
Prazo de Captação: 08/04/2014 à 31/08/2014
Resumo do Projeto: Pretende-se realizar uma programação cultural - entre artes cênicas e música instrumental, com participação marcante de artistas locais, pautada em valores tradicionais e regionais, a ser executada durante a "Cavalgada Aldeia da Vida", evento referência em qualidade, organização e atrações culturais "de raiz". Todos os eventos serão gratuitos e abertos às comunidades, proporcionando maior contato destas com a cultura interiorana.

PORTARIA Nº 200, DE 7 DE ABRIL DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 46 de 29 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

ANEXO I

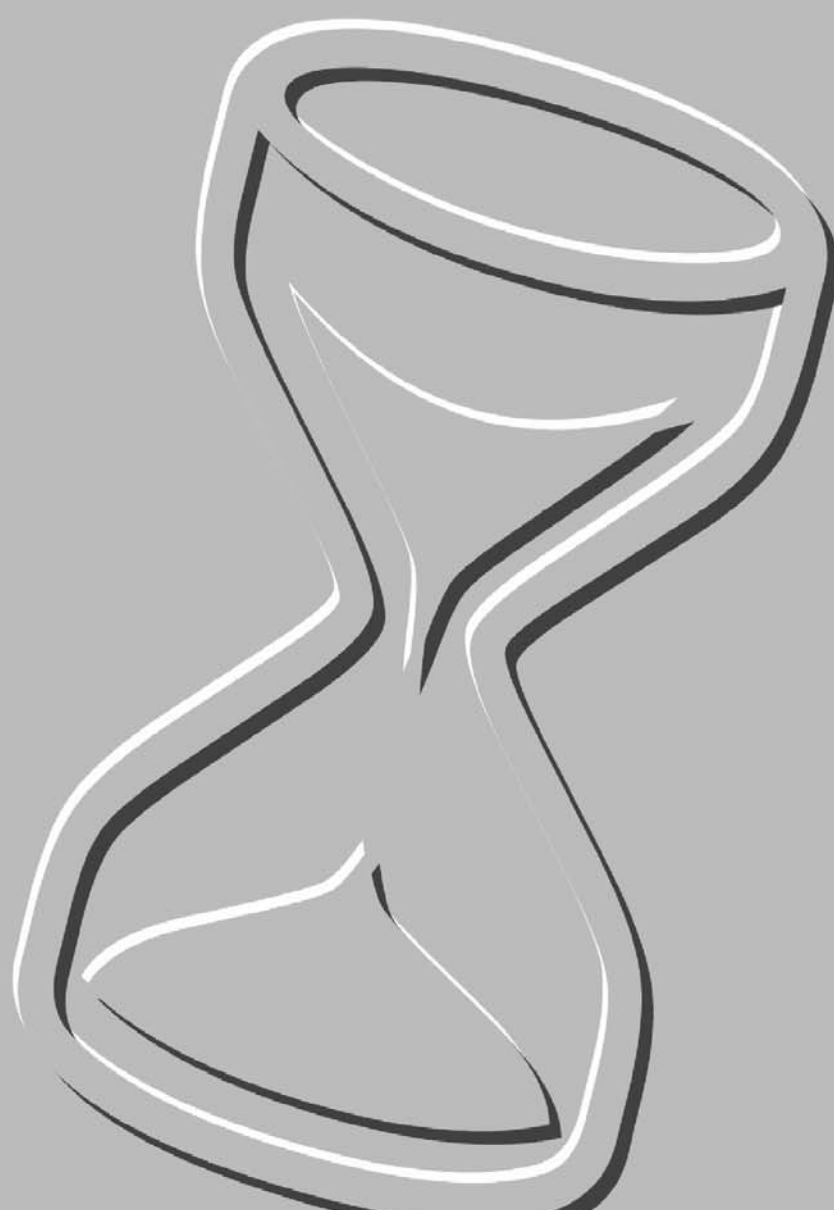
ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
 11 14933 - PLANETA ÁGUA EM AÇÃO - O MUSICAL
 MAURO TIBERIO
 CNPJ/CPF: 10.875.203/0001-85
 SP - São Paulo
 Período de captação: 01/01/2014 a 28/02/2014
 13 2286 - Educar em Cidadania
 Lar São João Bosco
 CNPJ/CPF: 72.130.693/0001-48
 SP - Taquaritinga
 Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014
 12 9221 - NATAL DOS SONHOS - A PRINCESINHA
 FUNDAÇÃO LIA MARIA AGUIAR
 CNPJ/CPF: 10.455.425/0001-49
 SP - Campos do Jordão
 Período de captação: 04/04/2014 a 31/12/2014

11 14285 - INICIANDO NA DANÇA
 SINERGIA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
 CNPJ/CPF: 04.366.573/0001-94
 RJ - Rio de Janeiro
 Período de captação: 01/01/2014 a 30/06/2014
 ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -
 (ART.18, §1º)
 11 14910 - ÓPERA NA ESCOLA II
 MAURO TIBERIO
 CNPJ/CPF: 10.875.203/0001-85
 SP - São Paulo
 Período de captação: 01/01/2014 a 28/02/2014
 12 7101 - A MAGIA DO NATAL
 Instituto Social do Hospital do Câncer de Barretos
 CNPJ/CPF: 10.578.841/0001-34
 SP - Barretos
 Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014
 ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
 12 9047 - 50 Obras Primas do Renascimento Italiano - São

Paulo
 Base Sete Projetos Culturais
 CNPJ/CPF: 05.155.740/0001-10
 SP - São Paulo
 Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014
 12 9762 - KulturTour - Alemanha + Brasil
 Instituto Goethe Centro Cultural Brasil - Alemanha
 CNPJ/CPF: 62.973.037/0001-53
 SP - São Paulo
 Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014
 ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
 12 0302 - Projeto de Restauro e Modernização do Hospital
 Beneficente Português do Amazonas - FASE
 EMERGENCIAL
 Ligia Mayumi Funaki
 CNPJ/CPF: 305.452.408-67
 AM - Manaus
 Período de captação: 01/01/2014 a 30/04/2014

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
 preservação de
 publicações
 oficiais,
 maquinaria e
 peças relevantes
 para o estudo da
 história da
 imprensa
 no Brasil.

VISITAÇÃO:
 de segunda a sexta-feira,
 das 8h às 17h;
 SIG - Quadra 6 - Lote 800,
 Brasília-DF.



Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 496-T/GC4, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Prorroga o prazo previsto no art. 1º, da Portaria nº 2.043/GC4, de 14 de novembro de 2013, que transfere para a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária a jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto de São José dos Campos, no Estado de São Paulo.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e no art. 2º da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta dos Processos nº 67700.001843/2011-78, nº 67700.005007/2013-24 e nº 67050.004192/2014-12, resolve:

Art. 1º Prorrogar por seis meses, a contar de 7 de abril de 2014, o prazo previsto no art. 1º, da Portaria nº 2.043/GC4, de 14 de novembro de 2013, que transfere para a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) a jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto de São José dos Campos, no Estado de São Paulo.

§ 1º A jurisdição da INFRAERO exercer-se-á sobre as áreas identificadas como ÁREA 02, ÁREA 03 e ÁREA 06, delimitadas no Plano de Zoneamento Civil/Militar do Aeroporto de São José dos Campos e nos respectivos Memoriais Descritivos.

§ 2º A prorrogação de que trata esta Portaria deverá ser efetivada mediante Termo Aditivo ao Termo de Transferência vigente, a ser firmado pelos representantes do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, do Quarto Comando Aéreo Regional e da INFRAERO.

§ 3º Quaisquer modificações do conteúdo do Termo de Transferência vigente deverão ser submetidas à apreciação do Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional e efetivadas mediante Termos Aditivos a serem firmados entre as Partes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 497-T/GC4, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Prorroga o prazo previsto no §2º do art. 1º, da Portaria nº 2.110/GC4, de 03 de dezembro de 2013, que transfere, para a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR, a responsabilidade técnica, administrativa e operacional de parte da área do Sítio Aeroportuário do Núcleo da Base Aérea de Santos - NuBAST.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e no art. 2º da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta dos Processos nº 67700.001843/2011-78, nº 67700.005007/2013-24 e nº 67260.004411/2014-98, resolve:

Art. 1º A Transferência de que trata a Portaria nº 2.110/GC4, de 03 de dezembro de 2013, efetivar-se-á dentro de até 160 (cento e sessenta) dias, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União, mediante Termo de Transferência de Responsabilidade técnica, administrativa e operacional, conforme caracterização mencionada no Art. 1º, da portaria supramencionada, a ser firmado por representantes autorizados ou delegados pelo COMAER e pela SAC/PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

DEPARTAMENTO DE ENSINO

PORTARIA DEPENDS Nº 125-T/DE-2, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão (Modalidade B) ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turmas 1 e 2 do ano de 2015 (IE/EA CFS B 1-2/2015).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENDS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão (Modalidade B) ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turmas 1 e 2 do ano de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar DIRCEU TONDOLO NÔRO

COMANDO DA MARINHA
SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 33/DADM, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Alteração de dados cadastrais de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 22 da Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e no anexo II da Instrução Normativa nº 1.398, de 16 de setembro de 2013, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Alterar a denominação (nome fantasia) no CNPJ nº 00.394.502/0507-53 (OM filial) da Diretoria de Gestão de Projetos Estratégicos da Marinha, para Diretoria de Gestão de Programas Estratégicos da Marinha.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C ALTE (IM) HUGO CAVALCANTE NOGUEIRA

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 27.521/12 - Rb "SÃO LUIS"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Consórcio de Rebocadores da Baía de São Marcos (Responsável pela manutenção)
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)
Representados: João Batista Gomes Conceição (Chefe de Máquinas)

: Romildo Lopes Coelho Leite (Comandante)
Advogado : Dr. Luis Henrique Couto Azevedo (OAB/MA 6.861)

Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 28.117/13 - NM "POS ISLAND"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Wei Huibin (Comandante)
Defensor : Dr. Eduardo Duílio Piragibe (DPU/RJ)
Despacho : "Tendo em vista a certidão à fl. 94, declaro a revelia do representado Wei Huibin, citado por edital. Publique-se. À Defensoria Pública da União para apresentar defesa."
Proc. nº 26.275/11 - "MANO & NEI" e outras
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : José Glebson da Silva (Condutor)
Advogado : Dr. Francisco Glaucione da Silva (OAB/SP 216.185)

Representado : Nubia de Oliveira Leite (Condutora)
Defensor : Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar (DPU/RJ)
Despacho : "Defiro o pedido de assistência gratuita. Aberta a Instrução. Às partes para provas."

Prazos sucessivos: "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.015/12 - "PIAZITO COLORADO"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Luiz Rogério D'Ávila (Condutor)
Defensor : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. Às partes para alegações finais."

Prazos sucessivos: "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.227/12 - "RODRIGUES ALVES IV"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Ronaldo da Costa Coutinho
Advogada : Dra. Katiussya Caroline Pereira Silva (OAB/PA 16.829)

Representado : Raimundo Nonato da Silva Pompeu (Comandante)
Advogada : Dra. Laura Carolline Bastos de Lima (OAB/PA 17.442)

Despacho : "Aberta a Instrução. Às partes para provas."
Prazos sucessivos: "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.941/13 - NM "MARGRETH PISSAREK"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representada : Construtora Andrade Gutierrez S/A.
Advogada : Dra. Leonília Maria de Castro Lemos (OAB/RJ nº 75.745)

Despacho : "À representada para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.946/13 - NM "DYNAWAVE"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Lilan Del Castillo Cabahug (Comandante)
Defensora : Dra. Luisa Ayumi K. P. de Figueiredo (DPU/RJ)

Despacho : "Aberta a Instrução. Às partes para provas."
Prazos sucessivos: "05 (cinco) dias."

Proc. nº 28.026/13 - "KOUPI"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Roman Logvynenko (Eletricista)
Defensora : Dra. Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução. Às partes para provas."
Prazos sucessivos: "05 (cinco) dias."
Proc. nº 28.172/13 - NM "DARIA"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Zbigniew Stanislaw Ziolkowski (comandante)

Representado : Rui Roberto das Neves Barbosa (prático)
Advogada : Dra. Leonília Maria de Castro Lemos (OAB/RJ nº 75.745)

Despacho : "Devolvo prazo para defesa."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.338/12 - "BOLA DE NEVE"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Fabrício da Silva Vasconcelos (Proprietário)-

Revel : Fernando da Silva Vasconcelos (Condutor)- Revel
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.559/12 - "SANKO MERMAID"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Frederick Silverio Suni (Comandante)
: Eduardo Febrero Ronquillo (Oficial de Segurança)
Advogado : Dr. Leonardo Tostes D. de Aguiar(OAB/RJ 157.353)

Despacho : "Aberta a Instrução. À Procuradoria para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Em 7 de abril de 2014.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:"

Nº do Processo: 28.386/2013
Acidente / Fato: COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: REH / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: MOTO AQUÁTICA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO MURICI / MURICILÂNDIA-TO
Data do Acidente: 10/03/2013
Hora: 16:30
Data Distribuição: 14/10/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 28.367/2013
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: LEONARDO LUIZ II / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Nome: IATE SANDRINHO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO MARAJÓ-AÇU / PONTA DE PEDRAS-PA
Data do Acidente: 24/11/2012
Hora: 19:00
Data Distribuição: 14/10/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 28.495/2013
Acidente / Fato: SEM CÓDIGO DE NATUREZA DO ACIDENTE
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: NORSUL ABROLHOS / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: REBOCADOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS CONCEIÇÃO DA BARRA / ES
Data do Acidente: 27/08/2013
Hora: 08:50
Data Distribuição: 02/12/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Em 7 de abril de 2014.

Ministério da Educação**COLÉGIO PEDRO II
CONSELHO SUPERIOR****RESOLUÇÃO Nº 21, DE 3 DE ABRIL DE 2014**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO COLÉGIO PEDRO II, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com as deliberações do Conselho Superior, resolve:

Artigo 1º. Alterar o Estatuto do Colégio Pedro II.

Artigo 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OSCAR HALAC

ANEXO**ESTATUTO DO COLÉGIO PEDRO II
TÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO****CAPÍTULO I****DA NATUREZA E DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS**

Artigo 1º O COLÉGIO PEDRO II, instituição criada em 2 de dezembro de 1837 e integrada à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, possui natureza jurídica de autarquia, vinculado ao Ministério da Educação, sendo detentor de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

§ 1º O COLÉGIO PEDRO II é uma instituição de educação básica, profissional e superior, pluricurricular, multicampi e descentralizada, especializada na oferta de educação básica e licenciaturas, com base na conjugação de conhecimento com sua prática pedagógica.

§ 2º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, a avaliação e a supervisão da instituição e dos cursos de educação superior, o COLÉGIO PEDRO II é equiparado aos institutos federais.

§ 3º O COLÉGIO PEDRO II é domiciliado na sede de sua Reitoria, situada no Campo de São Cristóvão nº 177, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, e tem, ainda, os seguintes Campi:

- a) Centro;
- b) Duque de Caxias;
- c) Engenho Novo I;
- d) Engenho Novo II;
- e) Humaitá I;
- f) Humaitá II;
- g) Niterói;
- h) Realengo I;
- i) Realengo II;
- j) São Cristóvão I;
- k) São Cristóvão II;
- l) São Cristóvão III;
- m) Tijuca I; e
- n) Tijuca II.

§ 4º O COLÉGIO PEDRO II poderá ofertar, em conformidade com a legislação vigente, cursos de Pós-Graduação lato e stricto sensu na área de educação e formação de professores, desde que autorizados pelo Conselho Superior.

§ 5º O COLÉGIO PEDRO II possui autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por ele oferecidos, circunscrito ao Estado do Rio de Janeiro, aplicando-se, no caso da oferta de ensino à distância, legislação específica.

Artigo 2º O COLÉGIO PEDRO II rege-se pela Lei nº 11.892, de 2008, pela legislação federal e pelos seguintes instrumentos normativos:

- I - Estatuto;
- II - Regimento Geral;
- III - Resoluções do Conselho Superior; e
- IV - Atos da Reitoria.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DAS FINALIDADES E CARACTERÍSTICAS E DOS OBJETIVOS**

Art. 3º O COLÉGIO PEDRO II, em sua atuação, observa os seguintes princípios norteadores:

I - compromisso com a justiça social, com a equidade, com a cidadania, com a ética, com a transparência e a gestão democrática;

II - verticalização do ensino e sua integração com a pesquisa e a extensão;

III - compromisso com a formação profissional, com a produção e a difusão do conhecimento;

IV - inclusão de pessoas com deficiências e necessidades educacionais especiais; e

V - natureza pública, gratuita e laica da educação, sob a responsabilidade da União.

Artigo 4º O COLÉGIO PEDRO II tem as seguintes finalidades e características:

I - ofertar educação básica, educação profissional de forma articulada com a educação básica e ensino superior na área de educação e de formação de profissionais da educação, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas à atuação nos diversos setores da sociedade organizada e na vida profissional;

II - desenvolver a educação básica, profissional e superior como processos educativos e investigativos;

III - promover a integração dos diferentes níveis de educação e modalidades de ensino ofertados;

IV - constituir-se em campo de experiência e em centro de excelência na oferta de educação básica e do ensino superior na área de educação e de formação de professores;

V - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de todas as disciplinas que integram a composição curricular da educação básica, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos profissionais de educação das redes públicas de ensino;

VI - desenvolver programas de extensão e de divulgação social, científica e cultural;

VII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, a criatividade e o desenvolvimento social e científico; e

VIII - promover práticas democráticas, de justiça social, de exercício da cidadania e de preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Para a realização de suas finalidades, o Colégio Pedro II poderá firmar acordos com outros estabelecimentos de ensino e institutos técnico-científicos, bem como com entidades e organizações públicas e privadas.

Artigo 5º O COLÉGIO PEDRO II tem os seguintes objetivos:

I - ministrar todas as etapas da educação básica, mantendo, no desenvolvimento de sua ação acadêmica, a prioridade para os ensinos fundamental e médio;

II - ministrar educação profissional técnica de nível médio, integrada à educação básica, para concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos, preservando o perfil de ensino humanístico da Instituição;

III - promover pesquisas aplicadas na área de educação e de formação de professores, estimulando o desenvolvimento de soluções sociais e educacionais;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação básica, profissional e de formação de professores, com ênfase na produção, no desenvolvimento e na difusão de conhecimentos científicos e sociais, objetivando atender às demandas da sociedade;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento cultural, socioeconômico e científico;

VI - difundir, através de publicações, os resultados obtidos no aprimoramento de métodos e técnicas de ensino; e

VII - ministrar, em nível de educação superior:

- a) cursos de licenciatura com vistas à formação de professores para a educação básica e demais profissionais da educação;
- b) cursos de Pós-Graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas na área de educação e de formação de professores; e
- c) cursos de Pós-Graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, com vistas ao processo de atualização e melhoria da formação dos profissionais da educação.

Parágrafo único. O COLÉGIO PEDRO II poderá receber professores visitantes para ministrar disciplinas constantes dos cursos a que se refere o inciso VII deste artigo, bem como cursos de especialização sobre assuntos pedagógicos, educacionais ou culturais.

CAPÍTULO III**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Artigo 6º A organização geral do COLÉGIO PEDRO II compreende:

I - ÓRGÃOS COLEGIADOS SUPERIORES

- a) Conselho Superior; e
- b) Colégio de Dirigentes;

II - REITORIA

- a) Reitor;
- b) Pró-Reitorias:

1. Pró-Reitoria de Ensino;
2. Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão e Cultura;

3. Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas;

4. Pró-Reitoria de Administração; e

5. PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL.**III - CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO;****IV - OS CAMPIS;****V - OUVIDORIA;****VI - AUDITORIA INTERNA;****VII - PROCURADORIA JURÍDICA****VIII - PROCURADORIA EDUCACIONAL****IX - CORREGEDORIA****X - DIRETORIAS SISTÊMICAS**

§ 1º O detalhamento da estrutura organizacional do COLÉGIO PEDRO II, as competências das unidades e as atribuições dos respectivos dirigentes serão estabelecidas no seu Regimento Geral.

§ 2º O Regimento Geral poderá dispor sobre a estruturação e o funcionamento de outros órgãos colegiados que tratem de temas específicos vinculados à Reitoria, às Pró-Reitorias e aos Campis.

TÍTULO II - DA GESTÃO**CAPÍTULO I****DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS****SEÇÃO I****DO CONSELHO SUPERIOR**

Artigo 7º O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, é, na forma deste Estatuto, o órgão máximo do COLÉGIO PEDRO II, tendo a seguinte composição:

I - o Reitor, como presidente;

II - representação do corpo docente em quantidade igual a 1/3 (um terço) do número de Campi em funcionamento, sendo o mínimo de 2 (dois) e o máximo de 5 (cinco) representantes, após processo de consulta a seus pares;

III - representação do corpo discente em quantidade igual a 1/3 (um terço) do número de Campi em funcionamento, sendo o mínimo de 2 (dois) e o máximo de 5 (cinco) representantes, após processo de consulta a seus pares;

IV - representação do corpo técnico-administrativo em quantidade igual a 1/3 (um terço) do número de Campi em funcionamento, sendo o mínimo de 2 (dois) e o máximo de 5 (cinco) representantes, após processo de consulta a seus pares;

V - dois representantes dos egressos, sem vínculo funcional ou estudantil com a Instituição;

VI - tantos representantes de responsáveis legais de estudantes regularmente matriculados em turmas de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental quantos forem os membros definidos no inciso II, sem vínculo funcional ou estudantil com a Instituição, após processo de consulta a seus pares;

VII - um representante do Ministério da Educação; e

VIII - tantos representantes do Colégio de Dirigentes quantos forem os membros definidos no inciso II, após processo de consulta a seus pares.

§ 1º O processo de consulta de que tratam os incisos II, III e IV indicará os membros titulares e suplentes do Conselho Superior que, juntamente com os referidos nos incisos V, VI e VIII serão, posteriormente, designados por ato do Reitor.

§ 2º Quando o cálculo do número de representantes previstos nos incisos II, III e IV não resultar em número inteiro será considerada, apenas, a parte inteira.

§ 3º Os mandatos dos membros do Conselho Superior serão de dois anos, excetuando-se o do membro nato de que trata o inciso I.

§ 4º Serão membros vitalícios do Conselho Superior todos os ex-Reitores do Colégio Pedro II, sem direito a voto.

§ 5º Será permitida aos membros do Conselho Superior uma recondução para um novo mandato, no período imediatamente subsequente, excetuando-se o membro nato, de que trata o inciso I.

§ 6º Ocorrendo o afastamento definitivo de qualquer dos membros do Conselho Superior, assumirá o respectivo suplente para a complementação do mandato originalmente estabelecido.

§ 7º Na hipótese do § 6º, será designado novo suplente para a complementação do mandato original, aproveitando-se, para tanto, a classificação da eleição ou observando-se forma de indicação original, conforme o caso.

§ 8º O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 9. Nas ausências do Reitor, presidirá o Conselho Superior o seu substituto legal.

§ 10. Os demais membros do Conselho Superior serão substituídos, em suas ausências, por seus suplentes.

§ 11. Somente servidores do quadro ativo permanente da Instituição, os estudantes regularmente matriculados em cursos de ensino médio, de graduação e de Pós-Graduação, além de representantes legais dos alunos e alunas regularmente matriculados até o 9 ano do Ensino Fundamental, poderão votar e ser votado.

Artigo 8º Compete ao Conselho Superior:

I - aprovar as diretrizes gerais para a atuação finalística institucional;

II - deflagrar, aprovar as normas e coordenar o processo de consulta à comunidade acadêmica para escolha do Reitor do COLÉGIO PEDRO II e dos Diretores-Gerais dos Campi, em consonância com o estabelecido nos arts. 12 e 13 da Lei nº 11.892, de 2008, e com o Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, que o regulamentam.

III - aprovar o plano de desenvolvimento institucional e os planos anuais de ação, assim como apreciar a proposta orçamentária anual;

IV - aprovar o projeto político-pedagógico, ouvido o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

V - autorizar o Reitor a conferir títulos de mérito acadêmico;

VI - apreciar as contas do exercício financeiro e o relatório de gestão anual, emitindo parecer conclusivo sobre a propriedade e a regularidade dos registros;

VII - autorizar a criação, alteração curricular e extinção de cursos, após manifestação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

VIII - julgar recursos das decisões em matéria didático-pedagógica, científica, artístico-cultural e desportiva;

IX - aprovar o Regimento Geral do COLÉGIO PEDRO II, observados os parâmetros definidos na legislação específica; e

X - elaborar e aprovar o seu próprio regimento.

SEÇÃO II**DO COLÉGIO DE DIRIGENTES**

Artigo 9º O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, é o órgão de assessoramento ao processo decisório da Reitoria, com a seguinte composição:

I - o Reitor, como presidente;

II - os Pró-Reitores; e

III - os Diretores-Gerais dos Campis.

Parágrafo único. O Colégio de Dirigentes reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

Artigo 10. Compete ao Colégio de Dirigentes:

I - opinar sobre a distribuição interna de recursos;

II - propor alteração de funções e órgãos administrativos da estrutura organizacional do COLÉGIO PEDRO II;

III - apreciar normas e propor ações que visem ao aperfeiçoamento da ação educativa e da gestão institucional;

IV - opinar sobre o calendário de referência anual;



V - manifestar-se sobre questões que lhe sejam encaminhadas pelo Reitor; e

VI - elaborar e aprovar o seu próprio regimento.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Artigo 11. O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, órgão de assessoramento do Reitor, terá a seguinte composição:

I - o Reitor, como seu presidente;

II - o Pró-Reitor de Ensino;

III - o Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão e Cultura;

IV - os Diretores-Gerais de Campi;

V - os Chefes dos Departamentos Pedagógicos;

VI - o Chefe da Seção de Supervisão e Orientação Pedagógica; e

§ 1º Os membros do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (titulares e suplentes) de que tratam os incisos II a VIII serão designados por ato do Reitor.

§ 2º O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão reunir-se-á, ordinariamente, conforme dispuser seu Regimento Interno e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 3º Aos Departamentos Pedagógicos e às Seções de Supervisão e Orientação Pedagógica e de Educação Especial, subordinados à Pró-Reitoria de Ensino, compete, dentre outras atribuições, subsidiar a Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão e Cultura, no âmbito das respectivas competências.

Artigo 12. Compete ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão:

I - delinear diretrizes e definir prioridades da Instituição nos campos do ensino, Pós-Graduação, da pesquisa e da extensão observadas as diretrizes emanadas do Conselho Superior;

II - elaborar e aprovar o seu próprio regimento;

III - emitir parecer conclusivo prévio ao Conselho Superior sobre o projeto político-pedagógico e apreciar e aprovar seus respectivos documentos complementares, assim como suas alterações;

IV - deliberar sobre matéria referente a ensino, pesquisa e extensão, observadas as diretrizes e deliberações do Conselho Superior;

V - deliberar sobre matéria referente ao aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem, por meio do acompanhamento pedagógico e da orientação educacional;

VI - emitir parecer conclusivo prévio ao Conselho Superior no caso de criação ou extinção de cursos e programas; e

VII - criar câmaras ou comissões, permanentes ou temporárias, para estudo de assuntos específicos.

VII - opinar sobre o calendário de referência anual.

CAPÍTULO II

DA REITORIA

Artigo 13. A Reitoria é o órgão executivo da Instituição, cabendo-lhe a normatização, a coordenação e a supervisão de todas as atividades da autarquia, bem como decidir, em grau de recurso, sobre as decisões do Reitor e Pró-Reitores.

Artigo 14. O COLÉGIO PEDRO II será dirigido por um Reitor, escolhido, em processo de consulta, pelos servidores do quadro ativo permanente (docentes e técnico-administrativos) e pelos estudantes regularmente matriculados, nomeado na forma da legislação vigente, para um mandato de quatro anos, contados da data da posse, permitida uma recondução sucessiva, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.892, de 2008 e do Decreto nº 6.986, de 2009.

Artigo 15. Ao Reitor compete representar o COLÉGIO PEDRO II, bem como administrar, gerir, coordenar e superintender as atividades da Instituição.

Parágrafo único. Nos impedimentos e nas ausências eventuais do Reitor, a Reitoria será exercida pelo seu substituto legal designado na forma da legislação pertinente.

Artigo 16. A vacância do cargo de Reitor decorrerá de:

I - exoneração em virtude de processo disciplinar;

II - demissão, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - posse em outro cargo inacumulável;

IV - falecimento;

V - renúncia;

VI - aposentadoria voluntária ou compulsória; ou

VII - término do mandato.

Parágrafo único. Nos casos de vacância previstos nos incisos deste artigo, assumirá a Reitoria o seu substituto legal, com a incumbência de promover no prazo máximo de 90 (noventa) dias o processo de consulta para a indicação de novo Reitor.

Artigo 17. O COLÉGIO PEDRO II tem administração por meio de gestão delegada, com proposta orçamentária anual identificada para cada Campus e a Reitoria, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

Parágrafo único. Os Diretores-Gerais dos Campi respondem por seus atos de gestão, nos limites da delegação.

Artigo 18. O Reitor contará com um Gabinete, a com Auditoria Interna, com Procuradoria Jurídica, Diretoria de Articulação Institucional, a Diretoria de Articulação Externa, a Procuradoria Educacional Institucional e a Corregedoria.

SEÇÃO I

DO GABINETE

Artigo 19. O Gabinete, dirigido por um Chefe nomeado pelo Reitor, é o órgão responsável por organizar, assistir, coordenar, fomentar e articular a ação política e administrativa da Reitoria.

Parágrafo único. O Gabinete disporá de Assessorias e de uma Secretaria.

SEÇÃO II

DAS PRÓ-REITORIAS

Artigo 20. As Pró-Reitorias descritas no artigo 6º, inciso II, alínea b deste Estatuto, dirigidas por Pró-Reitores nomeados pelo Reitor, planejam e executam as atividades referentes às dimensões de ensino, pesquisa, extensão, cultura, administração, gestão de pessoas e desenvolvimento institucional e planejamento, no âmbito de todo o COLÉGIO PEDRO II.

SEÇÃO III

DAS DIRETORIAS SISTÊMICAS

Artigo 21. As Diretorias Sistêmicas, dirigidas por Diretores nomeados pelo Reitor, são órgãos responsáveis por planejar, coordenar, avaliar e executar projetos e atividades em suas áreas de atuação.

SEÇÃO IV

DA AUDITORIA INTERNA

Artigo 22. A Auditoria Interna é o órgão de controle interno responsável por desenvolver ação preventiva no sentido de contribuir para a garantia da legalidade, da moralidade e da probidade dos atos da administração do COLÉGIO PEDRO II, além de prestar apoio, dentro de suas especificidades no âmbito da Instituição, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Tribunal de Contas da União, respeitada a legislação pertinente.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA JURÍDICA

Artigo 23. A Procuradoria Jurídica vincula-se à Advocacia-Geral da União, para fins de orientação normativa e supervisão técnica, competindo-lhe executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, bem como assistir às autoridades do COLÉGIO PEDRO II no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, inclusive examinando previamente os textos de atos normativos e os editais de licitação.

Parágrafo único. A representação judicial da Instituição será feita pela Procuradoria Regional Federal da 2ª Região.

SEÇÃO VI

DA OUVIDORIA

Art. 24. A Ouvidoria é um serviço disponibilizado pelo COLÉGIO PEDRO II, que tem por finalidade dar os devidos encaminhamentos, no âmbito institucional, a denúncias, reclamações, informações, elogios, solicitações e sugestões, referentes às atividades da Instituição.

CAPÍTULO III

DOS CAMPI

Artigo 25. Os Campi do COLÉGIO PEDRO II são administrados por Diretores-Gerais e têm seu funcionamento regulado pelo Regimento Geral.

Parágrafo único. Os Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor na forma da legislação específica, são escolhidos, mediante processo de consulta à comunidade do respectivo Campus, para um mandato de quatro anos, contados da data da posse, sendo permitida uma recondução sucessiva, de acordo com o art. 13 da Lei nº 11.892, de 2008.

Art. 26. A vacância do cargo de Diretor-Geral decorrerá de:

I - exoneração em virtude de processo disciplinar;

II - demissão, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990;

III - posse em outro cargo inacumulável;

IV - falecimento;

V - renúncia;

VI - aposentadoria voluntária ou compulsória; ou

VII - término do mandato.

Parágrafo único. Nos casos de vacância previstos nos incisos deste artigo, assumirá a Direção-Geral o seu substituto legal e o Reitor terá a incumbência de promover, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o processo de consulta para a indicação de novo Diretor-Geral, observando o que dispõe o art. 13 da Lei nº 11.892, de 2008 e legislação complementar.

TÍTULO III

DO REGIME ACADÊMICO

CAPÍTULO I

DO ENSINO

Artigo 27. O ensino proporcionado pelo COLÉGIO PEDRO II é oferecido em todas as etapas da Educação Básica, em cursos e programas de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior de licenciaturas e de Pós-Graduação, desenvolvidos articuladamente à pesquisa e à extensão.

Parágrafo único. O currículo do COLÉGIO PEDRO II está fundamentado em bases filosóficas, epistemológicas, metodológicas, socioculturais e legais, expressas no seu projeto político-pedagógico institucional, sendo norteado pelos princípios da estética da sensibilidade, da política da igualdade, da ética da identidade, da interdisciplinaridade, da contextualização, da flexibilidade e da educação como processo de formação na vida e para a vida, a partir de uma concepção de sociedade, trabalho, cultura, educação, ciência e tecnologia e ser humano.

CAPÍTULO II

DA PESQUISA, EXTENSÃO E CULTURA

Artigo 28. Cabe ao COLÉGIO PEDRO II incentivar e promover o desenvolvimento de programas de Pós-Graduação lato e stricto sensu, articulando-se com órgãos de fomento e consignando em seu orçamento recursos para esse fim.

Artigo 29. As ações de extensão constituem um processo educativo, científico, artístico-cultural e desportivo que se articulam ao ensino e à pesquisa de forma indissociável, com o objetivo de intensificar uma relação transformadora entre o COLÉGIO PEDRO II e a sociedade.

Parágrafo único. Cabe ao COLÉGIO PEDRO II incentivar e promover o desenvolvimento e a expansão e projetos de pesquisa, buscando articular com órgãos de fomento e consignando em seu orçamento recursos para esse fim.

Artigo 30. As ações de pesquisa constituem um processo educativo para a investigação, objetivando a produção, a inovação e a difusão de conhecimentos científicos, tecnológicos, artístico-culturais e desportivos, articulando-se ao ensino e à extensão e envolvendo todos os níveis e modalidades de ensino, ao longo de toda a formação do aluno, com vistas ao seu desenvolvimento social.

TÍTULO IV

DA COMUNIDADE ACADÊMICA

Art. 31. A comunidade acadêmica do COLÉGIO PEDRO II é composta pelos corpos discente, docente e técnico-administrativo.

CAPÍTULO I

DO CORPO DISCENTE

Artigo 32. O corpo discente do COLÉGIO PEDRO II é constituído por estudantes matriculados nos diversos cursos e programas oferecidos pela instituição.

§ 1º Os estudantes do COLÉGIO PEDRO II que cumprirem integralmente o currículo dos cursos e programas farão jus a diploma ou certificado na forma e nas condições previstas na organização didática.

§ 2º Visando fomentar o intercâmbio e a difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos, por meio de mobilidade acadêmica com outras instituições de educação, ciência e tecnologia, nacionais e internacionais, também poderão integrar o corpo discente da Instituição estudantes intercambistas na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO II

DO CORPO DOCENTE

Artigo 33. O corpo docente é constituído pelos professores integrantes do quadro permanente de pessoal do COLÉGIO PEDRO II, professores visitantes e os demais admitidos na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Artigo 34. O corpo técnico-administrativo é constituído pelos servidores integrantes do quadro permanente do COLÉGIO PEDRO II que exerçam atividades técnicas, administrativas, educacionais, de pesquisa e de extensão, assim como operacionais e de apoio.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Artigo 35. O regime disciplinar do corpo discente é estabelecido em regulamento próprio aprovado pelo Conselho Superior.

Artigo 36. O regime disciplinar do corpo docente e técnico-administrativo da Instituição observa as disposições legais, normas e regulamentos sobre a ordem disciplinar e sanções aplicáveis, bem como os recursos cabíveis, previstos pela legislação federal.

TÍTULO V

DOS DIPLOMAS, CERTIFICADOS E TÍTULOS

Artigo 37. O COLÉGIO PEDRO II expedirá e registrará seus diplomas em conformidade com o § 3º, do art. 2º da Lei nº 11.892, de 2008 e emitirá certificados a estudantes concluintes de cursos e programas.

Artigo 38. No âmbito de sua atuação, o COLÉGIO PEDRO II poderá funcionar como instituição acreditadora e certificadora de competências profissionais, nos termos em que deliberar o Conselho Superior.

Artigo 39. O COLÉGIO PEDRO II poderá conferir títulos de Mérito Acadêmico, conforme disciplinado no Regimento Geral.

TÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Artigo 40. O patrimônio do COLÉGIO PEDRO II é constituído por:

I - bens e direitos que compõem o patrimônio da Reitoria e de cada um dos Campi que o integram;

II - bens e direitos que vier a adquirir;

III - doações ou legados que receber;

IV - bens incorporados que resultem de serviços por ele realizados.

Parágrafo único. Os bens e direitos do COLÉGIO PEDRO II devem ser utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e condições permitidos em lei.

Artigo 41. Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do COLÉGIO PEDRO II serão provenientes de:

I - dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

II - dotações, a título de auxílio ou subvenção, que lhe atribuírem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - doações que, a esse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - renda da aplicação de bens patrimoniais;

V - retribuição das atividades remuneradas e quaisquer outros serviços;

VI - emolumentos escolares; e

VII - receita anual.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42. O COLÉGIO PEDRO II, conforme suas necessidades específicas, poderá constituir outros órgãos colegiados, bem como comissões técnicas ou administrativas.

Artigo 43. A alteração do Estatuto do COLÉGIO PEDRO II exigirá quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Superior, mediante deliberação em sessão convocada exclusivamente para este fim.

§ 1º O presente Estatuto só poderá ser revisto pelo Conselho Superior.

§ 2º A convocação da sessão para os fins do caput será feita pelo Reitor ou pela maioria simples dos membros do Conselho Superior.



Artigo 44. Os órgãos colegiados da Instituição reunir-se-ão com a presença da maioria absoluta de seus membros com direito a voto.

Artigo 45. As dúvidas e casos omissos que não puderem ser dirimidas pelas competências fixadas neste Estatuto serão resolvidos pelo Conselho Superior.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 646, DE 21 DE MARÇO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando os termos da Portaria GR nº 630/14, de 14/03/2014, considerando os termos do Ofício GD/CCN nº 012/14, de 12/03/14, resolve:

- Art. 1º - Criar as seguintes unidades, vinculadas ao Centro de Ciências da Natureza, campus Lagoa do Sino, conforme segue:
- Divisão de Planejamento do CCN - DiPlanCCN;
- Secretaria de Administração e Finanças do CCN - SAF/CCN;

- Secretaria Executiva do CCN - SE/CCN.
Art. 2º - Atribuir as Funções Gratificadas níveis 1, 3 e 5, respectivamente, ao Diretor de Divisão, Chefe da SAF e Secretário da Secretaria Executiva.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS GUARAPARI

PORTARIA Nº 54, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR GERAL DO CAMPUS GUARAPARI, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria nº 660, de 27-09-2009 da Reitora deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 02/2014, conforme relação anexa.

RONALDO NEVES CRUZ

ANEXO

Curso/Disciplina: ADMINISTRAÇÃO - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
03022014	Fábio Reis da Costa	68,7	1º
13022014	Caio Ruano da Silva	67,6	2º

Curso/Disciplina: PORTUGUÊS/INGLÊS- 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO			

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 224, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3º O reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válido para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	20073880	DIREITO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ESPÍRITO SANTENSE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO INTEGRADO E ORGANIZADO UNIVERSITÁRIO	RUA BOLIVAR DE ABREU, Nº 48, CARIACÍCA - ES
2.	20079555	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CATÓLICA NOSSA SENHORA DAS VITÓRIAS	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MADRE FRANCISCA LECHNER ASSU - S/C LTDA.	PRAÇA AUGUSTO SEVERO, Nº 200, CENTRO, AÇU - RN
3.	20077357	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DE CUIABÁ	IUNI EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA BEIRA RIO, Nº 3.100, BAIRRO JARDIM EUROPA, CUIABÁ - MT
4.	20077586	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE VASCO DA GAMA	INSTITUTO DE ESTUDOS DA ALMA - IDEAL	AVENIDA VASCO DA GAMA, Nº 2787, BAIRRO VASCO DA GAMA, SALVADOR - BA
5.	20070784	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS OURINHOS (FIO)	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ	RODOVIA BR 153, KM 339 + 420M, NO BAIRRO ÁGUA DO CATETO, OURINHOS - SP
6.	20078426	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE PAN AMERICANA	INSTITUTO MISSIONÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - IMES	AVENIDA JOÃO PAULO II, Nº 801, FATIMA, CAPANEMA - PA
7.	200809039	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE VALE DO CRICARÉ - F.V.C.	INSTITUTO VALE DO CRICARÉ	RUA VENEZUELA, Nº 01, UNIVERSITÁRIO, SÃO MATÉUS - ES
8.	200803950	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA	ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.	CAMPUS - SÃO CARLOS - JD. CENTENÁRIO - RUA MIGUEL PETRONI, 5111, CAIXA POSTAL 307, LOTEAMENTO HABITACIONAL SÃO CARLOS 1, SÃO CARLOS - SP

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 919, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.004991/2013-15, resolve:

Prorrogar pelo período de 08.04.2014 a 07.10.2014, a validade do Processo Seletivo para Professor Substituto, realizado através do Edital nº 159/2013, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 174/2013, de 07.10.2013, publicado no DOU de 08.10.2013, Seção 3, fl. 72.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 3.044, DE 7 DE ABRIL DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.010429/2014-71, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Sociologia e Ciência Política - SPO/CFH, instituído pelo Edital nº 130/DDP/2014, de 06 de março de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 45, Seção 3, de 07/03/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: Sociologia e Ciência Política

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marcelo Simões Serran de Pinho	9,58
2º	Maria Alejandra Paulucci	8,33

BERNADETE QUADRO DUARTE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 608, DE 7 DE ABRIL DE 2014

A PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade dos Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados regidos pelos seguintes editais:

I) Edital 006/2013 de Concurso Público realizado pela FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA, na Área de Reprodução Animal/ Biotecnologia da Reprodução Animal, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 29 de maio de 2013.

II) Edital 107/2013 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, na Área de História, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 24 de maio de 2013.

III) Edital 019/2013 de Concurso Público realizado pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA, na Área de Treinamento Desportivo e Cinesilogia, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 28 de maio de 2013.

IV) Edital 020/2013 de Concurso Público realizado pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA, na Área Esportes Coletivos: Voleibol, Handebol e Futsal, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 28 de maio de 2013.

V) Edital 030/2013 de Concurso Público realizado pelo INSTITUTO DE LETRAS E LINGÜÍSTICA, na Área de Espanhol, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 31 de maio de 2013

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARLENE MARINS DE CAMARGOS BORGES



Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE ABRIL DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 89 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de Janeiro de 2014, e considerando o despacho proferido no processo administrativo 10080.000372/2014-02, resolve:

Art. 1º. Cancelar as Certidões Conjuntas expedidas sob Código de Controle nº C619.6DA0.6178.1D68 e B6C5.92BA.3FD7.CC85, em favor de JOLUX COMÉRCIO ATACADISTA DE CAMA, MESA E BANHO LTDA, CNPJ nº 13.987.898/0001-85, datadas de 26 e 28 de março de 2014.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor da data da sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA COTTA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de abril de 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/577

HRT PARTICIPAÇÕES EM PETROLEO SA

Objeto: Apurar eventual responsabilidade de Márcio Rocha Mello, Milton Romeu Franke e Eduardo de Freitas Teixeira pelo descumprimento ao art. 13 da Instrução CVM Nº 358/02 c/c art. 155, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogado
Eduardo de Freitas Teixeira	Não constitui advogado
Márcio Rocha Mello	Dr. Flavio Antonio Esteves Gal-dino OAB/RJ 94.605
Milton Romeu Franke	Dr. Pedro Romano Fragoso Pires OAB/RJ 90.431

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado por MILTON ROMEU FRANKE nos autos do PAS CVM nº RJ2014/577.

Determino a prorrogação, e fixo novo prazo para apresentação de defesas em 27/05/2014 para todos os acusados no processo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/578

OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A

Objeto: "Apurar eventual responsabilidade de Eike Fuhrken Batista, na qualidade de acionista controlador e presidente do Conselho de Administração da OGX Petróleo e Gás Participações S.A, pelo descumprimento ao art. 155, §1º, da Lei nº 6404/76, combinado com o art. 13, caput, da Instrução CVM nº 358/02 e por prática de manipulação de preços, definida pelo inciso II, "b", e vedada pelo inciso I, ambos da Instrução CVM nº 08/79."

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogado
Eike Fuhrken Batista	Dr. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro OAB/RJ 20.200

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado por EIKE FUHRKEN BATISTA nos autos do PAS CVM nº RJ2014/578.

Determino a prorrogação, e fixo novo prazo para apresentação de defesas em 14/05/2014.

FERNANDO SOARES VIEIRA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª SEÇÃO
2ª CÂMARA

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamentos da 1ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª SejuL/CARF, publicada no DOU nº 62, de 01/04/2014, Seção 1, pág.12, no item 25, onde se lê: Processo nº: 16682.720790/2011-12 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL- RECURSO VOLUNTÁRIO, leia-se: Processo nº: 16682.720790/2011-12

- Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALE S.A. - RECURSO DE OFÍCIO.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 6 de março de 2014

Publica convocação dos fabricantes de ECF para retirada de documentos referentes a software básico de modelo de ECF analisado para fins fiscais nos termos dos Convênios ICMS 48/99 ou 16/03

Nº 45 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 12, Inciso XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente da COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, tendo em vista:

1. a existência de um acervo de cópias de EPROM que contém o software básico e demais documentos pertinentes aos modelos de ECF aprovados nos termos dos Convênios ICMS 48/99 ou

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 31 DE MARÇO DE 2014

Altera o Anexo II do Ato Declaratório Executivo Coana nº 1, de 03 de janeiro de 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 52 da Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010, declara:

Art. 1º O Anexo II ao Ato Declaratório Executivo Coana nº 1, de 03 de janeiro de 2012, fica substituído pelo Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA DE TRANSPORTE EXPRESSO (Anexo II ao ADE COANA nº 1, de 2012)

NOME DA EMPRESA	CÓDIGO
AIR LINK EXPRESS LTDA (UNITED COMEX INTERNATIONAL)	UCI
BRAXLOG COURIER INTERNACIONAL	BRA
CGF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	CGF
CRIFER COURIER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	CRI
CSW EXPRESS TRANSPORTES LTDA	CSW
DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA	DHL
DKU REMESSAS EXPRESSAS - EIRELI - EPP	DKU
DREAMLOG COURIER SERVICE YACON LTDA - ME	DCS
ENCOMENDAS E TRANSPORTES DE CARGAS PONTUAL LTDA	PAC
FEDERAL EXPRESS CORPORATION	FDX
HALLEY EXPRESS COMISSARIA DE DESPACHOS E REPR. LTDA	HAL
INTERNACIONAL LATINO AMERICANA DE SERVIÇOS LTDA	INT
LOG3 LOGISTICA LTDA - EPP	LOG
MESSENGER EXPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	MEX
PHOENEX CARGO AGENCIAMENTO DE CARGA AEREA LTDA.	PEX
QUALITY PLUS CONS ENC E SEV INTL LTDA	QPL
SKY EXPRESS COURIER S/C LTDA	SEC
SKYNET WORLDWIDE EXPRESS SERVIÇOS DE COURIER LTDA	SKY
SKYPOSTAL SERVIÇOS DE COURIER LTDA	SPO
SKYRACER EXPRESS LTDA	SRA
SMART EXPRESS SERVIÇOS EXPRESSOS	SMX
TALUZZO AGENCIAMENTO DE CARGAS EXPRESSAS LTDA	TAL
TAM LINHAS AEREAS S/A	TAM
TNT EXPRESS BRASIL LTDA	TNT
UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA	UPS
WORLD COURIER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	WCB

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Declara alfandegada área adicional de pátio descoberto do Terminal Portuário Fluvial de Ladário/MS, de uso privativo, na modalidade mista, de propriedade da empresa Granel Química Ltda.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência prevista no art. 26, inciso II, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do processo nº 10108.00066/2001-44, declara:

Art. 1º Alfandegada até 31 de agosto de 2019, conforme extrato do Contrato de Adesão MT/DPH nº 020/94, publicado no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 1994, área adicional de pátio descoberto de 34.900 m², pertencente ao Terminal Portuário Fluvial, de uso privativo, na modalidade mista, localizado às margens do rio Paraguai, na cidade de Ladário/MS, de propriedade da empresa Granel Química Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.983.435/0004-11, e por essa operado.

16/03, que se encontram armazenados na Secretaria Executiva do CONFAZ;

2. o fato dos referidos modelos de equipamentos, em sua grande maioria, não estarem mais em uso, em razão do esgotamento da Memória Fiscal; da alteração da legislação da especificação técnica dos equipamentos ECF e a não mais autorização de uso para fins fiscais pelas Unidades Federadas;

3. o procedimento atual, nos termos do Convênio ICMS 137/06 e Protocolo ICMS 37/13, de celebração de contrato de depósito para garantir uma fonte de consulta de software básico, celebrado entre a Unidade Federada que sediou a análise funcional de ECF e o fabricante do modelo analisado;

CONVOCA os fabricantes de ECF para celebração de contrato de depósito referente aos documentos depositados na SE/CONFAZ, passando estes a ficar sob a guarda dos referidos fabricantes.

O prazo para retirada dos documentos será de 14 a 16.05.2014. Caso o fabricante não compareça, ou tenha encerrado suas atividades, os documentos serão incinerados.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Art. 2º As demais áreas do Terminal Portuário Fluvial de Ladário/MS, alfandegadas pelos Atos Declaratórios Executivos SRF nº 39, de 30 de abril de 1998; SRRF01 nº 43, de 14 de dezembro de 2009 e SRRF01 nº 02, de 28 de maio de 2012, permanecem alfandegadas.

Art. 3º O referido recinto, código nº 1.93.16.01-1 no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, passa a contar com as áreas totais discriminadas abaixo:

I - Áreas descobertas:
a) pátio, com área de 156.800 m²;
b) 1 (um) cais e 2 (dois) píeres, medindo respectivamente 14,07 m x 40,92 m, 10,20 m x 10,70 m e 10,20 m x 6,60 m.

II - Áreas cobertas:
a) 2 (dois) silos, com capacidade de 6.000 toneladas, cada;
b) 1 (um) armazém com capacidade de 12.000 toneladas e área de 2.625 m²;

c) 1 (um) armazém capacidade de 24.000 toneladas e área de 3.200 m²;
d) 4 (quatro) tanques com capacidade de 1.000 m³, cada;
e) 2 (dois) tanques com capacidade de 2.000 m³, cada.

Art. 4º A fiscalização aduaneira será exercida, em caráter eventual, segundo disposto no art. 28, § 4º, inciso I, alínea c), da Portaria RFB nº 3.518/2011, podendo ser processadas no recinto alfandegado as seguintes operações aduaneiras, previstas no art. 28 da mesma Portaria:

I - entrada ou saída, atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - carga, descarga, transbordo, baldeação, redesignação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados;

III - despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;

IV - conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior;

V - despacho de importação e de exportação, inclusive em regime de entreposto aduaneiro.

Art. 5º O local alfandegado permanecerá sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, que poderá estabelecer os procedimentos operacionais necessários ao controle fiscal e aduaneiro.

Art. 6º As despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira no recinto deverão ser ressarcidas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437/75, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 7º Descumpridas as condições para seu funcionamento, torna-se o recinto passível de ter seu alandegamento suspenso, cancelado ou cassado, de acordo com legislação específica.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ OLESKOVICZ

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720339/2014-36 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face ao pagamento dos tributos e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca HYUNDAI, modelo Veracruz, ano 2011, cor PRETA, chassi KMHNU81CDCU166191, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 11/0901196-4, de 17/05/2011, na Alfândega do Porto de Vitória, de propriedade de JAE NAM JEONG, CPF nº 701.374.591-06, para SKINA Veículos Ltda., CNPJ nº 02.928.626/0001-98.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720569/2014-03 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X3 2.5 SPORT, ano 2004, cor preta, chassi WBXPA73434WB27725, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 11/0216842-6, de 04/02/2011, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. Colin Martin-Reynolds, CPF: 701.055.561-30.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720443/2014-21 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face ao pagamento dos tributos e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca HYUNDAI, modelo IX35, ano 2011, cor PRATA, chassi KMHJU81CDCU398120, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 11/2310618-7, de 06/12/2011, na Alfândega do Porto de Vitória, de propriedade de KYUNG HAN KIM, CPF nº 701.978.711-86, para Ana Cláudia Marçal de Lima., CPF nº 324.615.261-68.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 810, §3º, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta no processo nº 10111.722004/2013-71, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro o Sr. VÍTOR HUGO GOMES FLAMÍNIO, CPF nº 659.990.701-63.

Art. 2º O interessado deverá inscrever-se no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, por meio do sistema CAD-ADUANA, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012, e dos artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

PORTARIA Nº 79, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Altera a Portaria ALF/MNS nº 316, de 16 de dezembro de 2013.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais previstas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 13, de 18 de março de 2003, no art. 2º do Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 7, de 29 de março de 2004, no art. 2º do Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 41, de 31 de julho de 2003, no art. 2º do Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 91, de 12 de setembro de 2005, prorrogado pelo Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 24, de 14 de fevereiro de 2006, e no art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.208, de 4 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art. 1º e o Parágrafo Único, da Portaria ALF/MNS nº 316, de 16 de dezembro de 2013, publicada no DOU, nº 242, de 19/12/2013, Seção 1, fl. 651, o EAD-10, passando a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º Estabelecer a vinculação das Equipes Aduaneiras (EAD), denominadas EAD -3, EAD-6, EAD-7, EAD-8, EAD-9 , ao Serviço de Despacho Aduaneiro (Sedad) da Alfândega do Porto de Manaus.

Parágrafo único. As EAD-6, EAD-7, EAD-8, e EAD-9 exercerão suas atividades vinculadas aos locais de despacho aduaneiro, localizando-se da seguinte forma:

- I - EAD-6, na instalação portuária Super-Terminal;
- II - EAD-7, no Porto de Manaus;"
- III - EAD-8, no Porto Seco Aurora;
- IV - EAD-9, na instalação Portuária Chibatão.

OSMAR FELIX DE CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Declara Inapta a inscrição no CNPJ da empresa que menciona, por motivo de não ser localizada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 81 e artigo 82 da Lei nº 9.430/96 e inciso II do art. 37 c/c com inciso II e parágrafo 2º do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta no processo nº 14751.720065/2014-09, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa WLW COUROS LTDA - ME (CNPJ nº 35.429.919/0001-80) por não ser localizada, conforme inciso II do artigo 37 e II do art. 39 da IN/RFB nº 1.183/2011 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º - Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 13/01/2014.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

PORTARIA Nº 48, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA/PB, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º - Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso VIII da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, combinado com art. 2º, inciso VIII, da Resolução CG/REFIS nº 09/2001- Declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a pessoa jurídica TORRELANDIA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME, CNPJ 08.543.100/0001-76, com efeitos a partir de 01 de maio de 2014, conforme Despacho Decisório DRF/JPA nº 139/2014 exarado no processo administrativo nº 14747.720126/2013-16 .

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA abaixo identificado, no uso das atribuições definidas no inciso II do art. 243, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 10 a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa - PB, na Av. Epitácio Pessoa, 1705, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI MARQUES FRAZÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.



Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas:	
016.108.644-68	
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:	
01.775.537/0001-96	12.668.422/0001-19

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA abaixo identificado, no uso das atribuições definidas no inciso II do art. 243, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 10 a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa - PB, na Av. Epitácio Pessoa, 1705, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI MARQUES FRAZÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:	
09.185.935/0001-64	12.924.395/0001-06

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei 7.798, de 10 de julho de 1989 e as disposições da Instrução Normativa RFB nº 866 de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, e 314, inc. VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pelo artigo 5º, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), com referência aos contribuintes ali consignados, para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º - As classes de enquadramento previstas neste ADE, referem-se exclusivamente aos produtos dispostos no Anexo Único

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS NADER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no § 2º do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e alterações posteriores, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 01.866.643/0001-85, em nome da pessoa jurídica MM COMÉRCIO S.A., em face da ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 37 e no inciso II do artigo 39, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e alterações posteriores, observado ainda o que consta do processo administrativo nº 10530.721951/2014-95.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima citada, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, em face do disposto no artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e alterações posteriores.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL LUIZ COUTINHO MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 3 DE ABRIL DE 2014

Declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos Artigos 37 e 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 15504.003449/2009-72, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica a sociedade empresária INVICTA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 02.623.207/0001-48, por não sido localizada no endereço indicado no CNPJ.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

REGINA CELIA BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009 e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.016321/2001-67, declara:

Art. 1º Cancelado, a pedido, o Registro Especial nº GP-06101/00191 da pessoa jurídica GRÁFICA E EDITORA DOM BOSCO LTDA., CNPJ nº 17.885.586/0001-32, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia de Belo Horizonte, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, à Rua Levindo Lopes nº 357.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO PIRES MAIA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

17.472.267/0001-84	LOGISTICA E ESCOLTA MORAIS LTDA - ME
42.805.812/0001-54	CORUJINHAS MODA INFANTIL LTDA - ME

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	Código TI-PI	ENQUADRAMENTO (letra)
01.808.603/0001-87	LENDA MINEIRA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
01.808.603/0001-87	LENDA MINEIRA (RECIPIENTE RETORNÁVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	J
01.945.754/0001-87	DECISÃO (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
01.945.754/0001-87	DECISÃO (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
01.945.754/0001-87	SABICANA PREMIUM QUALITY (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
01.945.754/0001-87	SABICANA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
01.945.754/0001-87	SABICANA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
01.945.754/0001-87	DECISÃO (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	J
01.945.754/0001-87	DECISÃO (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
01.945.754/0001-87	SABICANA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
01.945.754/0001-87	SABICANA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
03.632.424/0001-67	CACHAÇA EVIDENCIA (RECIPIENTE RETORNÁVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	I
03.632.424/0001-67	CACHAÇA EVIDENCIA (RECIPIENTE RETORNÁVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	E
08.242.619/0001-14	TATUAPE (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q

08.242.619/0001-14	ESPERA FELIZ (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL)	De 671ml até 1000ml	até 2208.40.00	Q
10.409.880/0001-08	CACHAÇA TESOURINHA (RECIPIENTE RETORNÁVEL)	De 181ml até 375ml	até 2208.40.00	H
10.409.880/0001-08	CACHAÇA TESOURINHA (RECIPIENTE RETORNÁVEL)	De 671ml até 1000ml	até 2208.40.00	L

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA - MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e com base na Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação conforme Anexo Único, com enquadramento conforme NC (22-02) da TIPI, Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011 e alterações posteriores e na Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008:

ANEXO ÚNICO				
CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TI-PI	ENQUADRAMENTO (letra)
07.493.825/0001-34	J5	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-3	P
09.815.653/0001-01	ÁGUA DA MATA OURO (CARVALHO)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-3	Q
09.815.653/0001-01	ÁGUA DA MATA PRATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-3	Q
13.893.515/0001-00	PERFEIÇÃO CARVALHO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-3	Q
13.893.515/0001-00	PERFEIÇÃO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-3	Q
14.818.857/0001-28	COSTA RICA CLASSICA	Até 180ml	2208.40.00-3	G
14.818.857/0001-28	COSTA RICA CLASSICA	De 376ml até 670ml	2208.40.00-3	N
14.818.857/0001-28	COSTA RICA CLASSICA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-3	Q
14.818.857/0001-28	COSTA RICA OURO (CARVALHO)	Até 180ml	2208.40.00-3	G
14.818.857/0001-28	COSTA RICA OURO (CARVALHO)	De 376ml até 670ml	2208.40.00-3	N
14.818.857/0001-28	COSTA RICA OURO (CARVALHO)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-3	Q
14.818.857/0001-28	COSTA RICA OURO (AMBURANA)	Até 180ml	2208.40.00-3	G
14.818.857/0001-28	COSTA RICA OURO (AMBURANA)	De 376ml até 670ml	2208.40.00-3	N
14.818.857/0001-28	COSTA RICA OURO (AMBURANA)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-3	Q
14.818.857/0001-28	DOM BRÉ CLASSICA	Até 180ml	2208.40.00-3	G
14.818.857/0001-28	DOM BRÉ CLASSICA	De 376ml até 670ml	2208.40.00-3	N
14.818.857/0001-28	DOM BRÉ CLASSICA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-3	Q
14.818.857/0001-28	DOM BRÉ OURO (AMBURANA)	Até 180ml	2208.40.00-3	G
14.818.857/0001-28	DOM BRÉ OURO (AMBURANA)	De 376ml até 670ml	2208.40.00-3	N
14.818.857/0001-28	DOM BRÉ OURO (AMBURANA)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-3	Q
14.818.857/0001-28	DOM BRÉ OURO (CARVALHO)	Até 180ml	2208.40.00-3	G
14.818.857/0001-28	DOM BRÉ OURO (CARVALHO)	De 376ml até 670ml	2208.40.00-3	N
14.818.857/0001-28	DOM BRÉ OURO (CARVALHO)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-3	Q
41.681.396/0004-00	TURCANA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-3	P

Art. 2º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada no DOU em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123 de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e tendo em vista, ainda, o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10730.721214/2014-36, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude de ter oferecido embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de documentos a que está obrigada, contratos e notas fiscais de serviço, relativos a atividade que foi intimada a apresentar, conforme disposto no inciso II do art. 29 da Lei Complementar nº 123 de 2006; não ter escriturado o livro-caixa, conforme disposto no inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123 de 2006; e também por ter sido constatado que durante os anos-calendário de 2011 e 2012 o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, conforme disposto no inciso IX do art. 29 da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Nome Empresarial: COMERCIAL ALPHA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA - ME CNPJ: 11.097.996/0001-11

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1 de janeiro de 2011, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123 de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE SUBSTITUTA DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição contida no inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 003, de 25 de agosto de 2004 (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2009) e inciso II do art. 243 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (Regimento Interno), e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos artigos 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º - Fica excluído do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, como determinado no seu Art. 7º, a pessoa jurídica AUTO PEÇAS PLANETA LTDA, CNPJ 27.400.688/0001-53, pois foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis meses alternados com recolhimento a menor de parcelas do PAES vencidas de 02/2007 a 01/2013 conforme apurado no processo administrativo nº 11543.001468/2004-32.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha PAES.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo - ADE, em Diário Oficial da União (DOU), apresentar recurso administrativo na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, situada à Rua Pietrângelo de Biase nº 56, Centro, Vitória, Espírito Santo, CEP 29010-190, no horário de 7:00 às 19:00 horas.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º - Este ADE entra em vigor na data da publicação, como previsto no Art. 12, "caput", da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro 2004.

ENY SIMÕES BRINCO FRIZERA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 3 DE ABRIL DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, co-habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria

da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 12448.720408/2013-54, resolve:

Art. 1º - Co-Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, considerando para tal ter sido a mesma contratada pela empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, CNPJ Nº 33.000.167/0001-01, para prestar serviços relacionados à execução do projeto aprovado pela Portaria nº 201, de 24 de julho de 2012, da Secretaria de Portos da Presidência da República, publicada no D.O.U. de 25 de julho de 2012, o qual, mencione-se, está habilitado no REIDI por intermédio do ADE nº 18, de 21 de setembro de 2012, publicado no D.O.U. de 03 de outubro de 2012, emitido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes-DEMAC/RJO.

EMPRESA: SERIMAX DO BRASIL SERVIÇOS DE SOL-DAGEM E FABRICAÇÃO LTDA.

CNPJ nº 11.102.271/0001-74

CEI da obra nº: 70.008.41292/74

PROJETO: Terminal de Regaseificação da Bahia - TRBA

TIPO: Conforme o descrito no art 1º da Portaria nº 201/2012.

ATOS AUTORIZATIVOS: Portaria da Secretaria de Portos da Presidência da República nº 201, de 24 de julho de 2012.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Conforme o descrito no art 1º da Portaria nº 201/2012.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 270 dias (com previsões de início em 14/11/2012 e término para 11/08/2013).

Art. 2º - Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º c/c art. 4º, § único do Decreto nº 6.144/2007).

Art. 3º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 3 DE ABRIL DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho



de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 12448.723318/2013-15, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria (SPDEMME) nº 195, de 28 de dezembro de 2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 31 de dezembro de 2012.

EMPRESA: SERRA PARACATU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

CNPJ nº 08.626.861/0001-91

CEI nº Não é a responsável pela execução da obra (art. 26, inciso I da IN RFB nº 971/2009).

NOME DO PROJETO: Conforme o descrito no Anexo da Portaria nº 195/2012.

ATO AUTORIZATIVO: Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.743 de 13 de novembro de 2012

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia Elétrica.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 20 meses, com início previsto para novembro/2012 e término para julho/2014.

Art.2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 3 DE ABRIL DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime de suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS-Importação para aquisição ou importação de óleo combustível destinado à navegação de cabotagem ou de apoio marítimo ou portuário de que trata a Instrução Normativa SRF nº 882/2008.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 7º, caput, da Instrução Normativa nº 882, de 22 de outubro de 2008, publicada no D.O.U. de 23 de outubro de 2008 e considerando o que consta do processo nº 11707.720802/2013-21, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime de suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS-Importação para aquisição ou importação de óleo combustível destinado à navegação de cabotagem ou de apoio marítimo ou portuário, instituído pela Lei nº 11.774/2008 e de que trata a Instrução Normativa SRF nº 882/2008.

PESSOA JURÍDICA: NORSULMAX NAVEGAÇÃO S.A.

CNPJ nº 42.598.920/0001-01

Art. 2º - O benefício do Regime será aplicado a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica habilitada (IN SRF nº 882/2008, art. 7º, §1º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 4 DE ABRIL DE 2014**

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 1996, na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art.1º - TORNAR INAPTAS as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das entidades abaixo, conforme os artigos 22 e 39, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, em virtude de não terem sido localizadas em seus respectivos domicílios tributários:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
11707.721023/2013-43	33.226.531/0001-56	IT BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME
18470.731376/2013-11	12.372.605/0001-92	RODRIGO AQUINO IMPÉRIO 10303986743
11707.721254/2013-57	05.757.351/0001-65	CHICO E VINI CAFÉ INTERNET LTDA. - ME
11707.721326/2013-66	04.755.916/0001-02	MICRO BOTAFOGO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. - EPP
10920.724171/2013-22	13.125.793/0001-17	ADEMAR FELIPE 67023770968
11707.720001/2014-47	33.195.983/0001-18	SOCIEDADE DE ENSINO ISA DE MATOS PRATES LTDA.
11707.720071/2014-03	06.935.609/0001-39	CPM CULTURA FÍSICA LTDA.
12448.720386/2014-11	03.931.065/0001-49	INTERFLORAL LTDA.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 4 DE ABRIL DE 2014**

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 1996, na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art.1º - TORNAR INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade REVITALIZAR FÍSIO PILATES SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA LTDA. - ME, nº 10.753.574/0001-94, conforme os artigos 37 - inciso I e 38 - § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, em virtude de encontrar-se omisa de declarações e demonstrativos em 2 (dois), ou mais, exercícios consecutivos. As devidas apurações constam do processo administrativo nº 10730.730134/2013-91.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II**

PORTARIA Nº 46, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II (RJ), no uso das incumbências que lhe são atribuídas pelos artigos 302, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria GMF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, alterada pela Portaria GMF nº 512, de 02/10/2013, publicada no DOU de 04/10/2013, com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, com as alterações do Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º - Alterar o disposto no § 1º, do Art. 2º, da Portaria DRF/RJ2 nº 7, de 21 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 23 de janeiro de 2014, de delegação de competência ao Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort e ao seu substituto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º - A delegação a que se refere este artigo 2º, tem o limite de alçada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e vigência até 31/05/2014;

.....".

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados em cumprimento ao estabelecido na referida Portaria DRF/RJ2 nº 7/2014, até a data da publicação da presente portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO
FISCAL**

PORTARIA Nº 45, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Transfere, temporariamente, competência entre unidades.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 300 e parágrafo 1º do artigo 314, do

Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria do MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir, pelo prazo de 12 (doze) meses, competência à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat - São Paulo - para que execute as atividades de intimação previstas no artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972 e no § 1º do artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, no que se refere aos processos administrativos gerados pelas demais Delegacias e Alfândegas da Receita Federal do Brasil da Oitava Região Fiscal e que se encontravam na Derat em 07 de março de 2014, com reserva de igual competência à unidade de origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados a partir de 07 de março de 2014, no que alude ao objeto da presente Portaria.

JOSE GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 46, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Transfere, temporariamente, competências entre subunidades, no interesse da Administração.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir, pelo prazo de 1 (um) ano, as atividades de atendimento relativas às contribuições previdenciárias:

I - Dos contribuintes domiciliados no Município de Mariporã, para a Agência da ARF Bragança Paulista;

II - Dos contribuintes domiciliados nos Municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato, Caieiras e Cajamar, para a DRF Jundiaí.

Art. 2º Convalidar os atos praticados da data de 14 de março de 2014 até a publicação da presente portaria em DOU, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição, e cuja competência esteja por meio deste ato, sendo delegada às referidas autoridades.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARARAQUARA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 2 DE ABRIL DE 2014**

Declara extinta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ -da empresa que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto nos artigos 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1183 de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Tendo em vista o processo administrativo fiscal nº 18088.720420/2013-81, considera-se baixada de ofício a inscrição nº 16.995.496/0001-10, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ- da pessoa jurídica LOTUS 3 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME, produzindo efeitos desde a data de publicação..

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 31 DE MARÇO DE 2014**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ -da empresa que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 37, inc II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Tendo em vista o processo administrativo fiscal nº 18088.720053/2014-05, considera-se inapta a inscrição nº 08.625.539/0001-48, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ- da empresa POLIPLAS INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA EPP, produzindo efeitos desde a publicação deste Ato.

Art. 2º Reputam-se, pois, inidôneos os documentos emitidos por essa empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados.

Art.3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação

MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 31 DE MARÇO DE 2014**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ -da empresa que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto nos artigos 37, inc II e 39, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Tendo em vista o processo administrativo fiscal nº 18088.720059/2014-74, considera-se inapta a inscrição nº 09.435.380/0001-61, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ- da empresa J. A. SAO PAULO COMERCIAL LTDA - ME, produzindo efeitos desde a publicação deste Ato.

Art. 2º Reputam-se, pois, inidôneos os documentos emitidos por essa empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados.

Art.3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 3 DE ABRIL DE 2014**

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e considerando o constante do processo administrativo nº 16062.720065/2014-94, resolve declarar:

Art.1º INAPTIDÃO da inscrição da empresa ROSATTI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., CNPJ 05.609.181/0001-71, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento nos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, por não haver a empresa sido localizada no endereço constante da base do CNPJ.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22/03/2014 para a empresa, nos termos do processo supracitado; não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato.

CARLOS SEIJI MATUBARA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 3 DE ABRIL DE 2014**

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e considerando o constante do processo administrativo nº 16062.720303/2013-81, resolve declarar:

Art.1º INAPTIDÃO da inscrição da empresa MAFES EQUIPAMENTOS AGRÍCOLA LTDA., CNPJ 52.768.017/0001-97, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento nos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, por não haver a empresa sido localizada no endereço constante da base do CNPJ.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14/10/2013 para a empresa, nos termos do processo supracitado; não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato.

CARLOS SEIJI MATUBARA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 3 DE ABRIL DE 2014**

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e considerando o constante do processo administrativo nº 16062.720315/2013-13, resolve declarar:

Art.1º INAPTIDÃO da inscrição da empresa SANTANA & CIA LTDA., CNPJ 04.138.668/0001-50, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento nos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, por não haver a empresa sido localizada no endereço constante da base do CNPJ.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25/10/2013 para a empresa, nos termos do processo supracitado; não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato.

CARLOS SEIJI MATUBARA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 3 DE ABRIL DE 2014**

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e considerando o constante do processo administrativo nº 16062.720350/2013-24, resolve declarar:

Art.1º INAPTIDÃO da inscrição da empresa TECNOMASIST AUTOMAÇÃO ELÉTRICA LTDA. - ME, CNPJ 10.242.567/0001-28, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento nos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, por não haver a empresa sido localizada no endereço constante da base do CNPJ.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26/11/2013 para a empresa, nos termos do processo supracitado; não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato.

CARLOS SEIJI MATUBARA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 3 DE ABRIL DE 2014**

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e considerando o constante do processo administrativo nº 16062.720356/2013-00, resolve declarar:

Art.1º INAPTIDÃO da inscrição da empresa MAXXITRADING PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP, CNPJ 01.852.611/0001-20, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento nos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, por não haver a empresa sido localizada no endereço constante da base do CNPJ.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03/12/2013 para a empresa, nos termos do processo supracitado; não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato.

CARLOS SEIJI MATUBARA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 3 DE ABRIL DE 2014**

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e considerando o constante do processo administrativo nº 16062.720298/2013-14, resolve declarar:

Art.1º INAPTIDÃO da inscrição da empresa COMERCIO DE RECICLAGEM BARIANI LTDA., CNPJ 62.036.405/0001-37, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento nos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, por não haver a empresa sido localizada no endereço constante da base do CNPJ.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11/10/2013 para a empresa, nos termos do processo supracitado; não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato.

CARLOS SEIJI MATUBARA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 4 DE ABRIL DE 2014**

Declara nula a inscrição no CNPJ por decisão administrativa.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no artigo 33, II e parágrafos 1º e 2º da IN 1.183 de 19.08.2011 e considerando o que consta do processo nº 10860.721982/2013-23, declara:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 16.528.624/0001-16, em nome de AURORA ALVES PEREIRA, com efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral, por decisão administrativa.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BLUMENAU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 4 DE ABRIL DE 2014**

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

CPF	NOME	PROCESSO
047.406.789-00	PIERRE FLORIANI	13971.721027/2014-16

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JAIME BOGER

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LAGES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 4 DE ABRIL
DE 2014**

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, bem como a Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do RIPI.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO ZAMPARETTI



ANEXO ÚNICO

Enquadramento de Bebidas para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
01.587.541/0001-20	NOBRESE MOSCATO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
01.587.541/0001-20	NOBRESE FRISANTE (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
01.587.541/0001-20	NOBRESE ESPUMANTE NATURAL BRUT	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	N
04.678.441/0001-06	VF (VINHO FINO)	Acima de 2000ml	2204.29.00	J
04.979.577/0001-48	D' ALTURE (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
08.635.614/0001-51	LEOPOLDO VINHO TINTO FINO SECO (VINHO FINO)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	F
08.860.219/0001-72	CAVE PERICO MOSCATEL	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	M

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo
Carlos Eduardo Rocha Soares	023.570.290-05	11050.720232/2014-12
Cleber da Silva Machado	010.249.890-38	11050.720130/2014-05
Enge Soares Conti	031.134.040-70	11050.720228/2014-54
Fernanda Vieira Avila	016.996.580-56	11050.720263/2014-73
Jefferson Teixeira de Teixeira	011.229.420-01	11050.720397/2014-94
Jonathan Medina Pereira	030.872.780-09	11050.720364/2014-44
Kimberly Ferreira Borges	033.802.050-01	11050.720415/2014-38
Marry Paiva Vaz	021.276.060-27	11050.720230/2014-23
Rodrigo Lobo dos Santos	982.501.750-34	11050.720381/2014-81
William Souza da Cunha	032.990.640-29	11050.720231/2014-78

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCO ANTONIO ALMEIDA MEDEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

1. INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

NOME	CPF	PROCESSO
Joel Thurow	976.028.500-25	11050.720409/2014-81
Ricardo Guimarães Passos Costa	004.573.810-60	11050.720408/2014-36

2. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.02.659	Joel Thurow	976.028.500-25
10A.03.457	Ricardo Guimarães Passos Costa	004.573.810-60

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCO ANTONIO ALMEIDA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Concede Registro Especial de Bebidas e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no inciso II, § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e o despacho exarado no processo 13016.000337/2010-70, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/495, como engarrafador, o estabelecimento da empresa Vinícola Vино di Cave Ltda - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 10.493.842/0001-86, situado na Linha Araújo e Souza , s/n, Marcorama, no município de Garibaldi - RS.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo	Vino Di Cave	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Vino Di Cave	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Vino Di Cave	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Vino Di Cave	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Vino Di Cave	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Vino Di Cave	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco Suave	Vino Di Cave	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Vino Di Cave	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Vino Di Cave	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Vino Di Cave	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Vino Di Cave	2204.29.11	não retornável	4.600 ml

Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Vino Di Cave	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Isabel	Vino Di Cave	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Isabel	Vino Di Cave	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto Seco Isabel	Vino Di Cave	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Vino Di Cave	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Vino Di Cave	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto Suave	Vino Di Cave	2204.21.00	não retornável	750 ml

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 27, de 08 de junho de 2006, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Engarrafador nº 10106/093.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 27, de 08 de junho de 2006, referente no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/093, de engarrafador, no processo 13016.000128/2006-40, pertencente ao estabelecimento da empresa Afinidad Bebidas Finas Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 07.509.667/0001/63, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Arac	Afinidad	2208.90.00	Não retornável	720ml
Bitter	Afinidad	2208.90.00	Não retornável	720 ml
Licor de Anis Fino	Afinidad	2208.70.00	Não retornável	500 ml
Licor de Curaçau Fino	Afinidad	2208.70.00	Não retornável	500 ml
Licor de Laranja Fino	Afinidad	2208.70.00	Não retornável	500 ml
Licor de Limão Siciliano Fino	Afinidad	2208.70.00	Não retornável	500 ml
Licor de Tangerina Ponkan Fino	Ponkancello	2208.70.00	Não retornável	500 ml

"

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 18, de 11 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União nº 9, de 14 de janeiro de 2010.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 101, de 17 de dezembro de 2008, atualizando relação de produtos constantes do Registro Especial de Engarrafador nº 10106/107.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL 101, de 17 de dezembro de 2008, referente ao Registro Especial de Bebidas 10106/107, de engarrafador, no processo 11020.003759/2008-98, pertencente ao estabelecimento da empresa Lovatel Industria Vinícola Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 89.825.392/0001-31, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Giuseppe Lovatel	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Giuseppe Lovatel	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Giuseppe Lovatel	2204.21.00	não retornável	750 ml
Cooler c/Vinho Branco e Suco de Abacaxi	Lovatel	2206.00.90	retornável	4.600 ml
Cooler c/Vinho Branco e Suco de Abacaxi	Lovatel	2206.00.90	retornável	2.000 ml
Cooler c/Vinho Branco e Suco de Abacaxi	Lovatel	2206.00.90	não retornável	1.000 ml
Cooler c/ Vinho Rosado e Suco de Morango	Lovatel	2206.00.90	retornável	4.600 ml
Cooler c/ Vinho Rosado e Suco de Morango	Lovatel	2206.00.90	retornável	2.000 ml
Cooler c/ Vinho Rosado e Suco de Morango	Lovatel	2206.00.90	não retornável	1.000 ml
Cooler c/ Vinho Rosado e Suco de Pêssego	Lovatel	2206.00.90	retornável	4.600 ml
Cooler c/ Vinho Rosado e Suco de Pêssego	Lovatel	2206.00.90	retornável	2.000 ml
Cooler c/ Vinho Rosado e Suco de Pêssego	Lovatel	2206.00.90	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Seco	Lovatel	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Lovatel	2204.21.00	não retornável	1.470 ml
Vinho Branco Seco	Lovatel	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Lovatel	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Lovatel	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Lovatel	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Lovatel	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Lovatel	2204.21.00	não retornável	990 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Lovatel	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Lovatel	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Lovatel	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Lovatel	2204.29.11	não retornável	2.920 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Lovatel	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Lovatel	2204.21.00	não retornável	1.470 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Lovatel	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Lovatel	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Lovatel	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Lovatel	2204.21.00	não retornável	1.470 ml



Vinho Branco Suave	Lovatel	2204.21.00	não retornável	990 ml
Vinho Branco Suave	Lovatel	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Lovatel	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Lovatel	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Lovatel	2204.29.11	não retornável	2.920 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Lovatel	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Lovatel	2204.21.00	não retornável	1.470 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Lovatel	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Lovatel	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Lovatel	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco	Lovatel	2204.21.00	não retornável	1.470 ml
Vinho Rosado Seco	Lovatel	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Suave	Lovatel	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Lovatel	2204.21.00	não retornável	1.470 ml
Vinho Rosado Suave	Lovatel	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Rosado Suave	Lovatel	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Lovatel	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Lovatel	2204.29.11	não retornável	2.920 ml
Vinho Tinto Seco	Lovatel	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco	Lovatel	2204.21.00	não retornável	1.470 ml
Vinho Tinto Seco	Lovatel	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Tinto Seco	Lovatel	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Lovatel	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Lovatel	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Lovatel	2204.21.00	não retornável	990 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Lovatel	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Lovatel	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Lovatel	2204.29.11	não retornável	2.920 ml
Vinho Tinto Suave	Lovatel	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Lovatel	2204.21.00	não retornável	1.470 ml
Vinho Tinto Suave	Lovatel	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Tinto Suave	Lovatel	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Lovatel	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Lovatel	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Lovatel	2204.21.00	não retornável	990 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Lovatel	2204.21.00	não retornável	750 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, bem como a Portaria RFB nº 1069, de 4 de julho de 2008, tendo em vista o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4 Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ WESCHENFELDER

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI.

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mili-litros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
02.387.221/0001-90	DOM DIONISYUS - VINHOS FINOS (VINHO FINO)	Acima de 1000ml	2204.21.00	H
02.553.190/0001-08	VINHOS DALLA VALLE (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
03.794.429/0001-96	VINHO TINTO DE MESA SECO FINO TEROLDEGO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
03.794.429/0001-96	VINHO TINTO DE MESA SECO FINO TANNAT (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
03.794.429/0001-96	VINHO TINTO DE MESA SECO FINO MALBEC (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
04.824.034/0001-51	VINHO FINO LA CHARBONADE (MERLOT) (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ÂNGELO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 4 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-SACAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO - RS, no uso de suas

atribuições e, tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa física MICHELE MARCHI JUCHEN, matrícula CEI nº 36.230.00933-00, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

04.824.034/0001-51	VINHO FINO GRAN H (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
04.824.034/0001-51	PECULIARE LA CHARBONNODE	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	N
06.859.349/0001-60	BLACK TIME (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	J
06.859.349/0001-60	BITBERG (APERITIVOS E AMARGOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	K
06.859.349/0001-60	BITBERG (APERITIVOS E AMARGOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	K
06.859.349/0001-60	BUON GIORNO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
06.859.349/0001-60	CASSINO (AGUARDENTE COMPOSTA E BEBIDA ALCOOLICA.DE GENGIBRE)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	I
06.859.349/0001-60	CLOCK TIME (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	I
06.859.349/0001-60	CLOCK TIME (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	I
06.859.349/0001-60	DA CASINHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
06.859.349/0001-60	DA CASINHA (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	J
06.859.349/0001-60	DA CASINHA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
06.859.349/0001-60	LIMONETE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
06.859.349/0001-60	PINGOS DE PRATA (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 376ml até 670ml	2208.90.00	F
06.859.349/0001-60	PINGOS DE PRATA (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	I
06.859.349/0001-60	PINGOS DE PRATA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	C
06.859.349/0001-60	PINGOS DE PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
06.859.349/0001-60	PINGOS DE PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	E
06.859.349/0001-60	PINGOS DEL PLATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
06.859.349/0001-60	PINGOS DEL PLATA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
06.859.349/0001-60	PINGOS DEL PLATA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
08.317.961/0001-36	VINÍCOLA VEADRIGO COMUM (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
08.317.961/0001-36	VINICOLA VEADRIGO (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	C
09.276.690/0001-80	VINHO BRANCO ESPUMANTE NATURAL BRUT ALDEGHERI	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
09.276.690/0001-80	VINHO BRANCO ESPUMANTE NATURAL BRUT BEPE	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
09.276.690/0001-80	VINHO BRANCO ESPUMANTE NATURAL BRUT GAZZARO	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
09.276.690/0001-80	VINHO BRANCO ESPUMANTE NATURAL BRUT SANTA FELICIDADE	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
09.276.690/0001-80	CAVE PERICO ROSE BRUT	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
09.276.690/0001-80	CAVE PERICO ROSE BRUT	Acima de 1000ml	2204.10.10	L
13.083.343/0001-09	DO VEÍO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	E
13.083.343/0001-09	DO VEÍO (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
13.083.343/0001-09	DO VEÍO (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
13.083.343/0001-09	DO VEÍO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
13.083.343/0001-09	DO VEÍO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
15.635.613/0001-72	DESTILADOS SANTIN	De 376ml até 670ml	2208.70.00	P
74.894.916/0001-79	ADEGA MASCARELLO (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
74.894.916/0001-79	DOM BORTOLO (VINHO FINO)	Acima de 1000ml	2204.21.00	I
74.894.916/0001-79	BORTOLO MASCARELLO	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	O
74.894.916/0001-79	DOM BORTOLO SELECTIO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
74.894.916/0001-79	CASA SARTOR (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
74.894.916/0001-79	CASA SARTOR (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
74.894.916/0001-79	VINHEDOS DA SERRA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
74.894.916/0001-79	VINHEDOS DA SERRA (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
87.843.660/0001-12	MONTE PASCHOAL DEDICATO	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	Q
87.843.660/0001-12	MONTE PASCHOAL VIRTUS	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
87.843.660/0001-12	MONTE PASCHOAL RESERVA (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
87.904.405/0001-32	ADEGA VENETO (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
87.904.405/0001-32	LANCEIRO NEGRO	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	K
87.904.405/0001-32	LANCEIRO NEGRO	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
90.049.164/0001-04	CASA GILIOLI VINHO MOSCATEL ESPUMANTE	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	L
90.084.609/0001-89	DOM NANETO - VINHO ESPUMANTE NATURAL BRUT ROSE	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	N
91.319.392/0002-92	FAROL DO SUL (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
91.319.392/0002-92	CÁLIDO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	I
91.319.392/0002-92	LA NOVITÀ (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	I
91.319.392/0002-92	CASA DO IMPERADOR	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	K
91.319.392/0002-92	LAURENTIA	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
93.523.892/0001-96	SAO VICENTE (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	C
93.523.892/0001-96	QUINTA ESTAÇÃO (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	C
98.670.003/0001-37	NOÉ (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
98.670.003/0001-37	NOÉ (VINHO FINO)	Acima de 2000ml	2204.29.00	J

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido no Sistema de Cobrança Administrativa - SICOB/DATA-PREV.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo(RS), no endereço: Avenida Brasil nº 1400, Santo Ângelo - RS, CEP 98.801-590.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Parcelamento Especial será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CÉSAR NARDON DA VEIGA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-SACAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica CLOVIS SCHNEIDER & CIA LTDA, CNPJ nº 87.688.263/0001-13, tendo em vista que foi cons-

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

PORTARIA Nº 159, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 4.227.505 (quatro milhões, duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinco) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 12.702.113,68 (doze milhões, setecentos e dois mil, cento e treze reais e sessenta e oito centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/4/2014	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2006	1º/1/2036	3,004636	284.844	855.852,53
1º/1/2008	1º/1/2038	3,004636	431.480	1.296.440,34
1º/1/2009	1º/1/2039	3,004636	1.402.693	4.214.581,88
1º/1/2010	1º/1/2040	3,004636	308.362	926.515,56
1º/1/2011	1º/1/2041	3,004636	1.375.007	4.131.395,53
1º/1/2012	1º/1/2042	3,004636	327.283	983.366,28
1º/1/2013	1º/1/2043	3,004636	73.484	220.792,67
1º/1/2014	1º/1/2044	3,004636	24.352	73.168,89
TOTAL			4.227.505	12.702.113,68

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIAS DE 31 DE MARÇO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.100494/2013-60, resolve:

Nº 5.791 Art. 1º Aprovar o aumento do capital social de MARÍTIMA SEGUROS S.A, CNPJ nº 61.383.493/0001-80, com sede na cidade de São Paulo - SP, em R\$ 110.000.005,40, elevando-o de R\$ 385.499.233,13 para R\$ 495.499.238,53, dividido em 46.674.804 ações ordinárias, escriturais e sem valor nominal e 11.672.207 ações preferenciais, escriturais e sem valor nominal, conforme as deliberações tomadas pelos conselheiros na reunião do conselho de administração realizada em 26 de julho de 2013.

Art.2º Ratificar que MARÍTIMA SEGUROS S.A. está autorizada a aumentar o capital social, independentemente de reforma estatutária, até o limite de R\$ 800.000.000,00, com emissão de ações ordinárias e/ou preferenciais, mediante deliberação do conselho de administração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.003640/2013-18, resolve:

Nº 5.792 Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP, CNPJ nº 03.558.096/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 26 de novembro de 2013:

- I - aumento do capital social em R\$ 69.659.660,46, elevando-o de R\$ 100.308.897,21 para R\$ 169.968.557,67, dividido em 361 ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal; e
 - II - alteração do artigo 8º do estatuto social.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

tatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das obrigações correntes previdenciárias, conforme processo administrativo nº 11070.720573/2014-50.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido no Sistema de Controle e Emissão de CND/DATAPREV.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo(RS), no endereço: Avenida Brasil nº 1400, Santo Ângelo - RS, CEP 98.801-590.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Parcelamento Especial será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CÉSAR NARDON DA VEIGA

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 10 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.003470/2013-63, resolve:

Nº 5.793 Art. 1º Cadastrar SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS LTD, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Suíça, como ressegurador eventual, nos termos do inciso VII do artigo 2º da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no Artigo 4º da Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001623/2013-38, resolve:

Nº 5.794 Art. 1º Cancelar a autorização para funcionamento como corretora de resseguros concedida à GLOBAL RISK BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., CNPJ nº 03.065.982/0001-98, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 da Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o artigo 7º da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001890/2013-13, resolve:

Nº 5.795 Art. 1º Cadastrar ARGO RE LTD., CNPJ nº 12.575.275/0001-32, sociedade organizada e existente de acordo com as leis de Bermuda, como ressegurador admitido, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Informar que a ARGO RE LTD. é representada no Brasil pela ARGO RE LTD. ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA., com sede social na cidade de São Paulo-SP.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.100000/2014-28, resolve:

Nº 5.796 Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 33.170.085/0001-05, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 23 de dezembro de 2013:

- I - aumento do capital social em R\$ 8.445.210,49, elevando-o de R\$ 253.857.432,04 para R\$ 262.302.642,53, dividido em 18.320 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e
 - II - alteração do artigo 7º do estatuto social.
- Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000230/2014-98, resolve:

Nº 5.797 Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas da VANGUARDA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 42.582.049/0001-40, com sede na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, em assembleia geral extraordinária realizada em 31 de dezembro de 2013:

I - aumento do capital social, sem emissão de novas ações, mediante capitalização da reserva de lucros, no valor de R\$ 1.000.000,00, elevando-o de R\$ 3.698.903,56 para R\$ 4.698.903,56, dividido em 3.316.721 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - alteração do art. 5º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, c/c o artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.100040/2014-70, resolve:

Nº 5.798 Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de HSBC CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S.A., CNPJ nº 33.602.053/0001-31, com sede na cidade de Curitiba - PR, em assembleia geral extraordinária realizada em 27 de janeiro de 2014:

- I - alterar o artigo 9º do estatuto social; e
 - II - aprovar a renúncia e o remanejamento de diretor.
- Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, c/c o artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.100037/2014-56, resolve:

Nº 5.799 Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S.A., CNPJ nº 33.425.075/0001-73, com sede na cidade de Curitiba - PR, em assembleia geral extraordinária realizada em 27 de janeiro de 2014:

- I - alterar o artigo 12 do Estatuto Social; e
 - II - aprovar a renúncia e o remanejamento de diretor.
- Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep nº 15414.100360/2013-49 e 15414.100628/2013-42, resolve:

Nº 5.800 Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SUHAÍ SEGUROS S.A., CNPJ nº 16.825.255/0001-23, com sede na cidade de Curitiba - PR, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 27 de maio de 2013 e 30 de setembro de 2013:

- I - renúncia e eleição de diretores;
 - II - mudança da sede para a Rua Comendador Araújo, 499, 10º andar, conjunto 1002, Centro - Curitiba / PR; e
 - III - reforma e consolidação do estatuto social.
- Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.100639/2013-22, resolve:

Nº 5.801 Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A, CNPJ nº 12.973.906/0001-71, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 22 de outubro de 2013:

I - aumento do Capital Social em R\$ 8.000.000,35, elevando-o de R\$ 20.000.000,00 para R\$ 28.000.000,35, representado por 27.978.460 ações ordinárias nominativas; e

II - alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000026/2014-77, resolve:

Nº 5.802 Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33.041.062/0001-09, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, em assembleia geral extraordinária realizada em 20 de dezembro de 2013:

I - renúncia de membros do conselho de administração; e

II - alteração dos artigos 11, 14, 15 e 21 do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos Susep nº 15414.005537/2012-13 e 15414.100497/2013-01, resolve:

Nº 5.804 Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 01.206.480/0001-04, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de janeiro de 2014, rerratificadora das assembleias gerais extraordinárias realizadas em 6 de dezembro de 2012 e 16 de agosto de 2013:

I - criação do comitê de auditoria e eleição de seus membros; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.003467/2013-40, resolve:

Nº 5.805 Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de BRADESCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.055.146/0001-93, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 10 de outubro de 2013:

I - aumento do capital social em R\$ 110.000.000,00, elevando-o de R\$ 6.803.332.008,21 para R\$ 6.913.332.008,21, dividido em 807.015 ações ordinárias nominativas-escriturais, sem valor nominal; e

II - alteração do artigo 6º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.100029/2014-18, resolve:

Nº 5.807 Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SUHAI SEGUROS S.A., CNPJ nº 16.825.255/0001-23, com sede na cidade de Curitiba - PR, na assembleia geral extraordinária realizada em 23 de dezembro de 2013:

I - aumento do capital social em R\$ 2.000.000,00, elevando-o de R\$ 2.476.198,00 para R\$ 4.476.198,00, dividido em 4.447.739 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - alterar o artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.003284/2013-24, resolve:

Nº 5.808 Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA, CNPJ nº 01.582.075/0001-90, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 15 de outubro de 2013:

I - aumento do capital social em R\$ 8.000.000,00, elevando-o de R\$ 58.052.476,19 para R\$ 66.052.476,19, dividido em 468 ações ordinárias e 468 preferenciais, todas sem valor nominal; e

II - alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 c/c o artigo 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo Susep nº 15414.000069/2014-52, resolve:

Nº 5.809 Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de AUSTRAL RESSEGURO S.A., CNPJ nº 11.536.561/0001-26, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 17 de dezembro de 2013:

I - aumento do capital social em R\$ 2.379.999,98, elevando-o de R\$ 126.131.593,00 para R\$ 128.511.592,98, dividido em 128.376.876 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.000087/2014-34, resolve:

Nº 5.810 Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de AUSTRAL SEGURADORA S.A., CNPJ nº 11.521.976/0001-26, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 17 de dezembro de 2013:

I - aumento do capital social em R\$ 1.699.999,40, elevando-o de R\$ 38.500.000,00 para R\$ 40.199.999,40, dividido em 41.337.526 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.001945/2013-87, resolve:

Nº 5.811 Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de APLICAP CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 13.122.801/0001-71, com sede na cidade de Novo Hamburgo - RS, na assembleia geral extraordinária realizada em 13 de dezembro de 2013, rerratificadora daquelas realizadas em 3 de abril de 2013, 27 de maio de 2013 e 11 de setembro de 2013:

I - Aumento do capital social em R\$ 800.000,00, elevando-o de R\$ 3.200.000,00 para R\$ 4.000.000,00, dividido em 4.000.000 de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.100030/2014-34, resolve:

Nº 5.812 Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de INDIANA SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.100.145/0001-59, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 27 de dezembro de 2013:

I - extinção do conselho de administração e destituição de seus membros; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no Artigo 4º da Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000404/2014-12, resolve:

Nº 5.813 Art. 1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelos sócios da COOPER GAY DO BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., CNPJ 05.375.622/0001-18, e da NMB BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., CNPJ 10.283.962/0001-59, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na 12ª Alteração Contratual e no Instrumento Particular de Resolução de Sócio da NMB Brasil Corretora de Resseguros Ltda. e na 16ª Alteração Contratual da Cooper Gay do Brasil Corretora de Resseguros Ltda:

I - incorporação da totalidade do patrimônio da NMB BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA. pela COOPER GAY DO BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA; e

II - extinção da NMB BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos Processos Susep nº 15414.200287/2013-12 e 15414.200008/2014-93, resolve:

Nº 5.814 Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de GENTE SEGURADORA S.A., CNPJ nº 90.180.605/0001-02, com sede na cidade do Porto Alegre - RS, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 20 de dezembro de 2013 e 30 de dezembro de 2013:

I - aumento do capital social em R\$ 2.109.781,00, elevando-o de R\$ 5.890.219,00 para R\$ 8.000.000,00, representado por 2.194.862 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000021/2014-44, resolve:

Nº 5.815 Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PAN SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.245.762/0001-07, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de dezembro de 2013:

I - alterar o objeto social, para deixar de operar planos de pecúlios e rendas de previdência privada e, em substituição, passar a ter por objeto a exploração de seguros dos ramos vida e de danos, nos termos da legislação e regulamentação vigentes; e

II - reformar o artigo 3º do estatuto social, a fim de refletir o novo objeto social.

Art. 2º Cancelar a autorização de PAN SEGUROS S.A. para operar planos de previdência complementar aberta, e autorizá-la a operar seguros de danos.

Art. 3º Ratificar que PAN SEGUROS S.A. está autorizada a operar seguros de danos e pessoas, em todo o território nacional.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000235/2014-11, resolve:

Nº 5.816 Art. 1º Aprovar a reformulação da Convenção do Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, destacando a mudança da denominação para "Grupo Bradesco Seguros", conforme deliberação tomada pelo único acionista de ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 33.151.291/0001-78, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, em assembleia geral extraordinária realizada em 20 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000254/2014-47, resolve:

Nº 5.817 Art. 1º Aprovar a reformulação da Convenção do Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, destacando a mudança da denominação para "Grupo Bradesco Seguros", conforme deliberação tomada pelo único acionista de BMC PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., CNPJ nº 07.622.099/0001-02, com sede na cidade de São Paulo - SP, em assembleia geral extraordinária realizada em 20 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no Artigo 4º da Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000495/2014-96, resolve:



Nº 5.818 Art. 1º Cancelar, a pedido, a autorização para funcionamento como corretora de resseguros concedida à ESPECIALIZADA RE CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., CNPJ nº 09.640.438/0001-09, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nos termos dos artigos 18 e 19, da Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Susep nº 5.763, publicada no DOU de 11 de março de 2014, Seção 1, onde se lê: "Suspender a autorização [...]", leia-se: "Cancelar a autorização [...]"; e onde se lê: "[...] nos termos do artigo 20, incisos I e VI, da Resolução CNSP nº 173 [...]". leia-se: "[...] nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, da Resolução CNSP nº 173 [...]"

Ministério da Integração Nacional

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE
DIRETORIA COLEGIADA

PORTARIA Nº 59, DE 7 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO, no uso de suas atribuições que lhe confere Decreto nº 7.471, de 4 de maio de 2011, publicada no D.O.U nº 85 Seção 1, de 5 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Designar o Diretor Adjunto de Administração da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste/ SUDECO para que, no prazo de 30 dias, proponha projeto de regulamentação de banco de horas e de normatização do horário de expediente da Superintendência.

CLEBER ÁVILA FERREIRA
Diretor-Superintendente
Substituto

Ministério da Justiça

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 8ª SESSÃO DE TURMA
A SER REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 10 de abril de 2014, a partir das 09h00, na sala 304, do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2002.01.13617	A	ARLINDO SERGIO DA SILVA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	ADIADO	55
2.	2003.01.30149	A	JOEDIMO DE CASTRO PEIXOTO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	78
3.	2005.01.49749	A	RAIMUNDO BOMFIM COELHO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	56
4.	2007.01.56499	A	VALMIR CANDIDO DA SILVA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	58
5.	2012.01.71170	A	GENILTON OLIVIO DE MORAIS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	68

II - Processos incluídos para sessão do dia 10.04.2014

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
6.	2002.01.08759	A	SEBASTIAO BRA FILHO	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	82
7.	2003.04.18326	A	JOAO NUNES SILVA	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	80
8.	2005.01.50385	A	LUCIANO MORAES SANTOS	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	74
9.	2008.01.63248	A	SABINO ROCHA DOS SANTOS	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	73
10.	2009.01.63584	A	FRANCISCO DAS CHAGAS FONSECA SAPIENCIA	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	65
11.	2009.01.63615	A	ACRERINA CASTOR DE ARAUJO	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	72
12.	2010.01.67569	A	NELSON ESPERANÇA	Conselheiro Juvelino José Strozake	IDADE	79
13.	2011.01.70412	A R	DUCASTEL NICZ CESLAWA MAICZAK NYCZ	Conselheiro Juvelino José Strozake	IDADE	81
14.	2008.01.61466	A	ROBERTO PIRES DOS SANTOS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	BLOCO ECT	56
15.	2010.01.66488	A	JOSE CARLOS DE VASCONSELOS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	BLOCO ECT	62
16.	2010.01.67109	A	ELVIO DAS NEVES	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	BLOCO ECT	53
17.	2012.01.71221	A	JUVENAL TAVARES DA COSTA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	IDADE	93
18.	2002.01.11423	A	LUIZ HENRIQUE DA SILVA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	BLOCO ECT	56
19.	2008.01.60483	A	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	72
20.	2008.01.63239	A R	PAULO BENEVIDES MUSA VALDETE CORREIA ROSA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	60
21.	2009.01.63343	A	MARCEL ARNALDO DE PAOLI	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	71
22.	2009.01.64203	A	ALFREDO MARTIN RONDON CASTRO	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	IDADE	75
23.	2012.01.71154	A	JOSÉ THOMAZ FERREIRA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	IDADE	87
24.	2013.01.72157	A R	GUILHERME QUINDERE TRAVASSOS MIRIAN VASCONCELOS TRAVASSOS	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	IDADE	80

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

PAUTA DA 9ª SESSÃO DE TURMA
A SER REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 10 de abril de 2014, a partir das 09h00, na sala 328, do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2003.01.25347	A	MARTA DAS GRAÇAS AZEREDO DE SOUZA	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	ADIADO	61
2.	2007.01.57542	A	MARCOS BRODT DOS SANTOS	Conselheira Ana Maria de Oliveira	ADIADO	52
3.	2008.01.61237	A	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA DE ASSIS REZENDE	Conselheira Ana Maria de Oliveira	ADIADO	65
4.	2010.01.67349	A	EDISON ARRUDA COSTA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	ADIADO	60
5.	2010.01.67350	A	JOSE ALVES FERNANDES	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	ADIADO	67
6.	2010.01.67835	A R	JURANDYR SEREJO BAPTISTA TEREZINHA BATALHA BAPTISTA	Conselheira Ana Maria Guedes vistas Conselheira Ana Maria de Oliveira	ADIADO	81



7.	2012.01.70523	A	AUGUSTO ROGERIO PAES LINS	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	ADIADO	60
8.	2012.01.70554	A	JOSE MARTINS DOS REIS	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	ADIADO	61
9.	2005.01.51747	A	ROBERVAL AGATÃO FERREIRA DA SILVA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	ADIADO	69

II - Processos incluídos para sessão do dia 10.04.2014

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
10.	2002.01.12446	A	SAULO XAVIER BATISTA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	64
11.	2003.02.26037	A	MARIO SERGIO MABILIA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	58
12.	2005.01.50386	A	JOSE CARLOS AZEVEDO SOUZA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	59
13.	2007.01.57748	A	ODAIR BERTELLI	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	55
14.	2003.04.19062	A R	AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO NOEL DE CARVALHO NETO	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	71
15.	2007.01.57802	A	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	75
16.	2010.01.67803	A	RONILDO SOARES TORRES	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	DOENÇA	73
17.	2003.01.17880	A	HILDA GONZAGA BUCHELE	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	89
18.	2008.01.62495	A	SERGIO DA CRUZ MANGUEIRA	Conselheira Ana Maria Guedes	BLOCO ECT	59
19.	2008.01.62835	A	JOSE BITTENCOURT BARRETO FILHO	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	63
20.	2011.01.70404	A	JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE	Conselheira Ana Maria Guedes	DOENÇA	59
21.	2013.01.72158	A	FRANCISCO EDILBERTO FERNANDES	Conselheira Ana Maria Guedes	IDADE	74

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 2 DE ABRIL DE 2014

Às 10:20h do dia dois de abril de dois mil e quatorze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Alessandro Octaviani Luis, Eduardo Pontual Ribeiro, Ana Frazão, Marcio de Oliveira Júnior e Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, Victor Santos Rufino, o representante substituto do Ministério Público Federal junto ao CADE, Frederico de Carvalho Paiva, e o Secretário Substituto do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

Julgamentos

01. Processo Administrativo nº 08000.009354/1997-82

Representante: SDE ex officio

Representados: Liquigás Distribuidora S.A. (antiga AgipLiquigás do Brasil S.A.), SHV Gás Brasil Ltda. (antigas Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A. e Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível) e Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.

Advogados: Bolívar Moura Rocha, Eric Hadmann Jasper, Valleska Magalhães, Túlio do Egito Coelho e outros
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Voto-vista: Presidente Vinícius Marques de Carvalho
O processo foi retirado a pedido do Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

03. Ato de Concentração nº 08700.007899/2013-39

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. e Total E&P do Brasil Ltda.

Advogados: André de Almeida Barreto Tostes, Denis Jacques Henry Palluat de Bessete outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

04. Ato de Concentração nº 53500.005207/2012 (b)

Requerentes: Embratel Participações S.A., Net Serviços de Comunicações S.A. e Globo Comunicações e Participações S.A.

Advogados: Pedro Dutra, Sérgio Varella Bruna e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

06. Averiguação Preliminar nº 08700.004336/2007-41

Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Representada: Thyssenkrupp Elevadores S.A.

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Carolina Saito da Costa e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis (b)

Impedidos o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho e o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presidiu o Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

07. Averiguação Preliminar nº 08012.006483/2008-94 (b)

Representante: Vicom Ltda.

Representada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.

Advogados: Bárbara Rosenberg, André Macedo de Oliveira, Bárbara Montes, Giovanni Trindade Castanheira Menicucci e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Impedidos o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho e o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presidiu o Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

08. Averiguação Preliminar nº 08012.012071/2008-93 (b)

Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio

Representados: Acesso Restrito

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

05. Ato de Concentração nº 08012.003047/2011-69

Requerentes: D.M.T.S.P.E. Empreendimentos e Participações S.A. e Camargo Corrêa S.A.

Advogados: Pedro Dutra, Patrícia de Campos Dutra e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Manifestaram-se oralmente a advogada Gianni Nunes, pela Impugnante Solvi; e o advogado Pedro Dutra, pela Requerente D.M.T.S.P.E. Empreendimentos e Participações S.A.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a com restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

02. Consulta nº 08700.000207/2014-02

Consulente: Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis

Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Voto-vista: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Na 38ª SOJ, manifestou-se oralmente o advogado Leonardo Peres da Rocha e Silva, pela Consulente. Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo por considerar a consulta prejudicada tendo em vista que as questões submetidas pela consulente já estariam suficientemente respondidas nos votos e deliberações tomadas pelo Tribunal do CADE quando do julgamento dos atos de concentração que veicularam contratos de cessão de direitos de exploração e produção de petróleo, quais sejam, os de números 08700.005775/2013-19 (OGX Petróleo e Gás S.A. e Petróleo Brasileiro S.A.), 08700.008289/2013-52 (UTC Óleo e Gás S.A. e Aurizônia Petróleo S.A.), 08700.008292/2013-76 (Potióleo S.A. e UTC Óleo e Gás S.A.) e 08700.010943/2013-98 (GDF/Suez e VALE S.A.), o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de pedido de vista do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Decisão: Após o voto-vista do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, pela obrigatoriedade de notificação ao CADE das operações de cessão de direitos e obrigações que alterem a titularidade dos contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural, o Plenário, por unanimidade, conheceu da Consulta e, no mérito, manifestou-se pela obrigatoriedade de notificação ao CADE das operações de cessão de direitos e obrigações que alterem a titularidade dos contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural, nos termos do voto-vista do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. O Conselheiro Relator aderiu ao voto-vista do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.006272/2011-57

Embargante: Proforte S.A. Transporte de Valores

Advogados: Pedro A. A. Dutra, Patrícia Maria Foresti de Campos Dutra, José Alberto Couto Maciel, Denilson Fonseca Gonçalves, Maria Violante de Goey, Juliana Amoroso Cotta Romualdo, Daniel Santos Guimarães e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 96/2014 (Retificação da Ata da 31ª SOD, de 16 de março de 2013), 97/2014 (Prorrogação do prazo para envio de contribuições às Consultas Públicas nº 01/2014, 02/2014 e 03/2014), 102/2014 (PA 08012.004714/2000-78), 103/2014 (PA 08012.012185/2013-39), 104/2014 (PA 08012.003874/2009-38), 105/2014 (AC 08012.010945/2011-73), 106/2014 (Req 08700.010220/2012-16), 107/2014 (AC 08700.003937/2012-01), 108/2014 (AC 08012.002870/2012-38), 109/2014 (AC

08700.005775/2013-19), 110/2014 (AC 08012.010473/2009-34), 111/2014 (AC 08012.009025/2008-15), 112/2014 (Requerimentos 08700.003321/2009-27, 08700.003621/2009-14 e 08700.003622/2009-51), 113/2014 (AC 08700.004054/2012-19), 114/2014 (AC 08012.009604/2011-55), 115/2014 (Pet Procedimento Administrativo 08700.010391/2013-18), 116/2014 (AC 08700.001945/2014-77); e Ofício PRES nº 1337/2014 (AC 08700.001945/2014-77); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

Despacho AOL nº 02/2014 (PA 08012.003931/2005-55) e ofícios nºs 1138/2014 (PA 08012.003931/2005-55), 1163/2014 (CO 08700.001710/2012-13), 1292/2014 (PA 08012.003931/2005-55), 1293/2014 (AC 08700.004872/2013-94), 1294/2014 (AC 08700.004872/2013-94), 1297/2014 (AC 53500.005207/2012); apresentados pelo Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

Despacho EPR nº 02/2014 (PA 08012.006272/2011-57) e ofícios nº 1166/2014 (AC 08012.011603/2011-71), 1215/2014 (AC 08012.003047/2011-69), 1255/2014 (AC 08012.009198/2011-21), 1257/2014 (AC 08012.009198/2011-21), 1296/2014 (AC 08012.003047/2011-69); apresentados pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Despacho AF nº 09/2014 (Req 08700.005399/2012-81) e ofícios nºs 1167/2014 (AC 08012.000309/2012-14, 08012.03324/2012-14 e 08700.004065/2012-91), 1113/2014 (AC 08700.009198/2013-34), 1169/2014 (PA 08012.008611/2007-53), 1127/2014 (AC 08700.005447/2013-12); apresentados pela Conselheira Ana Frazão.

Ofícios MOJ nºs 992/2014 (AC 08012.013191/2010-22, AC 08012.008447/2011-61 e AC 08012.008448/2011-13), 993/2014 (AC 08012.013191/2010-22, AC 08012.008447/2011-61 e AC 08012.008448/2011-13), 1143/2014 (AC 08012.013191/2010-22, AC 08012.008447/2011-61 e AC 08012.008448/2011-13), 1154/2014 (AC 08012.013191/2010-22, AC 08012.008447/2011-61 e AC 08012.008448/2011-13), 1198/2014 (AC 08012.013191/2010-22, AC 08012.008447/2011-61 e AC 08012.008448/2011-13), 1302/2014 (AC 08012.013191/2010-22, AC 08012.008447/2011-61 e AC 08012.013191/2010-22, AC 08012.008448/2011-13), 1326/2014 (AC 08012.013191/2010-22, AC 08012.008447/2011-61 e AC 08012.008448/2011-13), 1327/2014 (AC 08012.013191/2010-22, AC 08012.008447/2011-61 e AC 08012.013191/2010-22, AC 08012.008448/2011-13), 1328/2014 (AC 08012.013191/2010-22, AC 08012.008447/2011-61 e AC 08012.008448/2011-13), 1329/2014 (AC 08012.013191/2010-22, AC 08012.008447/2011-61 e AC 08012.013191/2010-22, AC 08012.008448/2011-13), 1330/2014 (AC 08012.013191/2010-22, AC 08012.008447/2011-61 e AC 08012.008448/2011-13); apresentados pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Despacho GVCA nº 01/2014 (PA 08012.002568/2005-51 e Req 08700.008299/2013-98) e 1232/2014 (PA 08012.002706/2009-25); apresentados pelo Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 13:21h do dia dois de abril de dois mil e quatorze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: item 02 e Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.006272/2011-57.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Cade

ALESSANDRO OCTAVIANI LUIS
Presidente do Cade
Substituto

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto



SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Superintendente Geral nº 365/2014, de 03 de abril de 2014, publicado no DOU de 04/04/2014, Seção 1, página 90, referente ao Ato de Concentração nº 08700.010688/2013-83. On-de se lê: "declarar o Ato de Concentração nº 08700.005447/2013-12 complexo", leia-se: "declarar o Ato de Concentração nº 08700.010688/2013-83 complexo".

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 861, DE 18 DE MARÇO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/577 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 10, CNPJ nº 60.553.286/0001-64 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.059, DE 26 DE MARÇO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3238 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S/A, CNPJ nº 16.236.440/0001-82 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.069, DE 26 DE MARÇO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1675 - DPF/FIG/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA, CNPJ nº 77.768.943/0001-93 para atuar no Paraná.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.083, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2961 - DPF/MII/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RAIZEN TARUMA LTDA, CNPJ nº 62.092.739/0001-28 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.100, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1361 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALERTA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.275.436/0001-32, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 438/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.116, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1294 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONNECT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA., CNPJ nº 08.664.926/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 455/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.125, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/63 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO EDIFICIO EMDA, CNPJ nº 06.959.270/0001-00 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.146, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10687 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LTDA, CNPJ nº 48.063.416/0001-85 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 646/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.151, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3653 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ADVANCED CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.089.344/0001-44, sediada em Sergipe, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.152, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3672 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MPD SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 13.342.652/0001-56, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.159, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/843 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LUGER CURSO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 37.119.856/0001-90, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
63432 (sessenta e três mil e quatrocentas e trinta e duas) Espoletas calibre 38
4684 (quatro mil e seiscentos e oitenta e quatro) Gramas de pólvora
63432 (sessenta e três mil e quatrocentos e trinta e dois) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.179, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6275 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0148-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1798/2013 (CNPJ nº 17.428.731/0148-61); nº 778/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0160-58) e nº 1799/2013 (CNPJ nº 17.428.731/0168-05).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.186, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2092 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGIL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 72.619.976/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 641/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.188, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2541 - DELESP/DREX/SR/DPF/RR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DE RORAIMA, CNPJ nº 34.800.169/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Roraima, com Certificado de Segurança nº 599/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.192, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2956 - DPF/CXS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0006-57, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Da empresa cedente SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 00.160.911/0003-48:
80 (oitenta) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
24 (vinte e quatro) Espingardas calibre 12
1440 (uma mil e quatrocentas e quarenta) Munições calibre 38
288 (duzentas e oitenta e oito) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.196, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3866 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA BRASIL DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.493.045/0001-10, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
5000 (cinco mil) Munições calibre 12
30000 (trinta mil) Munições calibre 38
266600 (duzentas e sessenta e seis mil e seiscentas) Espoletas calibre 38
321600 (trezentos e vinte e um mil e seiscentos) Estojos calibre 38
102016 (cento e dois mil e dezesseis) Gramas de pólvora 356600 (trezentos e cinquenta e seis mil e seiscentos) Projéteis calibre 38
20130 (vinte mil e cento e trinta) Espoletas calibre .380
32130 (trinta e dois mil e cento e trinta) Estojos calibre .380
35130 (trinta e cinco mil e cento e trinta) Projéteis calibre .380
16740 (desesseis mil e setecentas e quarenta) Buchas calibre 12
375 (trezentos e setenta e cinco) Quilos de chumbo calibre 12
11740 (onze mil e setecentas e quarenta) Espoletas calibre 12
15040 (quinze mil e quarenta) Estojos calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.198, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2100 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PIVSEG PIAUI VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.674.819/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 707/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.199, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2115 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.939.669/0004-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 559/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.200, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1821 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TECNOLOGIA BANCARIA S A, CNPJ nº 51.427.102/0295-34, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.201, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2249 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAFRA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.809.411/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 563/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.204, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2345 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASC SERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.875.253/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 643/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.205, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2462 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRANCA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 32.834.491/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 545/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.206, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2616 - DPF/IJ/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VISAO INTELIGENTE PARA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.374.059/0001-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 690/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.207, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2661 - DPF/VAG/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ÁGUA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.711.810/0001-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 659/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.210, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3373 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0009-99, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20 (vinte) Revólveres calibre 38
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.213, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2421 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CSN CORPO DE SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 03.983.016/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 735/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.219, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2706 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.717.460/0003-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 594/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.223, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3569 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORMA-SEG CENTRO DE FORMAÇÃO DE PESSOAL PARA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.319.497/0001-94, sediada no Piauí, para adquirir:

Da empresa cedente PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0123-03:

14 (quatorze) Revólveres calibre 38
8 (oito) Espingardas calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5023 (cinco mil e vinte e três) Munições calibre .380
4036 (quatro mil e trinta e seis) Munições calibre 12
63032 (sessenta e três mil e trinta e duas) Espoletas calibre

14114 (quatorze mil e cento e quatorze) Gramas de pólvora
63032 (sessenta e três mil e trinta e dois) Projéteis calibre

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.232, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1370 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa REAK SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.928.126/0001-84, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
21 (vinte e um) Revólveres calibre 38
378 (trezentas e setenta e oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.237, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3759 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA TIRADENTES S/A, CNPJ nº 03.720.968/0001-80, sediada em Goiás, para adquirir:



Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38
1000 (um mil) Gramas de pólvora
20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38
20000 (vinte mil) Espoletas calibre .380
20000 (vinte mil) Projéteis calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.242, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/445 - DPF/SJE/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa STEFFEN & PEREIRA SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 18.206.931/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 376/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.253, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/878 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIEL VIGILANCIA E SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ nº 85.415.065/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 262/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.261, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1476 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.720.453/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 716/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 32.973, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08455.104616/2013-45 - SR/DPF/RJ, resolve:

Autorizar a empresa EDSONSERV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.872.373/0001-00, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser EDSONSERV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI - EPP.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em estrita observância a decisão exarada nos autos da Ação Ordinária nº 5001170-30.2011.404.7002, da 2ª Vara Federal de Foz de Iguaçu/ PR acostada às fls. 83/90, Defiro o pedido de permanência definitiva à título de Reunião Familiar a requerente Wassile Osman Mazloun. Processo Nº 08389.034729/2009-21 - WASSILE OSMAN MAZLOUM.

VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA

DIVISÃO DE NACIONALIDADE
E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Espanhol ANTONI MARTORELL FONT, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARI TERESA FONT GOMEZ para TERESA FONT GOMEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Estadunidense LAURA REBECCA MURRAY, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARJORIE MURRAY para MARJORIE HORWITZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional libanês MOHAMAD HUSSEIN JAFFAL, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de FATME para FATME JAFFAL.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional francesa MOEÁ FANNY MARINE HERNIOU, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de CHRISTOPHE EMILE GUILLAUME THIERRY para CHRISTOPHE EMILE GUILLAUME THIERRY HERNIOU.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional italiana LOIC JULES IDRIS HERNIOU, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de CHRISTOPHE EMILE GUILLAUME THIERRY para CHRISTOPHE EMILE GUILLAUME THIERRY HERNIOU.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Italiano GIOVANNI BAGGIO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de LUIS SCARPA e PAOLO BAGGIO para PAOLO BAGGIO e LUISA SCARPA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Angolana IZABEL ROSA DA GRAÇA DA ROSA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o da genitora constante do seu registro, passando de IZABEL ROSA DA GRAÇA DA ROSA e MARIA JOSEFINA para ISABEL ROSA DA GRAÇA DA ROSA e MARIA JOSEFINA DA GRAÇA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional italiana ITRIA BERTONE DE CASTRO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 19/03/1943 para 09/03/1943.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional libanesa ZEINAB ALI HAIDAR, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 04/07/1957 para 04/06/1957.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional colombiano CESAR ALFREDO TARAZONA VELASQUEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 05/02/1982 para 05/01/1982.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA CHEFE

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.001837/2014-91 - VINCENT CATRINUS VALLINGA

Processo Nº 08000.001845/2014-38 - JEROEN FRANCIS HOF

Processo Nº 08000.001847/2014-27 - KRZYSZTOF STEFAN STARENCZAK

Processo Nº 08000.001851/2014-95 - RUPERT JOHN NEL

Processo Nº 08000.001858/2014-15 - ROMY SAMINO BERNABE

Processo Nº 08000.002613/2014-05 - JOELAN PARINGIT MANGAY AYAM

Processo Nº 08000.002614/2014-41 - ADRIAAN JOHANES VAN IJSSELDIJK

Processo Nº 08000.002615/2014-96 - ALEJANDRO REYES BONDOC

Processo Nº 08000.002621/2014-43 - ALI ABANGAN GABICA

Processo Nº 08000.002683/2014-55 - MARIO OCENAR PLABA

Processo Nº 08000.002686/2014-99 - MANMART ORTEGA SANTIAGO

Processo Nº 08000.002817/2014-38 - MARVIN SEBASTIAAN POPPE

Processo Nº 08000.002822/2014-41 - NEMUEL DUARTE ESCOBIDAL

Processo Nº 08000.002825/2014-84 - JOHANNES CORNELIS DE JONGH

Processo Nº 08000.002833/2014-21 - JOHAN KOETJE

Processo Nº 08000.002835/2014-10 - ROBERTO RAAGAS SIWAGAN

Processo Nº 08000.002846/2014-08 - NIKUS THERON

Processo Nº 08000.002847/2014-44 - JOSE RODOLFO III ROSALES CALUMPANG

Processo Nº 08000.002890/2014-18 - MARVIN MULING-BAYAN ALIGAM

Processo Nº 08000.002894/2014-98 - ALLAN ESPIRITU CAMPILLOS

Processo Nº 08000.002896/2014-87 - LUDWIG MAXIMILIAAN MARY ANN DE MEIJER

Processo Nº 08000.002898/2014-76 - FELIX SIMON CORNELIS SCHOUTEN

Processo Nº 08000.002910/2014-42 - PIERRE MARAIS

Processo Nº 08000.002914/2014-21 - EDGARDO MASONG MUNEZ

Processo Nº 08000.002915/2014-75 - BOOPEP BRAGA DAGOHOY

Processo Nº 08000.002918/2014-17 - ROMULO JR DADA LOGRONO

Processo Nº 08000.002922/2014-77 - PAULUS GERARDUS JOHANNES VAN KINTS.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.001024/2013-11 - JERSON PABILLARAN ABANGAN

Processo Nº 08000.004506/2013-22 - RODRIGO JR. PAHUNANG ASESOR

Processo Nº 08000.004512/2013-80 - KNAVEN LLOYD JAGOLINO MARAAN

Processo Nº 08000.005016/2013-43 - FERNANDO MAD-DUMA PATAUEG

Processo Nº 08000.005199/2013-05 - DANIEL KUCHCZYNSKI

Processo Nº 08000.008866/2013-01 - ALEKSEJS MIHAILOVS

Processo Nº 08000.008867/2013-48 - VIACHESLAV YAKUBOV

Processo Nº 08000.009066/2013-08 - ALEKSEJS PARTINS

Processo Nº 08000.009436/2013-07 - ANDRIY OSIPOV

Processo Nº 08000.009440/2013-67 - OLEG VERBITSKIY

Processo Nº 08000.009441/2013-10 - SERGEY VRUBLEVSKIY

Processo Nº 08000.009449/2013-78 - DENYS KRAVCHENKO

Processo Nº 08000.009453/2013-36 - ALEKSANDRS BARTOSS

Processo Nº 08000.009556/2013-04 - IGORS BARSUKOV

Processo Nº 08000.009558/2013-95 - VALERIJS SMIRNOVS

Processo Nº 08000.013450/2013-05 - VOLODYMYR OLSHANSKY

Processo Nº 08000.013701/2012-62 - CRIS JASPER SEGUI PACLEB

Processo Nº 08000.014575/2013-44 - AMARILYS JOSE BERMUDEZ BERMUDEZ

Processo Nº 08000.018259/2013-41 - ARLEN JAVELONA ALVAREZ

Processo Nº 08000.018264/2013-54 - ROLANDO SAQUIDO PILI

Processo Nº 08000.018444/2013-36 - BRIAN JOSEPH RODRIGUES

Processo Nº 08000.018457/2013-13 - JONNEL FERNANDEZ PIANGCO

Processo Nº 08000.009438/2013-98 - ALEKSEJS GOLIKOV

Processo Nº 08000.009455/2013-25 - KONSTANTINS SIDOROVICS

Processo Nº 08000.018267/2013-98 - COSOLITO LANGUSTA KAIS.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08000.018232/2013-59 - ALJOSA GAJACKI.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 58, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Programa: CARNAVAL 2014 (Brasil - 2014)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): José Bonifácio de Oliveira
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000857/2014-66
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Show Musical: ROMEO & JULIET (França - 1995)
Produtor(es): Warner Music Brasil
Diretor(es): Alexandre Tarta
Distribuidor(es): WARNER MUSIC BRASIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000870/2014-15
Requerente: WARNER MUSIC BRASIL

Show Musical: TOSCA (Itália - 1992)
Produtor(es): Warner Music Brasil
Diretor(es): Giuseppe Patroni Griffi
Distribuidor(es): WARNER MUSIC BRASIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000871/2014-60
Requerente: WARNER MUSIC BRASIL

Filme: PASSAGEM PARA A VIDA (MAN ON THE TRAIN, Canadá - 2011)
Produtor(es): Prospero Pictures
Diretor(es): Mary McGuckian
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000921/2014-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: EMELI SANDÉ - LIVE AT THE ROYAL ALBERT HALL (Inglaterra - 2013)
Produtor(es): Virgin Records Ltd
Diretor(es): Paul Dugdale
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001023/2014-78
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: OBA OBA SAMBA HOUSE - AO VIVO NO RIO (Brasil - 2014)
Produtor(es):
Diretor(es): Bruno Fioravanti
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001049/2014-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LE MUR (Brasil - 2014)
Produtor(es):
Diretor(es): Severino Neto
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001119/2014-36
Requerente: MARILHA NACCARI SANTOS

Filme: O FEITIÇO (Brasil - 2013)
Produtor(es):
Diretor(es): Larissa P B Redondo
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001212/2014-41
Requerente: MARILHA NACCARI SANTOS

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO Em 4 de abril de 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Processo MJ nº 08017.000925/2014-97
Filme: "DIVERGENTE"
Requerente: SM Distribuidora de Filmes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Contém: violência

Indeferir o pedido de reconsideração do filme, mantendo sua classificação como "não recomendado para menores de catorze anos".

Processo MJ nº 08017.000931/2014-44
Filme: "JULIO SUMIU"
Requerente: WMIX Distribuidora Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: drogas ilícitas, violência e conteúdo sexual.

Indeferir o pedido de reconsideração do filme, mantendo sua classificação como "não recomendado para menores de dezesseis anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 127, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Interino, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a antecipar, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais reconhecidos por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados no Município de Pedro Canário, no Estado do Espírito Santo - ES:

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência abril de 2014 e enquanto perdurar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuado os casos de benefícios temporários.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados no município na data de decretação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação, ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput poderá ser feita pela estrutura da rede bancária, inclusive os correspondentes bancários, responsável pelo pagamento do respectivo benefício.

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

DESPACHO DO MINISTRO

Em 4 de abril de 2014

Aprovo o Parecer nº 156/2014/CONJUR-MPS/CGU/AGU, com os efeitos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

CARLOS EDUARDO GABAS
Interino

ANEXO

PARECER Nº 156/2014/CONJUR-MPS/CGU/AGU - Interessado: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC - Aplicação da paridade contributiva para fins de custeio das despesas administrativas das EFPC - Ementa: PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ENTIDADES FECHADAS. PATROCÍNIO GOVERNAMENTAL. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO NORMAL. PRINCÍPIO DA PARIDADE CONTRIBUTIVA. INCIDÊNCIA.

Os recursos destinados às despesas administrativas realizadas pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC patrocinadas por entes públicos, por integrarem as chamadas contribuições normais, submetem-se à regra-limite da paridade contributiva estabelecida no art. 202, § 3º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 20/1998.

Sugestão de emissão de Parecer Normativo (art. 42 da LC nº 73/1993).

I - RELATÓRIO

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC solicita a apreciação jurídica, in abstracto, por esta Consultoria Jurídica, e a emissão de parecer normativo vinculante pelo Ministro da Previdência Social (art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993), objetivando a uniformização do entendimento administrativo sobre a aplicação ou não da paridade contributiva em relação ao custeio de despesas administrativas realizadas pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC patrocinadas por entes públicos. Por meio do PARECER Nº 30/2014/PF-PREVIC/PGF/AGU, encaminhado com o Ofício nº 1085/2014/PF-PREVIC, de 17 de março de 2014, sustenta a aplicação do princípio da paridade contributiva em relação às despesas administrativas de fundo patrocinado por entidades públicas, bem como aponta insegurança jurídica em razão da divergência entre os entendimentos adotados pela PREVIC (e pela antiga SPC/MPS) e pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC.

02. Posteriormente, por meio do Ofício nº 1161/2014/PF-PREVIC, de 24 de março de 2014, foi encaminhada a esta Consultoria Jurídica a Nota nº 301/2014/CGMA/DIACE/PREVIC (fls. 10-11), a qual, considerando os aspectos técnico-atuariais, conclui que "os aportes efetuados por participantes e patrocinadores para o custeio das despesas administrativas dos planos de benefícios estão incluídos nas contribuições normais a serem efetuadas ao plano", pelo que, "em relação aos planos com patrocínio público, ou seja, àqueles abrangidos pela Lei Complementar nº 108/2001, tais aportes estão sujeitos à incidência do princípio da paridade contributiva previsto nesta norma".

03. A douta Secretaria de Políticas de Previdência Complementar - SPPC desta Pasta manifestou-se por meio do Memorando nº 22/SPPC/MPS, de 03 de abril de 2014 (fls. 12-15). Em suma, a SPPC "concorda com o posicionamento da Previc de que o princípio previsto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal, paridade contributiva, abrange também as despesas administrativas da entidade fechada de previdência complementar regida pela Lei Complementar nº 108, de 2001".

04. Após a manifestação da Área Técnica, os autos foram recebidos nesta Consultoria Jurídica em 04.04.2014, sendo distribuídos a este advogado na mesma data (fl. 16).

05. É o que cabe relatar.

II - ANÁLISE

06. A controvérsia reside na submissão das despesas administrativas custeadas por entidades públicas, no âmbito do sistema fechado de previdência complementar, ao princípio da paridade contributiva, previsto no art. 202, §3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/1998, verbis:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

(...)

7. Em apertada síntese, a PREVIC sustenta que as despesas administrativas, destinadas ao funcionamento do plano de benefícios, são custeadas pela chamada "contribuição normal", pelo que, quando o plano de benefícios for patrocinado por entidade pública, submetem-se ao princípio da paridade contributiva. Acrescenta que, como o art. 7º da LC nº 108/2001 estabelece que a despesa administrativa "será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador", conclui-se ser vedado o custeio dessa despesa exclusiva e integralmente pelo patrocinador. A CRPC, por seu turno, em recente julgamento, proferido em 19 de fevereiro de 2014 nos processos nºs 44190.000002/2011-45, 44190.000003/2011-90 e 44190.000004/2011-34, endendeu que as contribuições destinadas à cobertura de despesas administrativas não se incluem no conceito de "contribuição normal", o qual, nos termos do art. 19 da LC nº 109/2001, abarcaria apenas as contribuições destinadas à constituição de reservas garantidoras do pagamento dos benefícios contratados. Como o comando constitucional dirige-se apenas às "contribuições normais", as despesas administrativas não estariam submetidas ao princípio paritário. Assim, e considerando que, até o momento, o órgão regulador, na disciplina de limites e critérios para as despesas administrativas, competência atribuída pelo art. 7º da LC nº 108/2001, não estabeleceu a obrigatoriedade da paridade contributiva, nada obsta o custeio integral dessas despesas pelas entidades patrocinadoras.

8. Nota-se que o âmago da discussão diz respeito ao conceito de "contribuição normal", expressão utilizada no preceito constitucional.

9. O conceito deve ser extraído a partir de uma noção corrente do que seja normal, dado que é usual a ausência de precisão técnica por parte do constituinte. Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (Rio de Janeiro: Objetiva, 2001), por normal entende-se, dentre outras acepções irrelevantes ao presente estudo, aquilo que é usual, comum, natural. Nessa linha, uma determinada contribuição pode ser tachada de normal quando seu recolhimento se der (ou deva se dar) de forma ordinária, habitual, constante, periódica, reiterada. Transplantando essa ideia para o sistema fechado de previdência complementar, ter-se-ia como contribuições normais todos os aportes de recursos destinados a propiciar o regular funcionamento do plano de benefícios e da própria entidade gestora do fundo. Por esse raciocínio, as despesas administrativas, porque destinadas à gestão dos fundos, atividade constante e imprescindível, devem ser custeadas pelas chamadas "contribuições normais".

10. Por outro lado, caso se considere que a expressão "contribuição normal" foi cunhada na Constituição em uma acepção técnica, é necessário valer-se das ciências financeiras e atuariais para alcançar o seu significado. Quanto aos aspectos técnicos, a Nota nº 301/2014/CGMA/DIACE/PREVIC esclarece que a contribuição normal destina-se ao custeio regular do plano previdenciário e "corresponderá ao percentual calculado do Custo Normal aplicado sobre o salário de contribuição do participante". E, para o cálculo do Custo Normal, consideram-se, além do Custo Puro, os chamados "carregamentos", que, no caso das EFPCs, "envolvem o custeio de despesas administrativas do plano (denominado 'carregamento administrativo') ou mesmo outro acréscimo dado ao Custo Puro como forma de aumentar a probabilidade de solvência do plano (denominado 'carregamento de contingência)". A Área Técnica da PREVI acrescenta que:

"Além das contribuições normais, que são aquelas destinadas ao custeio regular, constante e periódico do plano, a doutrina atuarial nacional e internacional só admite a possibilidade de existência de contribuições extraordinárias (também mencionadas na literatura como 'contribuições suplementares'), que são aquelas vinculadas a eventos não ordinários, tais como custeio de déficits atuariais ou o financiamento de serviço passado de participantes na ocasião do plano."

11. Portanto, sob o prisma constitucional, a contribuição normal, seja numa acepção corrente ou num sentido técnico, engloba os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas do fundo previdenciário. O conceito de "contribuição normal" não se reveste de um alto grau de indeterminação. Por isso, s.m.j., a norma constitucional, no ponto, possui, na classificação de José Afonso da Silva, eficácia plena, ou seja, contém "todos os elementos e requisitos para a sua incidência direta".

12. A aplicabilidade da regra-limite de paridade contributiva, conquanto diferida pela EC nº 20/1998, é direta, não reclamando complementação nem admitindo restrição. Tendo a própria EC nº 20/1998, em seu art. 5º, expressamente, determinado a sua incidência após uma vacatio legis biennial, caso não editada antes a lei complementar, não pode ser considerada uma norma de eficácia limitada, pois sua aplicação prescinde de regulação. Por outro lado, ostentando a norma constitucional um conteúdo "tal que se pode saber, com precisão, qual a conduta positiva ou negativa a seguir, relativamente ao interesse descrito na norma," e dispondo "peremptoriamente sobre os interesses regulados", como no caso, não há se falar em norma de eficácia contida. Vale dizer, a lei complementar que regular o regime de previdência privada deverá, necessariamente, adotar a regra limite de paridade no tocante às contribuições normais, não podendo alterar ou distorcer o conceito destas, sob pena de não atender plenamente ao princípio e, ipso facto, padecer de inconstitucionalidade. Sintomática, nesse sentido, é a locução empregada pelo legislador constituinte ao estabelecer a regra: "em hipótese alguma, sua (do patrocinador) contribuição normal poderá exceder a do segurado".

13. De qualquer forma, não se observa nas Leis Complementares nºs 108 e 109/2001 qualquer disposição que contrarie o entendimento de que as despesas administrativas são custeadas pelas ditas contribuições normais e, por isso, devem ser submetidas ao princípio constitucional da paridade contributiva.

14. Infere-se da LC nº 108/2001 que as despesas administrativas também se destinam ao custeio dos planos de benefícios. Por isso, ambas as matérias são tratadas na mesma seção daquela lei (Seção II do Capítulo II). Ademais, a própria LC nº 109/2001, em seu art. 18, dispõe que o "plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e a cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador". Ou seja, o custeio dos planos de benefícios não se restringe às parcelas destinadas à constituição de reservas garantidoras do pagamento dos benefícios; abrange, também, outros aportes necessários ao funcionamento do plano de benefícios e da própria entidade gestora do fundo, dentre os quais figuram os relativos às despesas administrativas. As despesas administrativas, assim, devem ser tratadas conjuntamente com as demais despesas e recursos atinentes ao plano de benefícios, e não como uma categoria marginal a este, na medida em que compõem o custo total do plano, ao lado do custo de financiamento dos benefícios previdenciários.

15. Se o caput do art. 6º da LC nº 108/2001 já determina que o custeio dos planos de benefícios - que inclui, como visto, as despesas administrativas - seja compartilhado por patrocinador e participantes, inclusive assistidos, o caput do art. 7º da mesma lei impõe, explicitamente, que as despesas administrativas sejam custeadas pelos mesmos sujeitos. Não há, portanto, sequer a possibilidade de, mesmo sendo observada a paridade global, atribuir-se o custeio das despesas administrativas exclusivamente ao patrocinador: as despesas administrativas, mesmo quando consideradas destacadamente, devem necessariamente ser arcadas por todos os sujeitos integrantes da relação previdenciária complementar (patrocinador, participantes e assistidos). Do contrário, isto é, sendo facultado ao patrocinador suportar integralmente as despesas administrativas do plano de benefícios, restaria inócua e sem sentido a ressalva final contida no parágrafo único daquele art. 7º ("É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes."); por que se impor o ressarcimento dos custos correspondentes à mão-de-obra, os quais integram as despesas administrativas, se estas podem ser pagas integralmente pelo mesmo ente que cedeu os trabalhadores? Sob outra leitura, se nem a cessão gratuita de servidores é admitida, que dirá o aporte de recursos financeiros exclusivamente pelo ente patrocinador governamental.

16. De resto, a LC nº 108/2001 não define o que se entende por "contribuição normal". Quanto à LC nº 109/2001, aplicada subsidiariamente à LC nº 108/2001, dada a relação de especialidade, afigura-se equivocada a utilização das definições contidas no seu art. 19 para excluir do âmbito das contribuições normais os aportes destinados às despesas administrativas. As contribuições de que trata o preceito são apenas aquelas destinadas à constituição de reservas, que se prestarão, exclusivamente, nos termos do caput, a prover o pagamento de benefícios, restando logicamente afastadas as contribuições destinadas ao custeio de despesas administrativas. Logo, as "contribuições normais" definidas no inciso I do art. 19 não se confundem com as "contribuições normais" tratadas na Constituição, constituindo um subgrupo destas últimas. Já as "contribuições extraordinárias" aludidas no inciso II daquele dispositivo, por serem subspécies das contribuições destinadas à constituição de reservas, igualmente não podem compreender as despesas administrativas. As reservas matemáticas obedecem a um regime de capitalização e atrelam-se ao pagamento dos benefícios do plano. Sendo a concessão dos

benefícios, em geral, diferida, há a necessidade de uma constante aferição do equilíbrio atuarial, inclusive para verificar a necessidade das sobreditas "contribuições extraordinárias". Já as provisões destinadas ao custeio dos gastos administrativos não são, em princípio, capitalizadas. Porque não se destinam a pagamentos futuros, mas presentes e reiterados, os aportes financeiros relativos às despesas administrativas são, ordinariamente, postas em fluxo, descabendo falar em constituição de reservas para esse fim. Ademais, permeia o conceito legal de "contribuições extraordinárias" a eventualidade, e as despesas administrativas, por relacionarem-se com atividades imprescindíveis ao funcionamento dos planos de benefícios, caracterizam-se como custos certos, ordinários, constantes, habituais, ou seja, normais.

17. Não há, pois, como distanciar as despesas administrativas das contribuições normais lato sensu. E, como um dos elementos dos custos a serem suportados por aquelas contribuições, os recursos destinados às despesas administrativas devem, necessariamente, observar a regra-limite da paridade contributiva, estabelecida no art. 202, § 3º, da Constituição Federal e repetida no art. 6º, § 1º, da LC nº 108/2001.

18. Outrossim, como bem observado no PARECER Nº 30/2014/PF-PREVIC/PGF/AGU:

"30. Seria contraditório, e demandaria contra a ratio do princípio da paridade administrativa que busca estabelecer freios no volume de recursos repassados pelo patrocinador público para as EFPC, que a legislação excetuasse a não exigência da paridade contributiva para as despesas administrativas, permitindo que os entes públicos patrocinadores dos planos de benefícios de previdência complementar custeassem integralmente as despesas relacionadas ao funcionamento da entidade gestora dos planos, permitindo que despesas classificadas como de manutenção da entidade, tais como o pagamento de água, luz, telefone, empregados, defesa judicial dos dirigentes, contratação de atuários, auditores, consultoria e despesas com viagens, diárias, passagens aéreas, etc., sejam despendidas unicamente pelo patrocinador público.

31. Esse entendimento abriria espaço para que um volume maior de recursos fossem direcionados não para a atividade fim previdenciária (pagamento das prestações previdenciárias), mas para a atividade meio da entidade gestora."

19. Por fim, esclareça-se que o órgão regulador, ao fixar os limites e critérios das despesas administrativas, no exercício da competência conferida pelo caput do art. 7º da LC nº 108/2001, não pode mitigar ou suprimir o princípio constitucional da paridade contributiva. A Constituição, no art. 202, § 3º, estabeleceu verdadeira regra-limite para as contribuições normais emanadas das entidades governamentais, tendo esta regra, como visto, eficácia plena e imediata tão logo superada a vacatio estabelecida na EC nº 20/1998. Portanto, o legislador infraconstitucional e a Administração submetem-se àquele limite estipulado pelo Constituinte Reformador: podem estabelecer subtelos à participação dos patrocinadores; nunca, porém, ultrapassar o limite da paridade.

II.a) Da sugestão de aprovação deste parecer pelo Ministro de Estado da Previdência Social - adoção de Parecer Normativo

20. Como relatado inicialmente, a presente manifestação foi motivada pela existência de divergência de entendimentos, verificada entre a PREVIC e a CRPC, a respeito da aplicação da paridade contributiva em relação ao custeio de despesas administrativas realizadas pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC patrocinadas por entes públicos.

21. Caracterizada a controvérsia sobre questão previdenciária de relevante interesse público, notadamente por repercutir nos planos de previdência complementar instituídos em todas as esferas da Federação, mostra-se recomendável a provocação do Ministro de Estado da Previdência Social no sentido de aprovar o presente Parecer na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, a fim de que vincule os órgãos autônomos e entidades vinculadas desta Pasta Ministerial ao entendimento aqui externado, garantindo, assim, a harmonização da atuação administrativa da PREVIC e da CRPC.

III - CONCLUSÃO

Diante das razões expendidas, este Advogado da União, no exercício da atribuição prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, manifesta-se no sentido de que os recursos destinados às despesas administrativas realizadas pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC patrocinadas por entes públicos, por integrarem as chamadas contribuições normais, submetem-se à regra-limite da paridade contributiva estabelecida no art. 202, § 3º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 20/1998.

Sugere-se, ainda, o envio destes autos, caso aprovada a presente manifestação, ao Exmo. Ministro da Previdência Social, para que se delibere quanto à aplicação do art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993.

À consideração superior.

Brasília, 4 de abril de 2014.
LUIS HENRIQUE CUNHA MÜHLMANN
Advogado da União

De acordo.
À consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 4 de abril de 2014.
MARCELO MUNIZ DE QUEIROZ
Advogado da União
Coordenador-Geral de Direito Previdenciário

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 243/2014
Aprovo o Parecer nº 156/2014/CONJUR-MPS/CGU/AGU.
À consideração do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social para fins de análise quanto à conveniência e oportunidade da aplicação do art. 42, da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993.

Brasília, 4 de abril de 2014.
VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
Procurador Federal - Consultor Jurídico/MPS

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 778/GM/MS, de 9 de maio 2013, publicada no Diário Oficial nº 89, de 10 de maio de 2013, Seção I, páginas 45 e 46, Onde se lê:

UF	Município	IBGE	CNES	CNPJ	Estabelecimento	Código da Habilitação	Tipo	Modalidade	Tipo de Gestão	Valor Anual
MG	Diamantina	312160	2761203	200812380001-04	Centro Especializado em Reabilitação Irmandade de Nossa Senhora da Saúde	203 22.08, 22.09, 22.10, e 2 2 . 11	CER IV	Física, Auditiva, Visual e Intelectual	Estadual	4.140.000,00

Leia-se:

ANEXO

UF	Município	IBGE	CNES	CNPJ	Estabelecimento	Código da Habilitação	Tipo	Modalidade	Tipo de Gestão	Valor Anual
MG	Diamantina	312160	7406444	20081238002-87	Centro Especializado em Reabilitação Irmandade de Nossa Senhora da Saúde	203 22.08, 22.09, 22.10, e 2 2 . 11	CER IV	Física, Auditiva, Visual e Intelectual	Estadual	4.140.000,00

Na Portaria nº 1.081/GM/MS, de 5 de junho 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 6 de junho de 2013, Seção I, página 65, Onde se lê:

UF	Município	CNES	CNPJ	Estabelecimento	Código Incentivo	Modalidade	IBGE	Tipo de Gestão	Valor Anual
MG	Diamantina	2761203	200812380001-04	Centro Especializado em Reabilitação Nossa Senhora da Saúde de Diamantina	8234	Oficina Ortopédica Fixa	312160	Estadual	648.000,00

Leia-se:

ANEXO

UF	Município	CNES	CNPJ	Estabelecimento	Código Incentivo	Modalidade	IBGE	Tipo de Gestão	Valor Anual
MG	Diamantina	7406444	20081238002-87	Centro Especializado em Reabilitação Irmandade de Nossa Senhora da Saúde	8234	Oficina Ortopédica Fixa	312160	Estadual	648.000,00

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 4 DE ABRIL DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 395ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 19 de fevereiro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.024223/2011-34	AMIL SAÚDE LTDA.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.021838/2010-88	OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25783.000302/2011-18	RECIFE MERIDIONAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)
25772.000507/2006-57	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alíneas "a" e "d", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25773.003124/2008-92	BRADESCO SAÚDE S/A	DIPRO	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	120.000,00 (cento e vinte mil reais)
33902.217353/2009-89	UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.011772/2010-18	UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)



25773.006431/2011-21	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LT-DA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.044050/2010-90	AMIL SAÚDE LTDA.	DIGES	Deixar de garantir ao consumidor cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência - Art. 35-C, inciso II, da Lei 9656/98.	100.000,00 (cem mil reais)
33902.221533/2009-65	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.000032/2007-51	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	DIPRO	Operar produto de forma diversa da registrada na ANS - Art. 19, § 3º, da Lei 9656/98.	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.103660/2009-83	UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.130634/2004-13	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Deixar de enviar a ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Art. 20, caput, da Lei 9656/98.	15.000,00 (quinze mil reais)
25780.003772/2010-74	HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LT-DA.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso I, alínea "b", ambos da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.016515/2006-36	MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	DIPRO	Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	83.418,95 (oitenta e três mil quatrocentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos)
25773.005857/2008-61	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUIS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUIS	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.011146/2009-15	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LT-DA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 9656/98, c/c art. 15 da RN 162/2007.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.155293/2007-31	STYLLUS - MEDICLIN BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA	DIOPE	Pelo não envio do comunicado da opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, § 1º e anexo II da RN 156/2007.	10.000,00 (dez mil reais)
33902.180597/2009-07	UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Deixar de cumprir as regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde - Art. 1º, § 1º, alínea "d", c/c art. 12, ambos da Lei 9656/98, c/c art. 2º, inciso VI, da Res. CONSU 08.	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.055055/2009-12	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25785.002689/2007-32	UNIMED REGIÃO DA FRONTEIRA - RS COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.	DIGES	Exigir ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, por variação anual de custos, acima do contratado ou do percentual autorizado, divulgado ou homologado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98.	113.422,74 (cento e treze mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos)
25773.013525/2010-75	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LT-DA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.011432/2010-14	CONMEDH SAÚDE ASSISTÊNCIA INTEGRADA DE SAÚDE LTDA.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, c/c art. 11, parágrafo único, ambos da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25783.010543/2009-42	BRADESCO SAÚDE S/A	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c itens 1 e 4 da súmula 03/2001.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.154813/2007-99	BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LT-DA.	DIPRO	Pelo não envio do comunicado da opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, § 1º da RN 156/07.	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.034297/2008-83	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA.	DIPRO	Operar produto ou serviço de saúde que não apresente as características definidas em lei - Art. 35, § 6º, da Lei 9656/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.002626/2009-16	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 15, parágrafo único, da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25772.001076/2005-65	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Pela constatação da conduta de suspender unilateralmente o contrato do beneficiário I.C.S., sem respeitar os preceitos da legislação em vigor - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

DECISÃO DE 20 DE MARÇO DE 2014

O Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.065938/2009-15	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.029432/2009-34	MARITIMA SAÚDE SEGUROS S/A	000477.	47.184.510/0001-20	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.221282/2010-52	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.296403/2010-10	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
25785.007602/2011-08	BRASILSAUDE COMPANHIA DE SEGUROS	005622.	60.831.427/0001-63	Deix. de gar. as coberts. obrigat. previstas no art. 12 da Lei 9656 de /98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	69000 (SESSENTA E NOVE MIL REAIS)

DECISÃO DE 24 DE MARÇO DE 2014

O Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.008428/2012-93	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	80000 (OITENTA MIL REAIS)

DECISÃO DE 26 DE MARÇO DE 2014

O Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.127785/2010-32	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.307965/2010-04	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.179400/2010-12	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.362742/2010-00	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.034513/2008-91	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	384356.	96.350.194/0001-24	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no parágr. 4º e incisos, do art. 17 da Lei 9656/98. (Art.17, §4º da Lei 9.656)	51450 (CINQUENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)
33902.286999/2010-40	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.052826/2009-96	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.095277/2011-69	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.305509/2010-11	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)

DECISÃO DE 31 DE MARÇO DE 2014

O Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.245245/2010-30	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.134484/2010-65	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.201301/2009-91	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ESTADUAIS E FEDERAIS RJ	309028.	29.167.970/0001-68	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	36000 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

RETIFICAÇÕES

No D.O.U de 19 de fevereiro de 2014, Seção 1, pág. 63, processo 25789.075510/2013-74 da OPERADORA ITÁLICA SAÚDE LTDA- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL:
Onde consta: Valor da multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Leia-se: Valor da multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).
No D.O.U de 17 de março de 2014, Seção 1, pág. 64, processo 25789.099657/2012-79 da OPERADORA UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO:
Onde consta: Valor da multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Leia-se: Valor da multa de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).
No D.O.U de 19 de fevereiro de 2014, Seção 1, pág. 62, processo 25789.050832/2013-19 da AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA:
Onde consta: Valor da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Leia-se: Valor da multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÕES DE 2 DE ABRIL DE 2014

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.011862/2012-30	Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico	343889	16.513.178/0001-76	Deixar de assegurar à benef.M.S.G, que contribuiu para o plano de saúde pelo prazo mínimo de 10 anos, o direito de manutenção da condição de benef. em plano coletivo da empresa empregadora, nas mesmas condições de cobertura por prazo indeterminado, na condição de aposentada.(art.31, caput, da L.9656/98 c/c CONSU nº21/99)	30.000,00 (trinta mil reais)
25779.009435/2013-72	Saúde Assistência Médica internacional Ltda	300926	60.538.436/0001-60	Deixar de garantir à beneficiária M.C.B.R, cobertura obrigatória, prevista em lei . Infração ao art.12, I, "a" e "b", da L.9656/98 , com penalidade prevista no art.77, da RN124/06.	422.400,00 (quatrocentos e vinte e dois mil e quatrocentos reais)
25779.012826/2012-93	Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico	343889	16.513.178/0001-76	Cancelar de maneira unilateral o contrato de plano privado de assistência à saúde do benef.E.M.N.R, sem notifica-lo previamente. (art.13, §único, II, da L.9656/98 c/c art.17, caput, da RN195/09)	Arquivamento - anulação do auto de infração nº41.793.

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RODOLFO LIMA SANTA ROSA

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.012680/2012-86	Medplan Plano de Saúde Ltda	417386	10.850.417/0001-05	Deixar de garantir cobertura para o procedimento de ressonância magnética do joelho esquerdo, solicitado pelo médico ortopedista, em 29.11.11. (art.12, I, "b", da L.9656/98)	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.001336/2012-61	SoSaúde Assistência Médico Hospitalar Ltda	410926	03.550.445/0001-33	Reduzir a capacidade de rede hospitalar própria ou credenciada, sem prévia autorização da ANS, ao descredenciar o Hospital SOCOR CNPJ:17.312.612/0001-12, a partir de 22.12.11.(art.17,§4º, da L.9656/98)	226.117,50 (duzentos e vinte e seis mil, cento e dezessete reais e cinquenta centavos)
25779.023380/2011-41	Health Assistência Médica e Hospitalar S/C Ltda	402362	03.017.547/0001-98	Rescindir de maneira unilateral, o contrato de saúde da benef.F.A.G, sem que a mesma tenha sido comprovadamente notificada da inadimplência, em 11.11.11.(art.13, §único, II, da L.9656/98).	80.000,00 (oitenta mil reais)



25779.014445/2013-20	Saúde Assistência Médica In-ternacional Ltda	300926	60.538.436/0001-60	Deixar de garantir à benef.V.T.C, cobertura obrigatória p/ os exames: Hemograma, TGO, TGP, Fosfatase Alcalina, GGT, Amilase e Urina Tipo I, em 12.5.13; e realização de forma particular do exame de urina cultura, em 24.5.13. (art.12, I, "b", da L.9656/98)	70.400,00 (setenta mil e quatro-centos reais)
25779.020292/2011-98	Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico	343889	16.513.178/0001-76	Deixar de garantir em 20.7.11, cobertura do material cola biológica para utilização em cirurgia de sinusectomia maxilar, com septoplastia qualquer técnica e etmoidectomia intranasal, para a benef.B.B.A.A. (art.12, II, "e", da L.9656/98)	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÕES DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

A Especialista em Regulação - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Regis-tro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.006555/2011-16	UNIMED SALVADOR COO- PERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL	301311.	13.130.299/0001-40	A conduta foi reparada voluntária e eficazmente, antes da lavratura do auto de infração e no âmbito da NIP, nos moldes previstos na Resolução Normativa - RN nº 48/2003, em seu artigo 11, § 4º e 5º.	Auto de infração 46087 anulado.

A Especialista em Regulação - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Regis-tro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.003286/2009-11	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Infração ao artigo 14, caput da Lei 9.656/98, por impedir a participação do beneficiário E.N.S., proposta de adesão nº 50036605, no plano privado de assistência à saúde.	50000 (CINQUENTA MIL REAIS)

A Especialista em Regulação - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

GISELE VILLELA ARAUJO SILVEIRA

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Regis-tro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.056860/2009-55	SÃO FRANCISCO SISTE- MAS DE SAÚDE SOCIEDA- DE EMPRESARIA LTDA	302091.	01.613.433/0001-85	Não foi configurada infração ao artigo 1º, III da Lei 9.656/98 c/c artigo 3º e 8º, IV da RN 112/2005, pois não há adequação típica da conduta ao art. 25 da RN 124/2006.	Improcedência - auto anulado.

DECISÕES DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Regis-tro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.002160/2011-44	SUL AMERICA COMPA- NHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Infração ao artigo 12, inciso II, alíneas "e" da Lei nº 9.656/98, por deixar de garantir a cobertura para o ma-terial "espaçador lombar interespinho Viking", para rea-lização de cirurgia de "hérnia discal lombar", para a beneficiária A.S.G. em junho de 2010.	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Regis-tro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.085089/2012-29	REAL GRANDEZA - FUN- DAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	331317.	34.269.803/0001-68	Infração ao disposto no artigo 14, da Lei nº 9.656/98, visto que a Operadora, de fato, impediu a participação da beneficiária M.E.S. em plano	Advertência

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Regis-tro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.019356/2010-16	UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABA- LHO MEDICO	304883.	45.425.899/0001-22	Não restou comprovada infração ao artigo 18, Inciso III da Lei 9.656/98, em virtude não constar dos autos prova de que a proposta descrita na Ata de Assembleia de 20/06/2007, de redução do custo assistencial mediante o controle de solicitações ou desconto do valor excedente tenha sido implementada	Auto anulado - improcedência

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE



ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.002286/2010-38	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Infração ao art. 14 da Lei 9.656/98, por impedir a participação do beneficiário L.A.A., proposta de adesão n.º 2179837, datada em 11/01/2010, em plano privado de assistência à saúde.	50000 (CINQUENTA MIL REAIS)

DECISÃO DE 10 DE MARÇO DE 2014

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.037859/2010-65	BENSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA.	366561.	02.849.393/0001-38	A) infração ao artigo 15 da Lei 9.656/98 c/c artigo 3º, II da RN nº 63/2003 e "b" ao artigo 4º, Incisos II, XIII e XVII da Lei 9961/2000 c/c artigo 25 da Lei 9.656/98 c/c artigo 20 da RN nº 195/2009, por aplicar, em junho de 2010 reajuste em desacordo com a regulamentação específica no.	54054 (CINQUENTA E QUATRO MIL, CINQUENTA E QUATRO REAIS)

DECISÃO DE 18 DE MARÇO DE 2014

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.010437/2012-93	UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	337668.	13.360.276/0001-22	Infração ao artigo 12, I, "a" da Lei n.º 9.656/98 por deixar de garantir cobertura obrigatória, dentro dos prazos legais, ao beneficiário D.M.A., contrato individual firmado em 7/4/2006, para consulta com cardiologista, em 18/04/2012.	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

DECISÕES DE 1º DE ABRIL DE 2014

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.017251/2013-67	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA	302091.	01.613.433/0001-85	A ops reembolsou a beneficiária M.E.P.S. antes da lavratura do auto de infração, ocorrendo a reparação voluntária e eficaz	RVE - auto anulado

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.054570/2013-53	INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	312282.	62.476.676/0001-03	Não restou comprovada a infração ao artigo 12, I, "a", da Lei 9.956/98, pois foi disponibilizado prestador de serviço na área de abrangência contratual, bem como no município do beneficiário.	Improcedente

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.050248/2010-11	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98, ao reajustar o valor da mensalidade da beneficiária R.M.G. por variação de faixa etária, em outubro de 2010, sem previsão contratual dos percentuais a serem aplicados.	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

DECISÕES DE 2 DE ABRIL DE 2014

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.



ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.063259/2010-52	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Infração ao artigo 15 c/c art. 25 da Lei 9.656/98, por aplicar, em abril de 2010, reajuste por mudança de faixa etária na contraprestação pecuniária da beneficiária M.S.J.R., sem previsão contratual.	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.016245/2011-21	UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	344729.	17.845.504/0001-05	Restou comprovada a reparação voluntária e eficaz no âmbito da NIP, uma vez que procedeu ao reembolso referente ao procedimento de angiografia para o beneficiário R.R.R. em 25/01/2011	improcedente

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.051058/2011-93	UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	351202.	45.232.246/0001-27	Não restou comprovada a infração ao artigo 25, da Lei nº 9.656 de 1998, pois a alteração do contrato para inclusão no plano classificado como "B", não é possível visto que a descrição do produto "B" não se adequa às acomodações - coletiva ou individual - existente em agosto de 2010.	Improcedência - auto anulado

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.061489/2012-49	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL TRABALHO MEDICO LTDA	384577.	17.790.718/0001-21	Infração ao artigo 12, II, "d" e "e" da Lei nº 9.656/98, por não garantir ao beneficiário C.M.N.V., cobertura integral, para os procedimentos realizados durante internação, de 01 a 07/02/2012, no Hospital A. C. Camargo.	63360 (SESSENTA E TRES MIL, TREZENTOS E SESSENTA REAIS)

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.074242/2012-92	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9.961/00 c/c art. 8º da RN nº 171/08, por aplicar em agosto, setembro e outubro de 2012, reajuste na contraprestação pecuniária da beneficiária M.J.R. em percentual acima do autorizado pela ANS, em plano ind. regulamentado.	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

DECISÃO DE 3 DE ABRIL DE2014

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.104876/2011-04	UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	351202.	45.232.246/0001-27	Infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98 por descumprimento contratual, ao exigir coparticipação em percentual acima do contratado, para o beneficiário J.O.F., em outubro de 2010.	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)



AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.281, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 16 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DICINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA..
CNPJ: 10.742.854/0001-05

Marca	Processo	Expediente	Assunto
INDY BLUE (cigarro com filtro) - embalagens maço e box.	25351.260175/2013-59	0107787/14-2	6031 - Aditamento
INDY RED (cigarro com filtro) - embalagens maço e box.	25351.264130/2013-45	0107734/14-1	6031 - Aditamento
NEW YES BLUE (cigarro com filtro) - embalagens maço e box.	25351.254293/2013-58	0107604/14-3	6031 - Aditamento
OSCAR PREMIUM (cigarro com filtro) - embalagens maço e box.	25069.153190/2013-65	0107633/14-3	6031 - Aditamento
REI X PRATA (cigarro com filtro) - embalagens maço e box.	25351.254575/2013-02	0107643/14-4	6031 - Aditamento
VILA RICA BLUE (cigarro com filtro) - embalagens maço e box.	25069.153200/2013-10	0107662/14-1	6031 - Aditamento
VILA RICA RED (cigarro com filtro) - embalagens maço e box.	25069.152637/2013-93	0107670/14-1	6031 - Aditamento

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 04.041.933/0001-88

Marca	Processo	Expediente	Assunto
HARMONY KS (cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.891732/2008-17	0178905/14-8	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
L&M BLUE LABEL KS (cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.139608/2007-59	0221737/14-6	6031 - Aditamento
SHELTON ORIGINAL KS (cigarro com filtro) - embalagens maço e box.	25351.140551/2007-31	0610054/13-6	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
SHELTON ORIGINAL KS (cigarro com filtro) - embalagens maço e box.	25351.140551/2007-31	0942157/13-2	6031 - Aditamento
SHELTON 100 SLI (cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.138572/2007-96	0608115/13-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
SHELTON 100 SLI (cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.138572/2007-96	0995324/13-8	6031 - Aditamento
SHELTON MINT MENTHOL KS (cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.597064/2008-27	0793853/13-5	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

SOUZA CRUZ S/A.
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto
FREE BLUE I-TASTE KS (cigarro com filtro) - embalagem box	25069.173990/2014-80	0236295/14-3	6002 - Registro de Produto Fumígeno Exclusivo para Exportação- Dados Cadastrais
FREE RED I-TASTE KS (cigarro com filtro) - embalagem box	25069.173947/2014-84	0236247/14-3	6002 - Registro de Produto Fumígeno Exclusivo para Exportação - Dados Cadastrais

TABACOS CISNE BRANCO FINAMORE LTDA - ME
CNPJ: 12.389.368/0001-72

Marca	Processo	Expediente	Assunto
BALI HAI ROLL BLACK (fumo desfiado) - embalagem saco	25351.078923/2014-01	0107711/14-2	6001 -Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
BALI HAI ROLL VIRGINIA (fumo desfiado) - embalagem saco	25351.078942/2014-15	0107733/14-3	6001 -Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
IRLANDEZ (fumo para cachimbo) - embalagem saco	25351.062213/2014-27	0085000/14-4	6001 -Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
WILDER (fumo para cachimbo) - embalagem saco	25351.061943/2014-47	0084633/14-3	6001 -Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Diário Oficial da União nº 66, de 07 de abril de 2014, Seção 1, pág. 35 e suplemento, pág. 01, Onde se lê:
"Resolução-RE nº 1.231, de 04 de abril de 2014 (...)
Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa..."
Leia-se:
"Resolução-RE nº 1.230, de 04 de abril de 2014 (...)
Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa..."

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 83, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência nas reuniões de 25/02/2014 e 13/03/2014.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: Ariston Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda.
Medicamento: Cefton (cefotina sódica)
Forma farmacêutica: pó injetável + diluente
Processo nº: 25000.022976/96-15
Expediente nº: 556801/11-3
Parecer: 042/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E RETORNAR À ÁREA TÉCNICA, ACOMPANHANDO O VOTO DO RELATOR.
2.
Empresa: Nova Química Farmacêutica Ltda.
Medicamento: citalopram
Forma Farmacêutica: comprimido revestido
Processo nº: 25351.215774/2002-54
Expediente nº: 155862/11-5
Parecer: 123/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso retornando à área técnica para análise nos termos do Parecer nº 123/2013 da Corec /GGMED.
3.
Empresa: Divina Distribuidora de Vitaminas Naturais Sundown Rexall do Brasil LTDA.
Medicamento: Divina Betacaroteno (betacaroteno).
Forma farmacêutica: Cápsula gelatinosa mole
Processo nº: 25351.355189/2009-20
Expediente nº: 099667/11-0
Parecer: 125/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA Corec / GGMED 125/2013.

CONSULTA PÚBLICA Nº 22, DE 7 DE ABRIL DE 2014

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto

de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 em reunião realizada em 27 de março de 2014, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo D36 - DIFENCONAZOL, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o e-mail toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

DIRCEU BRAS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente



ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.286802/2004-80
Produto: Score
Agenda Regulatória 2013-2014: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo D36 - DIFENOCONAZOL, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Dirceu Brás Aparecido Barbano

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 284, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Habilita o Hospital Irmandade São João Batista de Macaé - Macaé/RJ como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 210/SAS/MS, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular;

Considerando a Portaria nº. 433/SAS/MS, de 15 de maio de 2012, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação, em Média e Alta Complexidade, das áreas de Cardiologia, Oftalmologia, Nefrologia e Neurocirurgia. Sendo mantidos os critérios técnicos definidos nas portarias das respectivas áreas, bem como avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade (CGMAC) e o contexto das Redes de Atenção à Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Rio de Janeiro e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme Deliberação CIB nº 1440, de 06 de outubro de 2011; e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade do Departamento de Atenção Especializada e Temática da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGMAC/DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, para realizar procedimentos nos serviços especificados:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Irmandade São João Batista de Macaé/Macaé/RJ	2697041	29.606.069/0001-83
- Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Cirurgia Cardiovascular e Procedimentos da Cardiologia Intervencionista.		

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado/Município, de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 285, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Habilita o Hospital São José do Avaí - Itaperuna/RJ, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade Cardiovascular.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 210/SAS/MS, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº. 433/SAS/MS, de 15 de maio de 2012, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação, em Média e Alta Complexidade, das áreas de Cardiologia, Oftalmologia, Nefrologia e Neurocirurgia. Sendo mantidos os critérios técnicos definidos nas portarias das respectivas áreas, bem como avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade (CGMAC) e o contexto das Redes de Atenção à Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme Deliberação CIB nº 2297 de 18 de julho de 2013; e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade do Departamento de Atenção Especializada e Temática da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGMAC/DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, para realizar procedimentos nos serviços especificados:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital São José do Avaí/Itaperuna/RJ	2278855	29.640.612/0001-20
- Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Laboratório de Eletrofisiologia.		

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado/Município, de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO
E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO
E REGULAÇÃO DA PROVISÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE
PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

PORTARIA Nº 10, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Divulga o resultado da validação cadastral dos médicos formados em instituição de educação superior estrangeira, inscritos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital/SGTES nº 21, de 31 de março de 2014.

O COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, designado nos termos da Portaria nº 1.427/GM/MS, de 12 de julho de 2013, e no uso das atribuições que lhe confere, o art. 8º, inciso IV, da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da validação cadastral dos médicos intercambistas (formados em instituição de educação superior estrangeira) inscritos no Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do subitem 6.1, do Edital/SGTES nº 21, de 31 de março de 2014, através do site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 2º Os médicos intercambistas que constem da lista a que se refere o art. 1º deverão acessar o site <http://maismedicos.saude.gov.br>, a partir das 18 horas do dia 07 de abril de 2014 até as 18h horas do dia 09 de abril de 2014 e efetuar a seleção dos municípios em que pretendem realizar as ações de aperfeiçoamento nos termos dos itens 5.2, 5.3 e 5.4 do Edital/SGTES nº 21, de 31 de março de 2014.

Art. 3º Os médicos intercambistas que não efetivarem a seleção dos municípios, nos termos do art. 2º, estarão automaticamente excluídos das demais fases no terceiro ciclo do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Edital/SGTES nº 21, de 31 de março de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 282, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013 (*)

Institui força tarefa e procedimento específico para outorga de Retransmissão de Televisão - RTV, em caráter secundário.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição:

I - considerando o disposto no inciso I, do art. 4º, do Regulamento do Serviço da Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005; e

II - considerando o Acordo de Cooperação celebrado entre a União, por intermédio deste Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações, datado de 7 de novembro de 2012 e publicado em extrato no Diário Oficial da União do dia 12 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º - Não havendo canal disponível no Plano Básico de Canais de Retransmissão de Televisão - PBRTV, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, interessadas na execução do Serviço de RTV em caráter secundário, com a utilização de tecnologia analógica, poderão ser convocadas por meio de edital, pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, com antecedência mínima de cinco dias, para apresentar, unicamente na forma prevista nesta Portaria, requerimento de outorga do serviço.

Parágrafo único - Somente serão recebidos os requerimentos apresentados no prazo previsto no edital, acompanhados dos formulários e documentos previstos nos Anexos I e II desta Portaria,

também disponíveis no sítio eletrônico www.mc.gov.br.

Art. 2º - Os requerimentos de que trata o art. 1º serão analisados em regime de força tarefa pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, visando conferir celeridade à tramitação dos processos para o cumprimento da política pública definida no Acordo de Cooperação referido no preâmbulo desta Portaria.

§ 1º - As notificações de exigência, visando à correção ou à instrução complementar do processo, deverão ser retiradas no local e prazo a ser indicado no edital de convocação.

§ 2º - O processo cuja resposta à exigência não atender ao disposto no edital será indeferido, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de requerimento para a execução do serviço nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012.

Art. 3º - A autorização conferida nos termos desta Portaria reger-se-á pelas disposições do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, da Resolução Anatel nº 284, de 7 de dezembro de 2001, e demais normas específicas.

Parágrafo único - Ao procedimento previsto nesta Portaria aplicam-se, no que couber, as disposições da Portaria nº 366, de 2012.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

FORMULÁRIO PADRONIZADO PARA SOLICITAÇÃO DE RTV SECUNDÁRIA

1. REQUERIMENTO
Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado das Comunicações,
A <razão social da entidade>, CNPJ nº <CNPJ>, com endereço na <endereço> na localidade de <distrito, município, Estado, CEP> vem, por seu representante legal, solicitar a Vossa Excelência outorga para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de <distrito, município, Estado>, por meio do canal <número do canal>, visando a retransmitir os sinais da <geradora cedente da programação, município, Estado, canal>, utilizando os sinais recebidos por <forma de recepção do sinal>.

A personalidade jurídica deste (a) interessado (a) consta assinalada abaixo:

- () Pessoa Jurídica de Direito Público Interno (Estado, Distrito Federal ou Município);
() Pessoa Jurídica integrante da Administração Indireta Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;
() Concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens interessada na execução do Serviço de RTV para retransmitir seus próprios sinais;
() Demais pessoas jurídicas.
Nestes termos, pede deferimento.
<local/UF e data>

<nome do representante legal da entidade>
CPF nº <número do CPF>
2. DECLARAÇÕES
2.1. DECLARAÇÃO DA ENTIDADE
Declaro, em atendimento às normas vigentes, que em caso de ocorrência de interferência da estação da <razão social da entidade> na <localidade/UF >, em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas, a operação dos transmissores será interrompida até que os problemas sejam solucionados.
<local/UF e data>

<nome do representante legal da entidade>
CPF nº <número do CPF>
2.2. DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL HABILITADO
1) Declaro, de acordo com a regulamentação vigente, que não existe aeródromo na <localidade/UF>, onde a instalação proposta no projeto de aprovação de local da instalação da estação da <razão social da entidade> possa causar qualquer tipo de interferência prejudicial;

2) Declaro que o contorno 2 da estação proposta não é superior ao contorno 2 da estação de TV ou de RTV em caráter primário de menor cobertura entre as já instaladas na localidade;
3) Declaro, em conformidade com as normas vigentes, que o projeto de aprovação de local da estação da <razão social da entidade> na <localidade/UF> atende à regulamentação aplicável ao serviço requerido.

OU
1) Declaro, em atendimento às normas vigentes, que a instalação proposta para o projeto de aprovação de local da estação da <razão social da entidade> na <localidade/UF> não excede os gabaritos da zona de proteção dos aeródromos;
2) Declaro que o contorno 2 da estação proposta não é superior ao contorno 2 da estação de TV ou de RTV em caráter primário de menor cobertura entre as já instaladas na localidade;
3) Declaro, em conformidade com as normas vigentes, que o projeto de aprovação de local da estação da <razão social da entidade> na <localidade/UF> atende à regulamentação aplicável ao serviço requerido.
<local/UF e data>

<nome do profissional habilitado>
CREA nº/UF <CREA/UF>
3. DOCUMENTAÇÃO
PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTER-
NO
(ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS)
1 - cópia da publicação da Lei vigente, na qual esteja pre-



vista a disponibilidade de recursos financeiros destinados ao empreendimento, discriminando o valor ou o percentual a ser aplicado na instalação e manutenção do sistema solicitado.

2 - comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

3 - comprovante de regularidade perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.

PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL E MUNICIPAL

1 - cópia da publicação da Lei vigente relativa à sua criação, no caso de autarquia, ou registro dos atos constitutivos no Registro Civil das pessoas jurídicas, no caso de fundação ou empresa pública.

2 - declaração contendo comprovação de destinação de recursos financeiros para a instalação, operação e manutenção da estação.

3 - comprovante da representação legal do gerente, administrador, diretor ou presidente da instituição e prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

4 - comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

5 - comprovante de regularidade perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.

CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS INTERESSADAS NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RTV PARA RETRANSMITIR SEUS PRÓPRIOS SINAIS

1 - certidão que comprove a regularidade fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual ou do Distrito Federal e Municipal do local da sede da entidade interessada.

2 - certidão de regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

3 - comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

4 - comprovante de regularidade perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.

5 - comprovante de regularidade trabalhista.

DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS
1 - ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados no órgão competente, em que conste, dentre seus objetivos sociais, a prestação de serviço de radiodifusão ou de seus anclares.

2 - cópia da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

3 - certidão que comprove a sua regularidade fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual ou do Distrito Federal e Municipal do local da sede da entidade interessada.

4 - certidão que comprove a sua regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5 - comprovante da representação legal do gerente, administrador, diretor ou presidente e prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

6 - comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

7 - declaração de que a pessoa jurídica possui recursos financeiros para a instalação, operação e manutenção da estação.

8 - comprovante de regularidade perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.

9 - comprovante de regularidade trabalhista.

ANEXO II

FORMULÁRIO PADRONIZADO PARA PROJETO TÉCNICO

	Endereço	Coord. Geográficas
Estação Transmissora Principal		
Estação Transmissora Auxiliar		

	Potência de Operação (kW)	Fabricante *	Modelo*	Certificado/ Homologação*
Transmissor Principal				
Transmissor Auxiliar				

* Poderão ser indicados na ocasião do pedido do licenciamento

	Sistema Irradiante Principal	Sistema Irradiante Auxiliar
Fabricante		
Modelo		
Tipo (Omnidirecional/Diretivo)		
Número Total de Elementos (ou painéis)		
Número de Elementos ou Painéis por Nível		
Polarização (Vertical/Horizontal/Elíptica)		
Cota Base da Torre (C _{BT})	m	m
Altura do Centro de Irradiação (H _{CL})	m	m
Azimute de Orientação (em rel. ao Norte Verdadeiro)	°NV	°NV
Beam-Tilt (inclinação do feixe)	°	°
Ganho Máximo (G _{T(MAX)})	dBd	dBd
ERP Máxima (ERP _{MAX})	kW	kW

	Linha de Transmissão Principal	Linha de Transmissão Auxiliar
Fabricante		
Modelo		
Comprimento	m	m
Eficiência	%	%
Impedância Característica	Ohms	Ohms
Atenuação	dB/100m	dB/100m
Perdas Adicionais	dB	dB

Azimutes (°)	NMT (m)	H _{SNMT} (m)	E _H / Emáx	Ev / Emáx	E / Emáx	ERP _{AZ} (kW)	ERP _{/150m} (kW)	Contorno1 (km)	Contorno2 (km)	Contorno Protegido (km)

* Os parâmetros desta tabela deverão ser obtidos utilizando o SIGAnatel - Sistema de Informações Geográficas, sendo que a tela de entrada dos dados do projeto no sistema deverá ser anexada a esse formulário, bem como o arquivo .pdf gerado. Facultativamente, os parâmetros constantes dessa simulação não precisarão ser preenchidos nas demais tabelas acima.

<local/UF e data>

<nome do profissional habilitado>

CREA nº/UF <CREA/UF>

O projeto técnico deverá obrigatoriamente ser acompanhado também de:

•Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente quitada, assinada pelo profissional habilitado e pelo contratante;

•Diagrama(s) da(s) antenas;

•Declaração do fabricante da antena se for o caso;

•Plantas ou Cartas Topográficas;

•Croquis de instalação de campo;

•Demais documentos que se julgar conveniente, de acordo com a regulamentação técnica aplicada ao referido serviço.

•Declaração da entidade geradora cedente da programação básica, assinada pelo seu representante legal, em concordância com a retransmissão de seus sinais.

•A concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens que pleitear autorização para retransmitir os seus próprios sinais deverá apresentar, quando for o caso, comprovante de notificação à atual entidade retransmissora de sua programação básica no respectivo município, contendo expressamente, que a programação não será mais cedida à transmissão, caso a geradora seja contemplada com a autorização do serviço de RTV.

Os dados relativos à transmissão auxiliar só deverão ser preenchidos quando houver.

(*) Republicada por ter saído no DOU de 7-4-2014, Seção 1, pág. 50/51, com incorreção nos anexos originais.

PORTARIA Nº 286, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza e aprova o local de instalação e de utilização de equipamentos para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de SÃO VICENTE FERRER (VILA DE SIRIJI), estado de PERNAMBUCO, por meio do canal 32+ (trinta e dois decalado para mais).

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e considerando o que consta do Processo n.º 53000.045615/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de SÃO VICENTE FERRER (VILA DE SIRIJI), Estado de PERNAMBUCO, por meio do canal 32+ (trinta e dois decalado para mais), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, de conformidade com o Anexo I, observado o disposto nos artigos 26, parágrafo único, 32 e 33, da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: ALTO DO MORRO, S/N		Bairro: S/B	
CEP: 55860-000	Localidade: SÃO VICENTE FERRER (VILA DE SIRIJI)	UF: PE	Coordenadas Geográficas: 07°39'20"S; 35°28'27"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: SUPERIOR TECNOLOGIA EM RADIODIFUSÃO LTDA		
Modelo: TTU120	Potência de Operação: 0,05 kW	Certificação: 0430-06-2337

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL					
Fabricante: IDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA			Modelo: LUFC42		
Cota Base da Torre: 177m		Altura Centro Geométrico: 11,2 m	Azimute de Orientação: 280° NV	Beam-tilt: 0,0°	Ganho max.: 7,35 dBd
Tipo: Diretiva		Polarização: HORIZONTAL		ERP max: 0,2281 kW	

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: ANDREW IND. E COMÉRCIO DE ANT. LTDA			
Comprimento: 15m		Modelo: LDF5-50A	Atenuação: 3,041 dB/100m
Eficiência: 84,02 %		Impedância Característica: 50,00 Ohms	

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTES		
AZIMUTE (°)	ALTURA (m)*	ERP (kW)
0	-284,80	0,2017
10	-213,80	0,2282
25	-233,80	0,1688
40	-206,80	0,0690
55	-176,80	0,0143
70	-90,80	0,0011
85	17,20	0,0002
100	16,20	0,0004
115	10,20	0,0011
130	-23,80	0,0015
145	-76,80	0,0008
160	-69,80	0,0001
175	-41,80	0,0002
190	-27,80	0,0004
205	-81,80	0,0008
220	-169,80	0,0004
235	-159,80	0,0082
250	-167,80	0,0548
265	-273,80	0,1424
280	-164,80	0,2282
295	-243,80	0,1932
310	-305,80	0,0690
325	-355,80	0,0571
340	-338,80	0,0504
355	-293,80	0,1649
VALORES MÉDIOS:	-158,36	0,0663

* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 4.396, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.001341/2014. Anui previamente com a celebração do Contrato de Exploração Industrial de Rede Móvel, nos moldes apresentados pelas empresas NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 66.970.229/0001-67, e TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001/62. Determina que a celebração do referido contrato não exime as prestadoras do cumprimento de suas obrigações estabelecidas no arcabouço normativo.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.416, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.024070/2011. Renova a concessão para exploração do serviço de TV a Cabo, na Área de Prestação de Balneário Camboriú-SC, expedida por meio da Portaria MC nº 1.918, de 5 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 1996, detida pela CCS-CAMBORIÚ CABLE SYSTEM DE TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ/MF nº 82.855.164/0001-65, e formalizada por meio do Contrato de Concessão para exploração do serviço de TV a Cabo. Adapta a referida concessão para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização Substituto, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna pública(s) a(s) decisão(ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s).

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53520.000166/2000 e apensos	7322	05/12/2012	Revisão do ofício
53520.000041/2001	139	10/01/2013	Revisão de ofício

THIAGO CARDOSO HENRIQUE BOTELHO

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO****ATO Nº 4.422, DE 3 DE ABRIL DE 2014**

Processo nº 535000226652010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BORGES PEREIRA & CIA LTDA, CNPJ nº 04.572.190/0001-72, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 17 de Setembro de 2020, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.458, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.020004/2009. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A., CNPJ nº 43.819.978/0001-92, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 11 de Setembro de 2019, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.453, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 05/04/2014 a 06/04/2014.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.454, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0026-52 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 06/04/2014 a 06/04/2014.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.455, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Autorizar ELETRO MECÂNICA BOETTGER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 75.403.501/0001-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santa Cruz do Sul/RS, no período de 10/04/2014 a 13/04/2014.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.456, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/04/2014 a 13/04/2014.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.457, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 11/04/2014 a 13/04/2014.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA****PORTARIA Nº 98, DE 18 DE MARÇO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021901/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à LUNO TECNOLOGIA DE INFORMACÃO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NOVA FRIBURGO, estado do Rio de Janeiro, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 150, DE 18 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.027828/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à LUNO TECNOLOGIA DE INFORMACÃO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MOSSORÓ, estado do Rio Grande do Norte, o canal 51 (cinquenta e um), correspondente à faixa de frequência de 692 a 698 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 161, DE 18 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.056269/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITAIPULÂNDIA, estado do Paraná, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 168, DE 31 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo subitem 9.1, da Portaria nº 498, de 5 de dezembro de 2011, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.004832/2012, da Nota Técnica nº 004/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC, e, em especial, do Despacho do Ministro de Estado das Comunicações, de 21 / 02 / 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a Rede Tropical de Comunicação Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Boa Vista, estado de Roraima, afiliada do Sistema Brasileiro de Televisão - SBT, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Alto Alegre, estado de Roraima, por meio do canal 3 (três), utilizando os sinais de televisão repetidos via enlace terrestre, visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Determinar que no prazo máximo de quatro meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade apresente ao Ministério das Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Ministério de Minas e Energia**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHO DO MINISTRO**

Em 24 de março de 2014

Processo DNPM nº 861.781/2007. Interessado Goiás Vermiculita S.A.. Assunto: Recurso de terceiro contra ato de Imissão na posse com base no artigo 46 do Código de Mineração. Despacho: Nos termos do Parecer nº 130/2014/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adotado como fundamento desta Decisão, não conheço do Recurso interposto por sua intempestividade.

EDISON LOBÃO

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria MME nº 113, de 19 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 20 de março de 2014, Seção 1, pág. 54, onde se lê: "...", inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.870.194/0001-41, ...", leia-se: "...", inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.870.194/0001-41, ...".

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.699, DE 7 DE ABRIL DE 2014**

Homologa as quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para o ano de 2014 e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, na Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.005458/2013-73, resolve:

Art. 1º Definir o custo unitário da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE do ano de 2014 em R\$ 1,06/MWh para os subsistemas Norte e Nordeste e em R\$ 4,80/MWh para os subsistemas Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

Art. 2º Homologar as quotas anuais e mensais da CDE do ano de 2014, devidas pelas concessionárias de distribuição, conforme o Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Os valores mensais que constam do Anexo I deverão ser recolhidos às Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras, em dez parcelas mensais, a partir da competência de março de 2014, até o dia 10 do mês subsequente.

Art. 3º Para as concessionárias de transmissão, as quotas da CDE do ano de 2014 serão definidas com base no disposto nos arts. 45 e 55 da Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, e, para as permissionárias de distribuição, conforme estabelecido em cada reajuste ou revisão tarifária.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções Homologatórias nº 1.673, de 19 de dezembro de 2013, e nº 1.685, de 11 de fevereiro de 2014.

Art. 5º A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.700, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Cemig Distribuição S.A. - Cemig-D e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima dos Contratos de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nºs 002, 003, 004 e 005/1997, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.006261/2013-51, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2014 da Cemig Distribuição S.A. - Cemig-D, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Cemig-D, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.507, de 5 de abril de 2013, ficam, em média, reajustadas em 16,33% (dezesseis vírgula trinta e três por cento), sendo 11,91% (onze vírgula noventa e um por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 4,41% (quatro vírgula quarenta e um por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.



Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor de acordo com as especificações a seguir:

I - as tarifas de aplicação para as geradoras em regime anual de cotas, UHE Dona Rita e UHE Porto Colômbia, estarão em vigor no período de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015; e

II - as demais tarifas de aplicação de que trata o caput estarão em vigor no período de 8 de abril de 2014 a 7 de abril de 2015.

§1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

§3º No período de 8 de abril de 2014 a 30 de junho de 2014, aplica-se às geradoras de que trata o inciso I, a tarifa constante do Quadro L, Anexo I, da REH 1.507, de 2013, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>. (Incluído pela Retificação de 12.11.2013)

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Estabelecer as receitas anuais constantes da Tabela 4, referentes às instalações de conexão das concessionárias de transmissão Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig-GT, Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A. - SMTE, Serra Paracatu Transmissora de Energia Ltda. - SPTE, Empresa Santos Dumont de Energia S.A. - ESDE e Companhia Transirapé de Transmissão - Transirapé, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Cemig-D, que estarão em vigor no período de 8 de abril de 2014 a 7 de abril de 2015.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 7º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da CPFL Paulista, no valor de R\$ 173.134.096,56 (cento e setenta e três milhões, cento e trinta e quatro mil, noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Art. 8º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 6, 7 e 8, com vigência no período de 8 de abril de 2014 a 7 de abril de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 9, a ser repassado pela Eletrobras à Cemig-D, no período de competência de abril de 2014 a março de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de fevereiro de 2013 a março de 2014, bem como a previsão para o período de abril de 2014 a março de 2015.

Art. 10. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Cemig-D, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor/usuário, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.701, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 14/1997, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.006271/2013-97, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2014 da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da CPFL Paulista, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.504, de 5 de abril de 2013, ficam, em média, reajustadas em 17,18% (dezessete vírgula dezoito por cento), sendo 14,56% (quatorze vírgula cinquenta e seis por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 2,62% (dois vírgula sessenta e dois por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 8 de abril de 2014 a 7 de abril de 2015.

§1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Estabelecer as receitas anuais constantes da Tabela 4, referentes às instalações de conexão das concessionárias de transmissão Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, Interligação Elétrica Pinheiros S.A. - IE Pinheiros e Transenergia São Paulo S.A. - TSP, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à CPFL Paulista, que estarão em vigor no período de 8 de abril de 2014 a 7 de abril de 2015.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 7º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da CPFL Paulista, no valor de R\$ 151.522.779,84 (cento e cinquenta e um milhões, quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 8º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 5, 6 e 7, com vigência no período de 8 de abril de 2014 a 7 de abril de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à CPFL Paulista, no período de competência de abril de 2014 a março de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de fevereiro de 2013 a março de 2014, bem como a previsão para o período de abril de 2014 a março de 2015.

Art. 10. Estabelecer as tarifas de referência, constantes da Tabela 9, para fins de apuração dos descontos tarifários aplicados às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela CPFL Paulista, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor/usuário, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.702, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Prorroga a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD referentes à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com

redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 005/1996, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, a liminar que determinou a suspensão do Processo nº 48500.006258/2013-38 e com base nos autos desse Processo, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência das tarifas da Enersul, constantes do Anexo I da Resolução Homologatória nº 1.505, de 5 de abril de 2013.

Art. 2º Prorrogar a vigência das receitas anuais constantes da Tabela 1 da Resolução Homologatória nº 1.505, de 2013, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Enersul.

Art. 3º Prorrogar a vigência dos valores dos Serviços Cobráveis da Enersul e os parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, constantes das Tabelas 3, 5 e 6 da REH nº 1.505, de 2013.

Art. 4º Prorrogar a vigência do valor mensal da Conta de Desenvolvimento Econômico - CDE, constante do art. 10 da REH nº 1.505, de 2013, a ser repassado pela Eletrobras à Enersul, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.703, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A- AMPLA, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, as Tarifas de Energia - TE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 005/1996, o que consta do Processo nº 48500.000239/2013-06, e considerando que:

as metodologias utilizadas estão detalhados nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 131/2013 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da terceira revisão tarifária periódica da AMPLA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da AMPLA, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.510, de 11 de abril de 2013, ficam, em média, reajustadas em 1,03% (um vírgula zero três por cento), sendo -3,49% (três vírgula quarenta e nove por cento negativos) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Parágrafo único. A diferença de receita resultante da aplicação durante o período de 15 de março de 2014 a 07 de abril de 2015, das tarifas prorrogadas pela Resolução Homologatória nº 1.510, de 11 de abril de 2013, será apurada e atualizada pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M até o mês do reajuste tarifário de 2015 da AMPLA, para consideração como efeito financeiro.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,66% (um vírgula sessenta e seis por cento) e 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da AMPLA de 2015 a 2018.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da AMPLA de 2015, 2016, 2017 e 2018, fica definido em 8,18% (oito vírgula dezoito por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada, excluída a energia injetada no nível de tensão A1, com a seguinte trajetória para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão: 18,1% (dezoito vírgula um por cento) em 2015, 16,7% (dezesseis vírgula sete por cento) em 2016, 15,7% (quinze vírgula sete por cento) em 2017 e 14,7% (quatorze vírgula sete por cento) em 2018.

Art. 5º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reposicionamento econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas de aplicação para a(s) distribuidora(s):
a) ENF para o período de 18 de junho de 2014 a 17 de junho de 2015.

II - as demais tarifas de aplicação de que trata o caput estarão em vigor no período de 15 de março de 2014 a 14 de março de 2015.

§1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 6º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reposicionamento econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 8º Estabelecer as receitas anuais constantes da Tabela 4, referentes às instalações de conexão da concessionária de transmissão Furnas Centrais Elétricas S/A - FURNAS e Pedras Transmissora de Energia S/A relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à AMPLA, que estarão em vigor no período de 15 de março de 2014 a 14 de março de 2015.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 9º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da AMPLA, no valor de R\$ 68.435.044,25 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Art. 10º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 5, 6 e 7 com vigência no período de 15 de março de 2014 a 14 de março de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Resarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 11. Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à AMPLA, no período de competência de março de 2014 a fevereiro de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 12. Estabelecer as tarifas de referência, constantes da Tabela 9, para fins de apuração dos descontos tarifários aplicados às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano.

Art. 13. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela AMPLA, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 14. O horário de ponta para a área de concessão da AMPLA compreende o período entre as 18 horas e 20 horas e 59 minutos.

§ 1º Se aplicada na área de concessão da AMPLA a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 21 horas e 59 minutos.

§ 2º Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 15. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.704, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes às Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - Cemat e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima dos Contratos de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 03/1997, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.006270/2013-42, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2014 das Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - Cemat, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Cemat, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.506, de 5 de abril de 2013, ficam, em média, reajustadas em 16,62% (dezesseis vírgula sessenta e dois por cento), sendo 11,46% (onze vírgula quarenta e seis por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 5,16%

(cinco vírgula dezesseis por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 8 de abril de 2014 a 7 de abril de 2015.

§1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Estabelecer as receitas anuais constantes da Tabela 4, referentes às instalações de conexão das concessionárias de transmissão Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Brasnorte Transmissora de Energia S.A. - Brasnorte, Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A. - EBTE e Empresa de Transmissão de Várzea Grande S.A. - ETVG, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Cemat, que estarão em vigor no período de 8 de abril de 2014 a 7 de abril de 2015.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 7º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da Cemat, no valor de R\$ 41.790.134,81 (quarenta e um milhões, setecentos e noventa mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos).

Art. 8º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 5, 6 e 7, com vigência no período de 8 de abril de 2014 a 7 de abril de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Resarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à Cemat, no período de competência de abril de 2014 a março de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de fevereiro de 2013 a março de 2014, bem como a previsão para o período de abril de 2014 a março de 2015.

Art. 10. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Cemat, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor/usuário, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 11. Atualizar, de acordo com as disposições da Resolução Normativa nº 167, de 10 de outubro de 2005, a tarifa de energia elétrica da Geração Distribuída - GD decorrente do processo de desverticalização da Cemat, referente às geradoras Apiacás Energia S.A., Juruena Energia S.A. e Primavera Energia S.A., para R\$ 309,65 /MWh (trezentos e nove reais e sessenta e cinco centavos por megawatt-hora), a vigorar a partir de 8 de abril de 2014.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 7 de abril de 2014

Nº 1.136 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria, o que consta no Processo nº 48500.000939/2012-10, resolve alterar de 3,06% para 4,91% o resultado da terceira revisão tarifária periódica da Cemig Distribuição S.A., aprovado por meio da Resolução Homologatória nº 1.507, de 5 de abril de 2013, cujos efeitos tarifários serão considerados no reajuste de 2014.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de abril de 2014

Nº 1.039 - Processo nº: 48500.005691/2013-56. Interessado: Cemig Distribuição S.A. (CEMIG D). Decisão: reconsiderar parcialmente a decisão constante do Auto de Infração nº 014/2014-SFE, alterando-a para R\$ 146.338,53 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), adotando como fundamento aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração, com fulcro no disposto no art. 34 da Resolução Normativa nº 63/2004.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de abril de 2014

Nº 1.043 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e com base nos processos relacionados abaixo, resolve: I - Liberar as unidades geradoras das usinas eólicas - EOLs listadas abaixo para início da operação comercial a partir do dia 5 de abril de 2014, quando a energia produzida pelas unidades geradoras deverá estar disponível ao sistema.

EOL/ UF	Titularidade	Unidades Geradoras	Processo
União dos Ventos 1/RN	Energia Potiguar Geradora Eólica S.A.	UG2 a UG14, totalizando 20.800 kW	48500.003239/2011-98
União dos Ventos 2/RN	Torres de Pedra Geradora Eólica S.A.	UG1 a UG14, totalizando 22.400 kW	48500.003238/2011-43
União dos Ventos 6/RN	Canto da Ilha Geradora Eólica S.A.	UG1 a UG8, totalizando 12.800 kW	48500.003234/2011-65
União dos Ventos 7/RN	Campina Potiguar Geradora Eólica S.A.	UG1 a UG9, totalizando 14.400 kW	48500.003233/2011-11
União dos Ventos 8/RN	Esquina dos Ventos Geradora Eólica S.A.	UG1 a UG9, totalizando 14.400 kW	48500.003232/2011-76
União dos Ventos 9/RN	Ilha dos Ventos Geradora Eólica S.A.	UG1 a UG7, totalizando 11.200 kW	48500.003231/2011-21
União dos Ventos 10/RN	Pontal do Nordeste Geradora Eólica S.A.	UG1 a UG6, e UG8 e UG9, totalizando 12.800 kW	48500.003230/2011-87

Em 7 de abril de 2014

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 8 de abril de 2014.

Nº 1.129 - Processo nº 48500.003984/2008-31. Interessado: Santo Antônio Energia S.A. Usina: UHE Santo Antônio. Unidades Geradoras: UG18, UG19 e UG20, de 73.290 kW cada. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Nº 1.130 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: CGH Pedacinho do Céu SPE Energia Elétrica Ltda. Usina: CGH Pedacinho do Céu. Unidades Geradoras: UG1, de 350 kW, e UG2, de 250 kW. Localização: Município de Campeste, Estado de Minas Gerais.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de abril de 2014

Nº 1.131 - Processo nº: 48500.001256/2014-33. Interessado: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. Decisão: anuir à minuta de contrato de aluguel de imóvel a ser celebrado entre o Interessado. (locador) e a Rede Eletricidade e Serviços S.A. (locatária), com vigência de 12 meses, de valor mensal de R\$ 15.544,84 (quinze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), do imóvel com área de 1.132 m², situado à Avenida Gury Marques nº 8.000, Bloco 10, Campo Grande - MS, mais os encargos de IPTU e energia elétrica.

Nº 1.132 - Processo nº: 48500.004114/2011-85. Interessados: Lighter S.A. e Light Energia S.A. Decisão: anuir ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Operação e Manutenção referente à Pequena Central Hidrelétrica Paracambi, que não altera prazo ou valor do contrato anuído por meio do Despacho nº 3.783, de 19 de novembro de 2011.

A íntegra destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.133 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força do disposto na Portaria ANEEL nº 1.564, de 22 de junho de 2010, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, o disposto no inciso XXX do art. 4º do Anexo I do Decreto nº



2.335, de 6 de outubro de 1997, art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base na documentação decorrente da fiscalização realizada nos agentes, constante do Processo nº 48500.000448/2014-22, decide: I - aprovar o montante de R\$ 4.888.999,16 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) relativo a custos e/ou despesas incorridas nos Estudos de Viabilidade para construção de Subestações - SEs e Linhas de Transmissão - LTs, nos termos da legislação e procedimentos acima mencionados, conforme "Anexo I" deste Despacho; II - os montantes constantes do "Anexo I", deverão compor o edital de licitação para efeito de ressarcimentos pelo(s) vencedor (es) do (s) leilão (ões) ; III - Sobre os valores aprovados indicados incidirão atualização monetária, pro rata tempore, calculada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, verificada entre a data da publicação do Edital do LEILÃO nº 01/2014-ANEEL e a data imediatamente anterior à do pagamento. Caso a EMPRESA emita a fatura após 90 (noventa) dias da assinatura do CONTRATO, os valores aprovados a serem ressarcidos sofrerão atualização monetária somente até este limite temporal; V - fica revogado o Despacho nº 900/2014, de 02/04/2014, publicado no DO de 03/04/2014, Seção 1, nº 64, pág. 42; VI - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação; VII - o "Anexo I" mencionado no item I deste Despacho, está disponível no site da ANEEL (www.aneel.gov.br).

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de abril de 2014

Nº 1.125 - Processo: 48500.003119/2009-76. Decisão: (i) prorrogar para 24/11/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.259, de 26 de abril de 2013, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Pardo e seus afluentes o Rio Anhanduí, Rio Anhanduizinho, Ribeirão Lontra, Ribeirão das Botas e Ribeirão do Cervo, sub-bacia 63, localizados no Estado de Mato Grosso do Sul, solicitado pelas empresas Gaia Energia e Participações S.A. e Flamarpar Investimentos S.A.

Nº 1.126 - Processo: 48500.006264/2007-47. Decisão: (i) prorrogar para 11/12/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 708, de 25 de março de 2014, para entrega da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Perdida, no trecho entre a sua nascente e o remanso da UHE Perdida 1, sub-bacia 22, localizado no Estado do Tocantins, solicitado pela empresa Agrícola Sete Campos Ltda.

Nº 1.127 - Processo nº: 48500.006656/2011-92. Decisão: (i) aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio das Garças, no trecho a jusante do canal de fuga da AHE Esperança até sua foz, no Rio Araguaia, localizado na sub-bacia 24, bacia hidrográfica do Rio Tocantins, no Estado de Mato Grosso, apresentado pela empresa Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.; e (ii) informar que o interessado titular, citado no item (i) poderá exercer o direito de preferência preconizado na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, referente ao aproveitamento Sânto

Antônio do Garças, observado o prazo de 60 dias da publicação desse Despacho para solicitação do registro e demais condições especificadas na resolução mencionada.

Nº 1.128 - Processo: 48500.002764/2007-18. Decisão: (i) prorrogar para 12/10/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.087, de 12 de abril de 2013, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Itajaí do Norte, afluente pela margem esquerda do Rio Itajaí-açu, sub-bacia 83, localizado no Estado de Santa Catarina, solicitado pela empresa Engera - Engenharia e Gerenciamento de Recursos Ambientais.

A íntegra destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de abril de 2014

Nº 1.134 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.005532/2007-11, decide aprovar a aplicação do Custo Variável Unitário - CVU de R\$ 695,81/MWh (seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos por megawatt-hora) para a Usina Termelétrica Araucária, da empresa U.E.G. Araucária Ltda., no período de 1º a 30 de abril de 2014.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de abril de 2014

Nº 967 - Processo: 48500.005762/2013-11. Interessados: agentes de distribuição de energia elétrica com aniversário contratual no mês de maio de 2014. Decisão: Fixar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para os interessados.

A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 7 de abril de 2014

Nº 1.124 - Processo: 48500.001705/2014-43. Interessados: Agentes de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Classificar concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional como agentes de distribuição com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano para o ano de 2015.

A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 146, DE 7 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução ANP nº 260 de 26 de março de 2014, que aprovou o Regulamento ANP nº 07/2007, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a empresa COMPERGY QUALIDADE LTDA. - CNPJ nº 01.188.086/0001-90, para executar atividades de Certificação de Conteúdo Local, nas áreas de atividades descritas a seguir:

Credenciamento/ANP nº	031
Empresa Credenciada	Compergy Qualidade Ltda.

Código	Descrição da Área de Atividade
En002	Gerenciamento, Construção, Montagem e Comissionamento
Up002	Unidades de Geração de Energia Elétrica

2. A empresa credenciada deverá demonstrar, a qualquer tempo, que atende aos requisitos estabelecidos no Regulamento nº 7/2007.

3. O credenciamento para o exercício da atividade de certificação nas áreas objeto desta autorização entra em vigor na data de publicação, com validade de 04 (quatro) anos.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

AUTORIZAÇÃO Nº 147, DE 7 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução ANP nº 261 de 26 de março de 2014, que aprovou o Regulamento ANP nº 07/2007, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a empresa METALVIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - CNPJ nº 05.675.750/0001-87 para executar atividades de Certificação de Conteúdo Local, nas áreas de atividades descritas a seguir:

Credenciamento/ANP nº	032
Empresa Credenciada	Metalvix Engenharia e Consultoria Ltda.

Código	Descrição da Área de Atividade
Pe002	Apoio Logístico e Operacional
Pe003	Perturação, Completação e Avaliação de Poços
En001	Engenharia Básica e de Detalhamento
En002	Gerenciamento, Construção, Montagem e Comissionamento
Es002	Bombas de Transferência
En005	Obras Cíveis e Utilidades

2. A empresa credenciada deverá demonstrar, a qualquer tempo, que atende aos requisitos estabelecidos no Regulamento nº 7/2007.

3. O credenciamento para o exercício da atividade de certificação nas áreas objeto desta autorização entra em vigor na data de publicação, com validade de 04 (quatro) anos.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DESPACHOS DA DIRETORA-GERAL
Em 7 de abril de 2014

Nº 466 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.001103/2014-49, e na Resolução de Diretoria nº 262, de 26 de março de 2014, torna público o seguinte ato:

1.CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa LABORATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO E OTIMIZAÇÃO DE PROCESSOS ORGÂNICOS - DOPOLAB vinculado à Instituição de P&D UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.663.683/0001-16, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2.As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	070/2014		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO E OTIMIZAÇÃO DE PROCESSOS ORGÂNICOS - DOPOLAB		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
ABASTECIMENTO	REFINO	OTIMIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DE EQUIPAMENTOS, PROCESSOS E SISTEMAS	Extração, Separação e Caracterização de Frações Pesadas de Petróleo
		PROCESSAMENTO DE PETRÓLEO	Avaliação de petróleo através de Técnicas de Destilação

3.O Laboratório de Desenvolvimento e Otimização de Processos Orgânicos - DOPOLAB da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;

II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;

III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o Laboratório de Desenvolvimento e Otimização de Processos Orgânicos - DOPOLAB da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 467 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.007754/2013-61, e na Resolução de Diretoria nº 263, de 26 de março de 2014, torna público o seguinte ato:

1.CREDENCIAR o INSTITUTO SINTEF DO BRASIL - ISDB, localizado no Rio de Janeiro - RJ, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 13.179.406/0001-25, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2.As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	071/2014		
Instituição Credenciada	Instituto Sintef do Brasil - ISDB		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	ENGENHARIA DE POÇO	EQUIPAMENTOS DE POÇO E SUBMARINO	Integridade estrutural Degradação mecânica e resistência à corrosão de materiais Escoamento multifásico
		ESTABILIDADE DE POÇOS	Estabilidade de poços, incluindo modelagem de reservatórios, da mecânica das rochas e da pressão do fluido de perfuração
		PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO - TÉCNICAS E TECNOLOGIAS	Estudo do conjunto de operações destinadas a perfurar e equipar o poço para a produção de óleo, gás, ou mesmo injeção de fluido nos reservatórios.

	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS,	DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS	Integridade estrutural Degradação mecânica e resistência à corrosão de materiais Escoamento multifásico
		DESENVOLVIMENTO DE NOVOS ALGORITMOS	Desenvolvimento de algoritmos para solução e otimização de performance computacional
		ENGENHARIA DE RESERVATÓRIO (SIMULAÇÃO DE FLUXO)	Estudos de estratigrafia, sedimentologia, tectônica sedimentar, sísmica, petrografia, geologia estrutural e modelagem geológica.
		GEOMECÂNICA/ESTABILIZAÇÃO DE POÇOS	Estudos geomecânicos destinados à avaliação da estabilidade de poços verticais e horizontais sob diferentes condições
		GERENCIAMENTO DE CASCALHO DE PERFURAÇÃO	Modelagem oceanográfica aplicada à dispersão de cascalho, de fluidos de perfuração e de óleo
	BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	IMPACTOS AMBIENTAIS	Modelagem oceanográfica aplicada à dispersão de fluidos de perfuração e de óleo Transporte e dispersão de cascalho e de óleo na coluna d'água
		PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO DE POÇOS	Estudo do conjunto de operações destinadas a perfurar e equipar o poço para a produção de óleo, gás, ou mesmo injeção de fluido nos reservatórios.
		PETROFÍSICA, PERFILAGEM DE POÇOS E AVALIAÇÃO DE FORMAÇÕES	Modelagem numérica integrada de reservatórios
		ESTUDOS GEOLÓGICOS DAS BACIAS SEDIMENTARES	Estudos de estratigrafia, sedimentologia, tectônica sedimentar, sísmica, petrografia, geologia estrutural e de modelagem geológica.
		RESERVAS	Desenvolvimento de técnicas de estimativa de reservas
	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS,	AUTOMAÇÃO, CONTROLE E INSTRUMENTAÇÃO	Monitoramento de dutos, risers, poços e equipamentos submarinos, bem como métodos de tratamento e interpretação dos dados de monitoramento; automação de instalações submersas
		DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS	Integridade estrutural Degradação mecânica e resistência à corrosão de materiais Escoamento multifásico
		ENGENHARIA DE RESERVATÓRIO (SIMULAÇÃO DE FLUXO)	Dinâmica de fluidos em sistemas complexos Modelagem de reservatório e rocha selante Modelagem da injeção de gás, água, polímeros e outros métodos de recuperação
		GEOFÍSICA DE RESERVATÓRIO	Desenvolvimento de metodologias de integração de dados geofísicos Desenvolvimento de técnicas de interpretação de dados.
		GEOLOGIA DE RESERVATÓRIO	Estudos de geologia do petróleo Estudos dos processos geológicos Estudos de estratigrafia.
		GEOMECÂNICA/ESTABILIZAÇÃO DE POÇOS	Estudos geomecânicos destinados à avaliação da estabilidade de poços verticais e horizontais sob diferentes condições.
		IMPACTOS AMBIENTAIS	Modelagem oceanográfica aplicada à dispersão de fluidos de perfuração e de óleo
	CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	MÉTODOS E PROCESSOS DE ESCOAMENTO	Estudos sobre escoamento complexos - Desenvolvimento de modelagem matemática de alta resolução ou de escala reduzida
		PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO DE POÇOS	Estudo do conjunto de operações destinadas a perfurar e equipar o poço para a produção de óleo, gás, ou mesmo injeção de fluido nos reservatórios.
		PETROFÍSICA, PERFILAGEM DE POÇOS E AVALIAÇÃO DE FORMAÇÕES	Modelagem numérica integrada de reservatórios
		RISERS, UMBILICAIS E DUTOS SUBMARINOS	Estudos de Simulação e Modelagem aplicada
		TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS SUBMARINOS DE BOMBEAMENTO	Reologia/morfologia de fluidos e misturas Escoamento multifásico em subsistemas
		TÉCNICAS E MÉTODOS DE ELEVÇÃO ARTIFICIAL	Escoamento multifásico em risers, flowlines, bombas e outros equipamentos submarinos associados
		UNIDADES FLUTUANTES DE PRODUÇÃO, SISTEMAS DE ANCORAGEM E AMARRAÇÃO E POSICIONAMENTO DINÂMICO	Dinâmica de sistemas flutuantes Modelagem oceanográfica aplicada, modelagem hidrodinâmica e modelagem de interações fluido-estrutura.
	RECUPERAÇÃO AVANÇADA DE PETRÓLEO	CARACTERIZAÇÃO E ENGENHARIA DE RESERVATÓRIOS	Modelagem geomecânica.
		RECUPERAÇÃO MELHORADA DE PETRÓLEO	Dinâmica de fluidos em sistemas complexos
TEMAS TRANS-VERSAIS	DISTRIBUIÇÃO, LOGÍSTICA E TRANSPORTE	TECNOLOGIA DE DUTOS	Integridade estrutural de dutos, métodos de instalação, monitoramento, garantia do escoamento, corrosão e soldas
		MATERIAIS	Mecanismos de corrosão - Desenvolvimento de modelos
	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	INTEGRIDADE ESTRUTURAL, SOLDAGEM E CARACTERIZAÇÃO DE MATERIAIS	Modelagem de cargas acidentais sobre estruturas e colisão. Modelagem de defeitos da corrosão, erosão ou cavitação sobre a integridade e vida residual de equipamentos.
		MODELAGEM E PREVENÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS	Modelagem oceanográfica aplicada à dispersão de fluidos de perfuração e de óleo
		MONITORAMENTO E CONTROLE DE INSTALAÇÕES ONSHORE E OFFSHORE	Monitoramento da integridade de instalações
GÁS NATURAL	UTILIZAÇÃO	SEGURANÇA NAS OPERAÇÕES DE PERFURAÇÃO	Integridade e estabilidade de poços, gerenciamento digital, planejamento integrado, modelagem ambiental de operações de perfuração e respostas a emergências
		APLICAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E AUTOMOTIVAS	Simulação fluidodinâmica e desenvolvimento de modelos de balanço de massa e de energia Simulação numérica de escoamentos reativos (CFD) em motores utilizando GNL.
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	OUTRAS FONTES ALTERNATIVAS	ENERGIA DOS OCEANOS	Modelagem hidrodinâmica de ondas Modelagem hidrodinâmica das marés Interações fluido-estrutura
ABASTECIMENTO	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	DESEMPENHO E EMISSÕES	Simulação numérica de escoamentos reativos (CFD) Otimização de processos e eficiência energética

3.O INSTITUTO SINTEF DO BRASIL - ISDB está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;

II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;

III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O presente Despacho revoga os atos anteriormente concedidos, sob os números 131-B/2012 e 132-D/2012.

5.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o Instituto Sintef do Brasil - ISDB obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 468 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.002182/2014-13, e na Resolução de Diretoria nº 264, de 26 de março de 2014, torna público o seguinte ato:

1.CREDENCIAR a UNIDADE DE PESQUISA EM MONITORAÇÃO, MANEJO E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL - UPMMSA vinculado à Instituição de P&D INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA - UNISANTA, localizada em Santos - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 58.251.711/0001-19, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2.As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	072/2014		
Unidade de Pesquisa	UNIDADE DE PESQUISA EM MONITORAÇÃO, MANEJO E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL - UPMMSA		
Instituição Credenciada	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA - UNISANTA		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANS-VERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MONITORAMENTO DE ÁREAS IMPACTADAS POR ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	Estudos ecotoxicológicos como indicadores de qualidade ambiental
TEMAS TRANS-VERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MODELAGEM E PREVENÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS	Modelagem e prevenção de impactos ambientais, utilizando estudos hidrodinâmicos

3.A Unidade de Pesquisa em Monitoração, Manejo e Sustentabilidade Ambiental - UPMMSA do Instituto Superior de Educação Santa Cecília - UNISANTA está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;

II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;

III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando a Unidade de Pesquisa em Monitoração, Manejo e Sustentabilidade Ambiental - UPMMSA do Instituto Superior de Educação Santa Cecília - UNISANTA obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 469 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.002014/2014-10, e na Resolução de Diretoria nº 265, de 26 de março de 2014, torna público o seguinte ato:

1.CREDENCIAR a UNIDADE DE PESQUISA DE TERMOFLUIDOMECÂNICA E TUBULAÇÕES INDUSTRIAIS - UPTFMTI vinculado à Instituição de P&D INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA - UNISANTA, localizada em Santos - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 58.251.711/0001-19, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2.As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	073/2014		
Unidade de Pesquisa	UNIDADE DE PESQUISA DE TERMOFLUIDOMECÂNICA E TUBULAÇÕES INDUSTRIAIS - UPTFMTI		
Instituição Credenciada	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA - UNISANTA		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
ABASTECIMENTO	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES REFINO	DESEMPENHO E EMISSÕES	Adsorção, absorção e biofiltros de gases tóxicos
		AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Automação, controle, instrumentação e metrologia de unidade piloto de transporte pneumático de catalisadores
		SISTEMAS CATALÍTICOS	Transporte pneumático em unidade piloto de catalisadores em pellets
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	PRODUÇÃO DE BIODIESEL	Produção de biodiesel a partir de oleaginosas e algas
GÁS NATURAL	PRODUÇÃO E PROCESSAMENTO	TRANSFORMAÇÃO QUÍMICA DE GÁS NATURAL	Reforma autotérmica e oxidação parcial do metano
	UTILIZAÇÃO	PRODUÇÃO DE FERTILIZANTES NITROGENADOS	Otimização de bocais de spray dryer rotativo para a produção de fertilizantes



OUTRAS FONTES DE ENER-GIA	HIDROGÊNIO	PROCESSOS DE PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO	Reforma autotérmica, oxidação parcial e reforma a vapor do metano: produção de gás de síntese (hidrogênio e CO) a partir do gás natural.
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATU-RAL - ONSHORE E OFFSHORE	ENGENHARIA DE POÇO	ELEVACÃO ARTIFICIAL E ES-COAMENTO MULTIFÁSICO	Estudos em escala de la-boratório de sistemas de bombeamento bifásico
		DESENVOLVIMENTO DE EQUI-PAMENTOS	Bombeamento submerso de petróleo pesado do po-ço a plataforma.
	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUN-DAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLO-RATÓRIAS	IMPACTOS AMBIENTAIS	Adsorção de derrame ma-ritímo de petróleo
		AUTOMAÇÃO, CONTROLE E INSTRUMENTAÇÃO	Modelagem de sistema de bombeamento tradicional e core annular flow
	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUN-DAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLO-RATÓRIAS	DESENVOLVIMENTO DE EQUI-PAMENTOS	Desenvolvimento de mo-delos em escala de banca-da visando ampliação de escala
		MÉTODOS E PROCESSOS DE ES-COAMENTO	Bombeamento de petró-leos pesados pela técnica do core annular flow
		RISERS, UMBILICAIS E DUTOS SUBMARINOS	Desenvolvimento de ma-teriais com taxa de cor-ro-são compatível com o tempo de vida útil
		TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS SUBMARINOS DE BOMBEAMEN-TO	Bombeamento submerso do poço à plataforma via riser
		TÉCNICAS E MÉTODOS DE ELE-VACÃO ARTIFICIAL	Elevação por gas lift
		AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INS-TRUMENTAÇÃO E METROLO-GIA	Automação, controle, ins-trumentação e metrologia de unidade piloto de transporte de petróleo pe-la técnica do core annular flow
TEMAS TRANSVERSAIS	DISTRIBUIÇÃO, LOGÍSTICA E TRANSPORT	CRITÉRIOS DE PROJETO DE GA-SODUTOS E OLEODUTOS	Unidade piloto de trans-porte de óleo pela técnica de core annular flow
	MATERIAIS	CORROSÃO E PROTEÇÃO	Corrosão e proteção de dutos e bombas
	SEGURANÇA E MEIO AM-BIENTE	MINIMIZAÇÃO DE RESÍDUOS - REDUÇÃO, REUTILIZAÇÃO E RECICLAGEM	Adsorção, absorção e bio-filtros para mitigação de resíduos gasosos

3.A Unidade de Pesquisa de Termofluidomecânica e Tubulações Industriais - UPTFMTI do Instituto Superior de Educação Santa Cecília - UNISANTA está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

- I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;
- II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;
- III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando a Unidade de Pesquisa de Termo-fluidomecânica e Tubulações Industriais - UPTFMTI do Instituto Superior de Educação Santa Cecília - UNISANTA obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.
Nº 470 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.001835/2014-39, e na Resolução de Diretoria nº 266, de 26 de março de 2014, torna público o seguinte ato:

1.CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa INSTITUTO DE QUÍMICA vinculado à Instituição de P&D UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, localizada em Porto Alegre - RS, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 92.969.856/0001-98, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2.As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	074/2014		
Unidade de Pesquisa	INSTITUTO DE QUÍMICA		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
ABASTECIMENTO	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFI-CANTES PETROQUÍMICA DE 1ª E 2ª GERAÇÃO	DESEMPENHO E EMISSÕES	Catálise Ambiental
		MATÉRIAS-PRIMAS ALTERNA-TIVAS PARA PRODUÇÃO DE BÁSICOS E INTERMEDIÁRIOS	Fontes Renováveis
		POLÍMEROS BIODERGRADÁ-VEIS E BIOPOLÍMEROS	Biopolímeros Isolamento, modificação e funcionaliza-ção de biopolímeros natu-rais
		POLÍMEROS BIODERGRADÁ-VEIS E BIOPOLÍMEROS	Síntese de polímeros a par-tir de fontes renováveis
		PROCESSOS PETROQUÍMICOS	Síntese e caracterização de líquidos iônicos
		SISTEMAS CATALÍTICOS	Catálise Organometálica
			Desenho e síntese de novos materiais híbridos para uso como catalisadores hetero-gêneos bifuncionais
			Oligomerização e Polimeri-zação de Olefinas
			Síntese de homopolímeros, copolímeros e terpolímeros de olefinas
			Síntese e caracterização de materiais híbridos, mesopo-rosos e zeólitas

BIOCOMBUSTÍVEIS	BIOCOMBUSTÍVEIS AVANÇADOS (2º, 3º, 4º GERAÇÃO)	MATÉRIAS PRIMAS - CARACTERIZAÇÃO E PRÉ-TRATAMENTO	extração e análise de óleos vegetais e essenciais
	BIODIESEL	CARACTERIZAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE	Produção, Análise Química e Caracterização Físico-química de Combustíveis e Biocombustíveis
		CO-PRODUTOS	Preparação e caracterização de poliuretanas, resinas epóxi e resinas alquídicas
		PRODUÇÃO DE BIODIESEL	Produção de Biodiesel Metílico e Etílico
	ENERGIA A PARTIR DE OUTRAS FONTES DE BIOMASSA	GASEIFICAÇÃO DE BIOMASSA	Produção e caracterização de biomassa e bioóleos
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	CAPTURA E ESTOCAGEM DE CO2	Desenvolvimento de materiais micro e mesoporosos para uso em processos de adsorção de CO2
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	ENERGIA SOLAR	ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA	Células solares orgânicas e sensibilizadas com corante
	HIDROGÊNIO	CÉLULA COMBUSTÍVEL	Desenvolvimento de catalisadores para produção de energia através de células a combustível
		PROCESSOS DE PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO	Geração de Hidrogênio por Dissociação
TEMAS TRANSVERSAIS	AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	METODOLOGIAS E SISTEMAS DE CONTROLE DA QUALIDADE	Eletroanalítica
			Espectrometria Atômica
	MATERIAIS	CORROSÃO E PROTEÇÃO	Eletrocatálise
			Revestimentos Protetores e Polímeros condutores
		INTEGRIDADE ESTRUTURAL, SOLDAGEM E CARACTERIZAÇÃO DE MATERIAIS	Desenvolvimento de metodologias de obtenção e investigação de propriedades físico-químicas em sistemas materiais nanoestruturados
		NANOMATERIAIS	Preparação e caracterização de nanocompósitos de poliolefinas
			Nanomateriais de Metais de Transição em Líquidos Iônicos
		NOVOS MATERIAIS	Dispositivos Orgânicos Emissores de Luz
			Engenharia macromolecular
	TECNOLOGIA DE MATERIAIS	Blendas e compósitos poliméricos	
	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MONITORAMENTO DE ÁREAS IMPACTADAS POR ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	Avaliação de Contaminantes em Amostras Ambientais
		REMEDIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS CONTAMINADAS E IMPACTADAS	Solução de problemas de poluição da água e ar baseados em processos fotoquímicos heterogêneos tendentes a mineralização total dos poluentes

3.O Instituto de Química da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

- I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;
- II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;
- III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o Instituto de Química da Univer-sidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Des-pacho.

Nº 471 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.002332/2014-81, e na Resolução de Diretoria nº 267, de 26 de março de 2014, torna público o seguinte ato:

1.CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa LABORATÓRIO DE ENGENHARIA CIVIL vin-culada a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE - UENF, localizado em Campos dos Goytacazes - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 04.809.688/0001-06, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desen-volvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2.As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	075/2014		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE ENGENHARIA CIVIL		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE - UENF		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	ESTUDOS GEOLÓGICOS DAS BACIAS SEDIMENTARES	Análise de estabilidade de encostas submersas usando a centrífuga geotécnica
	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	UNIDADES FLUTUANTES DE PRODUÇÃO, SISTEMAS DE ANCORAGEM E AMARRAÇÃO E POSICIONAMENTO DINÂMICO	Estudos Geotécnicos de Ancoragens em Águas profundas
TEMAS TRANSVERSAIS	DISTRIBUIÇÃO, LOGÍSTICA E TRANSPORTE	ESTUDO DE CONFIABILIDADE E MANUTENÇÃO BASEADO EM RISCO DE GASODUTOS E OLEODUTOS	Avaliação geotécnica e estrutural de dutos enterrados sujeitos a cargas veiculares de superfície e efeitos de flambagem usando a centrífuga geotécnica

3.O Laboratório de Engenharia Civil da Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;

II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;

III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o Laboratório de Engenharia Civil da Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 472 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.002172/2014-70, e na Resolução de Diretoria nº 268, de 26 de março de 2014, torna público o seguinte ato:

1.CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa CENTRO DE CARACTERIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE MATERIAIS - CCDM vinculado à Instituição UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, localizada em São Carlos - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 45.358.058/0001-40, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2.As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	076/2014		
Unidade de Pesquisa	CENTRO DE CARACTERIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE MATERIAIS - CCDM		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	CARACTERIZAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE	Desenvolvimento de métodos de análise de biodiesel e suas misturas com óleo diesel
		CARACTERIZAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE	Avaliação de parâmetros de qualidade de etanol e suas misturas com gasolina, diesel e biodiesel
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	CORROSÃO E PROTEÇÃO	Avaliação dos parâmetros de qualidade e corrosividade de misturas de combustíveis em materiais metálicos e poliméricos
		INTEGRIDADE ESTRUTURAL, SOLDAGEM E CARACTERIZAÇÃO DE MATERIAIS	Estudo de viabilidade técnica-econômica de um novo produto
			Desenvolvimento de novos produtos

3.O Centro de Caracterização e Desenvolvimento de Materiais - CCDM da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;

II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;

III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o Centro de Caracterização e Desenvolvimento de Materiais - CCDM da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 473 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.002013/2014-75, e na Resolução de Diretoria nº 269, de 26 de março de 2014, torna público o seguinte ato:

1.CREDENCIAR a UNIDADE DE PESQUISA EM SISTEMAS DE ENERGIA E AUTOMAÇÃO - UPSEA vinculada à Instituição de P&D INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA - UNISANTA, localizada em Santos - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 58.251.711/0001-19, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2.As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	077/2014		
Unidade de Pesquisa	UNIDADE DE PESQUISA EM SISTEMAS DE ENERGIA E AUTOMAÇÃO - UPSEA		
Instituição Credenciada	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA - UNISANTA		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
ABASTECIMENTO	PETROQUÍMICA DE 1ª E 2ª GERAÇÃO REFINO	AUTOMAÇÃO, CONTROLE E INSTRUMENTAÇÃO	Automação e Controle de Processos
		AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Automação e Controle de Processos
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Automação e Controle de Processos
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	DESENVOLVIMENTO DE NOVOS ALGORITMOS	Desenvolvimento de Algoritmos estruturados em Lógica Paraconsistente para Tratamentos de Dados e Tomadas de Decisão
		TÉCNICAS DE AQUISIÇÃO, PROCESSAMENTO E INTERPRETAÇÃO DE DADOS GEOFÍSICOS EM ESCALA DE RESERVATÓRIO	Desenvolvimento de Algoritmos estruturados em Lógica Paraconsistente para Tratamentos de Dados e Tomadas de Decisão
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	ENERGIA SOLAR	SISTEMAS SOLARES DE AQUECIMENTO	Energia e Piscinas solares
TEMAS TRANSVERSAIS	AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Controle e automação de processos
		METODOLOGIAS E SISTEMAS DE CONTROLE DA QUALIDADE	Métodos de Controle de processos
	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	AVALIAÇÃO E GERENCIAMENTO DE RISCOS	Técnicas de gerenciamento e Avaliação de Riscos

3.A Unidade de Pesquisa em Sistemas de Energia e Automação - UPSEA do Instituto Superior de Educação Santa Cecília - UNISANTA está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;

II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;

III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando a Unidade de Pesquisa em Sistemas de Energia e Automação - UPSEA do Instituto Superior de Educação Santa Cecília - UNISANTA obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 474 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.002524/2014-97, e na Resolução de Diretoria nº 270, de 26 de março de 2014, torna público o seguinte ato:

1.CREDENCIAR a UNIDADE DE PESQUISA CENTRO DE CÉLULAS A COMBUSTÍVEL E HIDROGÊNIO - CCCH vinculado à Instituição de P&D INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, localizada em São Paulo - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 00.402.552/0005-50, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2.As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	079/2014		
Unidade de Pesquisa	CENTRO DE CÉLULAS A COMBUSTÍVEL E HIDROGÊNIO - CCCH		
Instituição Credenciada	INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
GÁS NATURAL	UTILIZAÇÃO	APLICAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E AUTOMOTIVAS	Estudos do uso do gás natural em células a combustível para geração de energia.
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	HIDROGÊNIO	CÉLULA COMBUSTÍVEL	Desenvolvimento de células a combustível e produção de hidrogênio.

3.A Unidade de Pesquisa Centro de Células a Combustível e Hidrogênio - CCCH do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN está sujeita ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;

II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;

III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o Centro de Células a Combustível e Hidrogênio - CCCH do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.



Nº 475 - Com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nos termos do artigo 17, inciso II, alíneas b, c e d, da Portaria ANP nº 202/1999, e, tendo em vista a Resolução da Diretoria nº 271, de 26 de março de 2014, fica revogada a autorização outorgada à Petrogold Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.909.866/0001-45 para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, pelas razões de fato e de direito constantes do Processo Administrativo nº 48610.005267/2013-64, regularmente desenvolvido com base na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Fica sem efeito o Despacho ANP nº 98/2000, publicado no D.O.U. em 23/02/2000, no que tange à Petrogold.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL S/A

DECISÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

A Secretaria-Geral da Petrobras Biocombustível, em conformidade com o disposto no item 10.1 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, aprovado pelo Decreto 2.745/98, torna pública a aprovação do Manual de Contratação da Petrobras Biocombustível pela Diretoria Executiva em 10/12/2013, conforme Ata DE 285, item 2, Pauta nº 2067.

ANTONINO MEDEIROS JUNIOR
Secretário-Geral

ANEXO

MANUAL DE CONTRATAÇÃO DA PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO

1.1 Motivação

1.1.1 - Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil ("CRFB"), promulgada em 06.10.1988, a ordem econômica mereceu especial atenção, prevendo princípios basilares a perfeita realização das atividades econômicas.

1.1.2 - Considerando que a livre iniciativa é um fundamento da República (CRFB, art. 1º, IV) e também princípio basilar da Ordem Econômica (CRFB, art. 170), quando o Estado exerce atividade econômica, deve observar o mesmo regime jurídico aplicável à iniciativa privada, conforme os ditames da Carta Constitucional (CRFB, art. 173 §§ 1º e 2º).

1.1.3 - O regime jurídico de direito privado, ao qual estão submetidas as empresas públicas e sociedades de economia mista, não se trata, portanto, de um favor às empresas estatais, mas um imperativo constituído em respeito à livre iniciativa e ao princípio da concorrência, uma vez que cabe ao Estado empresário competir em condições de igualdade com o setor privado.

1.1.4 - Esta diretriz tornou-se ainda mais evidente com a flexibilização de monopólios estatais em diversos setores da economia. Assim, a Lei nº 9.478/97 ofereceu um novo papel a ser desempenhado pela Petrobras no mercado, o qual impõe a ela não mais o exercício do monopólio estatal do petróleo, mas a participação como agente econômico de mercado com atuação empresarial plena.

1.1.5 - Para o efetivo cumprimento da nova missão, a Lei nº 9.478/97 (art. 67) determinou a aplicação à Petrobras de procedimentos licitatórios simplificados. Assim, em face do art. 67, da Lei nº 9.478/97, bem como do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, foi estabelecido o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, mediante aprovação contida no Decreto nº 2.745/98 ("Regulamento").

1.1.6 - Em 03 de março de 2008, por meio da Ata C.A. 1.301, item 10, de 03 de março de 2008, é aprovada pela Petrobras a criação da Petrobras Biocombustível S.A., sociedade anônima de capital fechado e subsidiária integral da Petrobras, como o braço produtor de biocombustíveis no Sistema Petrobras. Dessa forma, suas atividades são conduzidas de acordo com o modelo empresarial, regidas pelo direito comercial, sob a forma de sociedade anônima unipessoal.

1.1.7 - O Regulamento é também aplicável às subsidiárias do Sistema Petrobras, conforme orientação estabelecida pelo DIP Jurídico 91/2004, amparado no Parecer nº AC-15, de 12/07/2004 da Advocacia Geral da União, sendo, portanto, o procedimento aplicável à Petrobras Biocombustível, como regra geral, para suas contratações de bens e de serviços.

1.1.8 - Neste sentido, o referido Regulamento (item 10.1) facultou a sua complementação, nos aspectos operacionais, por ato interno da Diretoria Executiva da Petrobras, motivando a elaboração, aprovação e utilização do Manual de Procedimentos Contratuais ("MPC"), publicado no D.O. de 15/02/2006 e posteriormente do Manual da Petrobras para Contratação em 07.02.2013.

1.1.9 -Em observância ao princípio da identidade e objetivando atender às necessidades específicas da Petrobras Biocombustível, esta Companhia desenvolveu o presente Manual de Contratação que, inspirado em outros manuais de contratação do Sistema Petrobras e em outras fontes de direito, pretende ser um guia para o processo necessário à celebração de contratos e outros acordos desta Companhia.

1.2 Objeto

1.2.1 -Este Manual de Contratação complementa o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, quanto aos aspectos operacionais, servindo como meio de orientação para o processo necessário à celebração de contratos de bens e serviços e outros acordos pela Petrobras Biocombustível, na forma do item 10.1 do citado Regulamento.

1.2.2 -Os instrumentos jurídicos negociais firmados pela Petrobras Biocombustível são regidos pelas normas de direito privado, pelo princípio da autonomia das vontades, bem como pelas regras contidas no presente manual.

1.2.2.1 - Dentro de suas atividades contratuais deverão ser sempre analisadas as interfaces das contratações com as normas jurídicas atinentes ao direito empresarial (Lei das Sociedades Anônimas, Código do Consumidor, Lei de Propriedade Industrial,...).

1.2.3 -Ficam excluídos da abrangência deste Manual os contratos individuais de trabalho, ainda que de ordem técnica, que restarão subordinados às normas elaboradas por Recursos Humanos (RH) e os contratos financeiros.

1.3 Autorização para Instauração

1.3.1 -A autorização para instauração dos processos de contratação, seja direta ou por prévia licitação, compete à autoridade que detiver o pertinente limite de competência para a contratação (Capítulo 3 deste Manual), com base no valor estimado para aquisição do bem ou serviço ou em razão da natureza do negócio jurídico.

1.3.2 -A autorização para doação ou para instauração dos processos de Alienação, compete à autoridade que detiver o pertinente limite de competência (Capítulo 3 deste Manual), com base no valor de avaliação do bem ou do lote a ser alienado.

1.3.3 -A autorização para instauração dos processos dentro dos limites de competência do Diretor de contato e da Diretoria Executiva pode, a critério destes, ser delegada aos titulares das Unidades Organizacionais.

1.3.4 -A instauração do processo de contratação depende da existência ou previsão de recursos orçamentários, com base no valor estimado para a contratação.

1.4 Autorização para contratação

1.4.1 -A celebração de qualquer negócio jurídico depende de prévia autorização de quem detenha o respectivo limite de competência, dentro da estrutura hierárquica, conforme estabelecido na Tabela de Limites de Competência aprovada pela Diretoria Executiva.

1.4.2 -A celebração de negócios jurídicos firmados com pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios) depende de aprovação da Diretoria Executiva da Petrobras Biocombustível, permitida a delegação ao presidente ou diretores, dentro de seus limites para contratações, conforme estipulado no artigo 29, inciso IV do Estatuto Social da Companhia. As minutas desses documentos devem ser previamente submetidas à análise do Jurídico.

1.4.3 -A celebração de negócio jurídico cujo objeto envolva propriedade intelectual da Petrobras Biocombustível (patentes, marcas, desenhos industriais, "know-how", direitos autorais e "trade secret", etc), depende de aprovação da Diretoria Executiva permitida a delegação ao Presidente ou Diretor, sendo indispensável a prévia análise do Jurídico.

1.5 Formalização

1.5.1 -Os Contratos e seus Aditivos devem ser formalizados por escrito. São admitidas contratações verbais quando seus valores forem iguais ou inferiores ao limite para dispensa de licitação por valor, com pagamento único.

1.5.2 -Em qualquer caso, a Unidade Organizacional responsável deve manter, em arquivo, o instrumento probante da contratação por prazo suficiente a resguardar os interesses da Petrobras Biocombustível.

1.5.3 -Todos os contratos escritos deverão ser objeto de cadastramento no Sistema de Informações pertinente.

1.5.4 -A capacidade para Celebração dos Contratos, quando não decorrente de gestão estatutária, deve ser estabelecida em instrumento de mandato, no qual devem constar expressamente os poderes conferidos e as condições do seu exercício.

1.6 Orientações complementares

1.6.1 -As Transações comerciais constantes deste Manual e aqui descritas como realizadas sob a forma presencial, consequentemente com a tramitação de documentação impressa, podem ser realizadas por meio eletrônico, observados os aspectos normativos constantes deste Manual, utilizando-se os recursos tecnológicos disponíveis, de tal forma a assegurar a integridade e autenticidade dos documentos tramitados.

1.6.2 -É atribuição do Jurídico a interpretação das disposições deste Manual.

1.6.3 -É atribuição da Organização de Compras Corporativa orientar, normatizar e coordenar as atividades de suprimento de bens e contratação de serviços da Companhia, em articulação com o Jurídico e ouvidas, sempre que necessário, as Áreas de Negócio e de Serviços.

1.6.4 -As contratações ou celebração de outros acordos deverão observar os modelos de documentos elaborados pelo Jurídico, ou deverão ter suas minutas submetidas ao exame desta Unidade Organizacional.

1.6.5 -Caso exista modelo de documento elaborado pelo Jurídico, é dispensada nova análise desta Unidade Organizacional, desde que mantidos os termos previamente estabelecidos.

1.7 Situações especiais

1.7.1 -Quando a Unidade Organizacional necessitar aderir a Contratos de condições preestabelecidas pela outra parte, a minuta do instrumento deve ser submetida à prévia análise do Jurídico.

1.7.2 -Os contratos financeiros serão negociados pela Unidade Organizacional responsável pela gestão Área Financeira da Companhia, sem prejuízo de sua análise pelo Jurídico.

1.7.3 -As contratações que envolvam a importação de materiais e equipamentos conterão cláusula de comércio exterior e deverão ser analisadas pelo Jurídico e pela Área Financeira da Companhia.

1.7.4 - A minuta do negócio jurídico cujo objeto envolva tecnologia da Petrobras Biocombustível (patenteada ou não) deve ser analisada pela Unidade Organizacional responsável pela gestão tecnológica da companhia.

1.7.5 - A minuta do negócio jurídico cujo objeto envolva marca da Petrobras Biocombustível deve ser analisada pela Unidade Organizacional responsável pela Área de comunicação da Companhia, sendo indispensável a prévia análise do Jurídico.

1.8 Premissas e diretrizes para contratação

1.8.1 -Na contratação de serviços serão observadas as seguintes premissas:

1.8.1.1 - Maximização da execução de serviços fora das instalações da Petrobras Biocombustível.

1.8.1.2 - Utilização de pessoal próprio nas atividades de gestão ou que acessem informações sensíveis aos negócios da Companhia.

1.8.1.3 - Busca de aumento da eficiência nos processos realizados com pessoal próprio.

1.8.2 -A contratação de serviços se pautará pelas seguintes diretrizes:

1.8.2.1 - Contratação apenas por medição de serviços, salvo no caso de serviços intelectuais.

1.8.2.2 - Designação de preposto da empresa para interlocação.

1.8.2.3 - Inexistência de cláusulas sobre cargos, salários ou faixas salariais nos contratos.

1.8.2.4 - Não interferência no plano de cargos/carreira da empresa contratada.

1.8.2.5 - Adoção da fiscalização administrativa de contratos.

1.8.2.6 - Designação de pessoal para o cumprimento do objeto contratual pela empresa contratada.

1.8.3 - Casos excepcionais em que essas diretrizes não possam ser integralmente adotadas devem ser justificados à Diretoria Executiva.

CAPÍTULO 2 - CONCEITUAÇÃO

2.1 - Para uniformização dos termos utilizados no Regulamento e neste Manual são estabelecidos os seguintes conceitos:

2.1.1 - Aditivo: instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais.

2.1.2 - Afinidade: vínculo de parentesco de uma pessoa com parentes de seu cônjuge ou companheiro.

2.1.3 - Alienação: ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da Petrobras Biocombustível.

2.1.4 - Associação: convenção pela qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.

2.1.5 - Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da Petrobras Biocombustível, nos termos do seu Estatuto.

2.1.6 - Ato de renúncia: ato pelo qual se abre mão, em caráter permanente, de um direito ou faculdade.

2.1.7 - Autoridade Competente: autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

2.1.8 - Autoridade Imediatamente Superior: autoridade cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do Requisitante da contratação, dentro da estrutura hierárquica.

2.1.9 - Autoridade Superior: autoridade responsável pela constituição de Comissões de Licitação, Alienação, Pré-qualificação e Avaliação, a quem estas ficam vinculadas.

2.1.10 - Bem Móvel: material (inclusive equipamento) aplicado ou não às atividades da Petrobras Biocombustível e que pode ser removido de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância.

2.1.11 - Bem Móvel Inservível: bem móvel que não mais apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer Unidade Organizacional da Petrobras Biocombustível, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação.

2.1.12 - Bem Imóvel: bem que por natureza ou destino não pode ser removido de um lugar para outro sem perda de sua forma, substância ou valor econômico.

2.1.13 - Capacidade Técnica Específica: aptidão conferida por declaração de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para execução do objeto da licitação.

2.1.14 - Capacidade Técnica Genérica: aptidão para atender às características requeridas pelo objeto contratual, conferida pelo registro profissional da pessoa, natural ou jurídica, em seu órgão de fiscalização.

2.1.15 - Capacidade Técnica Operacional: aptidão para atender às características requeridas à execução do objeto contratual, certificada pela disponibilidade dos recursos humanos e materiais do interessado.

2.1.16 - Carta-Convite: Instrumento Convocatório para licitação na modalidade Convite.

2.1.17 - Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada pela lei.

2.1.18 - Comissão de Alienação: comissão designada para conduzir procedimento de Alienação, seja por licitação ou por Contratação Direta, devendo dela participar, sempre que possível, representante da Unidade Organizacional responsável por contabilidade ou finanças.

2.1.19 - Comissão de Avaliação: comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de Alienação.

2.1.20 - Comissão de Licitação: comissão, permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e praticar os atos relativos às licitações.

2.1.21 - Comissão de Negociação: comissão, permanente ou especial, designada para conduzir procedimento de Contratação Direta ou para a celebração de Aditivo contratual.

2.1.22 - Comissão de Pré-Qualificação: comissão criada com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e praticar todos os atos relativos a uma determinada pré-qualificação específica de fornecedores.

2.1.23 - Comodato: Contrato de empréstimo gratuito de bem infungível.

2.1.24 - Concorrência: modalidade licitatória garantidora de ampla participação a quem demonstre habilitação suficiente à Celebração de Contrato.

2.1.25 - Consanguinidade: vínculo de parentesco pelo sangue.

2.1.26 - Consórcio: Contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual elas conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

2.1.27 - Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de procedimento licitatório prévio.

2.1.28 - Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de prestadora de serviços ou fornecedora de bens.

2.1.29 - Contratante: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de tomadora de serviços ou adquirente de bens.

2.1.30 - Contrato: negócio jurídico que origina direitos e obrigações aos seus celebrantes.

2.1.31 - Convite: modalidade licitatória na qual a Petrobras Biocombustível convida, a seu critério, o mínimo de 3 (três) pessoas naturais ou jurídicas que desempenhem atividade compatível com o objeto da licitação.

2.1.32 - Dação em Pagamento: modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido.

2.1.33 - Data Base: data definida para a apresentação da proposta.

2.1.34 - Demonstrativo de Formação de Preços (DFP): documento hábil a demonstrar a formação dos preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custos, insumos etc) que o compõem.

2.1.35 - Edital: Instrumento Convocatório nas Pré-qualificações e nas modalidades de Concorrência, Tomada de Preços, Leilão e Concurso.

2.1.36 - Escopo: aspectos atinentes ao objeto contratual como especificações, local e metodologia de execução.

2.1.37 - Familiar: cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau. Considera-se familiar o cônjuge e o companheiro.

Parentes em linha reta

Grau	Consanguinidade	Afinidade (vínculos atuais)
1º	Pai/mãe, filho/filha	Sogro/sogra, genro/nora; madrasta/padrasto; enteado/enteada
2º	Avô/avó, neto/neta	Avô/avó, neto/neta do cônjuge ou companheiro
3º	Bisavô/bisavó, bisneto/bisneta	Bisavô/bisavó, bisneto/bisneta do cônjuge ou companheiro

Parentes em linha colateral

Grau	Consanguinidade	Afinidade (vínculos atuais)
2º	Irmão/irmã	Cunhado/cunhada
3º	Tio/tia, sobrinho/sobrinha	Tio/tia, sobrinho/sobrinha do cônjuge ou companheiro

2.1.38 - Função de confiança: no âmbito da Companhia, estão abrangidos presidente, diretores, todos os níveis de gerentes, assessores, assistentes, coordenadores, consultores, supervisores, inclusive aqueles que detêm vínculo através de contrato especial.

2.1.39 - Instrumento Contratual: instrumento jurídico pelo qual se formaliza o Contrato.

2.1.40 - Instrumento Convocatório: documento através do qual se divulgam as regras do procedimento licitatório e ao qual se vinculam tanto a Petrobras Biocombustível quanto os Licitantes. Na modalidade Convite, denomina-se Carta-Convite e nas demais, Edital.

2.1.41 - Licitante: todo aquele que teve seu(s) envelope(s) de documentação e/ou proposta(s) efetivamente recebido(s) pela Comissão de Licitação.

2.1.42 - Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto à Petrobras Biocombustível.

2.1.43 - Matéria-prima ou Insumo: todo e qualquer elemento utilizado no processo de produção de biocombustíveis e seus subprodutos, tais como, cacho de fruto fresco, grãos, sementes, mudas, óleo vegetal e metanol.

2.1.44 - Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

2.1.45 - Mútuo: empréstimo de coisas fungíveis.

2.1.46 - Nepotismo: vinculado à estrutura de poder das funções de confiança da Companhia se configura quando a nomeação, designação ou contratação ocorre por influência de autoridades ligadas por laços familiares aos nomeados, designados ou contratados.

2.1.47 - Objeto Contratual: meta a ser alcançada através do Contrato de forma a atender necessidade efetiva do Contratante.

2.1.48 - Organização de Compra: Unidade Organizacional com responsabilidade pela prestação de apoio a atividades de contratação de bens e serviços, estabelecida em documento de organização da Petrobras Biocombustível.

2.1.49 - Organização de Compra Corporativa: Organização de Compra da sede da Petrobras Biocombustível, encarregada da orientação às atividades de contratação da Companhia.

2.1.50 - Parcerias: forma associativa que visa convergência de forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

2.1.51 - Partes Contratuais: todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

2.1.52 - Partícipe Beneficiário: signatário de um convênio ou termo de cooperação e a quem se destina o aporte financeiro.

2.1.53 - Partícipe Repassador: signatário de um convênio ou termo de cooperação responsável pelo repasse do aporte financeiro.

2.1.54 - Permuta: negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da Petrobras Biocombustível por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

2.1.55 - Plano de Trabalho: documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e a consecução de um Convênio ou Termo de Cooperação.

2.1.56 - Pregão: ato inerente ao Leilão quando são realizados oralmente os lances ou ofertas.

2.1.57 - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, serviço, o equipamento ou seus complexos.

2.1.58 - Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens.

2.1.59 - Recurso Procrastinatório: recurso interposto com a finalidade de causar retardamento no regular trâmite do procedimento licitatório.

2.1.60 - Regulamento Simplificado: Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 24.08.1998.

2.1.61 - Representante Legal: pessoa a quem são outorgados poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

2.1.62 - Representante Legal do Consórcio: empresa integrante do Consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários e da Administração Pública.

2.1.63 - Requisitante: Unidade Organizacional que demanda contratação de bens ou serviços, alienação ou avaliação de bens ou pré-qualificação de fornecedores.

2.1.64 - SMES: Segurança, Meio Ambiente, Eficiência Energética e Saúde.

2.1.65 - Sucata: é o material que não mais apresenta serventia ou condição de utilização, por qualquer Unidade Organizacional da Petrobras Biocombustível ou por terceiros, para a finalidade originalmente prevista.

2.1.66 - Titular da Unidade Organizacional: maior autoridade da Unidade Organizacional.

2.1.67 - Tomada de Preços: modalidade de licitação cuja participação fica restrita a pessoas naturais ou jurídicas previamente cadastradas como prestadores de serviços ou fornecedores de bens à Petrobras Biocombustível.

2.1.68 - Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

2.1.69 - Unidade Organizacional: componente da estrutura organizacional configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho, contando com gerente e equipe próprios. Equivale a órgão ou gerência.

2.1.70 - Unidade Operacional: Unidade Organizacional deslocada da sede da Companhia, cujo titular está vinculado diretamente a uma Unidade Organizacional da sede.

CAPÍTULO 3 - COMPETÊNCIA

3.1 - Limites de Competência

3.1.1 - Ressalvados os casos previstos neste Manual, no Estatuto Social ou em normas aprovadas pela Diretoria Executiva, a competência para autorizar a Celebração de Contratos, de atos de renúncia e de Transações extrajudiciais é definida por limites de valor.

3.1.2 - Os limites de competência do Presidente, Diretores e Gerentes Executivos ou equivalentes no Plano Básico de Organização - PBO são estabelecidos pela Diretoria Executiva, mediante proposição do Presidente ou Diretores.

3.1.3 - Na definição e na reanálise dos limites de competência são levados em conta, dentre outros, os seguintes parâmetros:

- carteira de projetos;
- orçamento anual;
- plano plurianual;
- histórico de contratações em exercícios anteriores;
- natureza da atividade.

3.1.4 - A gestão da Tabela de Limites de Competência é de responsabilidade da Unidade Organizacional responsável pela organização e gestão da Companhia, em articulação com as demais Unidades Organizacionais envolvidas, visando manter, no tempo, a mesma capacidade de contratação destas, com posterior aprovação da Diretoria Executiva.

3.1.5 - O Presidente e os Diretores podem delegar seus limites de competência, total ou parcialmente aos seus subordinados, inclusive nos casos de dispensa de licitação por valor, exceto onde tal delegação seja expressamente vedada na Tabela de Limites de Competência.

3.2 - Autorização para celebração de contratos

3.2.1 - As autorizações para Celebração de Contratos ficam condicionadas à estreita observância dos limites de competência estabelecidos consoante o disposto no item 3.1 deste Manual.

3.2.1.1 - Para efeito de aplicação da Tabela de Limites de Competência, devem ser considerados os valores na Data Base do Contrato.

3.2.2 - Admite-se a delegação de limite de competência em montante superior ao limite originário da autoridade delegada, respeitados os limites de competência originários das delegantes.

3.2.3 - Quando ultrapassados os limites de competência fixados para o Presidente e Diretores, compete exclusivamente à Diretoria Executiva a autorização referida no subitem 3.2.1 deste Manual.

3.2.4 - Para efeito de aplicação das presentes disposições, não é admitido, em qualquer hipótese, o fracionamento do serviço ou fornecimento objeto do Contrato, nem dos lotes destinados à Alienação, objetivando enquadrar os valores resultantes em limites de competência inferiores.

3.2.5 - Para celebrar Contratos e Transações extrajudiciais em nome da Petrobras Biocombustível, além da competência inerente à função que exerce ou decorrente de delegação, o signatário deve possuir poderes expressamente outorgados em instrumentos de mandato ou que decorram de posição que lhes autorize a prática de atos de gestão.

3.3 - Competências para prática de atos referentes aos procedimentos

3.3.1 - É competência do Jurídico:

- a) elaborar e aprovar editais e instrumentos contratuais padronizados;
- b) revisar editais e instrumentos contratuais que alterem os termos dos editais ou instrumentos contratuais padronizados;
- c) prestar assessoria formal em questões legais.

3.3.2 - É competência do Requisitante da contratação:

- a) propor a estratégia de contratação, a modalidade e o tipo de licitação;

- b) especificar o material ou serviço, elaborar a planilha de preços unitários e estimar o preço da contratação;

- c) solicitar à Organização de Compra apoio a processo de pré-qualificação de fornecedores, alienação de bens e contratação de bens ou serviços;

- d) solicitar autorização à Autoridade Competente para realização de processo de pré-qualificação, processo de alienação de bens, processo licitatório ou para celebração de contrato;

- e) propor lista de fornecedores para a licitação ou critérios para elaboração da lista de fornecedores;

- f) indicar ao menos um membro para a Comissão de Licitação;

- g) no caso de contratação direta por dispensa de licitação por valor:

- (i) negociar os termos da contratação com o fornecedor;
- (ii) elaborar o instrumento contratual, quando necessário;
- (iii) verificar a regularidade fiscal e de encargos trabalhistas do fornecedor;

- (iv) cadastrar contratação de pequeno serviço com pagamento único no sistema de informação da Companhia e arquivar a respectiva documentação; e

- (v) arquivar documentação de compra de material sem pedido;

- h) arquivar a documentação de gerenciamento do contrato, preparada pelo Fiscal de Contrato.

3.3.3 - É competência da Organização de Compra Corporativa:

- a) elaborar e aprovar procedimentos operacionais de contratação de bens e serviços;

- b) disseminar o conteúdo deste Manual para a Companhia, bem como prestar assessoria quanto à sua aplicação, consultando o Jurídico em caso de dúvidas de interpretação;

- c) prestar apoio a processos de pré-qualificação de fornecedores, alienação de bens e contratação de bens ou serviços;

- d) elaborar a lista de fornecedores para licitação segundo os critérios aprovados pela Autoridade Competente, encaminhando-a à Comissão de Licitação;

- e) propor à Autoridade Competente, quando necessário, a inclusão ou exclusão de fornecedores na lista de fornecedores para licitação, antes ou depois de sua aprovação;

- f) indicar membros para a Comissão de Licitação;



g) verificar o cumprimento de normas internas e externas da Companhia nos processos de pré-qualificação de fornecedores, alienação ou contratação de bens e serviços a que prestar apoio;

h) cadastrar os contratos no sistema de informação da Companhia;

i) arquivar a documentação de processos de pré-qualificação de fornecedores, alienação de bens e contratação de bens e serviços a que tenha prestado apoio, até a entrega do instrumento contratual ao gerente do contrato;

j) manter cadastro de fornecedores da Companhia, podendo articular-se com outras empresas do Sistema Petrobras para uso dos respectivos cadastros.

3.3.4 - É competência da Organização de Compra de Unidade Operacional, até o limite de competência do titular da Unidade:

a) prestar apoio operacional a processos de pré-qualificação de fornecedores, alienação de bens e contratação de bens ou serviços;

b) elaborar a lista de fornecedores para licitação segundo os critérios aprovados pela Autoridade Competente, encaminhando-a à Comissão de Licitação;

c) propor à Autoridade Competente, quando necessário, a inclusão ou exclusão de fornecedores na lista de fornecedores para licitação, antes ou depois de sua aprovação;

d) indicar membros para a Comissão de Licitação;

e) verificar o cumprimento de normas internas e externas da Companhia nos processos de pré-qualificação de fornecedores, alienação de bens e contratação de bens e serviços a que prestar apoio;

f) cadastrar os contratos no sistema de informação da Companhia;

g) arquivar a documentação de processos de pré-qualificação de fornecedores, alienação de bens e contratação de bens e serviços a que tenha prestado apoio, até a entrega do instrumento contratual ao gerente do contrato.

3.3.5 - Nas contratações por dispensa de licitação por valor, a Organização de Compra fica dispensada da prestação de apoio operacional ao processo e da verificação do cumprimento de normas internas e externas.

3.3.6 - É competência da Comissão de Pré-qualificação:

a) analisar os requisitos de qualificação, propondo alterações ao Requisitante, quanto pertinente;

b) elaborar edital, com apoio do Jurídico;

c) publicar o edital;

d) esclarecer itens do instrumento convocatório, com o apoio do Requisitante ou de outras unidades organizacionais da Companhia, quando necessário;

e) verificar a regularidade fiscal e de encargos trabalhista dos licitantes;

f) responder a recursos interpostos;

g) analisar o resultado e elaborar relatório da pré-qualificação.

3.3.7 - É competência da Comissão de Avaliação:

a) analisar os requisitos de avaliação, propondo alterações ao Requisitante, quando pertinente;

b) realizar a avaliação;

c) elaborar relatório de avaliação.

3.3.8 - É competência da Comissão de Alienação:

a) analisar os requisitos para alienação, propondo ajustes, quando pertinente;

b) elaborar edital, com apoio do Jurídico;

c) publicar o edital;

d) tomar as providências necessárias para realização de leilão, quando for o caso;

e) analisar o resultado e elaborar relatório da alienação.

3.3.9 - É competência da Comissão de Licitação:

a) analisar a especificação do material ou serviço e a planilha de preços, propondo alterações ao Requisitante, quando pertinente;

b) elaborar edital e respectivo contrato, segundo modelos aprovados pelo Jurídico;

c) enviar convite aos fornecedores selecionados ou publicar o edital;

d) tomar as providências necessárias para realização de leilão reverso, quando for o caso;

e) esclarecer itens do instrumento convocatório, com o apoio do Requisitante ou de outras unidades organizacionais da Companhia, quando necessário;

f) negociar o preço com os classificados na licitação, quando pertinente, consultando o Requisitante quanto às condições da negociação;

g) verificar a regularidade fiscal e de encargos trabalhista dos licitantes;

h) responder a Pedido de Reconsideração interposto;

i) analisar o resultado e elaborar relatório de julgamento da licitação.

3.3.10 - É competência da Comissão de Negociação:

a) elaborar o instrumento contratual, negociar os termos da contratação com o fornecedor e verificar a regularidade fiscal e de encargos trabalhistas do fornecedor, nas hipóteses de Contratação Direta;

b) negociar com a Contratada alteração ou rescisão contratual;

c) elaborar relatório de negociação.

3.3.11 - À Autoridade Competente cabe:

a) autorizar a realização de processo de pré-qualificação de fornecedores, processo de alienação de bens e processo licitatório, definindo a estratégia de contratação, a modalidade e o tipo de licitação;

b) aprovar a lista de fornecedores para licitação ou os critérios para elaboração da lista de fornecedores;

c) autorizar a celebração de contratos de alienação de bens e de fornecimento de bens e serviços;

d) designar o Gerente do Contrato ou delegar este ato um empregado da Companhia, sendo tal designação dispensável em contratação de serviço ou compra de material com pagamento único e prazo igual ou inferior a 60 dias, ficando neste caso o Requisitante responsável pelas competências do Gerente do Contrato, do Fiscal de Contrato e do Diligenciador de Material;

e) aprovar alteração ou rescisão contratual;

f) autorizar atos de renúncia;

g) comunicar a realização de contratação direta ao seu superior imediato, no prazo de cinco dias, em observância ao item 2.5 do Decreto nº 2.745/98;

h) autorizar a alienação de bens da Companhia, definindo a unidade organizacional responsável pela condução do processo.

3.3.12 - À Autoridade Superior cabe:

a) designar a Comissão de Pré-qualificação, Avaliação, Alienação, Licitação ou Negociação, considerando as indicações do Requisitante e da Organização de Compra;

b) responder a Recursos Hierárquicos interpostos;

c) homologar os relatórios das Comissões que tiver designado

3.3.13 - A Autoridade Superior é representada, salvo quando disposto de outra forma pela Diretoria Executiva:

a) pelo titular da Organização de Compra encarregada do apoio ao processo, nos casos de pré-qualificação de fornecedores, alienação de bens ou licitação;

b) pelo titular do Requisitante, nos casos de avaliação de bens, contratação direta ou Aditivo.

3.3.14 - Caso o Requisitante seja a própria Organização de Compra, a Autoridade Superior deverá ser representada pelo superior hierárquico da Organização de Compra, sendo permitida delegação.

3.3.15 - Ao Gerente do Contrato cabe:

a) liberar o cadastramento do contrato no sistema de informação da Companhia;

b) designar um ou mais empregados de empresa do Sistema Petrobras como Fiscais do Contrato (de serviço ou material) e Diligenciador de Material, quando aplicável;

c) designar substituto para sua função por até 30 dias, no caso de ausência temporária;

d) supervisionar o cumprimento do contrato;

e) propor alteração ou rescisão contratual;

f) aplicar penalidades contratuais;

g) aprovar a avaliação da Contratada e a medição dos serviços realizada pelo Fiscal do Contrato;

h) encerrar o contrato de serviço com a emissão de TRD (Termo de Recebimento Definitivo).

3.3.16 - Ao Fiscal do Contrato de serviços cabe:

a) verificar o cumprimento do contrato;

b) propor ao Gerente do Contrato a avaliação da Contratada e medir os serviços prestados;

c) verificar a regularidade fiscal e de encargos trabalhistas da Contratada;

d) identificar a necessidade de alteração ou rescisão contratual e informar ao Gerente do Contrato;

e) propor ao Gerente do Contrato a aplicação de penalidades contratuais;

f) preparar documentação do gerenciamento do contrato para arquivamento pelo Requisitante;

g) registrar ocorrências durante a vigência do contrato.

3.3.17 - Ao Fiscal do Contrato de material cabe:

a) efetuar pedidos de compra com referência ao contrato;

b) verificar o atendimento à especificação do material.

3.3.18 - Ao Diligenciador de Material cabe:

a) verificar o cumprimento do contrato;

b) negociar prazos de entrega do material com o fornecedor;

c) solucionar divergências quanto à quantidade ou qualidade do material entregue;

d) monitorar consumo, saldo e prazo contratual;

e) verificar a regularidade fiscal da Contratada;

f) identificar a necessidade de alteração ou rescisão contratual e informar ao Gerente do Contrato;

g) propor ao Gerente do Contrato a aplicação de penalidades contratuais;

h) preparar documentação do gerenciamento do contrato para arquivamento pelo Requisitante;

i) registrar ocorrências durante a vigência do contrato.

3.3.19 - Ao recebedor do material cabe:

a) verificar se o material entregue está de acordo com a nota fiscal e atestar o recebimento;

b) informar ao Fiscal do Contrato e ao diligenciador o recebimento do material.

3.4 Competências para prática de atos por delegação

3.4.1 - A Autoridade Competente pode delegar a assinatura do instrumento contratual e a designação do Gerente do Contrato.

3.4.2 - A autoridade que assinar o instrumento contratual por delegação não poderá assinar Aditivo de qualquer natureza sem autorização expressa da Autoridade Competente.

3.4.3 - A solicitação de autorização para celebração de Aditivo deverá ser encaminhada com antecedência suficiente para que seja feita nova contratação, caso o Aditivo não seja autorizado.

3.5 Competências para atos referentes a Termos de Quitação

3.5.1 - A competência para autorizar a celebração de termo de quitação para ajuste de quaisquer pendências após o encerramento do contrato segue a regra aplicável aos Aditivos.

3.5.2 - Caso não tenha sido celebrado contrato, a competência para autorização de termo de quitação será da Autoridade Competente para autorização de contrato de valor equivalente.

CAPÍTULO 4 - CONTRATAÇÃO

4.1 - Licitações

4.1.1 - Concorrências

4.1.1.1 - Uma vez adotada a modalidade de Concorrência, esta deve ser convocada mediante Edital, cujo aviso de resumo deve ser publicado no Diário Oficial da União e em jornal de circulação nacional.

4.1.1.1.1 - A publicação deve ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias anteriores à data designada para recebimento da documentação e propostas.

4.1.1.1.1.1 - O Presidente ou o Diretor podem reduzir os prazos de entrega de propostas e documentação para 20 (vinte) dias.

4.1.1.2 - Do aviso de resumo do Edital devem constar o objeto da licitação, o local para obtenção do Edital e a data e local de entrega dos documentos e propostas.

4.1.1.2.1 - O Edital deve atender aos requisitos previstos no Regulamento Simplificado e neste Manual, bem como pode conter exigências outras, desde que justificáveis jurídica, técnica e/ou economicamente.

4.1.1.3 - Em ato público, com data e local designados no Edital, são recebidos os envelopes contendo a documentação de habilitação e as propostas, junto dos quais a interessada deve apresentar declaração formal concordando com os termos do Edital e confirmando o prazo de validade da proposta e credencial de seu representante, dispensada esta no caso de entrega de proposta por mero portador.

4.1.1.3.1 - Da declaração formal podem constar outros aspectos julgados pertinentes pela Comissão de Licitação.

4.1.1.3.2 - Junto com a declaração formal e credencial podem ser requeridas declarações de capacidade operacional atual e garantia de manutenção de proposta, na modalidade que a Petrobras Biocombustível entender mais adequada.

4.1.1.3.3 - Quando previsto no Instrumento Convocatório, os envelopes contendo as propostas e demais documentos podem ser recebidos por correspondência.

4.1.1.4 - O Instrumento Convocatório pode prever a substituição da documentação de habilitação pelo Certificado de Registro e Classificação Cadastral (CRCC), com as complementações técnicas pertinentes.

4.1.1.5 - Para fins de habilitação jurídica, deve ser requerida a comprovação da personalidade e capacidade jurídicas dos Licitantes.

4.1.1.5.1 - Em se tratando de pessoas jurídicas, deve ser comprovada, ainda, a capacidade de sua representação.

4.1.1.6 - No que concerne à capacidade técnica e de SMES para fins de habilitação, considerada a complexidade da contratação, além da inscrição junto ao órgão fiscalizador da atividade podem ser previstas entre outras exigências:

a) declarações que comprovem Capacidade Técnica, Genérica, Específica e Operacional;

b) visitas técnicas;

c) currículos de profissionais a serem utilizados na execução do objeto contratual;

d) listagem de disponibilidade de equipamentos necessários à execução do objeto contratual;

e) certificados de qualidade.

4.1.1.7 - A qualificação econômico-financeira deve ser verificada mediante:

a) avaliação da situação econômico-financeira do Licitante com base nas demonstrações contábeis do(s) último(s) exercício(s) e em outros documentos considerados necessários, indicados no Edital.

b) comprovação do Licitante de não se encontrar em situação falimentar ou em recuperação judicial e extrajudicial, quando pessoa jurídica, ou em insolvência civil, quando pessoa natural.

4.1.1.7.1 - Quando prevista no Edital a exigência de patrimônio líquido mínimo, esta não pode exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, não devendo ser computada no seu total qualquer parcela de adiantamento para futura capitalização.

4.1.1.7.2 - A critério da Unidade Organizacional, pode ser exigida ainda a relação atualizada de compromissos já assumidos pelo Licitante e que importem em diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

4.1.1.7.3 - A possibilidade de participação de Licitantes, nas situações abaixo discriminadas, em caráter de excepcionalidade, e com justificativa técnica registrada no processo, depende de autorização do Presidente ou Diretor:

a) empresa em seu primeiro ano de atividade;

b) empresa oriunda de processo de reestruturação societária, assim como cisão ou fusão, em seu primeiro ano de atividade;

c) empresa cuja avaliação econômico-financeira importou na obtenção de grau NR - não recomendável, nos termos do critério contido no Edital;

d) empresa em recuperação judicial e extrajudicial.

4.1.1.7.4 - As comprovações de que tratam os subitens 4.1.1.7, 4.1.1.7.1 e 4.1.1.7.2 deste Manual podem ser substituídas pela apresentação de fiança bancária, nos padrões aceitos pela Companhia, em favor da Petrobras Biocombustível, da seguinte forma:

a) no valor de 100% (cem por cento) da proposta comercial, quando não houver exigência de apresentação de garantia de cumprimento de obrigações contratuais;

b) no valor de 10% (dez por cento) da proposta comercial quando houver exigência de apresentação de garantia de cumprimento de obrigações contratuais.

4.1.1.8 - A regularidade fiscal do Licitante deve ser comprovada mediante:

a) prova de inscrição junto ao fisco federal e estadual, distrital ou municipal, consoante os tributos incidentes sobre o objeto da contratação, respeitado o domicílio fiscal pertinente;

b) prova de regularidade de situação fiscal junto às Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal através de certidões hábeis, consoante os tributos incidentes sobre o objeto da contratação, respeitado o domicílio fiscal pertinente.

4.1.1.9 - Uma vez concluída a fase de habilitação, deve-se proceder à abertura e análise das propostas, iniciando-se pela técnica, quando houver.

4.1.1.10 - Devem ser desclassificadas as propostas técnicas que não atendam requisitos definidos como essenciais ou que não obtenham nota mínima prevista no critério de julgamento.

4.1.1.11 - Devem ser desclassificadas as propostas comerciais desconformes ou com preços considerados inexequíveis ou excessivos, cabendo ao Licitante o ônus de comprovar a sua exequibilidade.

4.1.1.12 - A Petrobras Biocombustível pode estabelecer no Edital que os Licitantes devem apresentar, juntamente com a proposta comercial, em envelope separado, o Demonstrativo de Formação de Preços (DFP) propostos.

4.1.1.12.1 - A Comissão deve verificar sua consistência com os preços apresentados na proposta comercial, não devendo o DFP ser utilizado para fins de julgamento de propostas.

4.1.1.12.2 - A Comissão pode solicitar ou admitir retificação no DFP, sem prejuízo da negociação prevista no item 6.23 do Regulamento Simplificado.

4.1.1.13 - Ultrapassada a fase recursal, a Comissão de Licitação deve divulgar a classificação final das propostas válidas, podendo, a seguir, proceder à negociação de condições mais vantajosas à Petrobras Biocombustível, se verificada tal possibilidade.

4.1.1.14 - A Comissão de Licitação deve elaborar o Relatório Final discriminando os atos praticados no procedimento, inclusive as negociações porventura realizadas, encaminhando-o à Autoridade Superior para as medidas cabíveis.

4.1.1.15 - O relatório deve ser submetido à Autoridade Competente, que pode aprová-lo determinando a contratação, devolvê-lo para diligências que entenda devidas ou determinar o cancelamento da licitação.

4.1.1.16 - Como condição de Celebração do Contrato, o Licitante deve estar em situação regular com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Seguridade Social.

4.1.2 - Tomada de Preços

4.1.2.1 - Uma vez adotada a modalidade de Tomada de Preços, esta deve ser convocada mediante Edital, cujo aviso de resumo deve ser publicado no Diário Oficial da União e em jornal de circulação nacional.

4.1.2.1.1 - A publicação deve ser realizada em período não inferior a 15 (quinze) dias anteriores à data designada para recebimento da documentação e propostas.

4.1.2.1.1.1 - O Presidente ou Diretor pode reduzir os prazos de entrega de propostas e documentação para 10 (dez) dias, permitida a delegação mediante instrumento formal.

4.1.2.2 - Do aviso de resumo do Edital devem constar o objeto da licitação, o local para obtenção do Edital, os itens cadastrais em que eventuais Licitantes devam estar registrados, a data e o local de entrega dos documentos e propostas.

4.1.2.2.1 - O Edital deve atender aos requisitos previstos no Regulamento Simplificado e neste Manual, bem como pode conter exigências outras, desde que justificáveis jurídica, técnica e/ou economicamente.

4.1.2.3 - Em ato público, com data e local designados no Edital, devem ser recebidos os envelopes contendo a documentação de admissibilidade, quando exigida, e as propostas, junto dos quais a interessada deve apresentar a declaração formal concordando com os termos do Edital e confirmando o prazo de validade da proposta, bem como o Certificado de Registro e Classificação Cadastral (CRCC) que comprove sua inscrição no item cadastral definido no Edital e credencial de seu representante, dispensada esta no caso de entrega de proposta por mero portador.

4.1.2.3.1 - Da declaração formal podem constar outros aspectos julgados pertinentes pela Comissão de Licitação.

4.1.2.3.2 - Junto com a declaração formal, credencial e CRCC podem ser requeridas declarações de capacidade operacional atual e garantia de manutenção de proposta, na modalidade que a Petrobras Biocombustível entender mais adequada.

4.1.2.3.3 - Quando previsto no Instrumento Convocatório, os envelopes contendo as propostas e demais documentos podem ser recebidos por correspondência.

4.1.2.4 - Uma vez recebidas as propostas, deve-se proceder à sua abertura e análise, iniciando-se pela técnica quando houver.

4.1.2.5 - Devem ser desclassificadas as propostas técnicas que não atendam requisitos definidos como essenciais, ou não obtenham nota mínima prevista no critério de julgamento.

4.1.2.6 - Devem ser desclassificadas as propostas comerciais desconformes ou com preços considerados inexequíveis ou excessivos, cabendo ao Licitante o ônus de comprovar a sua exequibilidade.

4.1.2.7 - A Petrobras Biocombustível pode estabelecer no Edital que os Licitantes devem apresentar, juntamente com a proposta comercial, em envelope separado, o Demonstrativo de Formação de Preços (DFP) propostos.

4.1.2.7.1 - A Comissão deve verificar sua consistência com os preços apresentados na proposta comercial, não devendo o DFP ser utilizado para fins de julgamento de propostas.

4.1.2.7.2 - A Comissão pode solicitar ou admitir retificação no DFP, sem prejuízo da negociação prevista no item 6.23 do Regulamento Simplificado.

4.1.2.8 - Ultrapassada a fase recursal, a Comissão de Licitação deve divulgar a classificação final das propostas válidas, podendo, a seguir, proceder à negociação de condições mais vantajosas à Petrobras Biocombustível, se verificada tal possibilidade.

4.1.2.9 - A Comissão de Licitação deve elaborar o Relatório Final discriminando os atos praticados no procedimento, inclusive as negociações porventura realizadas, encaminhando-o à Autoridade Superior para as medidas cabíveis.

4.1.2.10 - O relatório deve ser submetido à Autoridade Competente, que pode aprová-lo determinando a contratação, devolvê-lo para diligências que entenda devidas ou determinar o cancelamento da licitação.

4.1.2.11 - Como condição de Celebração do Contrato, o Licitante deve estar em situação regular com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com a Seguridade Social.

4.1.3 - Convite

4.1.3.1 - Uma vez adotada a modalidade de Convite, a Comissão de Licitação deve convidar no mínimo 3 (três) empresas, cadastradas ou não, para apresentação de propostas.

4.1.3.1.1 - A Comissão de Licitação deve utilizar-se de meios que assegurem, comprovadamente, o recebimento da Carta-Convite pelas empresas.

4.1.3.1.2 - Entre o efetivo recebimento da Carta-Convite e a apresentação das propostas deve ser garantido aos Licitantes prazo não inferior a 3 (três) dias úteis.

4.1.3.1.3 - Previamente à emissão da Carta-Convite, a Organização de Compras deve diligenciar quanto à pertinência do objeto a ser contratado em relação ao Contrato ou Estatuto Social da empresa.

4.1.3.2 - Em ato público, com data e local designados na Carta-Convite, devem ser recebidos os envelopes contendo a documentação de admissibilidade, quando exigida, e as propostas, junto dos quais a empresa convidada deve apresentar declaração formal concordando com os termos da Carta-Convite e confirmando o prazo de validade da proposta e credencial de seu representante, dispensada esta no caso de entrega de proposta por mero portador.

4.1.3.2.1 - Da declaração formal podem constar outros aspectos julgados pertinentes pela Comissão de Licitação.

4.1.3.2.2 - Junto com a declaração formal e credencial podem ser requeridas declarações de capacidade operacional atual e garantia de manutenção de proposta, na modalidade que a Petrobras Biocombustível entender mais adequada.

4.1.3.2.3 - Quando previsto no Instrumento Convocatório, os envelopes contendo as propostas e demais documentos podem ser recebidos por correspondência.

4.1.3.3 - Uma vez recebidas as propostas, deve-se proceder à sua abertura e análise, iniciando-se pela técnica, quando houver.

4.1.3.4 - Devem ser desclassificadas as propostas técnicas que não atendam requisitos definidos como essenciais, ou que não obtenham nota mínima prevista no critério de julgamento.

4.1.3.5 - Devem ser desclassificadas as propostas comerciais desconformes ou com preços considerados inexequíveis ou excessivos, cabendo ao Licitante o ônus de comprovar a sua exequibilidade.

4.1.3.6 - A Petrobras Biocombustível pode estabelecer na Carta-Convite que os Licitantes devem apresentar, juntamente com a proposta comercial, em envelope separado, o Demonstrativo de Formação de Preços (DFP) propostos.

4.1.3.6.1 - A Comissão deve verificar sua consistência com os preços apresentados na proposta comercial, não devendo o DFP ser utilizado para fins de julgamento de propostas.

4.1.3.6.2 - A Comissão pode solicitar ou admitir retificação no DFP, sem prejuízo da negociação prevista no item 6.23 do Regulamento Simplificado.

4.1.3.7 - Ultrapassada a fase recursal, a Comissão de Licitação deve divulgar a classificação final das propostas válidas, podendo, a seguir, proceder à negociação de condições mais vantajosas à Petrobras Biocombustível, se verificada tal possibilidade.

4.1.3.8 - A Comissão de Licitação deve elaborar o Relatório Final discriminando os atos praticados no procedimento, inclusive as negociações porventura realizadas, encaminhando-o à Autoridade Superior para as medidas cabíveis.

4.1.3.9 - O relatório deve ser submetido à Autoridade Competente, que pode aprová-lo determinando a contratação, devolvê-lo para diligências que entenda devidas ou determinar o cancelamento da licitação.

4.1.3.10 - Como condição de Celebração do Contrato, o Licitante deve estar em situação regular com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com a Seguridade Social.

4.1.4 - Leilão

4.1.4.1 - O Leilão é a modalidade utilizada para Alienações de bens do ativo imobilizado da Petrobras Biocombustível.

4.1.4.2 - O Leilão deve ser conduzido por Comissão de Alienação especialmente designada para tal atividade.

4.1.4.3 - O Leilão deve ser convocado por aviso de resumo de Edital publicado pela Comissão de Alienação.

4.1.4.4 - Na data e local designados no Edital, deve ser realizado o Pregão, conduzido por empregado da Petrobras Biocombustível, integrante da Comissão de Alienação ou Leiloeiro Público contratado para tal fim.

4.1.4.5 - O resultado do Leilão deve ser comunicado à Autoridade Competente após a integralização do pagamento ou a assinatura do Contrato, no caso de retiradas parciais.

4.1.4.6 - Se cancelado o Leilão, devem ser devolvidos os valores eventualmente já depositados pelo Licitante, sem quaisquer acréscimos, a qualquer título.

4.1.5 - Concurso

4.1.5.1 - Na aquisição de trabalho técnico ou artístico, a Petrobras Biocombustível pode utilizar-se da modalidade Concurso.

4.1.5.2 - Uma vez adotada a modalidade de Concurso, este deve ser convocado mediante Edital, cujo aviso de resumo deve ser publicado no Diário Oficial da União e em jornal de circulação nacional.

4.1.5.2.1 - A publicação deve ser realizada em período não inferior a 15 (quinze) dias anteriores à data designada para recebimento do trabalho.

4.1.5.2.2 - Devem constar do Edital as regras de classificação dos trabalhos, o prêmio a ser concedido ao autor do trabalho melhor classificado, o local, data e forma de apresentação dos trabalhos, as hipóteses de cancelamento do certame, as regras atinentes a direito autoral e conexos.

4.1.5.3 - Em ato público designado no Edital, os trabalhos devem ser recebidos, mediante apresentação de credencial do representante do Licitante ou identificação do mesmo, quando pessoa natural presente, e declaração formal de aceitação dos termos do Edital, inclusive e expressamente no que concerne aos aspectos de direito autoral.

4.1.5.4 - Recebidos os trabalhos, a Comissão de Licitação deve realizar o julgamento dos mesmos nos termos das regras contidas no Edital.

4.1.5.5 - Classificados os trabalhos, vencidos os prazos recursais e aprovado o procedimento pela Autoridade Competente, deve-se proceder à aquisição do trabalho com o pagamento do respectivo prêmio.

4.1.5.6 - A Autoridade Competente pode, justificadamente, cancelar o Concurso.

4.1.6 - Não ocorrência de Nepotismo nas contratações precedidas de licitação

4.1.6.1 - Em relação às contratações precedidas de qualquer modalidade de licitação fica vedada: (a) a contratação de pessoa jurídica cujo administrador ou sócio com poder de direção seja familiar de empregado da Companhia ou de empresa do Sistema Petrobras que exerça função de confiança no Requiritante ou na Organização de Compra e (b) a contratação de pessoa jurídica cujo administrador ou sócio com poder de direção seja familiar de autoridade hierárquica imediatamente superior ao empregado da Companhia ou de empresa do Sistema Petrobras que exerça função de confiança no Requiritante ou na Organização de Compra.

4.1.6.2 - A Comissão de Licitação deverá confirmar formalmente, junto à empresa a ser contratada, se a mesma possui:

(i) administrador ou sócio com poder de direção que seja familiar de empregado da Companhia ou de empresa do Sistema Petrobras com função de confiança no Requiritante ou na Organização de Compra;

(ii) administrador ou sócio com poder de direção que seja familiar de autoridade hierárquica imediatamente superior ao empregado da Petrobras Biocombustível ou de empresa do Sistema Petrobras que exerça função de confiança no Requiritante ou na Organização de Compra.

(iii) empregado da empresa que prestará serviço no contrato que seja familiar de empregado da Petrobras Biocombustível ou de empresa do Sistema Petrobras com função de confiança no Requiritante ou na Organização de Compra.

(iv) empregado da empresa que prestará serviço no contrato que seja familiar de autoridade hierárquica imediatamente superior ao empregado da Petrobras Biocombustível ou de empresa do Sistema Petrobras que exerça função de confiança no Requiritante ou na Organização de Compra.

4.1.6.3 - Independentemente das informações referidas no disposto 4.1.6.2, a autoridade que assinar o contrato deverá exigir documentação que contenha os nomes dos sócios e administradores da empresa a ser contratada.

4.1.6.4 - Caso seja verificado previamente à contratação que as disposições anteriores relativamente a não ocorrência de Nepotismo não foram observadas, o contrato não poderá ser assinado.

4.1.6.5 - É de inteira responsabilidade da autoridade que assinar o contrato garantir o cumprimento das disposições relativas a não ocorrência de Nepotismo pela contratada.

4.2 - Cadastramento

4.2.1 A Companhia deve utilizar-se de cadastro próprio de prestadores de serviços e fornecedores de bens, do cadastro da Petrobras ou de outra subsidiária do Sistema Petrobras. O cadastro possui a finalidade de permitir a avaliação prévia de empresas que desejem participar de suas contratações.

4.2.2 - O Cadastro Corporativo de prestadores de serviços e de fornecedores de bens, caso seja constituído, deve ser organizado, mantido e gerenciado pela Organização de Compra Corporativa, em articulação com as demais Unidades Organizacionais da Petrobras Biocombustível, considerando os itens 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5 a seguir.

4.2.2.1 - A unidade organizacional responsável pelo Cadastro Corporativo deve disponibilizar, para a Petrobras Biocombustível, as informações das empresas cadastradas.

4.2.2.2 - A unidade organizacional responsável pelo Cadastro Corporativo deve disponibilizar, para o mercado fornecedor, as regras gerais para cadastramento.

4.2.2.3 - O desempenho das empresas que se relacionam com a Petrobras Biocombustível, medido segundo critérios objetivos disponibilizados na página da internet, deve servir de insumo para as atualizações cadastrais e eventual aplicação das consequências previstas no Capítulo 9 deste Manual.

4.2.3 - As empresas interessadas no cadastramento e, desde que atendam às exigências explicitadas nas instruções disponibilizadas na página da Petrobras na Internet ou da Petrobras Biocombustível quando da constituição de seu próprio cadastro, são consideradas cadastradas pelo prazo ali estabelecido, consoante emissão de certificado.



4.2.3.1 - As empresas, uma vez cadastradas, são classificadas consoante a especificidade do item cadastral, considerados os resultados de cada requisito definido nas instruções.

4.2.4 - O cadastramento da empresa não impossibilita a faculdade da Petrobras Biocombustível de rever, a todo e qualquer momento, seu cadastramento e classificação.

4.2.5 - O Cadastro Corporativo deve ser mantido permanentemente aberto às solicitações de inscrição, renovação e reexame cadastral.

4.3 - Pré-qualificação

4.3.1 - Para fins de contratações cujas características não se adequem ao uso de item cadastral existente, ou inexistir item cadastral, pode-se utilizar pré-qualificação.

4.3.2 - A convocação para fins de pré-qualificação deve ser efetuada mediante Edital, cujo aviso de resumo deve ser publicado no Diário Oficial da União e em jornal de circulação nacional.

4.3.2.1 - A publicação deve ser realizada em período não inferior a 15 (quinze) dias anteriores à data designada para recebimento da documentação.

4.3.3 - Do aviso de resumo do Edital devem constar o objeto para o qual serve a pré-qualificação, seu prazo de validade, o local para obtenção do Edital e a data e local de entrega dos documentos.

4.3.3.1 - O Edital deve atender aos requisitos previstos no Regulamento Simplificado e neste Manual, bem como pode conter exigências outras, desde que justificáveis jurídica e/ou tecnicamente.

4.3.4 - Em ato público, com data e local designados no Edital, devem ser recebidos os envelopes contendo a documentação, junto dos quais a interessada deve apresentar declaração formal concordando com os termos do Edital e credencial de seu representante, dispensada esta no caso de entrega da documentação por mero portador.

4.3.4.1 - Da declaração formal podem constar outros aspectos julgados pertinentes pela Comissão de Pré-Qualificação.

4.3.4.2 - Quando previsto no Instrumento Convocatório, os envelopes contendo a documentação podem ser recebidos por correspondência.

4.3.5 - Para fins de habilitação jurídica, deve-se requerer comprovação da personalidade e capacidade jurídicas dos interessados.

4.3.5.1 - Em se tratando de pessoas jurídicas, deve ser comprovada, ainda, a capacidade de sua representação.

4.3.6 - No que concerne à capacidade técnica e de SMES, considerada a complexidade da contratação, além da inscrição junto ao órgão fiscalizador da atividade, podem ser previstas entre outras exigências:

- a) declarações que comprovem capacidade técnica e de SMES adequada;
 - b) tradição;
 - c) currículo de profissionais disponíveis nos quadros do interessado;
 - d) listagem de equipamentos a serem disponibilizados para a realização do objeto da pré-qualificação;
 - e) certificados e programas de qualidade;
 - f) certificados e programas de gestão de SMES;
- 4.3.7 - A qualificação econômico-financeira deve ser verificada mediante:

a) avaliação da situação econômico-financeira do Licitante com base nas demonstrações contábeis do(s) último(s) exercício(s) e em outros documentos considerados necessários, indicados no Edital.

b) comprovação do interessado não se encontrar em situação falimentar ou em recuperação judicial e extrajudicial, quando pessoa jurídica, ou em insolvência civil, quando pessoa natural.

4.3.7.1 - A possibilidade de participação de interessado, nas situações abaixo discriminadas, em caráter de excepcionalidade, e com justificativa técnica registrada no processo, depende de autorização do Presidente ou de Diretor, permitida a delegação:

- a) empresa em seu primeiro ano de atividade;
- b) empresa oriunda de processo de reestrutura societária, assim como cisão ou fusão, em seu primeiro ano de atividade;
- c) empresa cuja avaliação econômico-financeira importou na obtenção de grau NR (não recomendável), nos termos dos critérios estabelecidos no Edital;
- d) empresa em recuperação judicial e extrajudicial.

4.3.8 - A regularidade fiscal do interessado deve ser comprovada mediante apresentação de prova de inscrição junto ao fisco federal, estadual, distrital ou municipal consoante o tributo incidente sobre o objeto da contratação, respeitado o domicílio fiscal pertinente.

4.3.9 - O Edital pode prever a substituição da documentação ali exigida pelo Certificado de Registro e Classificação Cadastral (CRCC), com as complementações técnicas pertinentes.

4.3.10 - Uma vez realizada a análise da documentação e vencido o prazo recursal, são definidos os interessados pré-qualificados em relatório, discriminando os atos praticados no procedimento, submetendo-o à Autoridade Superior para as medidas cabíveis.

4.3.11 - O relatório deve ser submetido à Autoridade Competente, que pode aprová-lo confirmando a pré-qualificação, devolvê-lo para diligências que entenda devidas ou determinar o cancelamento do processo de pré-qualificação.

4.3.12 - Sempre que houver contratação com objeto idêntico ao de pré-qualificação vigente, a Petrobras Biocombustível pode utilizá-la através da expedição de Carta-Convite a todas as empresas pré-qualificadas.

4.3.12.1 - Neste caso, a Petrobras Biocombustível pode exigir documentos suplementares que entenda sejam justificadamente necessários.

4.3.13 - Em qualquer situação, a Petrobras Biocombustível pode realizar outra contratação, sem considerar a pré-qualificação existente.

4.4 - Contratações diretas

4.4.1 - Verificada a necessidade de contratação e estando consubstanciada hipótese permissiva de Contratação Direta, podem ser realizadas as negociações pertinentes, considerando-se as estimativas da Petrobras Biocombustível, as condições de mercado e as praxes comerciais.

4.4.1.1 - As contratações diretas devem ser conduzidas por Comissão de Negociação. As contratações enquadradas em dispensa de licitação por valor podem ser conduzidas por empregado devidamente designado.

4.4.1.2 - Caberá ao Requiritante a responsabilidade pelo enquadramento nas hipóteses permissivas de Contratação Direta, podendo solicitar consulta prévia ao Jurídico nos casos onde houver dúvida quanto ao dito enquadramento.

4.4.1.2.1 - Caberá ao Requiritante a responsabilidade pela veracidade e acuracidade das informações, fatos e subsídios fornecidos ao Jurídico para fins de esclarecimento sobre dúvidas quanto ao enquadramento que trata o item 4.4.1.2.

4.4.1.3 - Negociadas as condições contratuais, deve ser elaborado o pertinente relatório, encaminhando-o à Autoridade Superior para as medidas cabíveis, visando à sua apreciação e aprovação pela Autoridade Competente.

4.4.1.4 - A autorização para a instauração do procedimento de Contratação Direta e para Celebração dos Contratos deve atender ao disposto nos Capítulos 1 e 3 deste Manual.

4.4.2 - As contratações em por dispensa (exceto por valor) ou inexigibilidade de licitação devem ser comunicadas à Autoridade Imediatamente Superior, no prazo de 5 dias da contratação, com a respectiva justificativa do enquadramento, da escolha da Contratada e do preço.

4.4.3 - Pode ser realizada Contratação Direta, com dispensa da licitação, em razão do valor envolvido. Na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o Requiritante deve fundamentar a justificativa da escolha da Contratada e a razoabilidade do preço contratual, salvo valores inferiores a 5% do limite de competência para contratação por dispensa de licitação por valor do Presidente.

4.4.3.1 - O valor para dispensa de licitação, na contratação de serviços e compras, é aquele aprovado pela Diretoria Executiva da Petrobras Biocombustível, levando-se em consideração as realidades específicas de cada Unidade e as políticas corporativas da Petrobras Biocombustível.

4.4.3.2 - As Unidades Organizacionais devem estabelecer os meios de controle efetivos pertinentes às contratações por dispensa de valor.

4.4.3.3 - Os subitens 4.4.1.1 a 4.4.1.4 não se aplicam às contratações enquadradas em dispensa de licitação por valor.

4.4.4 - Nas contratações diretas, por inaplicabilidade do Regulamento Simplificado, em razão de tratar-se de Atividade-fim da Petrobras Biocombustível, ou por tratar-se de contratação com subsidiária, controlada ou coligada, uma vez autorizada a contratação, tal fato deve ser informado à Autoridade Imediatamente Superior àquela que concedeu a autorização através de relatório mensal de atividades até 5 (cinco) dias após a celebração do contrato.

4.4.5 - Previamente à negociação direta, o Requiritante deve diligenciar quanto à pertinência do objeto a ser contratado em relação ao Contrato ou Estatuto Social da empresa.

4.4.6 - Como condição de Celebração do Contrato, a empresa a ser contratada deve estar em situação regular com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com a Seguridade Social.

4.4.7 - Aplicam-se às contratações diretas as disposições contidas no item 4.1.6 deste Manual, cabendo à Comissão de Negociação as providências estabelecidas no item 4.1.6.2.

4.4.8 - No caso específico de contratação de empresas que detenham exclusividade para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, na hipótese de ficar configurada uma das situações previstas no item 4.1.6, o Requiritante deverá justificar a efetiva necessidade de contratação e a ausência de alternativa para o atendimento da demanda, comprovando de forma inequívoca que não existe outra empresa para fornecimento do bem ou serviço. Com base nestas informações, deve solicitar ao Jurídico parecer formal sobre a possibilidade ou não da contratação.

4.5 - Consórcios

4.5.1 - O Instrumento Convocatório pode prever a participação de interessados em Consórcio, que devem cumprir fielmente as exigências ali estabelecidas.

4.5.1.1 - Nas licitações promovidas sob a modalidade Convite, a formação de Consórcios com terceiros não convidados depende de prévia autorização da Petrobras Biocombustível.

4.5.2 - Para fins de habilitação, os aspectos de capacidade técnica e qualificação econômico-financeira podem ser somados, devendo ser apresentado ainda:

a) designação do Representante Legal e do líder do Consórcio;

b) objetivo e composição do Consórcio, através do instrumento particular de compromisso de constituição, indicando o percentual de participação individual de cada consorciado no Escopo da contratação;

c) declaração expressa de responsabilidade solidária de todos os consorciados pelos atos praticados sob o Consórcio, em relação à licitação e, posteriormente, à eventual contratação;

d) declaração expressa de compromissos e obrigações dos consorciados, dentre os quais o de que cada consorciado responderá, individual e solidariamente, pelas exigências de ordem fiscal e administrativa pertinentes ao objeto da licitação, até a conclusão do objeto contratual;

e) compromisso de que o Consórcio não terá sua composição ou constituição alteradas ou, sob qualquer forma, modificadas, sem prévia e expressa anuência, escrita, da Petrobras Biocombustível, até a conclusão do objeto contratual.

4.5.3 - Nos Consórcios compostos por brasileiros e estrangeiros, a representação legal cabe ao consorciado brasileiro.

4.5.4 - O Instrumento Convocatório pode prever ainda a participação de interessados em Associação, que devem cumprir as exigências ali estabelecidas, individualmente.

4.5.5 - Aplicam-se aos Consórcios, no que couber, as disposições contidas nos itens 4.1.6 e 4.4.8.

4.6 - Cooperativas

4.6.1 - Quando houver a participação de cooperativas na licitação, a utilização de fórmula para equalização de propostas não pode ocorrer.

4.6.2 - Há, porém, a incidência do percentual de encargo a título de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, nos termos da Lei 8212/9, cujo recolhimento cabe à Petrobras Biocombustível. Esse procedimento não se confunde com a equalização.

4.6.3 - A documentação a ser exigida quando se tratar de cooperativa é a seguinte:

- (i) ata de fundação;
- (ii) estatuto (com ata de assembleia de aprovação);
- (iii) regimento interno (com ata de aprovação);
- (iv) edital de convocação da última assembleia geral e ata em que foram eleitos os dirigentes e conselheiros;
- (v) registro da presença dos cooperados em assembleias gerais;

(vi) ata da sessão em que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto do certame, se vencedora, salvo quando existir delegação para os dirigentes no estatuto;

(vii) relação dos cooperados que executarão o objeto, discriminando e comprovando a data de ingresso de cada qual na cooperativa.

4.6.4 - Aplicam-se às contratações com Cooperativas, no que couber, as disposições contidas nos itens 4.1.6 e 4.4.8.

4.7 - Generalidades

4.7.1 - Podem ser realizadas licitações, contratações diretas e pré-qualificações internacionais.

4.7.1.1 - Nas licitações ou pré-qualificações internacionais, a publicação em jornal internacional deve ser utilizada quando a Organização de Compra entender que tal procedimento permite maior competitividade.

4.7.1.2 - As exigências de habilitação atinentes às empresas estrangeiras devem se adequar o quanto possível aos termos da legislação brasileira.

4.7.1.2.1 - As empresas estrangeiras, para fins de qualificação econômico-financeira, devem atender, no que for possível, as exigências feitas em Edital às empresas brasileiras. Na hipótese de inexistência de demonstrações contábeis individuais do Licitante, as demonstrações consolidadas podem ser aceitas, mediante comprovação de dispensa de apresentação daquelas no país de constituição, através de "legal opinion" ou carta do Presidente do Licitante, sob pena de responsabilidade.

4.7.2 - A Petrobras Biocombustível e as empresas fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços devem respeitar as disposições contidas no Código de Ética do Sistema Petrobras e na Política de Responsabilidade Social da Petrobras Biocombustível.

4.7.3 - Os Instrumentos Convocatórios devem prever fase de esclarecimento prévio ao recebimento dos envelopes de documentação e/ou propostas, garantida a comprovação do recebimento, por todos os interessados, das informações prestadas.

4.7.4 - Sempre que necessário, com a finalidade de agilizar a elaboração de propostas, o Instrumento Convocatório pode ser enviado aos interessados sem que esteja concluído o projeto do empreendimento. A apresentação da proposta, entretanto, só pode ocorrer após o recebimento, pelos Licitantes, do projeto aprovado.

4.7.5 - As Comissões de Licitação, de Negociação e de Alienação devem ser presididas por empregado do Sistema Petrobras, delas participando, sempre que possível, representante do Requiritante responsável pela elaboração do orçamento para contratação ou avaliação.

4.7.6 - As Unidades Organizacionais devem elaborar as especificações técnicas, visando garantir a contratação dentro das necessidades efetivas da Petrobras Biocombustível, sem direcionar a licitação a determinada pessoa ou marca, salvo em caso de padronização.

4.7.7 - Em todos os Instrumentos Convocatórios deve ser garantida a propriedade da Petrobras Biocombustível sobre os documentos deles integrantes, sem permissão para realização de cópias ou divulgação dos mesmos, por qualquer meio, sem prévia e expressa autorização da Petrobras Biocombustível.

4.7.8 - Cabe ao Jurídico aprovar padrões básicos de Instrumentos Convocatórios e de Contratos para que a Organização de Compra Corporativa os divulgue através dos meios corporativos de informação para as Unidades Organizacionais. Caso a Unidade Organizacional necessite alterar algum padrão, deve ser obtido parecer jurídico específico.

4.7.9 - As propostas comerciais devem ser apresentadas em documentos impressos, com autenticação fornecida pela Comissão de Licitação, ou em meio eletrônico ou digital, quando permitido no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação.

4.7.10 - Para a retirada dos Editais pode ser cobrado dos interessados o valor correspondente aos custos de reprodução.

4.7.11 - A qualquer tempo, a Comissão de Licitação, a Autoridade Superior e/ou a Autoridade Competente poderão determinar a realização de diligências de esclarecimentos, caso em que as informações obtidas serão utilizadas em benefício do princípio da competitividade e desconsiderando o formalismo desnecessário.

4.7.11.1 - Será admitida a complementação nos casos em que o formalismo esteja sobrepondo-se à forma necessária, bem como, buscando-se sempre atenção ao princípio da competitividade.

4.7.12 - Os documentos que formalizam os atos do procedimento licitatório são públicos. São exceções os casos de sigilo decorrente de legislação, as informações declaradas e aceitas pela Comissão de Licitação como segredos de negócio dos Licitantes, bem como as informações classificadas como sigilosas segundo orientações internas do Sistema Petrobras.

4.7.13 - A Petrobras Biocombustível, quando entender necessário, pode estabelecer, no Instrumento Convocatório, a modalidade e percentual de garantia de cumprimento das obrigações contratuais a ser apresentada como condição obrigatória para assinatura do Instrumento Contratual.

4.7.14 - Em qualquer fase da licitação, as empresas que já tenham sido contratadas pela Petrobras Biocombustível anteriormente podem ser desqualificadas, por terem revelado incapacidade técnica, administrativa ou financeira.

4.7.15 - Não é admitida a participação de empresa com falência decretada nos procedimentos licitatórios, independentemente da modalidade utilizada.

4.8 - Recursos

4.8.1 - Das decisões referentes à habilitação, classificação e julgamento de propostas, em todas as modalidades licitatórias, os Licitantes podem interpor recurso.

4.8.2 - São admitidos, facultativamente, dois tipos recursais, quais sejam: pedido de reconsideração e recurso hierárquico.

4.8.2.1 - O pedido de reconsideração deve ser interposto pelo Licitante junto à Comissão de Licitação, no prazo de 5 (cinco) dias corridos do conhecimento do ato que pretenda impugnar, podendo dele constar originariamente pedido de convalidação em recurso hierárquico se não acatado por aquela.

4.8.2.1.1 - O pedido de reconsideração, obrigatoriamente, deve conter a identificação do recorrente e demais pessoas acas afetadas pelo recurso, a discriminação do ato recorrido, as razões que fundamentam o recurso, sob pena de não ser recebido pela Comissão de Licitação.

4.8.2.1.2 - Recebido o pedido de reconsideração, a Comissão de Licitação deve informar aos demais Licitantes, para, querendo, impugná-lo no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, após o que a Comissão de Licitação tem 3 (três) dias úteis para suas deliberações.

4.8.2.1.3 - Não tendo sido requerida a convalidação de que trata o item 4.8.2.1 deste Manual, a decisão da Comissão de Licitação tem caráter final, não cabendo qualquer outro recurso.

4.8.2.1.4 - Caso a Comissão de Licitação não acate o pedido de reconsideração, e dele conste pedido de convalidação em recurso hierárquico, aquela deve fazer remessa da matéria à Autoridade Superior, para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, esta ratifique ou modifique a sua decisão.

4.8.2.1.5 - A decisão da Autoridade Superior tem caráter final, não cabendo qualquer outro recurso.

4.8.2.2 - O recurso hierárquico deve ser interposto pelo Licitante junto à Autoridade Superior à Comissão de Licitação, no prazo de 5 (cinco) dias corridos do conhecimento do ato que pretenda impugnar.

4.8.2.2.1 - O recurso hierárquico, obrigatoriamente, deve conter a identificação do recorrente e demais pessoas acas afetadas pelo recurso, a discriminação do ato recorrido, as razões que fundamentam o recurso, sob pena de não ser recebido pela Autoridade Superior.

4.8.2.2.2 - Recebido o recurso hierárquico, a Autoridade Superior deve comunicar à Comissão de Licitação, para que esta informe aos demais Licitantes, para, querendo, impugná-lo no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

4.8.2.2.3 - Recebidas as impugnações, a Comissão de Licitação deve remetê-las à Autoridade Superior.

4.8.2.2.4 - Em posse do recurso hierárquico e eventuais impugnações, a Autoridade Superior, no prazo de 3 (três) dias úteis, deve decidir a questão.

4.8.2.2.5 - A decisão da Autoridade Superior tem caráter final, não cabendo qualquer outro recurso.

4.8.3 - Quando interposto recurso pelo Licitante, através de pessoa distinta daquela credenciada para representá-lo na licitação, o recurso deve obrigatoriamente estar instruído com instrumento de mandato, sob pena de não ser aceito pelo seu destinatário.

4.8.4 - Caso o Licitante pretenda utilizar-se de cópia de documento constante do procedimento licitatório, ele deve requerê-la junto à Petrobras Biocombustível, podendo esta cobrar os custos de reprografia.

4.8.5 - Quando adotado tipo licitatório técnica e preço ou melhor técnica, o resultado do julgamento das propostas técnicas deve, obrigatoriamente, ser divulgado em ato público.

4.8.5.1 - Uma vez informado o resultado, os Licitantes devem apresentar suas impugnações ou declarar expressamente o interesse na interposição de recurso.

4.8.5.2 - A impugnação apresentada pode ser decidida de imediato pela Comissão de Licitação.

4.8.5.3 - Caso os Licitantes não apresentem impugnação, ou sendo esta decidida, sem que os Licitantes declarem expressamente o interesse na interposição de recurso, a decisão da Comissão de Licitação é considerada perfeita, sem que caiba qualquer outro recurso.

4.8.6 - Os recursos possuem efeito suspensivo somente em razão dos recorrentes e Licitantes afetados, contudo, entendendo a Comissão de Licitação ou Autoridade Superior necessária a suspensão do procedimento até decisão final dos recursos interpostos, assim pode determinar, informando aos Licitantes tal decisão.

4.8.7 - Os representantes dos Licitantes, nos termos das credenciais apresentadas na licitação, devem ter poderes para renunciar ao direito de recorrer, bem como para desistir de recursos interpostos.

4.8.8 - Em caso de interposição de recurso com finalidade meramente procrastinatória, a Petrobras Biocombustível pode aplicar sanção ao Licitante, nos termos do Capítulo 9 deste Manual.

CAPÍTULO 5 - CONTRATOS DE COMPRAS E SERVIÇOS

5.1 - Generalidades

5.1.1 - As estipulações contratuais devem reproduzir fielmente os termos da minuta contratual que acompanhou, como anexo, o Instrumento Convocatório da licitação ou os termos negociados em Contratação Direta.

5.1.1.1 - No caso de contratação precedida de procedimento licitatório, a minuta contratual pode sofrer alterações desde que estas sejam decorrentes de fato superveniente e/ou negociação nos termos dos subitens 4.1.1.14, 4.1.2.8 e 4.1.3.7, todos deste Manual, sendo indispensável que a alteração não importe em situação mais onerosa à Petrobras Biocombustível.

5.1.2 - Nos empreendimentos contratados em sua integralidade, compreendendo todas as etapas da obra, serviço e instalações necessárias, a empresa contratada deve ser responsável pela elaboração tanto do Projeto Básico quanto do Projeto Executivo.

5.1.2.1 - Ressalvada a hipótese acima, não pode concorrer à licitação para execução de obra ou serviço de engenharia, pessoa natural ou empresa que haja participado da elaboração do Projeto Básico ou Executivo.

5.1.3 - Está dispensada a formalização de Instrumento Contratual apenas nas contratações com valores iguais ou inferiores ao valor equivalente de dispensa de licitação por valor, com pagamento único. Nos demais casos, a formalização é obrigatória, sendo que, até o limite de 40% (quarenta por cento) do limite de competência do Presidente para contratação de bens e serviços, o Contrato pode ser formalizado através de instrumento jurídico simplificado denominado carta contrato.

5.2 - Alterações contratuais

5.2.1 - O Contrato, no curso de sua vigência, pode ser objeto de alterações em razão de fatos supervenientes ou oportunidades que imponham a revisão das estipulações iniciais, devidamente justificados.

5.2.1.1 - Sempre que julgado conveniente, as alterações contratuais podem ser negociadas por Comissão de Negociação específica.

5.2.2 - As alterações contratuais devem ser realizadas mediante a celebração de Aditivos, os quais devem receber numeração sequencial.

5.2.3 - O instrumento de Aditivo deve conter:

- a) os nomes e qualificação das partes;
- b) as cláusulas referentes à alteração do Contrato;
- c) a ratificação das estipulações contratuais não alteradas;
- d) a data de sua celebração;
- e) as assinaturas das partes, das testemunhas e, quando for o caso, dos intervenientes e cessionários.

5.2.4 - Celebrado o Aditivo, suas estipulações passam a integrar o Instrumento Contratual.

5.2.5 - As minutas de Aditivo, a critério da Unidade Organizacional, serão objeto de análise pelo Jurídico.

5.2.6 - Os Aditivos que impliquem aumento do valor dependem da existência ou previsão de recursos orçamentários.

5.2.7 - Os Aditivos para prorrogação do prazo de vigência exigem como requisitos mínimos:

- a) celebração anteriormente ao encerramento do prazo original do contrato;
 - b) a necessidade de prosseguimento da contratação;
 - c) a existência ou previsão de recursos orçamentários.
- 5.2.8 - Inexistindo a cláusula permissiva de prorrogação, esta fica adstrita à prévia consulta ao Jurídico.

5.2.9 - Para Aditivos referentes a prorrogação de prazo, nos casos de Contratos de execução continuada, mesmo que impliquem aumento de valor, aplica-se a regra do item 5.2.8.

5.2.9.1 - O Aditivo deve ser autorizado somente após análise que indique que a prorrogação é necessária e vantajosa para a Companhia.

5.2.10 - Os Contratos podem sofrer acréscimos, substituições ou decréscimos de serviços ou fornecimentos.

5.2.10.1 - Nos casos de decréscimo, o instrumento de Aditivo deve informar o decréscimo de quantitativos ou a exclusão do item de planilha e a correspondente redução do valor contratual.

5.2.10.2 - Nos casos de substituição, sem que haja alteração de valor, o instrumento de Aditivo deve informar a substituição efetuada.

5.2.10.3 - Nos casos de substituição ou acréscimo com alteração para maior do valor, o instrumento de Aditivo deve informar a substituição ou acréscimo efetuado.

5.2.11 - Os Contratos podem sofrer alterações no Escopo, desde que não importem em alteração do seu objeto.

5.2.12 - São admitidos Aditivos para realinhamento de preços, para mais ou para menos, em razão de desequilíbrio da equação econômico-financeira de formação dos preços contratuais.

5.2.12.1 - Na realização de tais alterações deve ser ouvido previamente o Jurídico, devendo o Aditivo ser celebrado consoante os critérios mencionados no subitem 5.2.15 deste Manual.

5.2.13 - As competências para celebração de Aditivos constam do capítulo 3 deste Manual.

5.2.14 - Alterações no Escopo e modificações de itens nas planilhas de preços, que redundem ou não em alteração no valor contratual, devem ter demonstrada a sua necessidade e justificativa técnica e econômica.

5.2.15 - Alterações contratuais que envolvam as situações abaixo relacionadas devem ser precedidas de consulta ao Jurídico:

- a) prorrogação de prazo por motivo imputável à Contratada;
- b) redução de obrigações ou de cláusula de multa da Contratada;

c) qualquer alteração nos itens da planilha de preços unitários, como inclusão ou exclusão de itens e alteração de preço unitário ou quantitativo, cujo valor total represente mais de 20% (vinte por cento) do valor original do contrato, considerando positivos na soma tanto os valores adicionados como os reduzidos, em todos os Aditivos celebrados.

5.2.16 - As hipóteses de alterações contratuais, contidas no item 5.2 deste Manual, têm caráter meramente exemplificativo, aplicando-se no que couber às figuras negociais previstas nos Capítulos 6 e 7.

CAPÍTULO 6 - CONTRATAÇÕES ESPECIAIS

6.1 - Alienação de bens

6.1.1 - As Alienações devem ser realizadas mediante licitação e previamente aprovadas pela Autoridade Competente, respeitados os valores de avaliação e a Tabela de Limites de Competência.

6.1.1.1 - As Alienações devem ser conduzidas por Comissão de Alienação e precedidas de avaliação, realizada por Comissão de Avaliação específica.

6.2 - Alienação de bens imóveis

6.2.1 - As Alienações de Bens Imóveis devem ser realizadas na modalidade de Concorrência, admitida a adoção do Leilão, quando assim justificadamente decidido pela Diretoria Executiva da Petrobras Biocombustível.

6.3 - Alienação de bens móveis

6.3.1 - As Alienações de Bens Móveis podem ser realizadas nas modalidades de Concorrência, Leilão ou Convite. Na escolha da modalidade devem ser considerados fatores como:

- a) valor dos bens envolvidos na Alienação;
- b) existência ou não de competitividade no mercado de possíveis compradores;
- c) área de abrangência pretendida.

6.3.2 - No caso dos Bens Móveis inservíveis do tipo Sucata, preferencialmente adota-se o Leilão com apresentação dos lances em envelopes fechados, inclusive pelo correio, quando verificada a sua necessidade, ou por meio eletrônico, assegurada a inviolabilidade da proposta até a sua abertura.

6.4 - Disposições gerais

6.4.1 - Excepcionalmente, as Alienações podem ser realizadas de forma direta, sem prévia licitação, nas seguintes hipóteses:

- a) Dação em Pagamento;
- b) doação, quando se tratar de Bens Móveis Inservíveis, sendo sua destinação vinculada a projetos e ações de cunho social e/ou de interesse público ou na hipótese de calamidade pública;
- c) Permuta;
- d) nos casos em que a adoção do procedimento licitatório demonstre ser inviável técnica e economicamente e, desde que devidamente justificado pela Autoridade Competente.

6.4.2 - Pode ser efetuada Alienação direta de Bens Móveis da Petrobras Biocombustível, inservíveis ou do estoque, por inaplicabilidade do Regulamento Simplificado:

- a) para empresas do Sistema Petrobras, no país ou no exterior, desde que caracterizadas a necessidade e interesse da Companhia, e adotado valor compatível com o praticado no mercado fornecedor do respectivo bem;
- b) para Consórcios em que a Petrobras Biocombustível atue como operadora.

6.5 - Prestação de serviços pela Petrobras Biocombustível

6.5.1 - A prestação de serviços pela Petrobras Biocombustível, relativos à sua Atividade-fim e correlatos, se realiza mediante a Celebração de Contratos apropriados.

6.5.1.1 - As minutas dos Contratos de prestação de serviços pela Petrobras Biocombustível devem ser submetidas à prévia análise do Jurídico, salvo se adotados padrões pré-aprovados por esta Unidade Organizacional.

6.5.2 - A autorização para Celebração de tais Contratos cabe à Autoridade Competente, comunicado o fato à Autoridade Imediatamente Superior.

6.5.3 - Aos Contratos de prestação de serviços pela Petrobras Biocombustível não se aplicam as normas contidas no Regulamento Simplificado.

6.6 - Acordos

6.6.1 - Acordos comerciais

6.6.1.1 - Aos acordos comerciais, para realização das Atividades-fim da Petrobras Biocombustível, não se aplicam as normas contidas no Regulamento Simplificado.

6.6.1.2 - Em tais acordos serão adotadas as praxes mercadológicas, consoante os usos e costumes comerciais envolvidos.

6.6.1.3 - As minutas de acordos comerciais devem ser submetidas à prévia análise do Jurídico, salvo se utilizados padrões pré-aprovados por esta Unidade Organizacional.

6.6.1.4 - As contratações serão realizadas consoante as formas e limites de delegação de competência vigentes na Companhia.

6.6.2 - Acordos de Sigilo (ou Termo de Confidencialidade)

6.6.2.1 - Podem ser celebrados acordos de sigilo, desde que em conformidade com a Política de Segurança da Informação do Sistema Petrobras Biocombustível.

6.6.2.1.1 - Aos acordos de sigilo não se aplicam as normas contidas no Regulamento Simplificado.

6.6.2.2 - As minutas de acordo de sigilo devem ser submetidas à prévia análise do Jurídico, salvo se utilizados padrões pré-aprovados por esta Unidade Organizacional.

6.6.2.3 - A autorização para celebrar acordos de sigilo compete ao Titular da Unidade responsável.

6.6.3 - Acordos de transferência de tecnologia



6.6.3.1 - Aos Acordos de Transferência de Tecnologia não se aplicam as normas contidas no Regulamento Simplificado.

6.6.3.1.1 - Quando a Petrobras Biocombustível é receptora da tecnologia, a autorização para celebrar o Acordo de Transferência de Tecnologia cabe à autoridade que for competente em razão do valor da transferência.

6.6.3.1.2 - Sendo a Petrobras Biocombustível fornecedora da tecnologia, a autorização para celebrar o acordo de transferência de tecnologia cabe ao Presidente ou Diretor, admitida delegação de competência aos Titulares das Unidades Organizacionais subordinadas àquelas autoridades.

6.6.3.2 - As minutas de acordos de transferência de tecnologia devem ser submetidas à prévia análise do Jurídico, salvo se adotados padrões pré-aprovados por esta Unidade Organizacional.

6.6.3.3 - As regras para celebração de acordos de transferência de tecnologia devem ser adotadas, por analogia e no que couber, às licenças de bens privilegiados e privilegiáveis sob a ótica da propriedade intelectual, aos Contratos de "know-how" e similares.

6.6.4 - Acordos comerciais de apoio logístico

6.6.4.1 - A Petrobras Biocombustível pode firmar acordos comerciais de apoio logístico por ela utilizado, estendendo-o a terceiros, de forma a obter economicidade nas suas atividades-meio.

6.6.4.2 - A esses acordos comerciais não se aplicam as normas contidas no Regulamento Simplificado.

6.6.4.3 - A autorização para celebração de acordos comerciais de apoio logístico compete Presidente ou Diretor da área responsável pelo acordo.

6.6.4.4 - As minutas de acordos comerciais de apoio logístico devem ser submetidas ao Jurídico para prévia análise, salvo se adotados padrões pré-aprovados por esta Unidade Organizacional.

6.7 - Contratos de locação, arrendamento e arrendamento rural

6.7.1 - Aos Contratos de Locação, Arrendamento e Arrendamento Rural, aplicam-se as normas contidas no Regulamento Simplificado, as normas internas da Petrobras Biocombustível e a legislação pertinente e em vigor.

6.7.1.1 - Aos Contratos de Locação, de Arrendamento e Arrendamento Rural aplicam-se os valores da Tabela de Limites de Competência para contratação, admitida delegação.

6.7.2 - As minutas de Contrato de Locação, Arrendamento e de Arrendamento Rural devem ser submetidas ao Jurídico para prévia análise, salvo se adotados padrões pré-aprovados por esta Unidade Organizacional.

6.8 - Contratos de comodato

6.8.1 - Aos Contratos de Comodato não se aplicam as normas contidas no Regulamento Simplificado.

6.8.2 - Quando se tratar de bem de propriedade da Petrobras Biocombustível, a autorização para Celebração do Contrato de Comodato cabe ao Presidente e Diretores da Petrobras Biocombustível, admitida delegação aos Titulares das Unidades Organizacionais subordinadas àquelas autoridades.

6.8.2.1 - Quando o comodatário for a União, Estados, Municípios e Distrito Federal deve ser observada a regra de competência prevista no item 1.4.2 deste Manual.

6.8.2.2 - Quando a Petrobras Biocombustível é a comodataria, a autorização cabe ao Titular da Unidade Organizacional responsável pela contratação, com comunicação à Autoridade Imediatamente Superior.

6.8.3 - As minutas de Contrato de Comodato devem ser submetidas à prévia análise do Jurídico, salvo se adotados padrões pré-aprovados por esta Unidade Organizacional.

6.9 - Contratos de patrocínio

6.9.1 - Os Contratos de patrocínio visam à vinculação da marca da Petrobras Biocombustível à realização de um projeto, objetivando obter ganho à imagem institucional da Petrobras Biocombustível.

6.9.1.1 - Os Contratos de patrocínio são realizados por Contratação Direta, por inexigibilidade de licitação, na forma do Regulamento Simplificado.

6.9.2 - Quando o patrocínio for de interesse de Unidade Organizacional distinta da Comunicação, esta última deve ser comunicada do fato, para as devidas providências.

6.9.2.1 - As minutas dos Contratos de patrocínio devem ser submetidas à análise prévia da Comunicação e do Jurídico.

6.9.2.2 - Os Contratos de patrocínio, quando for o caso, devem conter cláusula de incentivo fiscal, detalhando os aspectos necessários à sua obtenção.

6.9.2.3 - Os pagamentos acordados no Contrato de patrocínio devem atender ao cronograma de realização de eventos dentro de cada projeto.

6.9.2.4 - Deve constar, obrigatoriamente, dos Contratos de patrocínio, cláusula de contrapartidas com disposição de que todo e qualquer material confeccionado com a marca da Petrobras Biocombustível só pode ser utilizado e veiculado após aprovação pela Petrobras Biocombustível.

6.9.2.5 - Aos Contratos de patrocínio aplicam-se os valores da Tabela de Limites de Competência para contratação, admitida delegação.

6.9.3 - Os Contratos de patrocínio, além das multas contratuais, devem prever dispositivo que legitime a Petrobras Biocombustível a ressarcir-se do preço pago, no mesmo percentual de descumprimento das contrapartidas.

6.10 - Oportunidades de negócio

6.10.1 - As oportunidades de negócio (Parcerias, Consórcios e outras formas associativas de natureza contratual), na forma em que forem desenvolvidas, não estão adstritas ao presente Manual, sendo conduzidas pelas Unidades Organizacionais interessadas, assessorando-se com o Jurídico e Finanças.

6.10.2 - Não se aplica o Regulamento Simplificado às contratações realizadas pelos Consórcios formados para desenvolvimento de projetos em Parcerias operacionais em que a Petrobras Biocombustível seja parte, independentemente de ser ou não a Operadora.

6.10.2.1 - A Petrobras Biocombustível, na qualidade de Operadora do Consórcio, deve observar as regras de contratação estabelecidas pelo Consórcio.

6.11 - Contrato de assistência técnica

6.11.1 - A Petrobras Biocombustível pode firmar contratos de assistência técnica (ASTECH) para agricultores familiares, na forma da legislação em vigor, com prestadores de serviço, cooperativas ou entes governamentais.

6.11.1.1 - Em havendo mais de um prestador de serviço apto na localidade da prestação, dever-se-á aplicar as normas contidas no Regulamento Simplificado.

6.12 - Contrato de compra e venda de Matéria-prima

6.12.1 - A Petrobras Biocombustível pode firmar contratos de compra e venda de Matéria-prima e para produção de biocombustíveis e seus subprodutos relacionados às suas atividades-fim.

6.12.2 - A esses contratos de compra e venda de Matéria-prima não se aplicam as normas contidas no Regulamento Simplificado.

CAPÍTULO 7 - OUTRAS FIGURAS NEGOCIAIS

7.1 - Convênios

7.1.1 - Os convênios podem ser celebrados quando ocorrerem interesses mútuos e precípuos entre a Petrobras Biocombustível e outras entidades, sem intuito lucrativo, visando à execução de projetos de cunho social, educacional ou cultural, mediante ação conjunta.

7.1.2 - A celebração dos convênios depende de aprovação prévia do Plano de Trabalho, para execução do objeto do convênio.

7.1.2.1 - O Plano de Trabalho deve conter a previsão de aporte financeiro para realização do objeto do convênio, prazos e etapas de execução e forma de repasse do aporte financeiro.

7.1.3 - Do instrumento de convênio devem constar, dentre outras cláusulas, aquelas que estabeleçam os encargos dos participantes, o aporte financeiro, a forma de repasse, prazo de vigência, previsão de encerramento e denúncia.

7.1.3.1 - Na forma de repasse deve estar estabelecida a forma e prazo para comprovação de uso dos repasses, que, em não sendo atendidos, importam na impossibilidade de realização do repasse subsequente.

7.1.3.2 - Deve estar explicitado que, por ocasião do advento do termo, encerramento ou denúncia, impondo a extinção do convênio, o Partícipe Beneficiário do aporte financeiro deve realizar prestação de contas final, sob pena de legitimar o Partícipe Repassador a exigi-la judicialmente.

7.1.3.3 - Quando do encerramento do convênio, mediante a prestação de contas final, o Partícipe Repassador deve exigir a restituição de saldos do aporte financeiro que, apesar de repassados, não tenham sido utilizados ou tenham sido indevidamente utilizados pelo Partícipe Beneficiário.

7.1.4 - A autorização para a celebração de convênios com a União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, está obrigatoriamente adstrita à competência da Diretoria Executiva da Petrobras Biocombustível.

7.1.4.1 - Nos demais casos, a autorização deve atender ao limite de competência em razão do aporte financeiro.

7.1.5 - As minutas dos instrumentos de convênio devem ser submetidas à apreciação do Jurídico, salvo se adotados padrões pré-aprovados por esta Unidade Organizacional.

7.1.6 - A Diretoria Executiva da Petrobras Biocombustível deverá ser dado conhecimento das hipóteses de denúncia do convênio; irregularidade na utilização dos recursos e ausência/irregularidade na prestação de contas pelo Partícipe Beneficiário.

7.1.7 - Aplicar-se-á aos convênios as competências de que tratam os itens 3.3.15 e 3.3.16 do Capítulo 3.

7.1.8 - Aos convênios, não poderá atuar na execução do projeto, objeto do convênio ou instrumento equivalente, no âmbito da Petrobras Biocombustível, profissional que seja familiar de empregado de empresa do Sistema Petrobras que exerça função de confiança nas Unidades Organizacionais responsáveis pela negociação e acompanhamento do convênio ou de autoridade hierarquicamente imediatamente superior ao referido empregado, circunstância que deverá ser informada pela Petrobras Biocombustível aos seus participantes.

7.1.9 - Caso seja constatado, durante o desenvolvimento do Plano de Trabalho, que o disposto no item 7.1.8 não foi observado, a autoridade que assinou o instrumento contratual ou o empregado incumbido de acompanhar o cumprimento do convênio de cooperação deverá adotar providências no sentido de notificar o partícipe para que substitua o seu empregado em situação de Nepotismo, afastando-o da atuação nos trabalhos, sem prejuízo da apuração dos fatos.

7.1.10 - É de inteira responsabilidade da autoridade que assinou o instrumento garantir o cumprimento do item 7.1.8 e 7.1.9.

7.2 - Termos de Cooperação

7.2.1 - Quando ocorrerem interesses mútuos e precípuos entre a Petrobras Biocombustível e outras entidades, visando à execução de objeto de cunho tecnológico, tais como desenvolvimento de protótipos, testes de equipamentos, realização de estudos técnicos, pode ser celebrado Termo de Cooperação.

7.2.1.1 - Aos Termos de Cooperação aplicam-se as regras procedimentais atinentes aos convênios, consoante disposto nos itens 1.4.3 e 7.1 deste Manual.

7.2.2 - Podem, ainda, ser utilizados Termos de Cooperação, instrumentalizados por convênios específicos, quando se pretender cooperação ampla com definição de projetos em tempo futuro.

7.3 - Protocolos de Intenções (ou Memorandos de Entendimento)

7.3.1 - A Petrobras Biocombustível pode firmar Protocolos de Intenções, visando explicitar intenções futuras quanto a projetos de interesse comum das partes, desde que tais protocolos não contemplem a assunção de encargos e obrigações.

7.3.1.1 - Quando os Protocolos de Intenções previrem a realização de estudos pelas partes, deve haver cláusula prevendo a repartição dos custos.

7.3.2 - A autorização para firmar Protocolos de Intenções compete à Diretoria Executiva, admitida delegação ao Presidente ou Diretores da Petrobras Biocombustível.

7.3.3 - As minutas dos Protocolos de Intenções devem ser submetidas à prévia apreciação do Jurídico.

7.3.4. Os Protocolos de Intenções deverão contemplar cláusula de confidencialidade com caráter vinculante, assim como cláusula de solução de litígio.

CAPÍTULO 8 - AVALIAÇÃO E CONTROLE

8.1 - As Unidades Organizacionais devem estabelecer, conforme suas necessidades, procedimentos de controles internos sobre os processos de contratação de bens e serviços e realizar avaliações periódicas nesses controles visando garantir a eficácia e a observância dos processos ao Regulamento Simplificado, aos preceitos legais vigentes e aos demais instrumentos normativos da Petrobras Biocombustível.

8.2 - A Organização de Compras Corporativa, em articulação com as Unidades dos segmentos de negócio da Petrobras Biocombustível, devem fazer avaliação e controle da atividade de suprimento de bens e serviços.

8.3 - Cabe à Auditoria Interna avaliar a atividade de contratação utilizando técnicas e procedimentos de auditoria.

CAPÍTULO 9 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1 - A Petrobras Biocombustível pode aplicar as sanções previstas neste Manual às pessoas físicas ou jurídicas que com ela celebrem contrato e que pratiquem atos ilícitos lesivos à Petrobras Biocombustível ou atos que lhe causem prejuízo.

9.2 - A sanção é corporativa se a contratada estiver inscrita no cadastro próprio da Petrobras Biocombustível ou de qualquer outra empresa do Sistema Petrobras ou, não sendo cadastrada, tiver firmado contrato com uma ou mais Unidades Organizacionais nos 2 (dois) anos anteriores.

9.2.1 - A sanção pode ser local se a contratada não estiver inscrita no cadastro próprio da Petrobras Biocombustível ou de qualquer outra empresa do Sistema Petrobras e não tiver firmado contrato com mais de uma Unidade Organizacional nos 2 (dois) anos anteriores.

9.3 - De acordo com a gravidade do ato praticado cabe a aplicação das seguintes sanções:

a) advertência;

b) suspensão de participação em licitação, impedimento de contratar com a Petrobras Biocombustível e suspensão e impedimento de inscrição cadastral, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

c) multa administrativa;

d) proibição de participar de licitação e de contratar com o Sistema Petrobras.

9.3.1 - As sanções aplicadas podem ser estendidas aos sócios e administradores das empresas sancionadas na época em que ocorreu a aplicação da sanção, na proporção de sua culpabilidade, assim como a outras empresas, cujos sócios sejam os mesmos daquela empresa contra a qual foi aplicada a dita sanção.

9.3.2 - A competência para aplicação de sanções, dependendo da sua abrangência, é:

9.3.2.1 - Na hipótese de advertência:

a) se a sanção for local, do titular da Unidade Organizacional onde ocorreu o fato, devendo ser dada ciência à Organização de Compra Corporativa da Petrobras Biocombustível;

b) se a sanção for corporativa, do titular da Organização de Compra Corporativa da Petrobras Biocombustível.

9.3.2.2 - Na hipótese de suspensão ou de multa administrativa:

a) se a sanção for local, do titular da Unidade Organizacional onde ocorreu o fato, devendo ser dada ciência à Organização de Compra Corporativa da Petrobras Biocombustível;

b) se a sanção for corporativa, do titular da Organização de Compra Corporativa da Petrobras Biocombustível.

9.3.2.3 - Na hipótese de proibição de participar de licitação e de contratar com o Sistema Petrobras, da Diretoria Executiva da Petrobras Biocombustível.

9.3.3 - A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à Petrobras Biocombustível, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

9.3.3.1 - A aplicação de tal penalidade importa na comunicação da advertência à contratada, registrando-se a penalidade junto ao cadastro próprio da Petrobras Biocombustível ou de outras empresas do Sistema Petrobras, independentemente de tratar-se de empresa cadastrada, ou não.

9.3.3.2 - A reincidência de prática punível com advertência, ocorrida num período de até 2 (dois) anos da primeira aplicação, pode ensejar a aplicação de penalidade de suspensão e branda.

9.3.4 - A sanção de suspensão é cabível sempre que for praticada ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado dano à Petrobras Biocombustível, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

9.3.4.1 - Consoante o dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão é branda (um a seis meses), média (sete a doze meses), ou grave (treze a vinte e quatro meses).

9.3.4.1.1 - O prazo da penalidade se inicia a partir da notificação de sua aplicação.

9.3.4.2 - A abrangência da penalidade de suspensão pode ser:

a) local - restrita à Unidade Organizacional em que ocorreu o fato;

b) corporativa - extensiva a todas as Unidades Organizacionais da Petrobras Biocombustível.

9.3.4.3 - A sanção de suspensão importa, durante sua vigência:

a) na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral;

b) na impossibilidade de participar nas licitações e de contratar com a Petrobras Biocombustível.

9.3.4.4 - Se existir Contrato vigente entre a Petrobras Biocombustível e a sancionada, a Petrobras Biocombustível tem a faculdade de rescindi-lo de plano ou mantê-lo vigente, condicionado ou não, à apresentação de garantia, na modalidade por ela determinada, proporcional ao prazo restante da contratação e sem que a garantia impacte no preço contratual, respeitada a abrangência de aplicação da sanção.

9.3.4.5 - A aplicação de tal sanção importa na comunicação da suspensão à contratada, ficando registrado tal fato junto ao Cadastro Corporativo da Petrobras Biocombustível, independentemente de tratar-se de empresa cadastrada, ou não.

9.3.4.6 - A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do final da primeira aplicação, pode implicar no agravamento da sanção a ser aplicada.

9.3.5 - A multa administrativa tem caráter:

a) de sanção alternativa à sanção de suspensão, no que se refere ao seu prazo total ou parcial, a critério da Petrobras Biocombustível, e;

b) de sanção decorrente da interposição de recursos procrastinatórios nos termos do item 4.8 deste Manual.

9.3.5.1 - O valor da multa administrativa deve considerar o valor do Contrato, o impacto causado à Petrobras Biocombustível ou ao Sistema Petrobras e o porte da empresa.

9.3.5.2 - A substituição da sanção de suspensão, total ou parcial, por multa administrativa, não altera a classificação da suspensão quanto à gravidade, nem suas consequências, em caso de reincidência.

9.3.5.3 - A redução total ou parcial do prazo de suspensão da empresa estende-se aos seus sócios e administradores, na mesma proporção.

9.3.5.4 - A multa por interposição de recursos meramente procrastinatórios previstos no item 4.7.8 deste Manual é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O não pagamento da referida multa importa na suspensão da contratada/licitante.

9.3.6 - A proibição de participar de licitação e de contratar com o Sistema Petrobras é cabível na hipótese de infração de natureza grave em que esteja presente o dolo (vontade consciente) na prática de ato lesivo à lei ou ao interesse da Petrobras Biocombustível.

9.3.6.1 - A sanção permanecerá até que seja promovida a reabilitação.

9.3.6.1.1 - A reabilitação pode ser requerida à Petrobras Biocombustível, após 2(dois) anos da notificação da aplicação da penalidade, sendo a decisão de competência da Diretoria Executiva da Petrobras Biocombustível.

9.3.6.2 - A sanção importa, durante sua vigência:

a) no cancelamento ou no impedimento de inscrição cadastral;

b) na impossibilidade de participar nas licitações e de contratar com o Sistema Petrobras Biocombustível.

9.3.6.2.1 - Fica facultado à Petrobras Biocombustível rescindir Contratos acaso vigentes com a sancionada, ou mantê-los vigentes, de forma condicionada à apresentação de garantia, na modalidade por ela determinada, proporcional ao prazo restante da contratação e sem que a garantia impacte o preço contratual.

9.3.6.2.2 - A aplicação de tal penalidade importa na sua comunicação à empresa, ficando registrado tal fato junto ao cadastro próprio da Petrobras Biocombustível ou de outras empresas do Sistema Petrobras, independentemente de tratar-se de empresa cadastrada, ou não.

9.4 - O titular da Unidade Organizacional onde ocorreu o fato deve nomear Comissão para Análise de Aplicação de Sanções, para a qual devem ser remetidas informações sobre ato considerado passível de sanção.

9.4.1 - A Comissão, tomando conhecimento do ato e de posse das evidências e provas, deve notificar a empresa para em 15 (quinze) dias corridos apresentar defesa escrita.

9.4.2 - Apresentada ou não a defesa, a Comissão deve elaborar relatório, do qual conste:

a) a discriminação dos fatos, evidências e provas existentes;

b) o resumo do teor da defesa, se apresentada, com a análise dos argumentos expostos pela empresa;

c) a definição sobre a ocorrência, ou não, de ato passível de aplicação de sanção;

d) a proposta de aplicação de sanção, sua abrangência e, se for o caso, a possibilidade de estipulação de multa administrativa e seu valor, como sanção alternativa.

9.4.2.1 - A Comissão pode realizar diligências para apurar e esclarecer os fatos.

9.4.3 - A Comissão deve encaminhar todo o procedimento ao Jurídico, para análise do cumprimento dos trâmites regulares e da proporcionalidade na aplicação da pena.

9.4.3.1 Após a análise do Jurídico, a Comissão deve remeter todo o procedimento à Autoridade Competente para decidir sobre a aplicação da penalidade.

9.5 - Cabe à autoridade designada, conforme cada item da respectiva sanção, decidir a sua aplicação ou não e notificar a empresa.

9.5.1 - Caso a decisão seja de aplicação da penalidade, dela deve constar a sanção aplicada, sua abrangência, a possibilidade de

substituição por multa, se for o caso, já estipulados seu valor e prazo para pagamento, sendo encaminhada cópia ao cadastro próprio da Petrobras Biocombustível ou de qualquer outra empresa do Sistema Petrobras.

CAPÍTULO 10 - DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 - As situações especiais não previstas, bem como aquelas oriundas de fatos supervenientes, que demandem alterações neste Manual devem ser objeto de análise pela Organização de Compras Corporativa e Jurídico, em articulação com as demais Unidades Organizacionais, sujeitas as alterações à aprovação da Diretoria Executiva da Petrobras Biocombustível.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 107, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 310, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006843/2013-38, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica

denominada EOL Xangri-lá, de titularidade da empresa Honda Energy do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.793.994/0001-43, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput foi autorizado por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.464, de 17 de dezembro de 2013, sendo alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de janeiro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Honda Energy do Brasil Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Honda Energy do Brasil Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Honda Energy do Brasil Ltda.		17.793.994/0001-43
03	Logradouro	04	Número
	Rodovia RS 389 km 29		
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Estrada do Mar	07	CEP
			95.588-000
08	Município	09	UF
	Xangri-lá		RS
		10	Telefone
			(19) 3864-4335
11	DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	EOL Xangri-lá (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.464, de 17 de dezembro de 2013).		
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Xangri-lá, compreendendo: I - Central Geradora eólica constituída de nove Aerogeradores de 3.075 kW cada, totalizando 27.675 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação de 4,16/34,5/69 kV, com capacidade de 33 MVA e uma Linha de Transmissão com Tensão Nominal de 69 kV, em Circuito Simples, com aproximadamente um quilômetro e oitocentos metros de extensão, conectando-se à Subestação Atlântida 2, sob responsabilidade da empresa Eletrosul Centrais Elétricas S.A.		
Período de Execução	De 27/11/2013 a 30/09/2014.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Xangri-lá, Estado do Rio Grande do Sul.		
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
	Nome: Carlos Eigi Miyakuchi.	CPF: 060.137.808-38.	
	Nome: Carlos Eigi Miyakuchi.	CPF: 060.137.808-38.	
	Nome: Giomar Lopes de Carli.	CPF: 385.240.660-91.	
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	81.124.811,13.		
Serviços	28.558.477,92.		
Outros			
Total (1)	109.683.289,05.		
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	74.256.120,03.		
Serviços	26.987.184,61.		
Outros			
Total (2)	101.243.304,64.		

Ministério do Desenvolvimento Agrário

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes da Resolução nº 4.107, de 28 de junho de 2012, do Conselho Monetário Nacional - CMN, resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de abril de 2014 a 09 de maio de 2014, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentarem o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e o bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de março de 2014, têm validade para o período de 10 de abril de 2014 a 09 de maio de 2014, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 4.107, de 28 de junho de 2012, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI



ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2014
Produto: ARROZ EM CASCA NATURAL

Mês de referência: março de 2014					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
SE	R2	Sc (60 kg)	34,90	32,81	5,99
MT	R3	Sc (60 kg)	31,86	30,01	5,81

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2014
Produto: BABAÇÚ (AMÊNDOA)

Mês de referência: março de 2014					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	RU	kg	2,49	0,97	61,04
CE	RU	kg	2,49	1,38	44,58
MA	RU	kg	2,49	0,98	60,64
PI	RU	kg	2,49	1,59	36,14

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2014
Produto: BORRACHA NATURAL CULTIVADA

Mês de referência: março de 2014					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	2,00	1,55	22,50

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2014
Produto: BORRACHA NATURAL EXTRATIVA - CERNAMBI

Mês de referência: março de 2014					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	4,50	1,55	65,56
AM	RU	kg	4,50	2,52	44,00
RO	RU	kg	4,50	2,48	44,89
TO	RU	kg	4,50	2,85	36,67
MA	RU	kg	4,50	2,15	52,22
MT	RU	kg	4,50	2,35	47,78

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2014
Produto: CACAU (AMÊNDOA)

Mês de referência: março de 2014					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	5,46	3,77	30,95
PA	RU	kg	5,46	5,29	3,11
RO	RU	kg	5,46	4,93	9,71

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2014
Produto: CANA-DE-AÇÚCAR

Mês de referência: março de 2014					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MA	RU	t	58,51	55,00	6,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2014
Produto: CASTANHA DE CAJÚ

Mês de referência: março de 2014					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PE	RU	kg	1,71	1,65	3,51
PI	RU	kg	1,71	1,70	0,58

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2014
Produto: CEBOLA

Mês de referência: março de 2014					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
RS	RU	kg	0,62	0,40	35,48

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2014
Produto: FEIJÃO

Mês de referência: março de 2014					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	R2	Sc (60 kg)	105,00	86,16	17,94
SE	R2	Sc (60 kg)	105,00	75,50	28,10
MT	R1	Sc (60 kg)	95,38	76,79	19,49
SC	R1	Sc (60 kg)	95,38	92,67	2,84

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2014
Produto: FEIJÃO CAUPI

Mês de referência: março de 2014					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	Sc (60 kg)	105,00	95,00	9,52
PA	RU	Sc (60 kg)	105,00	86,16	17,94
BA	RU	Sc (60 kg)	105,00	70,00	33,33

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2014
Produto: JUTA/MALVA (Embonecada)

Mês de referência: março de 2014					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	1,96	1,70	13,27

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2014
Produto: LEITE

Mês de referência: março de 2014					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	R4	litro	1,00	0,90	10,00
MA	R4	litro	1,00	0,82	18,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2014
Produto: MANGA

Mês de referência: março de 2014					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	RU	kg	0,92	0,90	2,17

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2014
Produto: MARACUJÁ

Mês de referência: março de 2014					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	KG	1,29	1,05	18,60
ES	RU	KG	1,29	1,27	1,55

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)



Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2014
Produto: PEQUI (FRUTO)

Mês de referência: março de 2014					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	R2	kg	0,48	0,18	62,50

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2014
Produto: PIAÇAVA (FIBRA)

Mês de referência: março de 2014					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	R2	kg	1,45	1,20	17,24
BA	R1	kg	1,70	1,25	26,47

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2014
Produto: SORGO

Mês de referência: março de 2014					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	R5	Sc (60 kg)	19,77	19,15	3,14
BA	R4	Sc (60 kg)	22,50	20,83	7,42
PI	R4	Sc (60 kg)	22,50	21,00	6,67

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2014
Produto: UMBU (FRUTO)

Mês de referência: março de 2014					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	RU	KG	0,52	0,43	17,31

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2014
Produto: Cesta de Produtos - Bônus Médio

Mês de referência: março de 2014					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	NSA	NSA	NSA	NSA	4,49
MA	NSA	NSA	NSA	NSA	4,50
SE	NSA	NSA	NSA	NSA	7,03
MT	NSA	NSA	NSA	NSA	4,87
SC	NSA	NSA	NSA	NSA	0,71

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Notas:

1 - NSA - Não se aplica.

2 - Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.

3 - Bônus de desconto aplicáveis às operações de custeio contratadas até 1/7/2006, com vencimento a partir de 10/7/2010 e investimento segundo o art 5º da Resolução nº 3.885, de 22 de julho de 2010 do Conselho Monetário Nacional.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 1, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no exercício das atribuições lhe conferidas pelo o art. 37 da Estrutura Regimental do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Anexo I ao Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011, e pela Portaria Casa Civil da Presidência da República nº 104, de 15 de fevereiro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.038, de 4 de julho de 2013, e no art. 4º da Portaria MDS nº 130, de 14 de novembro de 2013, resolve:

Divulgar os modelos de Termo de Recebimento a serem utilizados pelos parceiros do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água (Programa Cisternas) e as Orientações para os Registros Fotográficos dos Termos de Recebimento, na forma dos Anexos I e II desta Instrução, disponíveis no Portal do MDS na Internet, no endereço www.mds.gov.br/programacisternas.

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

RETIFICAÇÃO

Nos artigos 1º e 2º da Portaria Inmetro/Dimel nº 0020, de 11 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro 2014, pág. 101, Seção 1, onde se lê: "BR 119", leia-se: "BR 116...".

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014040800104

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

DESPACHO DA SECRETÁRIA 7 de abril de 2014

Processo nº 52000.013243/2013-34.

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Nota Técnica nº 98/SDP/DEIET, de 10 de março de 2014, constante do Processo nº 52000.013243/2013-34, de 25 de setembro de 2013, resolve aprovar o cumprimento do cronograma físico-financeiro do projeto de investimento da empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. (CNPJ/MF: 59.104.273/0001-29), conforme estabelecido no §5º do art. 5º da Portaria MDIC nº 306, de 10 de outubro de 2013, em acordo com o disposto no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012, nas condições contidas nas mencionadas legislações e de acordo com o TERMO DE COMPROMISSO MDIC Nº 46/2013, de 04 de novembro de 2013, que tem validade de 1º de outubro de 2013 até 30 de setembro de 2014.

HELOÍSA REGINA GUIMARÃES MENEZES

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 2 DE ABRIL DE 2014

SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27 de abril de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 532 - Franklin Delano de Sá Santana, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Nº 533 - Maria Teresa Junqueira Rodas, rio Moji-Guaçu, Município de Santa Rita do Passa Quatro/São Paulo, irrigação.

Nº 534 - César Oliveira, Reservatório da UHE de Furnas, Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 535 - Valter de Araújo Lima, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 536 - José Aparecido Machado, rio Pardo, Município de São João do Paraíso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 537 - Monsanto do Brasil Ltda, Reservatório da UHE Cachoeira Dourada, Município de Cachoeira Dourada/Minas Gerais, irrigação.

Nº 538 - Adauton Pinheiro Guimarães, rio Pardo, Município de Indaibira/Minas Gerais, irrigação.

Nº 539 - Ademir Rodrigues Moreira, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 540 - Milton da Cunha, rio São Francisco, Município de Curuçá/Bahia, irrigação.

Nº 541 - Aloízio Lelis Santana, Reservatório da UHE Porto Colômbia (rio Grande), Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

Nº 542 - José do Nascimento Januário, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Gouvelândia/Goiás, aquicultura.

Nº 544 - Itaiquara Alimentos S.A., rio Guaxupé, Município de Tapiratiba/São Paulo, indústria.

Nº 545 - Genoides Franco Parreira, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Gouvelândia/Goiás, aquicultura.

Nº 546 - Pedro de Souza Gusmão, Açude Anagé/Deputado Elquison Soares, Município de Anagé/Bahia, irrigação.

Nº 547 - José Nilson Ferreira, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 552 - Aldênio Alves Viana, rio Pardo, Município de São João do Paraíso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 553 - Sérgio Aparecido Fortes, rio Jaguari-Mirim, Município de Pirassununga/São Paulo, irrigação.

Nº 554 - Benedito Catani da Paula, rio Pardo, Município de Mococa/São Paulo, irrigação.

Nº 555 - Areal Mônica Ltda, Governador Valadares, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, mineração.

Nº 556 - Central Itumbiara de Bioenergia e Alimentos S.A, rio Paranaíba, Município de Itumbiara/Goiás, indústria.

Nº 559 - Racine Figueiredo Maia, Reservatório da UHE Furnas, Município de Boa Esperança/Minas Gerais, irrigação.

Nº 560 - Jose Nilton Gomes de Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 561 - Maria de Lourdes da Silva Jericó, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Nº 562 - Arnon Viana David, rio Carinhanha, Município de Feira da Mata/Bahia, irrigação.

Nº 563 - Jose Manoel de Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 564 - Elder Vinicius Barbosa Fonseca, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 565 - Jose Eudes Gomes da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 566 - Augustinus Josephus Marie Serrarens, Reservatório da UHE Jurumirim/Armando Avellanal Laydner (rio Paranapanema), Município de Paranapanema/São Paulo, irrigação.

Nº 567 - Saneamento de Goiás S.A, rio Paranaíba, Município de Itumbiara/Goiás, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 568 - Silvano de Oliveira Amorim, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 569 - Romilton Garcia de Paula ME, rio Paraíba do Sul, Município de São Fidélis/Rio de Janeiro, mineração.

Nº 570 - Victor Miguel Garofalo, rio Pardo, Município de Mococa/São Paulo, irrigação.

Nº 571 - Alpha Barra Mineração Ltda, rio São Francisco (Canal do Guaximim), Município de Xique-Xique/Bahia, mineração.

Nº 572 - Pimfor Empreendimentos Agropecuários Ltda, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Formiga/Minas Gerais, irrigação.

Nº 573 - Flávio Dias Maciel, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 574 - Flávio Dias Maciel, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 575 - Flávio Dias Maciel, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 576 - Gilberto Trindade, Reservatório da UHE Água Vermelha/José Ermirio de Moraes (rio Grande), Município de Riolândia/São Paulo, irrigação.

Nº 577 - Edisandro de Souza de Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), no rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 578 - Maria Euza Ferraz da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 579 - Gilberto Ribeiro Nobre, rio São Francisco, Município de Carinhanha/Bahia, irrigação.

Nº 580 - Salvador Soares da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 581 - José Jomar Torres, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 582 - Ariston Rodrigues da Silva, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 583 - José Antônio Batista do Nascimento, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 584 - Nova América Tecnologia S.A., Reservatório da UHE Três Marias, Município de Paineiras/Minas Gerais, irrigação e dessedentação animal.

Nº 585 - Grigorio Venancio Dias, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Nº 586 - Sebastião Alves de Lima Filho, Reservatório da UHE Luís Eduardo Magalhães/Lajeado (rio Tocantins), Município de Porto Nacional/Tocantins, irrigação.

Nº 587 - Humberto Lopes Cançado, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/Minas Gerais, irrigação.

Nº 588 - Almiro Fernandes dos Santos, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Nº 589 - Agropastorial Luciano dos Anjos Ltda, ribeirão do Salto, Município de Jordânia/Minas Gerais, irrigação.

Nº 590 - Celso Rodrigues de Sá, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Nº 591 - José Pedro Catani de Paula, Córrego das Areias, Município de Arceburgo/Minas Gerais, irrigação.

Nº 592 - Expedito Ovídio dos Santos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 593 - Raimundo Fernandes de Souza, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 594 - Edilmes Hermino Gonçalves Gomes, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 595 - Vinicius Saraiva Fraga, rio São Francisco, Município de Manga/Minas Gerais, irrigação.

Nº 596 - José Mácio Antônio Sicupira, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, irrigação.

Nº 597 - Vilmar Capellaro, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 598 - Isael de Amariz Oliveira, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 599 - Agropastorial Luciano dos Anjos Ltda, ribeirão do Salto, Município de Jordânia/Minas Gerais, irrigação.

Nº 600 - Carlos Henrique dos Santos Franco, Reservatório da UHE Marimbondo (rio Grande), Município de Colômbia/São Paulo, irrigação.

Nº 601 - Curtume Viposa S.A Indústria e Comércio, rio Cuiabá, Município de Várzea Grande/Mato Grosso, indústria.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27 de abril de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu emitir as outorgas preventivas à:

Nº 543 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio Parnaíba, Município de Luzilândia/Piauí, esgotamento sanitário.

Nº 548 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Igarapava (rio Grande), Município de Conquista/Minas Gerais, aquicultura.

Nº 549 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Igarapava (rio Grande), Município de Igarapava/São Paulo, aquicultura.

Nº 550 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Igarapava (rio Grande), Município de Igarapava/São Paulo, aquicultura.

Nº 557 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Inaciolândia/Goiás, aquicultura.

Nº 558 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Gouvelândia/Goiás, aquicultura.

O inteiro teor das Resoluções de outorgas preventivas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27 de abril de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2010, e nos elementos constantes no Processo nº 02501.000140/2012-12, resolveu:

Nº 551 - Art. 1º Revogar, a partir de 13 de janeiro de 2014, as Resoluções nº 728 e nº 729, de 13 de junho de 2013, publicadas no Diário Oficial da União, em 17 de junho de 2013, seção 1, página 66, que outorgaram preventivamente o uso de recursos hídricos, a Yakov Levin, para captar água no rio São Francisco, para as finalidades de irrigação no município de Barra no Estado da Bahia, tendo em vista que os mencionados usos foram contemplados com outorgas de direito de uso de recursos hídricos, por meio das Resoluções nº 44 e nº 45, de 08 de janeiro de 2014, publicadas no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2014, seção 1, página 39.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES



Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 26, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

		R\$ 1.00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
52000	Ministério da Defesa	728.183.000
TOTAL		728.183.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

		R\$ 1.00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
52000	Ministério da Defesa	728.183.000
TOTAL		728.183.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE MARÇO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso VII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VII da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 04941.005843/2013-56, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Salvador/BA, a realizar as obras do Projeto de estruturação urbanística da orla, no trechos de São Tomé de Paripe e Tubarão, nesse município, no tocante as áreas de domínio da União, conceituado como terreno de marinha e acrescidos de marinha, de acordo com relatórios e projetos anexados ao processo administrativo nº 04941.005843/2013-56.

Art. 2º A autorização de obras a que se refere o art. 1º, requalificação dos espaços litorâneos, com a reestruturação da infraestrutura urbanística, contemplando serviços de pavimentação, calçadas, reforma de praças, equipamentos de lazer e esporte, entre outros, conforme especificações técnicas apresentadas no supracitado processo.

Parágrafo único. Exclui-se da presente autorização a construção de quiosques, abrigos e quaisquer outras benfeitorias que importem em uso exclusivo por terceiros.

Art. 3º As obras ficam condicionadas ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 4º A autorização da obra a que se refere esta Portaria não implica na transferência de domínio por parte da União sobre a área a qualquer título.

Parágrafo Único. O interessado responderá judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Durante o período de execução da obra a que se refere o art. 1º é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, com seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União", indicando no final "Salvador/BA".

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA MEIRE DE CUNHA SALLES

Ministério do Trabalho e Emprego**SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO****DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 31 de março de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº. 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria nº. 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, em observância o 51 da Portaria 326/2013:"

Processo	46284.000250/2012-53
Entidade	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBIAPINA - CE
CNPJ	07.228.135/0001-58
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 504/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo	46277.000051/2012-34
Entidade	Sindicato dos Auxiliares do Comércio de Uruguaiana - SINDICOMERCARIOS
CNPJ	98.417.462/0001-03
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 505/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria nº 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical da entidade abaixo relacionada, em observância o 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46285.000509/2012-56
Entidade	SINDICATO DOS TAXISTAS DA REGIAO DO CARIRI - SINDITAXI CARIRI.
CNPJ	13.794.465/0001-03
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 506/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, § 4º da Portaria nº 343/00 publicada em 04 de maio de 2000 c/c o art. 27 da Portaria nº 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical da entidade abaixo relacionada, em observância o 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46218.003790/2008-04
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Alvorada
CNPJ	92.407.279/0001-40
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 507/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186/08 e no art. 26 da Portaria nº. 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o Pedido de Alteração Estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 26, da Portaria nº 326/2013:

Processo	46212.003083/2012-46
Entidade	Sindicato dos Motoristas, Condutores de Veículos Rodoviários em Geral, Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Paranaguá - SINDICAP
CNPJ	80.295.199/0001-61
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 508/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26 da Portaria nº 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve INDEFERIR o processo de Pedido de Registro Sindical das entidades abaixo relacionadas, em observância ao disposto no art. 26, I da Portaria nº 326/2013:

Processo	46220.001082/2012-68
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Profissionais Empregados nas Administrações das Igrejas Evangélicas, Casa de Orações, Departamentos Missionários, Centro de Recuperação de Viciados, Ministérios Evangélicos, Comunidades Evangélicas e Trabalhadores em Livrarias Evangélicas - SITRIESC
CNPJ	15.145.083/0001-84
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 509/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo	46202.007641/2012-61
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Meios Magnéticos, Máquinas Fotográficas e Multimídias do Município de Manaus
CNPJ	15.481.305/0001-30
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 510/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES Nº 500/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jariópolis - SIN-SERJAN, Processo 46318.000002/2012-78, CNPJ 84.783.042/0001-36, para representar a Categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência municipal e base territorial no município do Paraná. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de

Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da Categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais, no município de Jariópolis, estado do Paraná da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, Processo 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. o art. 30 da portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES Nº 501/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino no Município de Juiz de Fora - SINTUFEJUF, Processo 46245.003578/2011-15, CNPJ 17.149.261/0001-70, para representar a Trabalhadores Técnicos Administrativos em Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora, com abrangência municipal e base territorial no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da Categoria Profissional dos Trabalhadores Técnicos Administrativos em Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, Processo 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. o art. 30 da portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES Nº 502/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Carnaúba dos Dantas - SINDSERP CARNAÚBA DOS DANTAS, Processo n. 46217.000631/2008-50, CNPJ 08.895.473/0001-06, para representar a categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Carnaúba dos Dantas - RN. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, Processo n. 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. o art. 30 da portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na NOTA TÉCNICA RES Nº 503/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Municipais de Tufilândia - MA, processo nº 46223.009325/2011-03, CNPJ 97.536.883/0001-90, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores e Servidores Públicos Municipais, independentemente de regime jurídicos, ligados à administração pública direta, indireta e câmara municipal. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve, ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria dos Trabalhadores e Servidores Públicos Municipais, independentemente de regime jurídicos, ligados à administração pública direta, indireta e câmara municipal, do Município de Tufilândia - MA, da representação da União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, processo nº 24000.004348/89-11, CNPJ nº 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 30 da portaria 326/2013.

Em 7 de abril de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, em cumprimento a Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo Judicial n.º 0000931-91.2013.5.10.0018, oriundo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF; com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica Nº 511/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve INDEFERIR o Pedido de Registro Sindical 46217.005115/2011-17 de interesse do SINTRASERV - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores de Edifícios e Condomínios, das Empresas Prestadoras de Serviços em Condomínios e das Administradoras de Condomínios no Estado do Rio Grande do Norte, processo de nº 46217.005115/2011-17, CNPJ 13.979.362/0001-18, nos termos do Artigo 26, inciso III da Portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 1º de abril de 2014

Processo nº 46208.003441/2014-41 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 105, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006.

HOMOLOGO o Plano de Cargos e Salários dos funcionários da CELG Geração e Transmissão S/A - CELG-GT (CNPJ Nº 07.779.299/0001-73), ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

ARQUIVALDO BITES LEÃO LEITE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ**PORTARIA Nº 31, DE 3 DE ABRIL DE 2014**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46212.011977/2012-18, resolve:

Conceder autorização a empresa AROTUBI METAIS LTDA inscrita no CNPJ nº 72.267.552/0001-71, situada à Rua Jose Mendes Sobrinho, 570, no município de Curitiba, no Estado do Paraná, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos seus empregados para 45 (quarenta e cinco) minutos, nos termos do § 3º do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da citada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

NEIVO BERALDIN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO**PORTARIA Nº 46, DE 4 DE ABRIL DE 2014**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 375, de 21/3/2014, publicada no D.O.U. de 24/3/2014, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização permanente para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46269.002713/2013-91 e conceder autorização à empresa: PRYSMIAN DRAKA BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.737.402/0001-61, situada à Rua Chicri Maluf, nº 121, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 47, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 375, de 21/3/2014, publicada no D.O.U. de 24/3/2014, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização permanente para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46269.002710/2013-57 e conceder autorização à empresa: PRYSMIAN DRAKA BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.737.402/0008-38, situada à Avenida Pirelli, nº 1100-bloco B, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 48, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 375, de 21/3/2014, publicada no D.O.U. de 24/3/2014, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização permanente para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46269.002709/2013-22 e conceder autorização à empresa: PRYSMIAN FIBRAS ÓTICAS BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.742.747/0001-03, situada à Rua Chicri Maluf, nº 210, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº



605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 49, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 375, de 21/3/2014, publicada no D.O.U. de 24/3/2014, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização permanente para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46269.003418/2013-51 e conceder autorização à empresa: PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 61.150.751/0091-35, situada à Avenida Pirelli, nº 1100-bloco A, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 50, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 375, de 21/3/2014, publicada no D.O.U. de 24/3/2014, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização permanente para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46269.002711/2013-00 e conceder autorização à empresa: SOCIEDADE PRODUTORA DE FIBRAS ÓTICAS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.203.328/0001-54, situada à Avenida Pirelli, nº 1100-bloco C, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 51, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 375, de 21/3/2014, publicada no D.O.U. de 24/3/2014, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização permanente para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 47998.008481/2013-11 e conceder autorização à empresa: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.890.252/0028-33, situada à Rodovia Santos Dumont, km 66, Aeroporto de Viracopos, Jardim Itatinga, Município de Campinas, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 52, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46257.000713/2014-76 e conceder autorização à empresa: ROSSINI MURTA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.384.369/0001-45, situada à Alameda África, nº 251-Polo Empresarial Tamboaré, Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 20 de setembro de 2015 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo e os turnos a serem observados são conforme fls. 003 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 53, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46257.000714/2014-11 e conceder autorização à empresa: SAMPA USINAGEM LTDA M.E., inscrita no CNPJ sob o nº 01.876.418/0001-20, situada à Alameda África, nº 251-Polo Empresarial Tamboaré, Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 20 de setembro de 2015 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo e os turnos a serem observados são conforme fls. 003 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 54, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46371.000115/2014-91 e conceder autorização à empresa: METALURGICA MOCOCA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 52.502.945/0001-05, situada à Rodovia SP 340, km 274,74, Município de Mococa, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 09 de dezembro de 2015 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo e os turnos a serem observados são conforme fls. 101 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 4.300, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Conhece para, no mérito, negar provimento ao recurso apresentado pela América Latina Logística Malha Paulista S.A. e determinar à Concessionária o atendimento ao Usuário Dependente Agrovias S.A., nos termos dos contratos firmados entre as partes.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 035, de 27 de março de 2014, no que consta do Processo nº 50500.029844/2013-01,

CONSIDERANDO que, independente da relação contratual privada, há obrigação de prestação adequada do serviço de transporte ferroviário pelas concessionárias vinculadas pelos contratuais privados analisados, por força dos contratos de concessão e da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações da Declaração de Rede 2014, decorrentes de dados informados pela Concessionária, há capacidade instalada suficiente para o atendimento aos usuários da Malha Paulista;

CONSIDERANDO que é direito do Usuário, conforme art. 6º, incisos VIII, XI e XIV, da Resolução ANTT nº 3.694, de 2011, ter a garantia de transporte para os volumes contratados nos prazos estabelecidos e não ter o serviço de transporte interrompido ou reduzido sob nenhum pretexto, excluídos aqueles de comprovada força maior;

CONSIDERANDO que é dever do concessionário, conforme art. 45, inciso X, da Resolução ANTT nº 3.694, de 2011, operar o material rodante ou explorar a malha de acordo com as destinações contratadas e dentro dos limites operacionais especificados em contrato; e

CONSIDERANDO que é dever do concessionário, conforme art. 37 da Resolução ANTT nº 3.694, de 2011, colocar à disposição do usuário dependente serviços adequados e suficientes para atender as suas demandas quanto ao fluxo registrado, sendo vedada a interrupção ou redução unilateral do fluxo pela concessionária, salvo com anuência prévia da ANTT, resolve:

Art. 1º Conhecer para, no mérito, negar provimento ao Recurso apresentado pela América Latina Logística Malha Paulista S.A. contra a Medida Cautelar imposta pela Portaria Sufer/ANTT nº 120, de 9 de setembro de 2013.

Art. 2º Determinar à Concessionária América Latina Logística Malha Paulista S.A. o atendimento imediato ao Usuário Dependente Agrovias S.A., nos termos dos contratos firmados entre as partes.

Art. 3º Considerar o serviço prestado ao Usuário pela Concessionária adequado, conforme art. 31 da Lei nº 8.987, de 1995, se atendidos, no mínimo, os volumes totais de transporte ferroviário constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação, pela América Latina Logística Malha Paulista S.A. de plano de ação para viabilizar o pleno atendimento ao Usuário Dependente Agrovias S.A., nos termos do Contrato de Transportes firmado com o usuário.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO I

Volume mínimo de transporte para caracterização da prestação de serviço adequado.

Mês	Produto	Volume (toneladas úteis)
Abril de 2014	Açúcar	17 mil
Maio de 2014	Açúcar	99 mil
Junho de 2014	Açúcar	119 mil
Julho de 2014	Açúcar	119 mil
Agosto de 2014	Açúcar	125 mil
Setembro de 2014	Açúcar	125 mil
Outubro de 2014	Açúcar	125 mil
Novembro de 2014	Açúcar	125 mil
Dezembro de 2014	Açúcar	125 mil
Janeiro de 2015	Açúcar	101 mil
Fevereiro de 2015	Açúcar	80 mil
Março de 2015	Açúcar	20 mil

RESOLUÇÃO Nº 4.301, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Conhece para, no mérito, negar provimento ao recurso apresentado pela América Latina Logística Malha Paulista S.A. e determinar à Concessionária o atendimento ao Usuário Dependente Rumo Logística Operadora Multimodal S.A., nos termos dos contratos firmados entre as partes.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto-Vista DCN - 002, de 27 de março de 2014, no que consta do Processo nº 50500.031594/2013-61, e

CONSIDERANDO que o Contrato Geral de Investimentos e Transportes, o Contrato de Investimentos e o Contrato de Transportes, bem como seus termos aditivos, firmados entre o Usuário Dependente Rumo Logística Operadora Multimodal S.A. e o "Grupo ALL" são, sob a ótica regulatória, válidos e devem ser respeitados integralmente pelas partes;

CONSIDERANDO que, independente da relação contratual privada, há obrigação de prestação adequada do serviço de transporte ferroviário pelas concessionárias vinculadas pelos contratuais privados analisados, por força dos contratos de concessão e da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que as restrições operacionais da infraestrutura ferroviária são, de acordo com o que consta dos autos, de responsabilidade do chamado "Grupo ALL", que inclui concessionárias de ferrovias federais;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações da Declaração de Rede 2014, decorrentes de dados informados pela Concessionária, há capacidade instalada suficiente para o atendimento aos usuários da Malha Paulista;

CONSIDERANDO que é direito do Usuário, conforme art. 6º, incisos VIII, XI e XIV, da Resolução ANTT nº 3.694, de 2011, ter a garantia de transporte para os volumes contratados nos prazos estabelecidos e não ter o serviço de transporte interrompido ou reduzido sob nenhum pretexto, excluídos aqueles de comprovada força maior;

CONSIDERANDO que é dever do concessionário, conforme art. 45, inciso X, da Resolução ANTT nº 3.694, de 2011, operar o material rodante ou explorar a malha de acordo com as destinações contratadas e dentro dos limites operacionais especificados em contrato;

CONSIDERANDO que é dever do concessionário, conforme art. 37 da Resolução ANTT nº 3.694, de 2011, colocar à disposição do usuário dependente serviços adequados e suficientes para atender as suas demandas quanto ao fluxo registrado, sendo vedada a interrupção ou redução unilateral do fluxo pela concessionária, salvo com anuência prévia da ANTT; e

CONSIDERANDO que os investimentos previstos no Contrato de Investimentos, além de constituir obrigação estipulada em um ato entre privados, estão revestidos de interesse público por se incorporarem a um bem reversível de uma concessão federal, por constituírem essencial facility e por permitir a expansão da capacidade do subsistema ferroviário federal, e por isto devem ser acolhidos como parte integrante das obrigações do contrato de concessão, resolve:

Art. 1º Conhecer para, no mérito, negar provimento ao Recurso apresentado pela América Latina Logística Malha Paulista S.A. contra a Medida Cautelar imposta pela Portaria SUFER/ANTT nº 105, de 9 de setembro de 2013.

Art. 2º Determinar à Concessionária América Latina Logística Malha Paulista S.A. o atendimento imediato ao Usuário Dependente Rumo Logística Operadora Multimodal S.A., nos termos dos contratos firmados entre as partes.

Art. 3º Considerar o serviço prestado ao Usuário pela Concessionária adequado, conforme art. 31 da Lei nº 8.987, de 1995, se atendidos, no mínimo, os volumes totais de transporte ferroviário constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação, pela América Latina Logística Malha Paulista S.A. de:

I - plano de ação para viabilizar o pleno atendimento ao Usuário Dependente Rumo Logística Operadora Multimodal S.A., nos termos do Contrato de Transportes firmado com o usuário; e

II - cronograma de cumprimento do previsto no Contrato de Investimentos firmado com a Rumo Logística Operadora Multimodal S.A., por se tratar de investimento revestido de interesse público.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO I

Volume mínimo de transporte para caracterização da prestação de serviço adequado.

Mês	Volume (toneladas úteis)
Abril de 2014	550 mil
Maio de 2014	550 mil
Junho de 2014	700 mil
Julho/Dezembro de 2014	750 mil

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 537, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n. 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/06/1941, as atribuições constantes dos incisos IV e V, do art. 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução n. 10, de 31/01/2007, do Conselho de Administração do DNIT, publicada no DOU de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no Processo nº 50600.092357/2013-48, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, as áreas de terras e benfeitorias abrangidas pela faixa de domínio da rodovia BR-146/MG; Trecho: Entr. BR-354(A) (Patos de Minas) - Div. MG/SP (Monte Sião); Subtrecho: Passos - Bom Jesus da Penha; Segmento: km 329,8 - km 374,1. Estaca inicial 8.566+0,00 à Estaca final 8.595+0,00 e Estaca inicial 8.645+0,00 à Estaca final 9.470+0,00. PNV: 146BMG0190, em conformidade com o Projeto Execução de serviços de revisão de projeto de implantação e pavimentação na BR-146/MG, aprovado pelo Superintendente Regional do DNIT no Estado de Minas Gerais, formada por delegação de competência, através da Portaria nº 210, publicada no Boletim Administrativo nº 033 de 13 a 17/08/2012, processo nº 50606.001552/2010-74, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 586 de 04 de junho de 2008, do Diretor Geral do DNIT, publicada no Boletim Administrativo nº 023 de 02 a 06/06/2008. As

características técnicas estão em conformidade com os desenhos PE-ET nº 05/2014 ao PEET nº 19/2014, que constam do Projeto Geométrico, inseridos no volume 02 - Projeto de Execução, que fica depositado no Arquivo Técnico do DNIT.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

PORTARIA Nº 538, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n. 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/06/1941, as atribuições constantes dos incisos IV e V, do art. 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução n. 10, de 31/01/2007, do Conselho de Administração do DNIT, publicada no DOU de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no Processo nº 50600.092357/2013-48, resolve:

Declarar de utilidade pública o alargamento pontual da faixa de domínio necessários à construção dos acostamentos no trecho já pavimentado da rodovia BR-146/MG; Trecho: Entr. BR-354(A) (Patos de Minas) - Div. MG/SP (Monte Sião); Subtrecho Passos - Bom Jesus da Penha; Segmento: km 329,8 - km 374,1. Estaca inicial 8.285+19,119=8.284+6,356 à Estaca final 8.566+0,00, e Estaca inicial 8.595+0,00 à Estaca final 8.645+0,00. PNV: 146BMG0190, em conformidade com o Projeto Execução de serviços de revisão de projeto de implantação e pavimentação na BR-146/MG, aprovado pelo Superintendente Regional do DNIT no Estado de Minas Gerais, formada por delegação de competência, por meio da Portaria nº 210, publicada no Boletim Administrativo nº 033 de 13 a 17/08/2012, processo nº 50606.001552/2010-74, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 586, de 04 de junho de 2008, do Diretor Geral do DNIT, publicada no Boletim Administrativo nº 023 de 02 a 06/06/2008. As características técnicas estão em conformidade com os desenhos PE-ET nº 01/2014 ao PEET nº 06/2014, que constam do Projeto Geométrico, inseridos no volume 02 - Projeto de Execução, que fica depositado no Arquivo Técnico do DNIT.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

PORTARIA Nº 539, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n. 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/06/1941, as atribuições constantes dos incisos IV e V, do art. 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução n. 10, de 31/01/2007, do Conselho de Administração do DNIT, publicada no DOU de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no Processo nº 50610.001498/2013-41, resolve:

Declarar de utilidade pública para efeitos de desapropriação e afetação a fim sócio ambientais área de terras de 1.126.800 m² e as benfeitorias porventura nela existentes, necessárias à relocação de comunidade indígena Mbyá-Guarani e à reconstrução da Aldeia Pacheca, conforme exigido por condicionante ambiental (item 2.18) da Licença de Instalação n.º 875/2012 do IBAMA referente às obras de adequação de capacidade, duplicação e melhoria da rodovia BR-116/RS. Trecho: Guaíba - Pelotas, conforme levantamento topográfico e memorial descritivo acostado às folhas 78 a 81, do Processo nº 50610.001498/2013-41, contendo a seguinte descrição de perímetro: A área demarcada pela linha Perimétrica: Inicia no vértice denominado L1 de coordenadas N=6.652.468,176 e E=468.165,803, que se localiza no canto de cerca implantada, ao Sudoeste, faz divisa com a Estrada dos Lara, (RS-104) e ao Norte, tem como lindeiro, a propriedade que é ou foi de Renato Borgueti ou Outro, daí com azimute de (92°42'31") e percorrendo a distância de 247m15 encontra o vértice L2, que se localiza na cerca implantada, e tem como lindeiro ao Norte, a propriedade que é ou foi de Renato Borgueti ou Outro, o vértice L1 faz um ângulo interno de, (69°03'34") entre os vértices L30 e L2, do vértice L2 de coordenadas N=6.652.456,497 e E=468.412,675, agora com azimute de (94°24'45") e percorrendo a distância de 560m27 encontra o vértice L3, que se localiza na cerca implantada, ao Norte, tem como lindeiro, a propriedade que é ou foi de Renato Borgueti ou Outro, o vértice L2 faz um ângulo interno de (178°17'45") entre os vértices L1 e L3, do vértice L3 de coordenadas N=6.652.413,391 e E=468.971,280, agora com azimute de (94°56'26") e percorrendo a distância de 127m49 encontra o vértice L4, que se localiza na cerca implantada, ao Norte, tem como lindeiro, a propriedade que é ou foi de Renato Borgueti ou Outro, o vértice L3 faz ângulo interno de (179°28'20") entre os vértices L2 e L4, do vértice L4, coordenadas N=6.652.402,411 e E=469.098,300, agora com azimute de (95°14'08") e percorrendo a distância de 266m80 encontra o vértice L5, que se localiza na cerca implanta, ao Norte, tem como lindeiro, a propriedade que é ou foi de Renato Borgueti ou Outro, o vértice L4 faz um ângulo interno de (179°42'18") entre os vértices L3 e L5, do vértice L5 de coordenadas N=6.652.378,066 e E=469.363,984 agora com azimute de (121°01'57") e percorrendo a distância de 68m72 encontra o vértice L6, que se localiza na cerca implantada, ao Nordeste, tem como lindeiro, a propriedade que é ou foi de Renato Borgueti ou Outro, o vértice L5 faz um ângulo interno de (154°12'11") entre os vértices L4 e L6, do vértice L6 de coordenadas N=6.652.342,639 e E=469.422,869, agora com azimute de (120°18'06") e percorrendo a distância de 108m68 encontra o vértice L7, que se localiza na cerca implantada, ao Nordeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Renato Borgueti ou Outro, o

vértice L6 faz um ângulo interno de (180°43'51") entre os vértices L5 e L7, do vértice L7 de coordenadas N=6.652.287,803 e E=469.516,703, agora com azimute de (120°22'28") e percorrendo a distância de 372m72 encontra o vértice L8, que se localiza na cerca implantada, ao Nordeste, tem como lindeiro, a propriedade que é ou foi de Renato Borgueti ou Outro, o vértice L7 faz um ângulo interno de (179°55'39") entre os vértices L6 e L8, do vértice L8 de coordenadas N=6.652.099,336 e E=469.838,267, agora com azimute de (120°25'21") e percorrendo a distância de 237m52 encontra o vértice L9, que se localiza na cerca implantada, ao Nordeste, tem como lindeiro, a propriedade que é ou foi de Renato Borgueti ou Outro, o vértice L8 faz um ângulo interno de (179°57'06") entre os vértices L7 e L9, do vértice L9 de coordenadas N=6.651.979,063 e E=470.043,082 agora com azimute de (120°26'06") e percorrendo a distância de 285m49 encontra o vértice L10, que se localiza na cerca implantada, ao Nordeste, tem como lindeiro, a propriedade que é ou foi de Renato Borgueti ou Outro, o vértice L9 faz um ângulo interno de (179°59'15") entre os vértices L8 e L10, do vértice L10 de coordenadas N=6.651.834,444 e E=470.289,234, agora com azimute de (120°29'52") e percorrendo a distância de 493m64, encontra o vértice L11, que se localiza na cerca implantada, ao Nordeste, tem como lindeiro, a propriedade que é ou foi de Renato Borgueti ou Outro, o vértice L10 faz um ângulo interno de (179°56'15") entre os vértices L9 e L11, do vértice L11 de coordenadas N=6.651.834,444 e E=470.289,234, agora com azimute de (120°29'52") e percorrendo a distância de 493m64, encontra o vértice L12, que se localiza na cerca implantada, ao Nordeste, tem como lindeiro, a propriedade que é ou foi de Renato Borgueti ou Outro, o vértice L11 faz um ângulo interno de (179°38'08") entre os vértices L10 e L12, do vértice L12 de coordenadas N=6.651.547,249 e E=470.837,944, agora com azimute de (120°21'01") e percorrendo a distância de 71m87, encontra o vértice L13, que se localiza na cerca implantada, ao Nordeste, tem como lindeiro, a propriedade que é ou foi de Renato Borgueti ou Outro, o vértice L12 faz um ângulo interno de (180°30'42") entre os vértices L11 e L13, do vértice L13 de coordenadas N=6.651.510,935 e E=470.837,963, agora com azimute de (120°30'55") e percorrendo a distância de 100m93, encontra o vértice L14, que se localiza na cerca implantada, ao Nordeste, tem como lindeiro, a propriedade que é ou foi de Renato Borgueti ou Outro, o vértice L13 faz um ângulo interno de (179°50'06") entre os vértices L12 e L14, do vértice L14 de coordenadas N=6.651.459,684 e E=470.924,917, agora com azimute de (121°38'29") e percorrendo a distância de 10m44, encontra o vértice L15, que se localiza na cerca implantada, ao Nordeste, tem como lindeiro, a propriedade que é ou foi de Renato Borgueti ou Outro, o vértice L14 faz um ângulo interno de (178°52'26") entre os vértices L13 e L15, do vértice L15 de coordenadas N=6.651.454,207 e E=470.933,806, agora com azimute de (120°17'51") e percorrendo a distância de 118m70, encontra o vértice L16, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Nordeste, tem como lindeiro, a propriedade que é ou foi de Renato Borgueti ou Outro, e ao Leste, faz divisa o Lago Guaíba, o vértice L15 faz um ângulo interno de (181°20'38") entre os vértices L14 e L16, do vértice L16 de coordenadas N=6.651.394,322 e E=471.036,297, agora com azimute de (188°30'35") e percorrendo a distância de 66m00, encontra o vértice L17, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Leste, faz divisa com o Lago Guaíba e ao Sul, tem como lindeiro, a propriedade que é ou foi de Edgar Otero Moraes ou Outro, o vértice L16 faz um ângulo interno de (111°47'16") entre os vértices L15 e L17, do vértice L17 de coordenadas N=6.651.394,049 e E=471.026,531, agora com azimute de (300°10'41") e percorrendo a distância de 350m00, encontra o vértice L18, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Sul e ao Oeste, tem como lindeiro, a propriedade que é ou foi de Edgar Otero Moraes ou Outro, o vértice L17 faz um ângulo interno de (68°19'54") entre os vértices L16 e L18, do vértice L18 de coordenadas N=6.651.504,990 e E=470.723,967, agora com azimute de (193°10'16") e percorrendo a distância de 538m75, encontra o vértice L19, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Leste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Edgar Otero Moraes ou Outro e ao Su-Sudoeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Julio de Araujo Lara ou Outro, o vértice L18 faz um ângulo interno de (287°00'25") entre os vértices L17 e L19, do vértice L19 de coordenadas N=6.650.980,412 e E=470.601,207, agora com azimute de (306°41'02") e percorrendo a distância de 139m36, encontra o vértice L20, que se localiza na cerca implantada, ao Su-Sudoeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Julio de Araujo Lara ou Outro, o vértice L19 faz um ângulo interno de (66°29'14") entre os vértices L18 e L20, do vértice L20 de coordenadas N=6.651.063,663 e E=470.489,452, agora com azimute de (306°41'35") e percorrendo a distância de 309m35 encontra o vértice L21, que se localiza na cerca implantada, ao Su-Sudoeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Julio de Araujo Lara ou Outro, o vértice L20 faz um ângulo interno de (179°59'27") entre os vértices L19 e L21, do vértice L21 de coordenadas N=6.651.248,508 e E=470.241,401, agora com azimute de (306°35'56") e percorrendo a distância de 194m98, encontra o vértice L22, que se localiza na cerca implantada, ao Su-Sudoeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Julio de Araujo Lara ou Outro, o vértice L21 faz um ângulo interno de (180°05'39") entre os vértices L20 e L22, do vértice L22 de coordenadas N=6.651.364,754 e E=470.084,869, agora com azimute de (306°29'52") e percorrendo a distância de 392m94, encontra o vértice L23, que se localiza na cerca implantada, ao Su-Sudoeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Julio de Araujo Lara ou Outro, o vértice L22 faz um ângulo interno de (180°06'04") entre os vértices L21 e L23, do vértice L23 de coordenadas N=6.651.598,474 e E=469.768,990, agora com azimute de (306°23'51") e percorrendo a distância de 256m15, encontra o vértice L24, que se localiza na cerca implantada, ao Su-Sudoeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Julio de Araujo Lara ou Outro, o vértice L23 faz um ângulo interno de (180°06'01") entre os vértices L22 e L24 do vértice, L24 de coordenadas N=6.651.750,467 e E=469.562,813, agora com azi-



mute de (306°33'09") e percorrendo a distância de 512m30, encontra o vértice L25, que se localiza na cerca implantada, ao Su-Sudoeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Julio de Araujo Lara ou Outro, o vértice L24 faz um ângulo interno de (179°50'42") entre os vértices L23 e L25, do vértice L25 de coordenadas N=6.652.055,571 e E=469.151,276, agora com azimute de (282°09'45") e percorrendo a distância de 276m49, encontra o vértice L26, que se localiza na cerca implantada, ao Sul, e tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Julio de Araujo Lara ou Outro, o vértice L25 faz um ângulo interno de (204°23'24") entre os vértices L24 e L26, do vértice L26 de coordenadas N=6.652.113,823 e E=468.880,994, agora com azimute de (282°24'04") e percorrendo a distância de 345m21, encontra o vértice L27, que se localiza na cerca implantada, ao Sul, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Julio de Araujo Lara ou Outro, o vértice L26 faz um ângulo interno de (179°45'41") entre os vértices L25 e L27, do vértice L27 de coordenadas N=6.652.187,959 e E=468.543,837, agora com azimute de (282°24'07") e percorrendo a distância de 291m40, encontra o vértice L28, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Sul, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Julio de Araujo Lara ou Outro, e ao Sudoeste faz divisa com a Estrada dos Laras , o vértice L27 faz um ângulo interno de (179°59'58") entre os vértices L26 e L28, do vértice L28 de coordenadas N=6.652.250,542 e E=468.259,236, agora com azimute de (333°46'24") e percorrendo a distância de 62m24, encontra o vértice L29, que se localiza na cerca implantada, ao Sudoeste, faz divisa com a Estrada dos Laras , o vértice L28 faz um ângulo interno de (128°37'42") entre os vértices L27 e L29, do vértice L29 de coordenadas N=6.652.306,376 e E=468.231,730, agora com azimute de (337°34'39") e percorrendo a distância de 164m29, encontra o vértice L30, que se localiza na cerca implantada ao Sudoeste, faz divisa com a Estrada dos Laras, o vértice L29 faz um ângulo interno de (176°11'45") entre os vértices L28 e L30, do vértice L30 de coordenadas N=6.652.458,241 e E=468.169,066, agora com azimute de (341°49'05") e percorrendo a distância de 10m46, encontra o vértice L1, onde fecha o polígono irregular, o vértice L30 faz um ângulo interno de (175°45'34") entre L29 e L1. O imóvel acima descrito possui casas galpões e outras benfeitorias. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao meridiano central -51°WGr, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros estão calculados no plano de projeção UTM. O desenho PEET nº 21/14, relativo ao levantamento topográfico da área declarada de utilidade pública, fica depositado no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 3 de abril de 2014

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000382/2014-85
REQUERENTE: RICARDO DE LIMA CATTANI
DESPACHO

(...) Dessa forma, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno, e do Enunciado nº 005/2008. Publique-se. Comunique-se ao requerente no endereço eletrônico indicado.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000413/2014-06
REQUERENTE: PAULO FRANÇA DE PAIVA
DESPACHO

(...) Observa-se, assim, que a questão trazida pelo requerente não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no mencionado dispositivo constitucional. Não é atribuída conduta negativa de qualquer espécie a membros ou servidores do Ministério Público. A matéria colocada - restituição de descontos sofridos no contracheque - é manifestamente estranha à competência do CNMP.

Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelo requerente.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 17 DE MARÇO DE 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.000844/2013-83
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: ANTONIO SOARES FEITOSA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO CONTEÚDO DE QUESTÕES DAS PROVAS OBJETIVAS DO CERTAME. PLEITO DE REVISÃO DE ATO E DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES IMPUGNADAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, ERRO GROSSEIRO OU ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE INTERVENÇÃO DESTE CONSELHO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE PROCEDIMENTO.

1. Pleito de revisão de ato do Presidente da Comissão do 7º concurso público para provimento de cargos de Analista do Ministério Público da União. Pedido de anulação das questões nos 45, 94 e 112 da prova objetiva realizada pelo requerente.

2. É entendimento consolidado na jurisprudência pátria que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário e, por analogia, também a este Conselho Nacional, intervir em concursos públicos para rever ou anular questões de prova, em substituição às bancas examinadoras. Intervenção somente admitida quando constatadas ilegalidades incontroversas

3. In casu, as questões impugnadas não estão inquinadas de ilegalidade nem acometidas por vício, erro grosseiro ou abuso de poder.

4. Improcedência do presente Pedido de Providências.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Pedido de Providências, para julgá-lo improcedente, nos termos do voto do relator. Declarou-se suspeito o Conselheiro Cláudio Portela. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jeferson Coelho e Alexandre Saliba.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 3 DE ABRIL DE 2014

PCA Nº 0.00.000.000496/2014-25
REQUERENTE: ERICSON DA COSTA CURCIO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RELATOR: WALTER AGRA

DECISÃO

(...) O requerente solicitou a extinção do feito e a consequente desistência da demanda.

Pelo exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 43, IX, "b", do RICNMP.

Intime-se, nos termos do art. 41, § 1º, inc. III, do RICNMP.

Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

RIEP Nº 0.00.000.000214/2014-90
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO

(...) Por tais razões, e já que a requerente vinculou o seu interesse na causa à garantia de integridade de sua pessoa, só resta arquivar o feito, com base no art. 43, IX, b, do Regimento Interno.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000287/2014-81
REQUERENTE: RONALDO GONÇALVES MARTINS CORRÊA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

(...) Diante do exposto, não se vislumbra irregularidade na conduta do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, inexistindo providência a ser adotada na hipótese em apreço, razão porque determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 43, inc. IX, "c", do Regimento Interno do CNMP. Comuniquem-se o requerente e o órgão requerido.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

COMISSÃO DO SISTEMA PRISIONAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA PROCESSO: PIC Nº0.00.000.000038/2012-24

DECISÃO

(...) Ante o exposto, considerando a ausência de inércia do Ministério Público local e considerando não haver outras medidas a serem adotadas no âmbito desta Comissão, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'b' do RICNMP.

Brasília, 02 de abril de 2014.

Cons. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Presidente da Comissão de Sistema Prisional, Controle externo da Atividade Policial e Segurança Pública

DECISÃO DE 7 DE ABRIL DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.000535/2014-94
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo
REQUERENTE: Luciana de Mattos Lourenço
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará

DECISÃO LIMINAR

(...) Pelo exposto, diante da preliminar de incompetência, e sem adentrar especificamente no exame da existência ou não das razões que justificariam a concessão da ordem liminar, INDEFIRO o pedido formulado pela requerente.

Publique-se o edital a que se refere o artigo 126, caput, do RI/CNMP, para notificação dos eventuais interessados.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 28 DE MARÇO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000933/2012-49
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: (...) ANTE O EXPOSTO, inexistente falta funcional na hipótese vertente, bem assim pela atuação suficiente do Órgão Disciplinar de origem, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar.

Brasília-DF, 12 de março de 2014.
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000095/2014-75
RECLAMANTE: ALMIRANTE DEVENIR DINIZ DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: (...) Nesses termos, quer por falta de adequação formal da apresentação, quer pela falta de verossimilhança das alegações formuladas, que apontam em sentido contrário ao alegado na inicial, entende-se, s.m.j., que faltam elementos informativos suficientes para a instauração de ofício de procedimento investigatório e que, pela mesma razão, não há como se exigir tal medida do Órgão Correcional de origem. Sugere-se, com efeito, o indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 75 do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos.

Brasília-DF, 12 de março de 2014.
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000059/2014-10
RECLAMANTE: PAULO NORBERTO LEAL DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...) Nesses termos, entende-se, s.m.j., que faltam elementos informativos suficientes para a instauração de ofício de procedimento investigatório e que, pela mesma razão, não há como se exigir tal medida do Órgão Correcional de origem. Sugere-se, com efeito, o indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 75 do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos.

Brasília-DF, 12 de março de 2014.
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000557/2011-10
RECLAMANTE: MATHEUS BARALDI MAGNANI
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, inexistente qualquer prática de falta funcional ou desvio de conduta por parte do integrante do Ministério Público Federal, bem assim pela atuação suficiente do Órgão Disciplinar de origem, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar.

Brasília-DF, 19 de março de 2014.
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.
Cumpra-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000607/2012-31
RECLAMANTE: ANA CRISTINA ESPÍNDOLA DE OLIVEIRA E CAROLINE DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Decisão: (...)

Ante o exposto, restando suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta reclamação disciplinar.

Brasília-DF, 17 de março de 2014.
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 31 DE MARÇO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001773/2013-36
RECLAMANTE: ANTÔNIO GIOVANI DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, quer pela inexistência de falta funcional por parte do integrante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, quer pela ocorrência da prescrição, sugere-se, com fundamento nos artigos 43, inciso IX e 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar, promovendo-se as devidas intimações, na forma regimental.

À apreciação superior.

Brasília-DF, 26 de março de 2014.
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.
Cumpra-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000461/2013-13
RECLAMANTE: CUSTÓDIO CRUZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos apurados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília-DF, 19 de março de 2014.
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 966/970, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, aos reclamantes e aos reclamados, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000853/2011-11
RECLAMANTE: ROBERTO LUIZ FERREIRA SANTOS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Por todo o exposto, sugiro o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no artigo 77, inciso I do Regimento Interno do CNMP, haja vista a perda do objeto do presente procedimento.

Brasília-DF, 19 de março de 2014.
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 378/380, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 2 DE ABRIL DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001285/2013-29
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: (...)

Por tal razão, com fundamento no artigo 84 c/c o artigo art. 43, IX, b, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, opino pelo arquivamento dos autos da presente Sindicância.

Brasília-DF, 2 de abril de 2014.
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 110/114, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 84 c/c o artigo art. 43, IX, b, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Roraima e ao Sindicato cientificando-lhes do teor dessa decisão.
Comunique-se ao Plenário do CNMP, nos termos regimentais.

Publique-se, registre-se, e e cumpra-se.

Brasília-DF, 2 de abril de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 114, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Acrescenta e altera dispositivos na Resolução nº 107, de 4 de setembro de 2012, do CSMPT, que dispõe Sobre o Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no exercício da competência prevista no art. 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o que consta do processo administrativo CSMPT nº 2.00.000.032181/2013-55, resolve:

Art.1º. A Resolução nº 107/2012, do CSMPT, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com nova redação aos incisos V, VI, revogação do parágrafo único e inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º; com nova redação ao art. 9º; com o acréscimo dos Capítulos II-A e II-B ao Título I; com o acréscimo do inciso V e VI ao art. 5º; e com o acréscimo do §§ 1º e 2º ao art. 25, conforme abaixo especificado:

"Art. 3º [...]

V - abrir, no mês de outubro, para vigorar por um biênio, edital de inscrição para membros do Ministério Público do Trabalho, vitalícios, interessados em compor Cadastro Nacional de Membros Auxiliares da Corregedoria para o exercício das funções de correição, de acompanhamento de estágio probatório e para compor comissão de inquérito e Processo Administrativo Disciplinar.

VI - designar, por Portaria, membro do Ministério Público do Trabalho para o encargo de Corregedor Auxiliar e, preferencialmente, dentre os inscritos no cadastro referido no inciso V, para compor comissão de inquérito administrativo, para o exercício de função de acompanhamento de estágio probatório;

[...]

§1º. O Corregedor-Geral poderá delegar ao Corregedor Auxiliar e aos Membros Auxiliares atos específicos voltados ao cumprimento das incumbências previstas neste artigo, nos limites fixados pela Portaria de designação.

§2º. O Cadastro Nacional de Membros Auxiliares da Corregedoria será organizado por antiguidade e poderá ser renovado antes do término do biênio em caso de justificada necessidade.

§3º. As fiscalizações previstas nos incisos XXXIII e XXXIV serão realizadas por meio de procedimentos administrativos de acompanhamento instaurados com finalidade específica.

[...]

CAPÍTULO II-A DO CORREGEDOR AUXILIAR

Art. 3º-A. O Corregedor Auxiliar terá a função de auxiliar o titular da Corregedoria, enquanto perdurar o mandato do Corregedor-Geral.

§ 1º. O Corregedor-Geral delegará ao Corregedor Auxiliar poderes para realizar atos de inspeção e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento das atividades relacionadas à direção do Órgão.

§ 2º. Referido Membro atuará em regime de dedicação exclusiva à Corregedoria. [...]

CAPÍTULO II-B DOS MEMBROS AUXILIARES DA CORREGEDORIA

Art. 3º-B. O Corregedor-Geral será auxiliado por Membros Auxiliares da Corregedoria, por ele designados, na execução de atividades relacionadas com o estágio probatório e com o planejamento, gestão e acompanhamento de processos disciplinares.

§ 1º. A designação poderá recair a qualquer membro vitalício do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º. A designação terá como referência os nomes inscritos no Cadastro Nacional de Membros Auxiliares da Corregedoria a ser elaborado, no mês de outubro, para vigorar por um biênio, conforme regras estabelecidas em Edital, para o exercício de função de correição, de acompanhamento de estágio probatório e/ou para composição de comissão de inquérito.

§ 3º- O interessado, no momento da inscrição, deverá declarar em qual das atividades específicas da Corregedoria (correição, acompanhamento de estágio probatório e comissão de inquérito) pretende colaborar, podendo se inscrever em quantas desejar, sendo elaboradas listas separadas para cada atividade.

§4º. O Membro Auxiliar da Corregedoria não concorrerá à distribuição diária de processos e procedimentos, enquanto perdurar a designação, e participará das sessões e audiências na instância judicial em que atuar, quando o exercício de suas atividades assim o permitir.

Art. 5º [...]

V - Assessoria de Estágio Probatório [...]

VI - Assessoria de Gestão. [...]

Art. 9º. O cronograma das correições ordinárias, com a inclusão dos respectivos locais, será elaborado anualmente pelo Corregedor Geral, ouvido o CSMPT, dando-se ciência ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Procurador-Geral do Trabalho e ao Colégio de Procuradores.

Art. 25. [...]

§1º. O Corregedor-Geral poderá designar membros do Ministério Público do Trabalho para auxiliarem no exame referido no caput deste artigo.

§2º. Os Membros serão designados, no número máximo de 3 (três), preferencialmente, dentre os integrantes do Cadastro Nacional de Membros Auxiliares da Corregedoria."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

CONSELHEIROS:

José Alves Pereira Filho (Vice-Presidente)
Otavio Brito Lopes
José Neto da Silva
Rogério Rodríguez Fernandez Filho
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas
Eduardo Antunes Parmeggiani
Ronaldo Curado Fleury (Revisor)
Antonio Luiz Teixeira Mendes
Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro (Conselheira Secretária e Relatora)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 256, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 000426.2014.20.000/5 instaurado de ofício, tendo como Tema: Trabalho Noturno;



Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da União da empresa Franca Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 000426.2014.20.000/5;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.34.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 257, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o procedimento 000419.2014.20.000/7 instaurado a partir de notícia de fato apresentada pelo Estado de Sergipe, tendo como objeto os Temas: Liberdade e Organização Sindical;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Estado de Sergipe (Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão) e a empresa Localyne Transporte Turismo Ltda - ME, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 000419.2014.20.000/7;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.11/12.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ATA DA 328ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE FEVEREIRO DE 2014

Aos vinte seis dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dr. Mário Sérgio Marques Soares (Membro) e Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membro). Aberta a Reunião às quatorze horas e trinta minutos. O Coordenador agradeceu a presença de todos.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1.

Processo: Inquérito Policial Militar 0000277-33.2013.7.01. (MPM 0136/2014).
Origem: 1ª Auditoria da 1ª CJM.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: IPM. Obtenção de vantagem financeira indevida (pensão das Forças Armadas). Autoria incerta da conduta criminosa. *Quebra* do sigilo bancário do pensionista. Recusa do arquivamento promovido pelo Ministério Público. Remessa ao Procurador-Geral da Justiça Militar na forma do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Necessidade de prosseguir a investigação para apurar o dano ao patrimônio militar e identificar o autor do delito. Não confirmação do arquivamento.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de confirmar a promoção de arquivamento e decidiu pela designação de outro Membro do MPM para officiar nos autos.
- 1.2.

Processo: Peça de Informação - Notícia-Crime 0000015-13.2013.2101. (MPM 2993/2013).
Origem: PJM Brasília - 1º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Representação de Fuzileiro Naval. Excesso na *escala dos serviços de Guarda*. Adoção de rotina extraordinária por necessidade da instrução e emprego da tropa. Conduta administrativa na conformidade dos regulamentos. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.3.

Processo: Peça de Informação 0000006-53.2013.1103. (MPM 2250/2013).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Peça de Informação. Representação de Sargento da Força Aérea Brasileira. Pedido de revisão de ato administrativo proferido por Oficial-General. Atribuição originária do Chefe do MPM. Não homologação do arquivamento. *Declínio de atribuições* em favor do Procurador-Geral de Justiça Militar, *ex vi legis*.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, deixou de homologar o arquivamento e decidiu pelo *declínio de atribuições* em favor do Procurador-Geral de Justiça Militar.
- 1.4.

Processo: considerando que o ato contestado pelo representante foi praticado por Oficial-General da Aeronáutica. Peça de Informação 0000001-02.2014.2001. (MPM 0103/2014).
Origem: PJM Fortaleza/CE.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Pedido de providências. Vítima civil. Fato delituoso atribuído à integrante da Polícia Militar dos Estados. Incompetência da Justiça Militar da União. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.5.

Processo: Peça de Informação - Notícia-Crime 0000066-27.2013.2201. (MPM 3019/2013).
Origem: PJM Manaus/AM.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Cópia de Apelação. Remessa determinada por Gabinete de Subprocurador-Geral de Justiça Militar para manifestação do MP a respeito de outros fatos. Deliberação da CCR no sentido de colher o pronunciamento do Promotor *natural*. Promoção de arquivamento fundamentada e conclusiva do Órgão do 1º grau, por inexistência de crime militar. Homologação do arquivamento.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.6.

Processo: Peça de Informação 0000030-63.2013.2001. (MPM 2341/2013).
Origem: PJM Fortaleza/CE.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Peça de Informação. Representação de Suboficial. Rescisão de uso de imóvel residencial da Aeronáutica - PNR. Ato praticado por *Prefeito* Militar. Matéria do âmbito administrativo sem repercussão penal. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.7.

Processo: Notícia de Fato (PI) 0000037-47.2013.1601. (MPM 0239/2014).
Origem: PJM Salvador/BA.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Representação de Sargento. Suposta desconformidade na avaliação do conceito funcional. Diligências. Matéria do âmbito administrativo. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.8.

Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000061-49.2010.1106. (MPM 3020/2013).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Decisão:

- Ementa:

Peça de Informação. Representação de Graduado do Exército. Alegação de tarefas incompatíveis com seu estado de saúde. Diligências promovidas pelo Órgão do MP ofi-
ciante. Improcedência dos fatos. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.9.

Processo: Peça de Informação - Representação 0000004-15.2013.1601. (MPM 2354/2013).
Origem: PJM Salvador/BA.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Representação de Sargento contra superior hierárquico. Suposto abuso de autoridade por inobservância da ampla defesa e do contraditório em procedimento de apuração de transgressão disciplinar. Diligências. Cumprimento das normas legais. Inexistência de crime contra a honra ou à administração da Justiça. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora decidiu homologar o arquivamento.
- 1.10.

Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000038-31.2013.1202. (MPM 0308/2014).
Origem: PJM São Paulo - 2º Ofício.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das instalações carcerárias do Arsenal de Guerra de São Paulo/SP. Comprovadas boas condições físicas e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.11.

Processo: Peça de Informação 0000010-45.2013.1105. (MPM 3023/2013).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 4º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Representação contra autoridade militar. Desligamento de Cadete da Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN. Matéria exclusiva do âmbito acadêmico sem repercussão criminal. Inexistência de conduta irregular da Administração. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.12.

Processo: Peça de Informação - Representação 0000032-98.2012.1601. (MPM 2383/2013).
Origem: PJM Salvador/BA.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Peça de Informação. Alegado licenciamento indevido. Matéria do âmbito administrativo. Ajuizamento de ação civil pelo interessado na Justiça Federal. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.13.

Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000041-78.2013.1202. (MPM 0310/2014).
Origem: PJM São Paulo - 2º Ofício.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das instalações carcerárias do 22º Batalhão Logístico Leve (Baueri/SP). Boas condições das dependências e cumprimento das normas legais. Recomendação do MP para substituir *camas de metal*. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.14.

Processo: Peça de Informação 0000009-85.2013.1302. (MPM 3040/2013).
Origem: PJM Bagé/RS.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Representação de Suboficial do Exército. Suposta prática de irregularidades em OM. Apuração conduzida diretamente por Órgão do Ministério Público Militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.15.

Processo: Peça de Informação 0000054-50.2012.1105. (MPM 2398/2013).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Peça de Informação. Violação da privacidade. *Voyeurismo*. Ausência da prática de delito militar. Enquadramento da conduta no Regulamento Disciplinar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.16.

Processo: Peça de Informação - PAVPM 0000043-77.2013.1202. (MPM 0313/2014).
Origem: PJM São Paulo - 2º Ofício.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das instalações carcerárias do 4º Batalhão de Infantaria Leve (Osasco/SP). Boas condições das dependências e cumprimento das normas legais. Recomendação do MP para substituir *camas de metal*. Arquivamento homologado.

Decisão:

1.17.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Ementa:	Peça de Informação, Representação de Soldado Fuzileiro Naval. Improcedência da descrição fática. Arquivamento homologado.
	Processo:	Peça de Informação 0000016-42.2013.1105. (MPM 0040/2014).	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
	Origem:	PJM Rio de Janeiro- 2º Ofício.	1.26.	Processo:
	Relator:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.		Origem:
	Ementa:	Peça de Informação. Representação de militar da Marinha. Sobre carga de tarefas impostas por <i>escala de serviço</i> . Rotina extraordinária decorrente do emprego da tropa em atividades de instrução e adestramento. Conduta administrativa na conformidade regulamentar. Arquivamento homologado.		Relatora:
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		Decisão:
1.18.	Processo:	Peça de Informação - Representação 0000029-51.2013.1601. (MPM 2447/2013).	1.27.	Processo:
	Origem:	PJM Salvador/BA.		Origem:
	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.		Relatora:
	Ementa:	Peça de Informação. Mensagem eletrônica ao Serviço de Atendimento ao Cidadão do MPM. Impugnação de habilitação de <i>Mestre Amador</i> concedida para civil que não possui Carteira de <i>Arrais Amador</i> . Inexistência de crime militar. Matéria do âmbito administrativo. Arquivamento homologado.		Ementa:
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.		Decisão:
1.19.	Processo:	Peça de Informação - PAVPM 0000040-30.2013.1202. (MPM 0314/2014).	1.28.	Processo:
	Origem:	PJM São Paulo - 2º Ofício.		Origem:
	Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.		Relatora:
	Ementa:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das instalações carcerárias do 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve (Itu/SP). Comprovadas as boas condições físicas e o cumprimento das normas constitucionais e legais de execução penal destinadas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.		Ementa:
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		Decisão:
1.20.	Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000026-06.2013.2101. (MPM 0256/2014).	1.29.	Processo:
	Origem:	PJM Brasília - 1º Ofício.		Origem:
	Relator:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.		Relatora:
	Ementa:	PIC. Representação de ex-cônjuge contra Oficial Superior da Marinha. Denúncia de prática de estelionato por recebimento de indenizações de mudança de sede e dependência econômica. Fatos improcedentes. Arquivamento homologado.		Ementa:
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		Decisão:
1.21.	Processo:	Peça de Informação 0000094-57.2011.1105. (MPM 2449/2013).	1.30.	Processo:
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.		Origem:
	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.		Relatora:
	Ementa:	Peça de Informação. Representação de Soldado. Alegação de tratamento inadequado após "acidente" em exercício de campo. Diligências. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.		Ementa:
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.		Decisão:
1.22.	Processo:	Notícia de Fato 0000037-11.2013.2001. (MPM 0316/2014).	1.31.	Processo:
	Origem:	PJM Fortaleza/CE.		Origem:
	Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.		Relatora:
	Ementa:	Denúncia anônima. Supostas irregularidades ocorridas no âmbito de OM. Diligências. Suficiência de medidas adotadas pela autoridade militar. Requisição de abertura de IPM para apura os fatos. Arquivamento homologado.		Ementa:
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		Decisão:
1.23.	Processo:	Peça de Informação - Notícia-Crime 0000007-98.2013.1104. (MPM 2603/201).	1.32.	Processo:
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 4º Ofício.		Origem:
	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.		Relatora:
	Ementa:	Peça de Informação. Notícia anônima. Ocorrência de peculato em Unidade Militar. Fatos objeto de processo na Justiça Militar Federal. Arquivamento homologado.		Ementa:
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.		Decisão:
1.24.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000010-18.2014.1105. (MPM 0331/2014).	1.33.	Processo:
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.		Origem:
	Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.		Relatora:
	Ementa:	Denúncia. Supostas irregularidades na transferência de praças da Marinha. Diligências. Questões circunscritas à seara administrativa. Competência da Justiça Federal Comum. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.		Ementa:
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		Decisão:
1.25.	Processo:	Peça de Informação - Representação 0000015-06.2013.1101. (MPM 2568/2013).		Decisão:
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício.		Origem:
	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.		Relatora:

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, declarou finda a reunião às dezessete horas. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Coordenador da CCR

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE MARÇO DE 2014

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137 c/c o artigo 139, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 22/CSMPM, de 29 de novembro de 1996, e o Plano de Correições Ordinárias - 2014, resolve:

I - Determinar a realização de Correição Ordinária na Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro - 3º Ofício, no período de 6 a 8 de maio de 2014;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERMINIA CELIA RAYMUNDO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 3, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 1ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal, 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993 e 19 da Resolução Normativa-PGJ n. 90/2009; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as fundações instituídas e mantidas pelo Distrito Federal; CONSIDERANDO que o Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal-FAPDF instaurou o Processo n.º 0193-000.149/2012, destinado à contratação de pesquisa de mercado para estudar a vocação, o perfil e as necessidades reais dos jovens de 14 a 21 anos nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, para subsidiar os futuros trabalhos inclusão digital; CONSIDERANDO que, em vez que realizar processo de licitação pública objetivando contratar a empresa que oferecesse a melhor proposta para a Administração, a FAPDF optou pela contratação direta do INSTITUTO SUL-AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ISDES, pelo valor de R\$ 1.482.075,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil e setenta e cinco reais); CONSIDERANDO que o Relatório de Inspeção n.º 11/2012-CONT/STC, elaborado pela Controladoria-Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF, identificou uma série de irregularidades de natureza formal e na gestão financeira do contrato, tais como a apresentação da proposta pelo ISDES na mesma data do recebimento da consulta de preço feita pela FAPDF e o pagamento antecipado de valores a título de assinatura do contrato, sem que houvesse qualquer prestação de serviço pela Instituto contratado; CONSIDERANDO que os atos praticados pelos agentes públicos e dirigentes da entidade contratada repercutem, em tese, na esfera penal, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 40/2012-DECO, com o objetivo de "apurar as circunstâncias envolvendo irregularidades praticadas nos autos do procedimento n.º 193.000.149/2012, envolvendo a contratação pela FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FAP/DF, da empresa INSTITUTO SUL-AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ISDES"; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de colher elementos de informações que subsidiem futura ação civil pública ou por ato de improbidade administrativa contra os responsáveis por eventuais irregularidades, resolve:

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando investigar os aspectos formais e a execução do Contrato n.º 01/2012/FAPDF, celebrado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL - FAPDF e o INSTITUTO SUL-AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ISDES, determinando, para tanto, o cumprimento das seguintes diligências: 1. Publicar esta Portaria; 2. Juntar ao Inquérito Civil Público cópia do inteiro teor do Processo n.º 0193.000.149/2012, do Ofício n.º 604/2013-PJFEIS, do Ofício n.º 2334/2012-GAB/STC e Relatório de Inspeção n.º 11/2012-CONT/STC anexo e do Ofício n.º 310/2013-DECO, que comunicou a instauração do IP 40/2013-DECO; 3. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Civil deste MPDF a instauração deste Inquérito Civil Público; 4. Expedir ofício à Delegacia de Repressão e Combate ao Crime Organizado-DECO, solicitando informações sobre o andamento do inquérito em curso naquela Delegacia; 5. Após, manter os autos em Secretaria aguardando o envio de resposta à requisição supra.

ROSANA VIEGAS E CARVALHO
Promotora de Justiça



Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 8/2014 - Sessão Ordinária do Plenário, publicada no D.O.U nº 64, de 03/04/2014, Seção 1, página 98, 1ª coluna.

ONDE SE LÊ:

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 12 e 18 de março, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-029.346/2013-4, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo, o Dr. Wesley Cardoso dos Santos declinou de produzir sustentação oral em nome da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-030.960/2013-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro. Já votou o relator, cujo relatório, voto e minuta de Acórdão constam do Anexo IV desta Ata.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs: TC-021.404/2013-5 e TC-029.119/2013-8, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo; TC-004.180/20143, TC-020.911/2013-0, TC-029.692/2013-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; TC-018.922/2013-9, cujo relator é o Ministro José Jorge; TC-000.462/2014-4, TC-007.670/2012-5 e TC-032.570/2013-9, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e TC-007.131/2013-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

LEIA-SE:

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-029.346/2013-4, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo, o Dr. Wesley Cardoso dos Santos declinou de produzir sustentação oral em nome da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-030.960/2013-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro. Já votou o relator, cujo relatório, voto e minuta de Acórdão constam do Anexo IV desta Ata.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs: TC-021.404/2013-5 e TC-029.119/2013-8, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo; TC-004.180/20143, TC-020.911/2013-0, TC-029.692/2013-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; TC-018.922/2013-9, cujo relator é o Ministro José Jorge; TC-000.462/2014-4, TC-007.670/2012-5 e TC-032.570/2013-9, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e TC-007.131/2013-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 83, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Aplica à empresa XTI Informática Ltda. a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, com descredenciamento no SICAF.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução nº 20, de 30 de novembro de 1971,

Considerando que a XTI Informática Ltda., localizada na SCS/SUL, Quadra 03, bloco A, Edifício Planalto OK, 4º andar, Coberatura, Asa Sul, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 07.597.153/0001-07, apresentou atestado de capacidade técnica adul-

terado durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 71/2013 (Processo nº 126.291/13, referente ao de nº 107.311/12), resolve:

Aplicar à empresa a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 1 (um) ano, com fulcro no item 4 do Anexo nº 4 do Edital do Pregão.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 285, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a alteração da Resolução n. 3, de 10 de março de 2008, e da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2013/00004, julgado na sessão realizada em 17 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Acrescentar o art. 27-A à Resolução n. 3, de 10 de março de 2008, na forma a seguir:

"Art. 27-A. Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do art. 27."

Art. 2º Alterar o inciso I do art. 97 da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97. [...]:

I - remoção de ofício; (NR)

[...]"

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

RESOLUÇÃO Nº 286, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a alteração do § 3º do art. 77 da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2013/00034, julgado na sessão realizada em 17 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do § 3º do art. 77 da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008, na forma a seguir:

"Art. 77. [...]

§ 3º Na hipótese de o dependente ser beneficiário de pensão alimentícia, o auxílio pré-escolar será pago ao magistrado ou servidor e deduzido, por seu valor líquido, em favor do alimentando, salvo se o alimentante estiver obrigado, por decisão judicial, pela integralidade das despesas escolares."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

RESOLUÇÃO Nº 287, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00070, julgado na sessão realizada em 17 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do § 6º do art. 96 da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008, na forma a seguir:

"Art. 96. [...]

§ 6º Para fins de indenização dos valores gastos com transporte de mobiliário, de bagagem e de automóvel, será observado o limite de trinta e um metros cúbicos, acrescido de três metros cúbicos por dependente que acompanhe o magistrado ou o servidor, até o máximo de quatro dependentes, inclusive os custos do respectivo seguro."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

RESOLUÇÃO Nº 288, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a alteração da localização de varas federais, no âmbito da 4ª Região, estabelecida nos Anexos I e II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido nos Processos n. CJF-PPN-2014/00006 e CJF-PPN-2014/00007, julgados na sessão realizada em 17 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar a localização das varas originalmente destinadas à localidade de Joaçaba - SC e Apucarana - PR, com instalação prevista para 2014, remanejando-as para os municípios de Itajaí - SC e Telêmaco Borba - PR, respectivamente.

Art. 2º Atualizar, em decorrência do disposto no artigo anterior, os Anexos I e II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO I

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais		
			Total	%	
1ª Região	Distrito Federal	Brasília	1		
		Acre	1		
		Amapá	1		
	Amazonas	Oiapoque*	1		
		Manaus	2		
		Tefé	1		
	Bahia	Salvador	1		
		Alagoinhas	1		
		Bom Jesus da Lapa	1		
		Feira de Santana	2		
		Irecê	1		
		Itabuna	1		
		Teixeira de Freitas	1		
	Goiás	Vitória da Conquista	1		
		Goiânia	2		
		Anápolis	1		
		Itumbiara	1		
		Jataí	1		
		Formosa	1		
		Uruaçu	1		
	Mato Grosso	Cuiabá	3		
		Cáceres	1		
		Barra do Garças	1		
		Diamantino	1		
		Juína	1		
	Maranhão	Sinop	1		
		São Luís	6		
		Balsas	1		
		Bacabal	1		
		Imperatriz	1		
	Minas Gerais	Belo Horizonte	3		
		Contagem	3		
		Governador Valadares	1		
		Ipatinga	1		
		Ituiutaba	1		
		Janaúba	1		
		Juiz de Fora	2		
		Manhuaçu	1		
		Montes Claros	2		
		Muriáe	1		
		Paracatu	1		
		Patos de Minas	1		
		Ponte Nova	1		
		Poços de Caldas	1		
		Pouso Alegre	1		
		Teófilo Otoni	1		
		Uberaba	2		
		Uberlândia	2		
		Pará	Unai	1	
			Varginha	1	
	Viçosa		1		
	Belém		4		
	Itaituba		1		
Marabá	1				
Paragominas	1				
Redenção	1				
Santarém	1				
Tucuruí	1				
Piauí	Teresina	2			
	Corrente	1			
	Floriano	1			
	Parnaíba	1			
	São Raimundo Nonato	1			
Rondônia	Porto Velho	2			
	Guajará Mirim*	1			
	Ji-Paraná	1			
	Vilhena	1			
Roraima	Boa Vista	1			
Tocantins	Palmas	1			
	Araguaína	1			
	Gurupi	1			
Total			94	41%	

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais	
			Total	%
2ª Região	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	14	
		São Pedro da Aldeia	1	
		Campos dos Goytacazes	1	

		Duque de Caxias	2	
		Itaboraí	1	
		Nova Iguaçu	2	
		São Gonçalo	1	
		São João de Meriti	1	
		Serra	1	
	Espírito Santo	Cachoeiro do Itapemirim	1	
	Total		25	

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais	
			Total	%
3ª Região	São Paulo	São Paulo	3	
		Americana	1	
		Araçatuba	1	
		Araraquara	1	
		Barueri	3	
		Bauru	1	
		Barretos	1	
		Botucatu	1	
		Bragança Paulista	1	
		Campinas	1	
		Guaratinguetá	1	
		Guarulhos	1	
		Limeira	2	
		Franca	1	
		Itapeva	2	
		Jundiaí	1	
		Lins	1	
		Mauá	2	
		Mogi das Cruzes	1	
		Osasco	2	
		Ourinhos	1	
		Piracicaba	2	
		Presidente Prudente	1	
		Santo André	1	
		Santos	1	
		Sorocaba	1	
		São Bernardo do Campo	1	
		São José dos Campos	1	
		São Vicente	2	
	Taubaté	2		
	Mato Grosso do Sul	Ponta Porã*	1	
		Dourados	1	
Total			43	19%

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais	
			Total	%
4ª Região	Rio G. do Sul	Porto Alegre	2	
		Canoas	1	
		Capão da Canoa	1	
		Carazinho	1	
		Erechim	1	
		Gravataí	1	
		Palmeira das Missões	1	
	Paraná	Curitiba	2	
		Campo Mourão	1	
		Foz do Iguaçu	2	
		Guáíra*	1	
		Ponta Grossa	1	
		Telêmaco Borba	1	
	Santa Catarina	Criciúma	1	
		Itajaí	2	
		Joinville	1	
Total			20	9%

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais	
			Total	%
5ª Região	Ceará	Fortaleza	6	
		Itapipoca	1	
		Juazeiro do Norte	2	
		Limoeiro do Norte	1	
		Maracanaú	2	
		Sobral	2	
	Rio G. do Norte	Natal	1	
		Acu	1	
		Mossoró	2	
		Ceará-Mirim	1	
		Pau dos Ferros	1	
	Paraíba	João Pessoa	2	
		Guarabira	1	
		Monteiro	1	
		Patos	1	
		Sousa	1	
	Pernambuco	Recife	4	
		Arcoverde	1	
		Jaboatão dos Guararapes	2	
		Cabo de Santo Agostinho	2	
		Caruaru	3	
		Garanhuns	1	
		Serra Talhada	1	
	Alagoas	Maceió	3	
		Arapiraca	2	
	Sergipe	Santana do Ipanema	1	
		Lagarto	1	
		Propriá	1	
Total			48	21%
Total Geral			230	100%

Nota:

* Municípios em região de fronteira

Legenda:

Municípios na cor Azul não possuem a presença da Justiça Federal

ANEXO II
CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2010

Região	Municípios
1ª Região	1. Araguaína/TO
	2. Bacabal/MA
	3. Belém/PA
	4. Belo Horizonte/MG
	5. Brasília/DF
	6. Cuiabá/MT
	7. Diamantino/MT
	8. Guajará Mirim/RO
	9. Manaus/AM
	10. Paracatu/MG
	11. Parnaíba/PI
	12. Formosa/GO
	13. Porto Velho/RO
	14. São Luís/MA
	15. São Luís/MA
	16. Teófilo Otoni/MG
	17. Teresina/PI
	18. Unaí/MG
	19. Uruaçu /GO
2ª Região	1. Duque de Caxias/RJ
	2. Nova Iguaçu/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. São Gonçalo/RJ
	5. Serra/ES
3ª Região	1. Barretos/SP
	2. Itapeva/SP
	3. Mauá/SP
	4. Osasco/SP
	5. Osasco/SP
	6. Piracicaba/SP
	7. Presidente Prudente/SP
	8. São Paulo/SP
	9. Taubaté/SP
4ª Região	1. Canoas/RS
	2. Guaira/PR
	3. Itajaí/SC
5ª Região	1. Caruaru/PE
	2. Fortaleza/CE
	3. Fortaleza/CE
	4. Fortaleza/CE
	5. Juazeiro do Norte/CE
	6. Monteiro/PB
	7. Mossoró/RN
	8. Recife/PE
	9. Recife/PE
	10. Sobral/CE

CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2011

Região	Municípios
1ª Região	1. Barra do Garças/MT
	2. Contagem/MG
	3. Contagem/MG
	4. Feira de Santana/BA
	5. Goiânia/GO
	6. Gurupi/TO
	7. Ipatinga/MG
	8. Irecê/BA
	9. Jataí/GO
	10. Laranjal do Jari/AP
	11. Manhuaçu/MG
	12. Marabá/PA
	13. Montes Claros/MG
	14. Muriaé/MG
	15. Oiapoque/AP
	16. Redenção/PA
	17. São Luis/MA
	18. Teixeira de Freitas/BA
	19. Uberlândia/MG
2ª Região	1. Duque de Caxias/RJ
	2. Itaboraí/RJ
	3. Nova Iguaçu/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. Rio de Janeiro/RJ
3ª Região	1. Americana/SP
	2. Campinas/SP
	3. Dourados/MS
	4. Jundiaí/SP
	5. Lins/SP
	6. Mogi das Cruzes/SP
	7. Ponta Porã/MS
	8. Santo André/SP
	9. São Vicente/SP
4ª Região	1. Capão da Canoa/RS
	2. Foz do Iguaçu/PR
	3. Gravataí/RS
	4. Porto Alegre/RS
5ª Região	1. Açu/RN
	2. Arcoverde/PE
	3. Caruaru/PE
	4. Guarabira/PB
	5. Itapipoca/CE
	6. Jaboatão dos Guararapes/PE
	7. Jaboatão dos Guararapes /PE
	8. Maceió/AL
	9. Pau dos Ferros/RN

CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2012

Região	Municípios
1ª Região	1. Alagoinhas/BA
	2. Belém/PA
	3. Belo Horizonte/MG
	4. Florianópolis/SC
	5. Goiânia/GO
	6. Imperatriz/MA
	7. Itumbiara/GO
2ª Região	8. Juiz de Fora/MG
	9. Juiz de Fora/MG
	10. Juiz de Fora/MG
	11. Juiz de Fora/MG
	12. Juiz de Fora/MG
	13. Juiz de Fora/MG
	14. Juiz de Fora/MG

1ª Região	9. Ji-Paraná/RO
	10. Manaus/AM
	11. Paragominas/PA
	12. Ponte Nova/MG
	13. Pouso Alegre/MG
	14. Santarém/PA
	15. Sinop/MT
	16. Tefé/AM
	17. Tucuruí /PA
	18. Viçosa/MG
	19. Vitória da Conquista/BA
2ª Região	1. São Pedro da Aldeia/RJ
	2. Campos dos Goytacazes/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
3ª Região	5. São João do Meriti/RJ
	1. Araraquara/SP
	2. Bauru/SP
	3. Botucatu/SP
	4. Franca/SP
	5. Limeira/SP
	6. Ourinhos/SP
	7. Santos/SP
	8. São Paulo/SP
	9. Sorocaba/SP
4ª Região	1. Carazinho/RS
	2. Foz do Iguaçu/PR
	3. Criciúma/SC
5ª Região	1. Arapiraca/AL
	2. Fortaleza/CE
	3. Garanhuns/PE
	4. João Pessoa/PB
	5. Juazeiro do Norte/CE
	6. Limoeiro do Norte/CE
	7. Mossoró/RN
	8. Natal/RN
	9. Patos/PB
	10. Santana do Ipanema/AL

CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2013

Região	Municípios
1ª Região	1. Belém/PA
	2. Bom Jesus da Lapa/BA
	3. Cáceres/MT
	4. Cuiabá/MT
	5. Cruzeiro do Sul/AC
	6. Itaituba/PA
	7. Juína/MT
	8. Juiz de Fora/MG
	9. Montes Claros/MG
	10. Palmas/TO
	11. Patos de Minas/MG
	12. Salvador/BA
	13. São Luís/MA
	14. São Raimundo Nonato/PI
	15. Teresina/PI
	16. Uberaba/MG
	17. Uberaba/MG
	18. Uberlândia/MG
	19. Vilhena/RO
2ª Região	1. Rio de Janeiro/RJ
	2. Rio de Janeiro/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. Cachoeiro de Itapemirim/ES
3ª Região	1. Araçatuba/SP
	2. Bragança Paulista/SP
	3. Guarulhos/SP
	4. Limeira/SP
	5. Piracicaba/SP
	6. São José dos Campos/SP
	7. São Paulo/SP
	8. Taubaté/SP
	9. Taubaté/SP
4ª Região	1. Curitiba/PR
	2. Erechim/RS
	3. Joinville/SC
	4. Palmeira das Missões/RS
	5. Ponta Grossa/PR
5ª Região	1. Arapiraca/AL
	2. Cabo de Santo Agostinho/PE
	3. Cabo de Santo Agostinho/PE
	4. Lagarto/SE
	5. Maceió/AL
	6. Maceió/AL
	7. Recife/PE
	8. Sobral/CE
	9. Sousa/PB

CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2014

Região	Municípios
1ª Região	1. Anápolis/GO
	2. Balsas/MA
	3. Belém/PA
	4. Belo Horizonte/MG
	5. Boa Vista/RR
	6. Contagem/MG
	7. Corrente/PI
	8. Cuiabá/MT
	9. Feira de Santana/BA
	10. Governador Valadares/MG
	11. Itabuna/BA
	12. Ituiutaba/MG
	13. Janaúba/MG
	14. Porto Velho/RO
	15. Poços de Caldas/MG
	16. São Luís/MA
	17. São Luís/MA
	18. Varginha/MG
2ª Região	1. Rio de Janeiro/RJ
	2. Rio de Janeiro/RJ



3ª Região	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. Rio de Janeiro/RJ
	1. Barueri/SP
	2. Barueri/SP
4ª Região	3. Barueri/SP
	4. Guaratinguetá/SP
	5. Itapeva/SP
	6. Mauá/SP
	7. São Bernardo do Campo/SP
5ª Região	8. São Vicente/SP
	1. Campo Mourão/PR
	2. Curitiba/PR
	3. Itajaí/SC
	4. Porto Alegre/RS
	5. Telêmaco Borba/PR
	1. Caruaru/PE
	2. Fortaleza/CE
	3. Fortaleza/CE
	4. Propriá/SE
	5. João Pessoa/PB
	6. Maracanau/CE
	7. Maracanau/CE
	8. Ceará-Mirim/RN
	9. Recife/PE
	10. Serra Talhada/PE

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

REPUBLICAÇÃO(*)

PROCESSO: 0000005-88.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: ROBERVAL ALFREDO DE TORRES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
V.OAB: CE 20.417-A
RECLAMADO (A): TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-AGU

DESPACHO

Distribua-se o feito a um dos relatores desta Turma Nacional de Uniformização.
Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003826-24.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO ALVES PEREIRA GASTAL
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, nas PET's 9600/RS e 9657/RS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 6-12-2013, Seção 1, pág. 242, com incorreção no original.

PROCESSO: 5004234-15.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIEGO DIAS
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, nas PET's 9600/RS e 9657/RS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

(*)Republicado por ter saído, no DOU, Seção 1, no dia 06/12/2013, Pág. 242, com incorreção material
DECISÕES

PROCESSO: 5023900-37.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): ANTENOR ANTUNES RIBEIRO
PROC./ADV.: EDI BRAGA FROHLICH
OAB: RS - 26.057
PROC./ADV.: ADEMIR JOSE FROHLICH
OAB: RS - 33.407

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023854-48.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): MIGUEL PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LIANDRA FRACALOSSIOAB: RS - 71.325
PROC./ADV.: ANGELA VON MUHLEN
OAB: RS - 49.157

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022818-68.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): ELENA XAVIER BORGES
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLIOAB: RS - 50.336
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005004-25.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): DIVA ROHRIG
PROC./ADV.: LUCIANO MANICAOAB: RS - 41.495
PROC./ADV.: ROSÂNGELA SCHEIDOAB: RS - 68.027
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006821-66.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): JOÃO GUTTERRES
PROC./ADV.: VALDIR DE CARVALHO BARROCOAB: RS - 22.753
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.



3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023919-43.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): PAULO LEON KIRSTEN
PROC./ADV.: EDI BRAGA FROHLICHOAB: RS - 26.057
PROC./ADV.: ADEMR JOSÉ FROHLICHOAB: RS - 33.407

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005008-62.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): OLIRIO ANTONIO JORDON
PROC./ADV.: ALESSANDRA FEINEOAB: RS - 68.270
PROC./ADV.: ADRIANA VIER BALBINOT

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003382-05.2013.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): CELESTINO GERGORY
PROC./ADV.: RENATO WOLKMEIROAB: RS - 77.046

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005542-06.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): ANGELO CALIARI
PROC./ADV.: PETTER NESELOOAB: RS - 3.473
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014200-25.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): RAMÃO MALAQUIA
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVAOAB: RS - 37.971
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005273-67.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): JONELI CAGOL
PROC./ADV.: NATÁLIA ADAMI ZAROOAB: RS - 74.001
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.



3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004977-42.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): NELCI CAVALHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO BARDENOAB: RS - 59.293
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006867-55.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): JOSÉ ENY ANTUNES
PROC./ADV.: LEANDRO PEREIRA CARDOZOAB: RS - 70.651
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024022-50.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): ARMINDO PAULO ROCHENBACH
PROC./ADV.: LUCRÉCIA BORGES DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010875-48.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): DALTRO DUARTE
PROC./ADV.: NATÁLIA ADAMI ZAROOAB: RS - 74.001

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 55023924-65.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): IRANI ALVES REBELO
PROC./ADV.: DULCE MARIA LOTTERMANN OAB: RS - 78.205

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005215-64.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): BELMIRA LUNARDI GAZZANA
PROC./ADV.: SUSAN CASER GAZZANA OAB: RS - 67.944

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.



3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006822-51.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): ALBERTO MARTIM UMPIERRE MICELLE

PROC./ADV.: ALEXANDRE DUARTE LINDERMEYE-ROAB: RS - 19.116

PROC./ADV.: HALLEY LINO DE SOUZA OAB: RS - 54.730

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp

337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023899-52.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): MARIA INEIVA SILVEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS - 33.559

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS - 36.024

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no

AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013457-15.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): LUIZ MORIN
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS - 33.559

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013,

relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 5013464-07.2013.4.04.71122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): LEVI BASTOS DA SILVA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS - 33.559
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 5013471-96.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): MARIO DE BOITA
PROC./ADV.: LUCIANO MOSSMANN OAB: RS - 49.275

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 5013458-97.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): LUIZ ANTONIO DA ROSA
PROC./ADV.: ANILDA IVO DA SILVA OAB: RS - 37.971

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.



3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013471-14.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): PAULO ROBERTO MIRANDA PIRES
PROC./ADV.: ANILDA IVO DA SILVA OAB: RS - 37.971

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006494-55.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): ORLANDO ACHTERBERG
PROC./ADV.: IRENA SACHET MASSONI

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004810-25.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): CARLOS GHERINI
PROC./ADV.: CRISTIANO VALANDROOAB: RS - 48.646

PROC./ADV.: AIRTON BERNEROAB: RS - 15.251

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003126-62.2013.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): JOSÉ DARCI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JACOB LUCIANO GAUEROAB: RS - 53.546

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003214-21.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): VELOCI RITTA DE RITTA
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONAOAB: RS - 38.187

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023046-43.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): PEDRO OSMAR MOSMASS
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRAOAB: RS - 59.469
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRAOAB: RS - 33.075

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.



3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004809-40.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): ROQUE FUHR
PROC./ADV.: RONALDO JOSÉ ECKHARDOAB: RS - 55.617
PROC./ADV.: MARCELO INACIO MALLMANNOAB: RS - 41.474

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023045-58.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): JOSÉ CARLOS GEHLEN
PROC./ADV.: NILSON ROBERTO SCHWENGBEROAB: RS - 33.025
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLIOAB: RS - 50.336

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003125-77.2013.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): NERCI GERARDON
PROC./ADV.: JACOB LUCIANO GAUEROAB: RS - 53.546

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005532-86.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): WALTER JOBIN BUENO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTEAB: RS - 29.173

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003868-97.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): ADEMAR ANTONIO FRANCHI
PROC./ADV.: IRENA SACHET MASSONIOAB: RS - 24.899

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006842-42.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): RUBENS NUNES FARIAS
PROC./ADV.: ELZA MARIA MACHADO OLIVEIRA
RAOAB: RS - 17.853

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.



3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005208-67.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): ALCEU DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ARNALDO PALIVANAS FILHOAB: RS - 73.291
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTIOAB: RS - 29.983
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp

337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023061-12.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): EMILIA DA SILVA PINHEIRA MUL-
LER
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRAOAB: RS - 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRAOAB: RS - 59.469
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o prin-

cipal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005109-02.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): CLARICE TERESINHA FONTANA
PROC./ADV.: VILMAR LORENÇOAB: RS - 33.559
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-

se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005277-07.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): NEVIO LUIZ COMUNELLO
PROC./ADV.: PAULO ANTONIO GABBARD OAB: RS - 65.844

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no

AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024404-43.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): DELMAR JOAO KRONBAUER
PROC./ADV.: JOHN COLÓRIOOAB: RS - 52.153

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o prin-

cial). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016520-63.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): AGNELO CECCATO
PROC./ADV.: EDUARDO MILESE OAB: RS - 64.807

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013,



relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024349-92.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): IVANIA TEREZINHA FREITA DE SOUZA

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS - 33.559
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024348-10.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): ENIO DURANTE RIVA

PROC./ADV.: JORGE BALDEZ OAB: RS - 31.319
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013414-78.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): ARCIDES MOTTA DE CARVALHO

PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI OAB: RS - 59.127
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005379-29.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): DARCI RODRIGUES DE CAMPOS
PROC./ADV.: NATÁLIA ADAMI ZARO OAB: RS - 74.001

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005029-38.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): JOSÉ ADROALDO MEDEIROS
PROC./ADV.: BERNADETTE LERMIN JAEGEROAB: RS - 34.712

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005036-30.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): NELCI TEREZINHA FINATTO
PROC./ADV.: ALENCAR WISSMANN ALVESOAB: RS - 68.839

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.



2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009826-93.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JORGE CARLOS TRINDADE SOARES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.041084-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ELAINE PEÇANHA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506130-50.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LUIZ MONTEIRO LINS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024087-45.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): LUIZ ERNANDO CHAVES FONTOURA
PROC./ADV.: LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSIOAB: RS 49.511

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519481-56.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL
REQUERIDO (A): VERUSCA DOS SANTOS CAVAL-
CANTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pela incidência das Súmulas 34 e 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não tratou do vínculo urbano do cônjuge da recorrida, bem como não observou que não se trata de reexame de provas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, o juiz a quo já trouxe fundamentos suficientes para a inadmissão do agravo, não necessitando rebater todos os argumentos da parte embargante. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PREQUESTIONADA PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (STJ:RESP. 383.492/MA). EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento.

(PEDILEF 200663050009638, Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 8/1/10)

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobreveem como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001788-08.2006.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL
REQUERIDO (A): ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO
PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS OAB: SP
228.624

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pela incidência das Súmulas 34 e 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não tratou da inadmissão de sentença trabalhista como início de prova material, sem outros elementos existentes.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, o juiz a quo já trouxe fundamentos suficientes para a inadmissão do agravo, não necessitando rebater todos os argumentos da parte embargante. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PREQUESTIONADA

PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (STJ:RESP. 383.492/MA). EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento.

(PEDILEF 200663050009638, Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 8/1/10)

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobreveem como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000593-54.2013.4.04.708
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): IVALINO ROVADOSCKI

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS 33.559

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte autora, diante da inexistência de vícios no julgado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material no decisum, visto que "consta no primeiro parágrafo da decisão que os embargos foram opostos pelo INSS, devendo constar o nome de IVALINO ROVADOSCKI".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou possível erro material eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, porquanto não há nome do INSS constante no primeiro parágrafo da decisão que julgou os aclaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020389-31.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

REQUERENTE: ELEMAR FERREIRA DA ROCHA

PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES OAB: RS-

74368

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004783-69.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

REQUERENTE: FRANCISCO ANTUNES GUEDES

PROC./ADV.: ACADIO DEWES OAB: RS-34270

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008665-19.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

REQUERENTE: CLEUZA DE JESUS AIRES SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004473-43.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIÃO SERAFIM DE PAULA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-

90916

PROC./ADV.: CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOC-

CHI OAB: SP-103078

PROC./ADV.: LUCIANA PUNTEL GOSUEN OAB: SP-

167552

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0058455-33.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SIDINEIDE DOS SANTOS VALE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057922-11.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BARRIENTO
PROC./ADV.: DANILO PEREZ GARCIA OAB: SP-195
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.67.004983-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CALCELINA DE ASSIS VERGILIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.021263-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA FAJARDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.54.001238-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO HONORATO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003245-97.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA BORGES MILANI
PROC./ADV.: HERMES BUFFON OAB: RS 29.996
PROC./ADV.: IVANI PETERLE OAB: RS-50366
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.67.000024-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA NAZARETH FERREIRA GAMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504833-68.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515394-11.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JARINA ACIOLI DE MENDONÇA
PROC./ADV.: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA OAB: ES-12486
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001890-85.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADOLAR PEREIRA MACHADO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0059292-88.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELIANA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: BRENO BORGES DE CAMARGO OAB: SP-231498
PROC./ADV.: MAISA CARMONA MARQUES OAB: SP-302658
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010059-53.2008.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024225-42.2007.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA GAMA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR OAB: MT-5646
PROC./ADV.: ANDREIA ALVES OAB: MT-9416
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que rejeitou o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001749-79.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622
PROC./ADV.: ANA CLAUDIA GUIDOLIN OAB: SP-198672
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000139-41.2007.4.03.6319
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ GANDINI
PROC./ADV.: EDSON RENEÊ DE PAULA OAB: SP-222142
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013238-44.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LURDES PROLTRONHIERI SOSCIA-RELLI
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500001-49.2012.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002376-44.2008.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DELCI MARIA EVANGELISTA PEREIRA
PROC./ADV.: ELISABETH TRUGLIO OAB: SP-130155
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5004401-88.2013.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DOMINGOS OAB: PR-49467
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015935-09.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5068194-72.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILVA TEREZINHA GUIMARÃES PRIVATTO
PROC./ADV.: ODETE TEREZINHA PORTO OAB: RS-51494
PROC./ADV.: DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS OAB: RS-48 951
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013790-35.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EUNICE MARIA SILVA DO COUTO
PROC./ADV.: ANDRESSA FERRARI OAB: RS-60.904
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de reconhecimento de período de atividade rural, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004099-88.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARMANDO SCHUSTER
PROC./ADV.: PAULA BUFFON RODRIGUES OAB: RS-82373
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002540-43.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OTÍLIA ARSELINA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002130-49.2013.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMA MARIA GARCIA DA COSTA
PROC./ADV.: MIRIÁ AVILA RIBEIRO OAB: RS 46.412
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0063053-30.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JACY FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: ROSA OLIMPIA MAIA OAB: SP-192 013
PROC./ADV.: DANIEL RODRIGO BARBOSA OAB: SP-273790
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022195-62.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JUREMA DULCE BAUERMANN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002446-51.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TERESA MILANI
PROC./ADV.: GABRIEL DINIZ DA COSTA OAB: SC-23515
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518367-82.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOVELINA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508397-67.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE NARCISO JESUINO
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO OAB: CE-15341
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009467-58.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADRIANO RODRIGUES
PROC./ADV.: BADRYED DA SILVA OAB: PR-42071
REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA
PROC./ADV.: BADRYED DA SILVA OAB: PR-42071
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015996-42.2007.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDNALVA DOS SANTOS ALVES
PROC./ADV.: PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
OAB: SP 218.805
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-reclusão, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002551-57.2007.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA JOSE DAVID MARQUES
PROC./ADV.: ANDRESA VERONESE ALVES OAB: SP-181854
PROC./ADV.: BENEDITO A GUIMARÃES ALVES OAB: SP-104 442
PROC./ADV.: ROMUALDO VERONESE ALVES OAB: SP-144 034
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014184-38.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE CARLOS CAVAÇA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001002-55.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEY JESUS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
OAB: RS-42238
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504000-56.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARINETE DA SILVA CAVALCANTE
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
OAB: PB-11 454
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5010220-53.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO PAULO EPPING
PROC./ADV.: GISELE REICH OAB: RS-17640
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de reconhecimento de período de atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521669-56.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MANOEL DA PAZ DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20.418
PROC./ADV.: ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA OAB: PE-6.536
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de averbação tempo de serviço especial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009030-67.2005.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APARECIDO GREGORIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO OAB: SP-153.313
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de reconhecimento de período laborado na condição de rurícola para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501019-60.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IDENI ROCHA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014556-03.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036733-82.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DOROTI HELENA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: TIAGO BECK KIDRICKI OAB: RS-58280
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de averbação de período em atividade urbana e a revisão de benefício, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011005-30.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RUTH PITTA UHLMANN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Santa Catarina que rejeitou o pedido de indenização por danos morais e materiais, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502967-16.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANTÔNIO TEODORO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Alagoas que rejeitou o pedido de indenização por danos morais e materiais, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000927-38.2011.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: SÉRGIO SEBASTIÃO CAL OAB: RS-37 378
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001576-06.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANIANA CERUTTI
PROC./ADV.: MÁRCIA RODRIGUES FACHINI OAB: RS-17 305
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de majoração da indenização a título de danos morais, ao fundamento de que o valor arbitrado foi adequado.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.52.000378-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ PATRÍCIO LEITE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR
OAB: RJ-156575

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de indenização por danos morais e materiais, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.022419-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIZA DE LEMOS BASTO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANDRÉA BANDEIRA DOS SANTOS OAB: RJ-79503

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que reformou a sentença para reduzir a indenização a título de danos morais, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.037802-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA
PROC./ADV.: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA ROSA
OAB: RJ-161795
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.000358-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VIRGINIA RODRIGUES DIAS COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRCIA NOGUEIRA DE SOUSA OAB: RJ-159140

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006909-38.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DANIEL DAL ONGARO
PROC./ADV.: MATEUS RENARD MACHADO OAB: RS-78.371
PROC./ADV.: DIEGO ALVES MADRUGA OAB: RS-78.703
REQUERIDO (A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: SANDRO OSNI DA SILVA GOMES OAB: RS-71.895

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008786-76.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO FERREIRA
PROC./ADV.: SANDRA ERNESTINA RUBENICH OAB: RS 27.933

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais para fins de aposentadoria especial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001218-79.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DA GRAÇA RIBEIRO SILVA
PROC./ADV.: CAMILA PIRES DE ALMEIDA OAB: SP-245 607
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016415-54.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MIGUEL GASPARETTO
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES OAB: RS-74368
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO OAB: RS-37936
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



NEIRO
PROCESSO: 2011.51.01.010257-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LAURA DE OLIVEIRA MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

AGU
LITISCONSORTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL
LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

PR-RJ
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de imediata realização de procedimento cirúrgico, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

DO SUL
PROCESSO: 5003377-84.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
REQUERENTE: ELIZANDRA SIQUEIRA BERNARDI
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA
OAB: RS 41.750
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VA
PROCESSO: 0500578-23.2013.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANA CRISTINA CLAUDINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSE RUBENS FERREIRA DA SILVA
OAB: AL-9199
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009822-45.2009.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOSE EDSON CASTRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

DO SUL
PROCESSO: 5002458-80.2011.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
REQUERENTE: SUCESSÃO DE WAGNER SÉRGIO PEREIRA MOREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

CE-7902
PROCESSO: 0512089-83.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DE SOUSA
PROC./ADV.: REGINA ALVES DE SOUSA LIMA OAB:
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

SA
PROCESSO: 0517206-21.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO OAB: CE-20
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503134-39.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTÔNIO MIGUEL DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA PINHEIRO GOMES
OAB: CE-6.656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7 068

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

OAB: AL-5797
PROCESSO: 0500361-77.2013.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ZORAIDE NICODEMOS FERNANDES
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007684-80.2010.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503303-20.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA MELO DA ROCHA MEDEIROS
PROC./ADV.: SÉRGIO FERNANDES COELHO OAB: RN-6921

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007284-73.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DORACI DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA OAB: PR-32.353

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004069-85.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADELINA CONTE BRUGNEROTTO
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME OAB: RS-17141
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

zados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente o pedido, não computando como atividade especial e urbana os períodos de 01/03/70 a 28/02/74 e 01/01/87 a 31/03/92, respectivamente, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004207-62.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARCIANO DE MELO
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
OAB: PR-16.802
PROC./ADV.: AMARO HEITOR DANTAS OAB: RJ-142.057

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001268-58.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADIR SEBASTIÃO MARQUES
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS OAB: RS-49.153

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformou a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004190-84.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ISABELA FIOROT
PROC./ADV.: HERMES BUFFON OAB: RS 29.996
PROC./ADV.: IVANI PETERLE OAB: RS-50366
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001302-08.2012.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTONIO ALVES DE RAMOS
PROC./ADV.: ARAÍ STÉLIO FÁVERO OAB: SC-23.952
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020381-54.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ VILMAR PLOCHARSKI
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO OAB: RS-59.659
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020407-52.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JUAREZ SANTOS DAS CHAGAS
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA OAB: RS-33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59.469
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.



Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003932-55.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MAURO SCHNEIDER
PROC./ADV.: MARIAN SCHWABE PATRICIO OAB: SC-4603

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5060461-84.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LENZZI
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS-36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33.559
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500931-22.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA DE PONTES
PROC./ADV.: HUGO LEONARDO M. P. DE MIRANDA OAB: PB-16.642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532104-89.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDVALDO GONÇALVES COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000958-30.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILBERTO SEBASTIÃO FONTANIVE
PROC./ADV.: ALEXANDRE TREVISAN OAB: RS-57.779
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004236-91.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IVETE MARIA SCHIOCHET
PROC./ADV.: EVERSON SARTORI CASAROTTO OAB: RS-59.053

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu parcialmente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004573-80.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JACINTO TOMAZINI
PROC./ADV.: LAURINDO JOSÉ DAGNESE OAB: RS-44.949

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013950-87.2005.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO ALBERTO
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO OAB: SP-56.072
PROC./ADV.: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA OAB: SP-221.167
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004464-29.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JACI ALFREDO GRAF
PROC./ADV.: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO OAB: RS-27.728
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018345-39.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELZA DE MORAIS LABRIS
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000957-72.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FIDÊNCIO SOLANO DA SILVA LOPES
PROC./ADV.: IGOR LOSS DA SILVA OAB: RS-57.143
PROC./ADV.: FAUSTO SANTOS DE MORAIS OAB: RS-58 904
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004714-96.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS DA SILVA PAZ
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS-12141
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009185-20.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JURACY PINHEIRO
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008462-27.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NEI ALVES DE JESUS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS-36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33.559
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002547-17.2013.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARGEU BOCK
PROC./ADV.: ALCESTE JOÃO THEOBALD OAB: RS-43.386
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformou a sentença que parcialmente procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011245-89.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEO IVO ZIEMBOWICZ
PROC./ADV.: KARINA RODRIGUES PACHECO ROCHA OAB: RS-53.952
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013028-19.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ODACIR PAULO POZZOBON
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS-36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33.559
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformou a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001124-53.2012.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA EMILIA BRANDÃO
PROC./ADV.: ALEXANDER FOGAÇA DA COSTA OAB: RS-63519
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002133-89.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ENEIDA SILVA KULMANN
PROC./ADV.: GRAZIANI FERNANDES RODRIGUES OAB: RS-75.323
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524220-09.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001177-80.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: AFONSO BERNES
PROC./ADV.: LISETE SCALABRIN OAB: SC-20834
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença que rejeitou o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006181-60.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ORLANDO CAURIO
PROC./ADV.: MARCOS ERNANI SINGER OAB: RS-40.434
PROC./ADV.: LUÍS FERNANDO DEBUS PINHEIRO OAB: RS-70.993
PROC./ADV.: PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO OAB: RS-65.557
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de decisão que, em juízo de adequação, manteve o acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de averbação de tempo de serviço especial.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004072-40.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLAUDINO ZARPELON
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO OAB: RS-49.563
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007832-80.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SERGIO GOMES CARDOSO
PROC./ADV.: GILMAR ELOI BUDKE OAB: RS-54 735
PROC./ADV.: IZAURA LORENI BUDKE OAB: RS-71 858
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004786-24.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIS VALDI BRILL
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31.331
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003166-48.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NERI JOSÉ MODLER
PROC./ADV.: LUCIMARA MOY NITSHKE OAB: RS-64.560
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009309-06.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ALCIDES DE ANDRADE
PROC./ADV.: DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR OAB: PR-39.645
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009148-30.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: RICARDO MASSAO YOSHIZAWA
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR OAB: PR-36.423
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009227-10.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO NICOLAU SULZBACKER
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS-33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59.469
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503860-68.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA ALVES SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505844-47.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS ARAÚJO DE BRITO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505923-60.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALICE FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507502-09.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508833-60.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): TEREZINHA DE MORAIS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que deu provimento ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509327-85.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDIMILTON BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510035-13.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA MARCOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500366-84.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ROSIMIRA PEREIRA MEDEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que deu provimento ao pedido de concessão de benefício assistencial.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0502051-91.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PERPETUA CORDEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-
DRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509324-42.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO AMERICO TRINDADE
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-
NHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000914-02.2012.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: GERALDINA MARTINS DORNELLES
PROC./ADV.: AIRTON SIDNEI KAL OAB: RS-60.789
PROC./ADV.: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA
OAB: RS-55.937
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009341-63.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: JOAQUIM CARLOS MICHELS
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-
56.506
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002072-71.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VANDIR DOS SANTOS ZAMBARDA
PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA OAB: RS-
66.173
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006248-25.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO ENEDIR TEIXEIRA AIRES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012525-73.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO GELIO MARTINS DO AMA-
RAL
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA OAB: RS
33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005388-94.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: RUGART SCHLITTLER
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HAAS OAB: RS-45.222
PROC./ADV.: RODRIGO BASTOS HAAS OAB: RS-
35.311
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, não reconhecendo o tempo de serviço exercido como aluno-aprendiz.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502754-65.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GENILZA MEIRELES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que concedeu o benefício assistencial.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506946-41.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MIKAELE SOUSA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531762-15.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ PAULO DE LACERDA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem que reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, não reconhecendo tempo de serviço especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora não está assinado por profissional técnico.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática apta ao conhecimento do recurso, uma vez que aresto paradigmático entendeu pela necessidade de apresentação de laudo técnico enquanto o acórdão recorrido decidiu que o PPP sem a assinatura de médico ou engenheiro de segurança do trabalho não é documento apto a suprir a ausência de laudo técnico.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503427-52.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOÃO DE BRITO DE SOUZA
PROC./ADV.: EDILZA BATISTA SOARES OAB: PB-3233

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que reformou a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511273-67.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DANÍZIA BARBOSA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503443-96.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MAURO JOSÉ DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que concedeu o benefício assistencial.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004478-47.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JANICE INES MELCHIOR
PROC./ADV.: GILMAR ELOI BUDKE OAB: RS-54 735
PROC./ADV.: IZAURA LORENI BUDKE OAB: RS-71 858
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501129-31.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LIERISON JONH MEDEIROS DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004075-92.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DELFINA MARIA ALESSANDRETI
PROC./ADV.: MAURICIO FERRON OAB: RS-55817
PROC./ADV.: RAFAEL PLENTZ GONÇALVES OAB: RS-62492
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004071-55.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AUGUSTINHO BOMBANA
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO OAB: RS-49.563
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5005321-15.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELAINE SALETE LIRA FACHINI
PROC./ADV.: ALDO BELUSSO OAB: RS-52 091
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509125-45.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARYGLEIDE FRANCISCA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505880-89.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENEDITO ALCIDES DE PINHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500300-69.2011.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RITA INACIA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523333-72.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade como segurado especial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008914-72.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIA MARTINEZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA OAB: RS-48.869
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento do labor rural nos períodos de 06/09/81 a 06/01/82 e de atividade especial nos períodos de 02/03/94 a 31/12/97.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003415-84.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOVELINA PIRES SILVA
PROC./ADV.: MAURINIZE DIAS OAB: RS-37.180
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001375-40.2013.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): WALDI KRAUSE
PROC./ADV.: FABIO SCHEUER KRONBAUER OAB: RS-77.946

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de aposentadoria por tempo de serviço que foi julgado parcialmente procedente, sendo reformada pela Turma de origem.

Inconformadas, as partes autora e ré formularam, respectivamente, pedidos de uniformização regional e nacional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização sem a devida apreciação do pedido de uniformização regional.

Destarte, incide a Questão de Ordem 28/TNU, que dispõe que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502607-53.2012.4.05.8302
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): PAULO LOPES JULIANO JÚNIOR
PROC./ADV.: SUELY MORAES LEÃO OAB: PE-5.382
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de ajuda de custo julgado improcedente, o que foi reformado pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte ré formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

Decido.
O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, não conheço do agravo.

Intimem-se.
Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508356-79.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANNA AMÉLIA LISBÔA MARTINS RA-
PÔSO DA CÂMARA
REQUERENTE: FABRICIO DE MEDEIROS CABRAL LI-
MA
REQUERENTE: GLÁUCIA TAVARES DE MELO FOR-
TALEZA
REQUERENTE: LÚCIO HENRIQUE KUMMER DE CAR-
VALHO
REQUERENTE: ROBERTO DA SILVA SOBRINHO
PROC./ADV.: MARLETE PATRIOTA DE CARVALHO
OAB: AL-778
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de majoração de auxílio-alimentação julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

Decido.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que a decisão que inadmite o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507044-91.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EVERALDINA SANTOS FREIRE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de que a Lei 10.698/03 não representou revisão geral de remuneração, uma vez que apenas instituiu um adicional pecuniário de valor fixo, pago a todos os servidores federais, a partir do mês de maio de 2003.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual, a despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/03 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei 10.698/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507176-51.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA CECILIA RODRIGUES AMO-
RIM
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de que a Lei 10.698/03 não

representou revisão geral de remuneração, uma vez que apenas instituiu um adicional pecuniário de valor fixo, pago a todos os servidores federais, a partir do mês de maio de 2003.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual, a despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei 10.698/03 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei 10.698/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507130-62.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: NIVALDO DA SILVA BARROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de que a Lei 10.698/03 não representou revisão geral de remuneração, uma vez que apenas instituiu um adicional pecuniário de valor fixo, pago a todos os servidores federais, a partir do mês de maio de 2003.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual, a despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei 10.698/03 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei 10.698/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507183-43.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ DE JESUS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de que a Lei 10.698/03 não representou revisão geral de remuneração, uma vez que apenas instituiu um adicional pecuniário de valor fixo, pago a todos os servidores federais, a partir do mês de maio de 2003.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual, a despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei 10.698/03 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei 10.698/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507088-13.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: BALBINO SILVA LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de que a Lei 10.698/03 não representou revisão geral de remuneração, uma vez que apenas instituiu um adicional pecuniário de valor fixo, pago a todos os servidores federais, a partir do mês de maio de 2003.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual, a despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei 10.698/03 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei 10.698/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509745-34.2013.4.05.8400
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DAIENE DE SOUZA GANDOUR
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente os pedidos, sob fundamento de que a Lei 10.698/03 não representou revisão geral de remuneração, uma vez que apenas instituiu um adicional pecuniário de valor fixo, pago a todos os servidores federais, a partir do mês de maio de 2003.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual, a despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei 10.698/03 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei 10.698/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5005823-35.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JORIM LIMA COUTINHO
PROC./ADV.: JOÃO FERNANDO P. GRECILLO OAB: PR 36.337

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que decaiu o direito da autarquia federal para a revisão do benefício anteriormente concedido.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com a Turma Recursal de Goiás e o Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "o prazo decadencial teve curso somente até a data em que a Administração deu início ao processo administrativo de apuração de irregularidade, ou até a data em que o segurado tomou ciência desse processo".

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, o STJ, ao julgar o Resp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 14/4/10, assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA REND A MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA D A VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO M INIS TÉRIO P Ú B LI C O F E D E R A L PELO DESPROVIMENTO D O RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1 . A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado e m janeiro d e 2006, n ã o se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.95.003210-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS PEREIRA DE MATTOS
PROC./ADV.: ANA PAULA VALÉRIO JACOBS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de juízo de admissibilidade do pedido de uniformização do INSS, na origem.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.704602-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): SILVIO CORSINO
PROC./ADV.: BERNARDO PIMENTEL SOUZA OAB: MG - 47.136

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de erro material no julgado, pois o presente feito versa sobre a "caracterização da condição de segurado especial da parte autora para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez", e não aposentadoria rural por idade, como decidido.

Aduz que não se trata de revisão de prova, mas de sua valoração.

Requer, ao final, o suprimento do vício apontado e o provimento de seu incidente.

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, o presente feito versa sobre o pedido inicial de aposentadoria por invalidez na condição de segurado especial (rurícola), razão pela qual deve constar na decisão embargada que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao invés de aposentadoria rural por idade.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar erro material constante no decism.

Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001001-93.2010.4.01.9380
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): JOSÉ GODOI FILHO
PROC./ADV.: NEUZA MENDES OAB: MG 47.266

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada porquanto não houve referência ao reconhecimento de atividade especial por exposição a níveis de ruído.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O decism assim disciplinou:

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2007.71.95.004182-7, a Turma Nacional revisou o verbete sumular 32/TNU firmando o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

No caso em exame, verifica-se a existência do vício alegado, porquanto o tema mencionado é estranho aos autos, devendo ser excluído do decism.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, reconhecendo a existência de erro material, excluir da decisão embargada o referido trecho.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

ORDINATÓRIO

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração:

PROCESSO: 5006460-19.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): YEDA MARIA PUHL
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ALVES
OAB: RS-78239
PROC./ADV.: ALENCAR WISSMANN ALVES
PROCESSO: 5008781-10.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA
EMBARGANTE: FABRÍCIO RAPHAEL SANTOS BIT-

TENCOURT
PROC./ADV.: FABRÍCIO RAPHAEL SANTOS BITTEN-

COURT
OAB: SC 11.378
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2009.51.51.030535-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

NEIRO
EMBARGANTE: MARLENE FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA
OAB: RJ - 30.428

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-

REIRA BARROS
PROCESSO: 2009.71.62.002956-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): AGRIPINA SANTOS DOS ANJOS

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA

ALVES
PROCESSO: 0000001-51.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
EMBARGANTE: NEIVA DA ROCHA HENRIQUE

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291

INTERESSADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TUR-

MA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA

MACIEL GONÇALVES
O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com

vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização

dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 0500098-31.2011.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE
SUSCITANTE: RAIMUNDA LUIZA DA COSTA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291

SUSCITADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLO-

RES DA CUNHA
PROCESSO: 0506088-12.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: LEDA SOLEDADE DE PAIVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792

SUSCITADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLO-

RES DA CUNHA
O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com

vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário di-

rigido ao Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO: 0000004-60.2011.4.04.7095
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUN-

DES

OAB: PR-16716
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0000128-77.2010.4.04.7095
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: EURIDES JOSÉ DE CARVALHO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUN-

DES

OAB: PR-16716
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0000122-70.2010.4.04.7095
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: ADEMAR GARCES RIBAS
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUN-

DES

OAB: PR-16716
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 333, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2013, do Conselho Federal de Biologia - CFBio.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 281ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 04 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Federal de Biologia - CFBio, referente ao exercício de 2013. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 334, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2013, do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região - CR-Bio-01.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 281ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 04 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região - CRBio-01, referente ao exercício de 2013. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 335, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2013, do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CR-Bio-02.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e

regimentais, e considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 281ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 04 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02, referente ao exercício de 2013. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2013, do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CR-Bio-03.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 281ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 04 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03, referente ao exercício de 2013. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 337, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2013, do Conselho Regional de Biologia da 4ª Região - CR-Bio-04.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 281ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 04 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 4ª Região - CRBio-04, referente ao exercício de 2013. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 338, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2013, do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região - CR-Bio-05.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 281ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 04 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região - CRBio-05, referente ao exercício de 2013. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 339, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2013, do Conselho Regional de Biologia da 6ª Região - CR-Bio-06.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 281ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 04 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 6ª Região - CRBio-06, referente ao exercício de 2013. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 340, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2013, do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CR-Bio-07.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 281ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 04 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07, referente ao exercício de 2013. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.067, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

Repristina o § 3º do artigo 9º da Resolução CFM nº 1.646/02.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentadas pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Medicina a normatização e a fiscalização do exercício da medicina;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo XIV, das Disposições Gerais, inciso I, do Código de Ética Médica, aprovado pela Res. CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento administrativo para apuração de indícios de doença incapacitante para o exercício da medicina;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.990, de 11 de junho de 2012;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária do dia 13 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Repristinar o § 3º do artigo 9º da Resolução CFM nº 1.646/02, passando o artigo 10, da Resolução CFM nº 1.990, de 11 de junho de 2012, viger acrescido de um § 3º, com a seguinte redação:

Art. 10. Decidindo pela suspensão do exercício profissional por doença incapacitante, o Conselho Regional de Medicina deverá fixar o prazo de sua duração e os mecanismos de controle da incapacidade quando se tratar de suspensão por tempo determinado.

.....
§ 3º Se a doença não for incapacitante, total ou parcialmente, no momento do julgamento, mas puder vir a sê-lo, o Conselho Regional de Medicina, examinando o caso concreto, poderá determinar exames periódicos.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.071, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Julga a prestação de contas do Conselho Federal de Medicina pertinente ao exercício de 2013.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;



CONSIDERANDO as disposições contidas na Instrução Normativa nº 63, de 1 de setembro de 2010, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CFM nº 2.053, de 10 de outubro de 2013, que estabelece normas e procedimentos para a tomada e prestação de contas dos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO o parecer de 14 de fevereiro de 2014, da Comissão de Tomada de Contas, pela aprovação das contas do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO o parecer de 28 de fevereiro de 2014, da Audilink & Cia. Auditores, pela aprovação das contas do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária realizada no dia 27 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Julgar regular a prestação de contas do Conselho Federal de Medicina pertinente ao exercício de 2013.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Tesoureiro

RESOLUÇÃO Nº 2.072, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Veda o trabalho, em hospitais, de médicos sem inscrição no CRM da respectiva circunscrição.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 6.391, de 19 de julho de 2009, e pela Lei 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, e o Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre os médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos e médicos estrangeiros cursando pós-graduação no país, que vedam, por parte desses médicos, o exercício da Medicina fora das atividades do Projeto;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.342, de 16 de abril de 1991, que dispõe sobre as atribuições dos diretores técnicos e clínicos;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.627, de 6 de junho de 2003, que dispõe sobre as Comissões de Ética dos estabelecimentos de saúde; e

CONSIDERANDO o Código de Ética Médica, que em seu art. 18 veda aos médicos desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los, resolve:

Art. 1º A prestação de serviços médicos em hospitais e demais instituições de saúde somente é permitida aos médicos que possuam inscrição definitiva ou regular perante o competente Conselho Regional de Medicina;

Parágrafo único. Aos diretores técnicos é vedado aceitar ou permitir o ingresso nos corpos clínicos de quaisquer hospitais, públicos ou privados, ainda que conveniados ao SUS - Sistema Único de Saúde, a internação de pacientes sob a responsabilidade de profissionais não inscritos nos Conselhos Regionais, nem mesmo nas urgências e emergências.

Art. 2º É responsabilidade dos diretores técnicos das instituições hospitalares zelar pelo cumprimento dessa determinação, que decorre da lei vigente.

Art. 3º Os diretores clínicos e os integrantes das Comissões de Ética das mesmas instituições devem denunciar ao Conselho Regional de Medicina quaisquer fatos que impliquem descumprimento desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 138, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera, em caráter excepcional, artigos e parágrafos da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, publicada no DOU, Seção 1, página 104, em 19/04/2005.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, "ad referendum" do Plenário, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando o trabalho que vem sendo realizado na Autarquia, pela Fundação Vanzolini;

Considerando a necessidade de ser implantado um plano piloto em mais um dos Conselhos Regionais de Odontologia, como teste para os demais Conselhos Regionais de Odontologia, resolve,

Art. 1º. Em caráter excepcional e exclusivamente para fins de estudo para uma implantação futura, em toda a autarquia federal, constituída pelo Conselho Federal de Odontologia e pelos Conselhos Regionais de Odontologia, a partir desta data, e até ulterior de-

liberação, ficam prevalecendo, para o Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo, as seguintes redações de artigos e parágrafos a seguir referidos, todos da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia:

"Art. 164...

§ 1º. Da carga horária mínima, à área de concentração específica da especialidade corresponderá um mínimo de 90 % (noventa por cento) e à conexa de 10% (dez por cento), exceto para os cursos de Saúde Coletiva e da Família e em Odontologia do Trabalho, que terão 60 % (sessenta por cento) para a área de concentração e 40 % (quarenta por cento) para a área de domínio conexo.

§ 2º. Da área de concentração exigirá-se um mínimo de 15 % (quinze por cento) de aulas teóricas e de 85 % (oitenta e cinco por cento) de aulas práticas, exceto para os cursos da especialidade de Saúde Coletiva e da Família e da Odontologia do Trabalho nos quais deverá ser estabelecida uma carga horária de atividades práticas de no mínimo 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, distribuídas na área de concentração, excluindo-se as horas destinadas às disciplinas obrigatórias de Ética e Legislação Odontológica, Metodologia do Trabalho Científico e Bioética."

"Art. 166. O corpo docente da área de concentração poderá ministrar mais de uma disciplina e deverá ser composto, no mínimo de:

....

§ 2º. Excluem-se das exigências do parágrafo anterior os professores convidados não cirurgiões-dentistas."

"Art. 168...

....

§ 3º. Após a conclusão do conteúdo programático, no prazo máximo de 1 ano após a conclusão do curso, será exigida dos alunos, apresentação da monografia, perante uma banca examinadora constituída por 02 (dois) examinadores, no mínimo especialistas na área, e o professor orientador, que deverá ser, obrigatoriamente, docente da área de concentração."

"Art. 173...

....

§ 3º. Para renovação do reconhecimento e/ou credenciamento, sem alterações na montagem original, deverá ser feito um requerimento com informações, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes da data final do curso em andamento, onde constem apenas o nome da entidade promotora, a denominação do curso e os períodos de sua realização e do anterior, o número da Portaria do Conselho Federal de Odontologia que o reconheceu ou credenciou anteriormente, data e assinatura digital do responsável. Caso tenham ocorrido alterações na montagem original, deverá a entidade informar quais foram."

"Art. 174...

....

§ 2º. A relação dos candidatos, obrigatoriamente com os respectivos números de inscrição em Conselho Regional, deverá ser encaminhada ao Conselho Federal, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Portaria de reconhecimento. Em caso de não atendimento no prazo estipulado, o processo será automaticamente suspenso."

"Art. 176...

§ 1º. A relação dos candidatos, obrigatoriamente com os respectivos números de inscrição em Conselho Regional, deverá ser encaminhada ao Conselho Federal, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Portaria de credenciamento. Em caso de não atendimento no prazo estipulado, o processo será automaticamente suspenso."

Art. 2º. Para o Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo, os processos que entrarem eletronicamente, com certificação digital, homologados pelo CFO, ficam desobrigados de atender ao que determina o artigo 190 da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 13 DE MARÇO DE 2014

Altera, em caráter excepcional, artigos e parágrafos da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, publicada no DOU, Seção 1, página 104, em 19/04/2005.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, "ad referendum" do Plenário, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando o trabalho que vem sendo realizado na Autarquia, pela Fundação Vanzolini; e,

Considerando a necessidade de ser implantado um plano piloto em mais um dos Conselhos Regionais de Odontologia, resolve,

Art. 1º. Em caráter excepcional e exclusivamente para fins de estudo para uma implantação futura, em toda a autarquia federal, constituída pelo Conselho Federal de Odontologia e pelos Conselhos Regionais de Odontologia, a partir desta data, e até ulterior de liberação, ficam prevalecendo, para o Conselho Regional de Odontologia de Goiás, as seguintes redações de artigos e parágrafos a seguir referidos, todos da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia:

"Art. 164...

§ 1º. Da carga horária mínima, à área de concentração específica da especialidade corresponderá um mínimo de 90 % (noventa por cento) e à conexa de 10% (dez por cento), exceto para os cursos de Saúde Coletiva e da Família e em Odontologia do Trabalho, que terão 60 % (sessenta por cento) para a área de concentração e 40 % (quarenta por cento) para a área de domínio conexo.

§ 2º. Da área de concentração exigirá-se um mínimo de 15 % (quinze por cento) de aulas teóricas e de 85 % (oitenta e cinco por cento) de aulas práticas, exceto para os cursos da especialidade de Saúde Coletiva e da Família e da Odontologia do Trabalho nos quais deverá ser estabelecida uma carga horária de atividades práticas de no mínimo 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, distribuídas na área de concentração, excluindo-se as horas destinadas às disciplinas obrigatórias de Ética e Legislação Odontológica, Metodologia do Trabalho Científico e Bioética."

"Art. 166. O corpo docente da área de concentração poderá ministrar mais de uma disciplina e deverá ser composto, no mínimo de:

....

§ 2º. Excluem-se das exigências do parágrafo anterior os professores convidados não cirurgiões-dentistas."

"Art. 168...

....

§ 3º. Após a conclusão do conteúdo programático, no prazo máximo de 1 ano após a conclusão do curso, será exigida dos alunos, apresentação da monografia, perante uma banca examinadora constituída por 02 (dois) examinadores, no mínimo especialistas na área, e o professor orientador, que deverá ser, obrigatoriamente, docente da área de concentração."

"Art. 173...

....

§ 3º. Para renovação do reconhecimento e/ou credenciamento, sem alterações na montagem original, deverá ser feito um requerimento com informações, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes da data final do curso em andamento, onde constem apenas o nome da entidade promotora, a denominação do curso e os períodos de sua realização e do anterior, o número da Portaria do Conselho Federal de Odontologia que o reconheceu ou credenciou anteriormente, data e assinatura digital do responsável. Caso tenham ocorrido alterações na montagem original, deverá a entidade informar quais foram."

"Art. 174...

....

§ 2º. A relação dos candidatos, obrigatoriamente com os respectivos números de inscrição em Conselho Regional, deverá ser encaminhada ao Conselho Federal, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Portaria de reconhecimento. Em caso de não atendimento no prazo estipulado, o processo será automaticamente suspenso."

"Art. 176...

§ 1º. A relação dos candidatos, obrigatoriamente com os respectivos números de inscrição em Conselho Regional, deverá ser encaminhada ao Conselho Federal, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Portaria de credenciamento. Em caso de não atendimento no prazo estipulado, o processo será automaticamente suspenso."

Art. 2º. Para o Conselho Regional de Odontologia de Goiás, os processos que entrarem eletronicamente, com certificação digital, homologados pelo CFO, ficam desobrigados de atender ao que determina o artigo 190 da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 13 DE MARÇO DE 2014

Altera, em caráter excepcional, artigos e parágrafos da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, publicada no DOU, Seção 1, página 104, em 19/04/2005.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, "ad referendum" do Plenário, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando o trabalho que vem sendo realizado na Autarquia, pela Fundação Vanzolini; e,

Considerando a necessidade de ser implantado um plano piloto em mais um dos Conselhos Regionais de Odontologia, resolve,

Art. 1º. Em caráter excepcional e exclusivamente para fins de estudo para uma implantação futura, em toda a autarquia federal, constituída pelo Conselho Federal de Odontologia e pelos Conselhos Regionais de Odontologia, a partir desta data, e até ulterior de liberação, ficam prevalecendo, para o Conselho Regional de Odontologia do Maranhão, as seguintes redações de artigos e parágrafos a seguir referidos, todos da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia:

"Art. 164...

§ 1º. Da carga horária mínima, à área de concentração específica da especialidade corresponderá um mínimo de 90 % (noventa por cento) e à conexa de 10% (dez por cento), exceto para os cursos de Saúde Coletiva e da Família e em Odontologia do Trabalho, que terão 60 % (sessenta por cento) para a área de concentração e 40 % (quarenta por cento) para a área de domínio conexo.

§ 2º. Da área de concentração exigirá-se um mínimo de 15 % (quinze por cento) de aulas teóricas e de 85 % (oitenta e cinco por cento) de aulas práticas, exceto para os cursos da especialidade de Saúde Coletiva e da Família e da Odontologia do Trabalho nos quais deverá ser estabelecida uma carga horária de atividades práticas de no mínimo 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, distribuídas na área de concentração, excluindo-se as horas destinadas às disciplinas obrigatórias de Ética e Legislação Odontológica, Metodologia do Trabalho Científico e Bioética."

"Art. 166. O corpo docente da área de concentração poderá ministrar mais de uma disciplina e deverá ser composto, no mínimo de:

§ 2º. Excluem-se das exigências do parágrafo anterior os professores convidados não cirurgiões-dentistas."

"Art. 168...

§ 3º. Após a conclusão do conteúdo programático, no prazo máximo de 1 ano após a conclusão do curso, será exigida dos alunos, apresentação da monografia, perante uma banca examinadora constituída por 02 (dois) examinadores, no mínimo especialistas na área, e o professor orientador, que deverá ser, obrigatoriamente, docente da área de concentração."

"Art. 173...

§ 3º. Para renovação do reconhecimento e/ou credenciamento, sem alterações na montagem original, deverá ser feito um requerimento com informações, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes da data final do curso em andamento, onde constem apenas o nome da entidade promotora, a denominação do curso e os períodos de sua realização e do anterior, o número da Portaria do Conselho Federal de Odontologia que o reconheceu ou credenciou anteriormente, data e assinatura digital do responsável. Caso tenham ocorrido alterações na montagem original, deverá a entidade informar quais foram."

"Art. 174...

§ 2º. A relação dos candidatos, obrigatoriamente com os respectivos números de inscrição em Conselho Regional, deverá ser encaminhada ao Conselho Federal, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Portaria de reconhecimento. Em caso de não atendimento no prazo estipulado, o processo será automaticamente suspenso."

"Art. 176...

§ 1º. A relação dos candidatos, obrigatoriamente com os respectivos números de inscrição em Conselho Regional, deverá ser encaminhada ao Conselho Federal, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Portaria de credenciamento. Em caso de não atendimento no prazo estipulado, o processo será automaticamente suspenso."

Art. 2º. Para o Conselho Regional de Odontologia do Maranhão, os processos que entrarem eletronicamente, com certificação digital, homologados pelo CFO, ficam desobrigados de atender ao que determina o artigo 190 da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

RESOLUÇÃO Nº 141, DE 13 DE MARÇO DE 2014

Altera, em caráter excepcional, artigos e parágrafos da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, publicada no DOU, Seção 1, página 104, em 19/04/2005.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, "ad referendum" do Plenário, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando o trabalho que vem sendo realizado na Autarquia, pela Fundação Vanzolini; e,

Considerando a necessidade de ser implantado um plano piloto em mais um dos Conselhos Regionais de Odontologia, resolve,

Art. 1º. Em caráter excepcional e exclusivamente para fins de estudo para uma implantação futura, em toda a autarquia federal, constituída pelo Conselho Federal de Odontologia e pelos Conselhos Regionais de Odontologia, a partir desta data, e até ulterior deliberação, ficam prevalecendo, para o Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso, as seguintes redações de artigos e parágrafos a seguir referidos, todos da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia:

"Art. 164...

§ 1º. Da carga horária mínima, à área de concentração específica da especialidade corresponderá um mínimo de 90 % (noventa por cento) e à conexa de 10% (dez por cento), exceto para os cursos de Saúde Coletiva e da Família e em Odontologia do Trabalho, que terão 60 % (sessenta por cento) para a área de concentração e 40 % (quarenta por cento) para a área de domínio conexo.

§ 2º. Da área de concentração exigir-se-á um mínimo de 15 % (quinze por cento) de aulas teóricas e de 85 % (oitenta e cinco por cento) de aulas práticas, exceto para os cursos da especialidade de Saúde Coletiva e da Família e da Odontologia do Trabalho nos quais deverá ser estabelecida uma carga horária de atividades práticas de no mínimo 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, distribuídas na área de concentração, excluindo-se as horas destinadas às disciplinas obrigatórias de Ética e Legislação Odontológica, Metodologia do Trabalho Científico e Bioética."

"Art. 166. O corpo docente da área de concentração poderá ministrar mais de uma disciplina e deverá ser composto, no mínimo de:

§ 2º. Excluem-se das exigências do parágrafo anterior os professores convidados não cirurgiões-dentistas."

"Art. 168...

§ 3º. Após a conclusão do conteúdo programático, no prazo máximo de 1 ano após a conclusão do curso, será exigida dos alunos, apresentação da monografia, perante uma banca examinadora constituída por 02 (dois) examinadores, no mínimo especialistas na área, e o professor orientador, que deverá ser, obrigatoriamente, docente da área de concentração."

"Art. 173...

§ 3º. Para renovação do reconhecimento e/ou credenciamento, sem alterações na montagem original, deverá ser feito um requerimento com informações, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes da data final do curso em andamento, onde constem apenas o nome da entidade promotora, a denominação do curso e os períodos de sua realização e do anterior, o número da Portaria do Conselho Federal de Odontologia que o reconheceu ou credenciou anteriormente, data e assinatura digital do responsável. Caso tenham ocorrido alterações na montagem original, deverá a entidade informar quais foram."

"Art. 174...

§ 2º. A relação dos candidatos, obrigatoriamente com os respectivos números de inscrição em Conselho Regional, deverá ser encaminhada ao Conselho Federal, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Portaria de reconhecimento. Em caso de não atendimento no prazo estipulado, o processo será automaticamente suspenso."

"Art. 176...

§ 1º. A relação dos candidatos, obrigatoriamente com os respectivos números de inscrição em Conselho Regional, deverá ser encaminhada ao Conselho Federal, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Portaria de credenciamento. Em caso de não atendimento no prazo estipulado, o processo será automaticamente suspenso."

Art. 2º. Para o Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso, os processos que entrarem eletronicamente, com certificação digital, homologados pelo CFO, ficam desobrigados de atender ao que determina o artigo 190 da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

RESOLUÇÃO Nº 143, DE 13 DE MARÇO DE 2014

Altera, em caráter excepcional, artigos e parágrafos da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, publicada no DOU, Seção 1, página 104, em 19/04/2005.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, "ad referendum" do Plenário, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando o trabalho que vem sendo realizado na Autarquia, pela Fundação Vanzolini; e,

Considerando a necessidade de ser implantado um plano piloto em mais um dos Conselhos Regionais de Odontologia, resolve,

Art. 1º. Em caráter excepcional e exclusivamente para fins de estudo para uma implantação futura, em toda a autarquia federal, constituída pelo Conselho Federal de Odontologia e pelos Conselhos Regionais de Odontologia, a partir desta data, e até ulterior deliberação, ficam prevalecendo, para o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, as seguintes redações de artigos e parágrafos a seguir referidos, todos da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia:

"Art. 164...

§ 1º. Da carga horária mínima, à área de concentração específica da especialidade corresponderá um mínimo de 90 % (noventa por cento) e à conexa de 10% (dez por cento), exceto para os cursos de Saúde Coletiva e da Família e em Odontologia do Trabalho, que terão 60 % (sessenta por cento) para a área de concentração e 40 % (quarenta por cento) para a área de domínio conexo.

§ 2º. Da área de concentração exigir-se-á um mínimo de 15 % (quinze por cento) de aulas teóricas e de 85 % (oitenta e cinco por cento) de aulas práticas, exceto para os cursos da especialidade de Saúde Coletiva e da Família e da Odontologia do Trabalho nos quais deverá ser estabelecida uma carga horária de atividades práticas de no mínimo 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, distribuídas na área de concentração, excluindo-se as horas destinadas às disciplinas obrigatórias de Ética e Legislação Odontológica, Metodologia do Trabalho Científico e Bioética."

"Art. 166. O corpo docente da área de concentração poderá ministrar mais de uma disciplina e deverá ser composto, no mínimo de:

§ 2º. Excluem-se das exigências do parágrafo anterior os professores convidados não cirurgiões-dentistas."

"Art. 168...

§ 3º. Após a conclusão do conteúdo programático, no prazo máximo de 1 ano após a conclusão do curso, será exigida dos alunos, apresentação da monografia, perante uma banca examinadora constituída por 02 (dois) examinadores, no mínimo especialistas na área, e o professor orientador, que deverá ser, obrigatoriamente, docente da área de concentração."

"Art. 173...

§ 3º. Para renovação do reconhecimento e/ou credenciamento, sem alterações na montagem original, deverá ser feito um requerimento com informações, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes da data final do curso em andamento, onde constem apenas o nome da entidade promotora, a denominação do curso e os períodos de sua realização e do anterior, o número da Portaria do Conselho Federal de Odontologia que o reconheceu ou credenciou anteriormente, data e assinatura digital do responsável. Caso tenham ocorrido alterações na montagem original, deverá a entidade informar quais foram."

"Art. 174...

§ 2º. A relação dos candidatos, obrigatoriamente com os respectivos números de inscrição em Conselho Regional, deverá ser encaminhada ao Conselho Federal, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Portaria de reconhecimento. Em caso de não atendimento no prazo estipulado, o processo será automaticamente suspenso."

"Art. 176...

§ 1º. A relação dos candidatos, obrigatoriamente com os respectivos números de inscrição em Conselho Regional, deverá ser encaminhada ao Conselho Federal, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Portaria de credenciamento. Em caso de não atendimento no prazo estipulado, o processo será automaticamente suspenso."

Art. 2º. Para o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, os processos que entrarem eletronicamente, com certificação digital, homologados pelo CFO, ficam desobrigados de atender ao que determina o artigo 190 da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RORAIMA

ACÓRDÃO

Processo Ético Profissional nº 6/2011
Origem: Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é parte indicada, ACORDAM os conselheiros membros do Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima julgar, por Maioria de votos, pela Culpabilidade por infração ao art 3º do Código de Ética Médica, aplicando-lhe a penalidade - ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO, prevista na alínea "a" do artigo 22, da Lei nº 3.268/57. Nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator.

Data do Julgamento: 11 de dezembro de 2013

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2013.
ALEXANDRE DE MAGALHÃES MARQUES
Presidente da Sessão

MARCELO HENRIQUE DE SÁ ARRUDA
Relator

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.298, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 439ª Reunião Plenária, de 18.2.2014, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 2.299, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 439ª Reunião Plenária, de 18.2.2014, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.300, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 439ª Reunião Plenária, de 18.2.2014, resolve:

Art. 1º Homologar os registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.301, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 439ª Reunião Plenária, de 18.2.2014, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.302, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 439ª Reunião Plenária, de 18.2.2014, resolve:

Art. 1º Homologar a suspensão de registro do Profissional, em razão de aposentadoria, aprovado na Reunião Plenária acima referida, cujo nome faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.303, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 439ª Reunião Plenária, de 18.2.2014, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMV's, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.304, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 439ª Reunião Plenária, de 18.2.2014, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos dos autos de infração (anexo I), aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



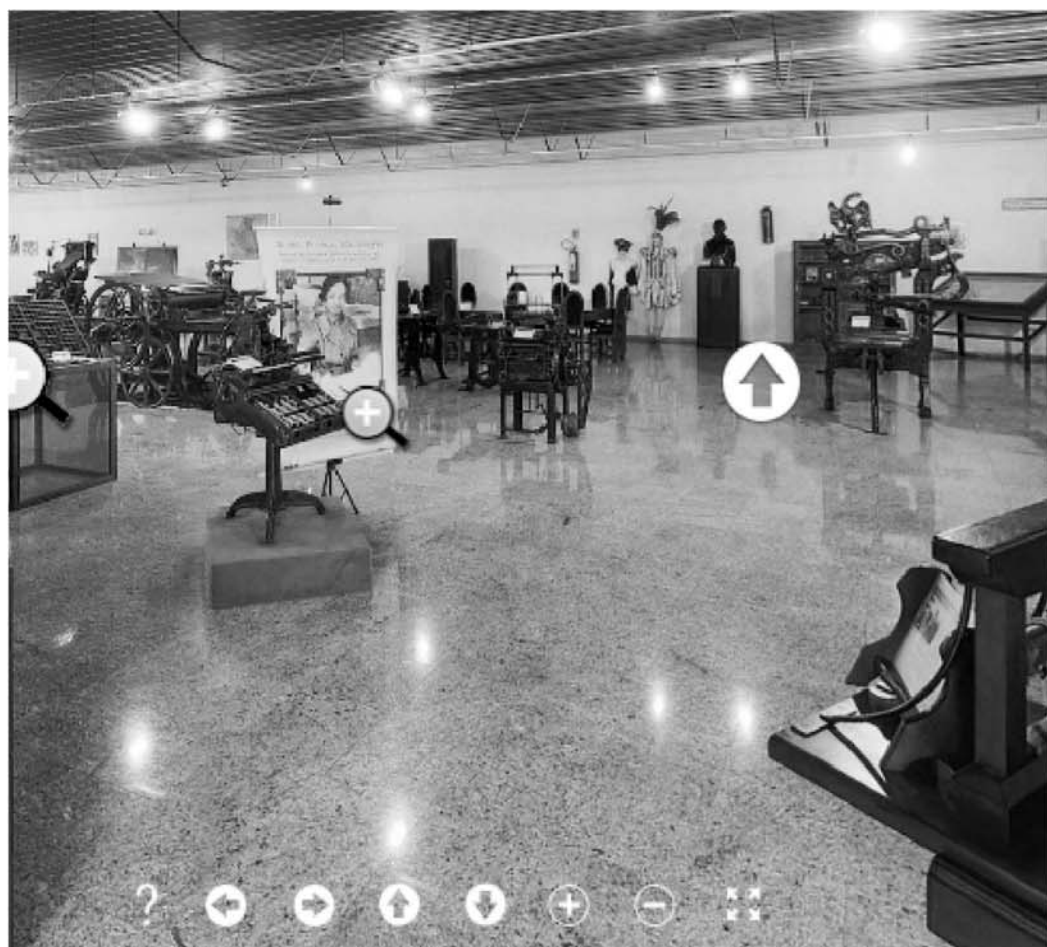
SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.

